

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

SEMÍRAMES DE CÁSSIA LOPES LEÃO

**A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA NO COMBATE AO
*DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO***

Belém - Pará

2017

SEMÍRAMES DE CÁSSIA LOPES LEÃO

**A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA NO COMBATE AO
*DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO***

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Instituto de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pela Universidade Federal do Pará (UFPA).

Orientadora: Profa. Dra. Gisele Santos Fernandes Góes.

Belém – Pará

2017

Dados Internacionais de Catalogação- na-Publicação (CIP)
Biblioteca José Carlos Castro ICJ/UFPA

Leão, Semírames de Cássia Lopes

A efetividade da tutela jurisdicional coletiva no combate ao dumping social nas relações de trabalho. / Semírames de Cássia Lopes Leão ; Orientadora, Gisele Santos Fernandes Góes. - 2017.

Inclui bibliografias

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2017.

1. Direito do trabalho. 2. Dumping (Comércio internacional). 3. Relações de trabalho. 4. Ação coletiva (Processo civil). 5. Lesão (Direito)I. Góes, Gisela Santos Fernandes Góes, orientadora. II. Título.

CDDir. 342.6

**A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA NO COMBATE AO
“DUMPING SOCIAL” NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito,
pela Universidade Federal do Pará (UFPA).

Data da defesa: 02/06/2017

Conceito: _____

Banca Examinadora

_____ - Orientadora
Profª. Dra. Gisele Santos Fernandes Góes
Doutora em Direito
Universidade Federal do Pará

_____ - Examinador
Profº. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho
Doutor em Direito
Universidade Federal do Pará

_____ - Examinadora
Profª. Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Doutora em Direito
Centro Universitário do Pará

BELÉM - PA

2017

Aos meus pais,
pela dedicação e fonte inesgotável de amor.

AGRADECIMENTOS

“Tudo tem a sua ocasião própria, e há tempo para todo propósito debaixo do céu” (Eclesiastes 3:1-3).

Não haveria melhor descrição, que pudesse sintetizar a razão de ser da fase que, neste trabalho, se consuma. As dúvidas, as inseguranças e as dificuldades enfrentadas, no percurso, despertaram a curiosidade, a coragem e a determinação, que deram síntese ao conhecimento, à confiança e à superação, e que, agora, me acrescem satisfação e alegria. Indubitavelmente, mais que o amadurecimento profissional e intelectual, a evolução pessoal, também, determinou muitas das reflexões, aqui, realizadas.

Hoje, assimilo que todo o esforço e o cansaço foram necessários e justificáveis para os resultados obtidos e como é recompensador alcançá-los. Não pela colheita, que ainda não findou, porém, por todo o aprendizado e vivência experimentados, dos quais eu só posso ser imensamente grata.

Primeiramente, Àquele, cujas providências pareciam me distanciar de meus objetivos, *prima facie*, para, então, revelar-me que estou ainda mais próxima e fortalecida para os desafios vindouros. A Deus, meu amor e minha eterna gratidão.

De outra mão, pessoas são postas em nossos caminhos como instrumentos da graça Divina, para acalentar-nos e incentivar-nos, na difícil e solitária empreitada que travamos. Afinal, o esforço e a dedicação são pessoais, sob pena de esvaziar o sabor e o significado deste momento, que encerra 02 anos fecundos de esforço e de dedicação. Contudo, a felicidade e a realização, estas, sim, são compartilhadas, com todos aqueles que, em suas múltiplas contribuições, propiciaram, incentivaram e fortaleceram nossa caminhada. Deixo de nominar a todos, sob pena de cometer o erro de esquecer alguém, porém, o faço em nome de meus familiares e amigos queridos, que apaziguaram o espírito e o juízo nos momentos de maior cansaço, de ansiedade e de estresse.

Aos meus pais, minhas irmãs, d. Keli e meu namorado, a paz, o amor, o carinho e a amizade conferida por vós foram o alimento e a energia necessários para dar-me o ânimo suficiente para continuar lutando por um objetivo, que mais do que meu, tornou-se, também, de todos aqueles que acreditam em mim e em meus sonhos.

De igual importância, nada disso seria possível sem a oportunidade concedida pela querida orientadora Gisele Santos Fernandes Góes, cujo perfil exemplar de docente e de profissional, que congrega saber técnico afinado, em sua imensa competência acadêmica, e que inspira a muitos, na nobre e recompensadora arte de ensinar. E sendo as suas lições sempre

acompanhadas de peculiar humildade e carisma, conquistadores do respeito e da admiração de seus alunos. Agradeço, ainda, a confiança depositada e a autonomia concedida na execução deste trabalho.

Ao professor José Claudio, que reúne atributos pessoais e intelectuais, que o tornam mestre comprometido e dedicado à pesquisa e ao ensino, funcionando como um valioso semeador de instigantes reflexões e formador de opiniões, acentuando em seus alunos a conscientização, em cada um, de seus papéis comprometidos e responsáveis perante a sociedade que integram e desejam. Por seu tratamento dedicado e atencioso para com seus alunos -e, orgulhosamente, me incluo nestes-, retribuo com meu respeito e minha eterna gratidão.

À professora Suzy Koury, que tomei como minha madrinha acadêmica e por quem nutro um grande sentimento de gratidão e de inspiração, pessoal e profissional, em razão de sua relevante contribuição e incentivo à minha caminhada acadêmica, desde os tempos de graduação, bem como por sua atuação jurídica e docente, que tanto nos ensina e nos impulsiona ao pensar jurídico, de forma crítica e ética, em luta pelo valor humano e pela justiça social. À sra., renovo meus sinceros agradecimentos por “ter visto que eu era capaz e me ajudar a descobrir isso. O privilégio é todo meu, de tê-la encontrado em meu caminho”.

Em nome dos docentes acima, saúdo todos os demais professores dos Programas de Pós-Graduação em Direito da UFPA e CESUPA, cujo intercâmbio interinstitucional tem permitido frutuosos ganhos e aprendizados aos discentes e, certamente, com resultados valiosos à comunidade jurídica paraense, que soma conhecimento em prol de todos.

E não menos importantes, mas tão indispensáveis quanto todos os demais partícipes, devo agradecer àqueles que compartilharam as mesmas novidades, angústias, satisfações e todas as experimentações que o Mestrado nos proporcionou, em especial, os laços de amizade criada ou fortalecida, que vão da “UFPA para a vida”, aos meus queridos: Aline Klayse, Denis Moreira, Fabíola Tuma, Karina Meneses, Luan Lima, Lucas Vieira, Luciana Correa, Mariana Lucena e Thiago Lima.

Mesmo quando eu duvidei ou quando os caminhos mais pareciam me distanciar, vi que estava cada vez mais perto. Não fosse aquilo e talvez todo o resto nem fosse possível.

"Vivemos um mundo de opulência sem precedentes, mas também de privação e opressão extraordinárias. O desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de cidadão".

Amartya Sen.

RESUMO

Este trabalho tem por finalidade analisar o fenômeno do *dumping* social nas relações de trabalho e seus efeitos sociais nocivos, propondo a utilização da tutela jurisdicional coletiva como via superior e idônea ao adequado tratamento da questão. Na consecução do objetivo exposto, a metodologia utilizada será a análise qualitativa de casos concretos e a pesquisa bibliográfica. Para tanto, inicialmente, serão apresentadas três ações judiciais coletivas, tendentes a evidenciar e a ilustrar o instituto jurídico em apreço e as suas consequências práticas, sob a perspectiva laboral, examinando a doutrina e a jurisprudência pertinentes. Em seguida, buscar-se-á demonstrar a nocividade das lesões sociais praticadas diante do Estado Democrático de Direito e dos ditames de justiça social, argumentando-se pela defesa de um modelo ético de desenvolvimento socioeconômico, que propicie a efetivação de direitos fundamentais e a necessidade de reprimenda estatal. Neste intento, importantes o escopo teórico de Amartya Sen e da corrente pós-positivista como aportes ratificadores do ideal igualitário perseguido. Por fim, se defenderá a atividade jurisdicional como instrumento concretizador de direitos e propiciador do desenvolvimento humano, através da superioridade do processo coletivo, como meio efetivo à produção de resultados e contributo real à superação do *dumping* social.

Palavras-chave: *Dumping* social. Direito do trabalho. Lesão coletiva. Desenvolvimento socioeconômico. Processo coletivo.

ABSTRACT

This study aims to analyze the phenomenon of social dumping in labor relations and its harmful social effects, proposing the use of collective judicial protection as a superior way and qualified to the appropriate treatment of the question. In pursuit of the indicated objective, the methodology used will be the qualitative analysis of real cases and the bibliographic research. Therefore, initially, three class actions will be presented to point and illustrate the legal institute and its practical consequences, from a labor law perspective, examining relevant doctrine and jurisprudence. Then, will be demonstrated the lesivity of the social damages practiced in the Democratic State of Law and under the dictates of social justice, arguing for the defense of an ethical model of socioeconomic development, that propitiates the realization of fundamental rights and the state reprimand. For this purpose, the theory of Amartya Sen and the post-positivist current are important as ratifying contributions of equality ideal pursued. Finally, judicial activity will be defended as a concretizing instrument of rights and propitiator of human development, through the superiority of the collective process, as an effective tool to produce results and real contribution to overcoming social dumping.

Keywords: Social dumping. Labor law. Collective damage. Socioeconomic development. Collective process.

LISTA DE SIGLAS

AAD	Acordo <i>Antidumping</i>
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CIPA	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil de 2015
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CVRD	Companhia Vale do Rio Doce
EPC	Equipamento de proteção coletiva
EPI	Equipamento de proteção individual
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
FDD	Fundo de Defesa dos Direitos Difusos
LACP	Lei de Ação Civil Pública
LOMP	Lei Orgânica do Ministério Público
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NR	Norma Regulamentadora
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
PDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
PRT8	Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região
RE	Recurso Extraordinário
RO	Recurso Ordinário
RR	Recurso de Revista
SRTE	Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	13
ITEM 1 O FENÔMENO DO <i>DUMPING</i> SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E AS LESÕES COLETIVAS <i>LATO SENSU</i>.....	19
1.1 AS LESÕES COLETIVAS TRABALHISTAS NA REALIDADE BRASILEIRA – Análise empírica de casos concretos.....	19
1.1.1 Primeiro caso: Terceirização ilícita no ramo da dendêcultura.....	20
1.1.2 Segundo caso: Negligência e insegurança no meio ambiente de trabalho....	27
1.1.3 Terceiro caso: Sonegação do pagamento de horas <i>in itinere</i>.....	35
1.2 O <i>DUMPING</i> SOCIAL NO DIREITO DO TRABALHO.....	42
1.2.1 Conceito e prática internacional do <i>dumping</i>.....	42
1.2.2 Regulamentação e medidas <i>antidumping</i>.....	47
1.2.3 A adequação às relações laborais.....	49
1.2.3.1 Capitalismo socialmente responsável.....	52
1.3 ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DO <i>DUMPING</i> SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.....	54
1.4 A CONFIGURAÇÃO DA LESÃO COLETIVA.....	60
ITEM 2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E O MODELO DE DESENVOLVIMENTO ÉTICO-SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.....	67
2.1 O PRIMADO DE JUSTIÇA SOCIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	67
2.2 AS LIÇÕES DE AMARTYA SEN PARA UM DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO.....	77
2.2.1 O trabalho decente como propiciador do desenvolvimento sustentável.....	87
2.3 A EFICÁCIA DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E O MODELO PÓS-POSITIVISTA.....	90
2.4 A PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DA COLETIVIDADE.....	95
2.4.1 Direito de acesso à justiça.....	97
2.4.2 Processo como efetivação da democracia social.....	100

ITEM 3 A REPRIMENDA JURISDICIONAL DO <i>DUMPING</i> SOCIAL NO CAMPO DO DIREITO PROCESSUAL COLETIVO.....	106
3.1 O PROCESSO JUDICIAL COMO MEIO DE DESENVOLVIMENTO ÉTICO E REALIZADOR DE DIREITOS.....	106
3.1.1 Constitucionalização e coletivização do processo.....	113
3.2 A EXCLUSIVIDADE DA VIA COLETIVA PARA TRATAMENTO DO <i>DUMPING</i> SOCIAL.....	117
3.2.1 Natureza material e processualmente coletiva da lesão.....	117
3.2.2 A superioridade e a efetividade da via coletiva.....	123
3.3 O MICROSSISTEMA DA TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA.....	127
3.3.1 O contributo das ações coletivas brasileiras.....	130
3.3.2 Ampla legitimidade como inclusão democrática.....	134
3.3.2.1 <i>Ministério Público do Trabalho</i>	136
3.3.2.2 <i>Sindicato e associações</i>	138
3.4 SENTENÇA GENÉRICA E A EXECUÇÃO AUTÔNOMA.....	140
3.4.1 Indenização por dano moral coletivo.....	142
3.4.2 O procedimento de liquidação autônoma individual.....	146
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	149
REFERÊNCIAS.....	155
ANEXO.....	163

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os movimentos e os discursos de ataque aos direitos trabalhistas têm ganhado força e expansão, especialmente, diante de uma insuficiência da política pública econômico-financeira (crise econômica), que acalora os debates sobre os empecilhos e os entraves causados por garantias laborais em detrimento do crescimento da iniciativa privada e do desenvolvimento econômico do país, produzindo fortes impactos no mundo do trabalho.

Tais discursos apoiam-se na lógica capitalista neoliberal, que incentiva a desvalorização do primado do trabalho, a precedência de negócios empresariais e propaga uma crise estrutural (ou conjuntural¹) nas relações laborais, permitindo a mercantilização da mão de obra e a exploração do trabalho alheio para satisfação de interesses particulares e governamentais.

Some-se, ainda, um mercado caracterizado por condutas anti-éticas, que priorizam o autointeresse e o exercício extremado das práticas econômicas, tendo por meta, exclusivamente, a acumulação de capital, a despeito dos custos sociais envolvidos ou negligenciados para a satisfação deste fim. Ato contínuo, os prejuízos e as externalidades provocados reverberam sobre as estruturas e os valores gerais da comunidade, provocando sérias e graves lesões no meio social.

Sob este quadro, natural, a proliferação de práticas desestabilizadoras do labor, que se manifestam nas mais variadas formas, ensejando desde propostas legislativas² reformadoras da legislação trabalhista, cortes orçamentários dos Órgãos especializados³, discursos de extinção

¹ Sobre a distinção, os dizeres de Maurício Godinho Delgado: “Noutras palavras, o desprestígio do trabalho e do emprego no atual capitalismo, e as elevadas taxas de desocupação que ora o caracterizam, não têm caráter prevalentemente estrutural, mas sim *conjuntural*, sendo produto concertado de políticas públicas dirigidas, precisamente, a alcançar estes objetivos perversos e concentradores de renda no sistema socioeconômico vigente” (DELGADO, M. G., 2006, p. 71).

² Relativo ao Projeto de Lei nº 6787/16, proposto pelo Poder Executivo e enviado ao Congresso Nacional, prevê uma série de alterações nas relações de trabalho, com vistas à maior flexibilização e à negociação das condições laborais, em função de suposta defasagem na legislação consolidada trabalhista (Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943), relegando maior autonomia da vontade aos contratantes, que permitiria a aprimoração e a modernização da mesma, gerando e preservando mais postos de empregos. As mudanças incluem: extensão do contrato temporário; prevalência dos instrumentos coletivos sobre a lei, com negociação integral sobre férias e intervalos; ampliação da jornada de trabalho e do labor extraordinário, entre outras modificações.

³ Trata-se da redução do orçamento público (LOA), realizada pelo Poder Legislativo, no ano de 2016, em função da crise econômica e fiscal, cuja validade (do corte) foi questionada pela Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, reduzindo em mais de R\$ 844 milhões, a proposta orçamentária da Especializada, que era de R\$ 1,869 bilhão (redução em média de 29% no orçamento de custeio e de 90% dos investimentos), o que prejudicou de sobremaneira o funcionamento da máquina judiciária, além da manifesta discriminação em comparação à contenção deduzida para outros Órgãos da União. Em decisão, o relator da ação, no Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Luiz Fux julgou improcedente a ADI, seguido pela maioria dos Ministros e mantendo o corte no orçamento (JOTA, 2016).

da Justiça do Trabalho até as cotidianas fraudes trabalhistas, perpetradas por empregadores descumpridores da legislação consolidada.

Em todos os exemplos mencionados, nota-se um motivo recorrente que evidencia um fenômeno maior do que a alteração pontual do texto legal ou o descumprimento normativo, trata-se da clara intencionalidade à redução (e até supressão) de direitos laborais, mascarados por uma onda flexibilizatória permissiva e de retrocesso, que autoriza um curso retrógrado na efetivação desses direitos, de natureza social e alçados em nível constitucional (artigo 7º, CRFB), cujas externalidades negativas se espriam para diversos setores da sociedade, impondo elevado custo social.

Neste contexto, e face à intensificação do processo de globalização econômica, empresários desenvolvem estratégias comerciais variadas, na busca por novos mercados e pelo acúmulo de capital, que consistem em empreender práticas predatórias mercantis, objetivando a redução dos custos operacionais e o aumento da competitividade, valendo-se, especificamente, do aviltamento de direitos trabalhistas, como eliminação de uma despesa produtiva, a fim de majorar sua margem lucrativa.

É sob este cenário que se desenvolve a presente pesquisa, com vistas a verificar o fenômeno das lesões massificadas (coletivas *lato sensu*), praticadas no curso das relações de trabalho, em decorrência da prática de *dumping* social, buscando perquirir o tratamento jurisdicional adequado para o seu efetivo combate, face aos graves prejuízos individuais e sociais causados.

O instituto em referência surge como modalidade da expressão “*dumping*”, advinda do meio comercial e entendida como a estratégia mercantil de oferta de produtos de exportação, com valor inferior ao praticado no mercado doméstico de outro país, tendo em vista a redução máxima ou a eliminação da concorrência. Pode gerar desigualdade comercial, pelo desrespeito aos comandos de livre concorrência e pela afetação à ordem econômica dos Estados. Importado para o âmbito sócio-trabalhista, o *dumping* social é empregado pela prática empresarial de desrespeito reiterado e inescusável aos direitos trabalhistas, ou simplesmente precarização das relações de trabalho, com vistas à significativa diminuição dos custos de produção, ganho de mercado e maximização dos lucros.

Como exemplo da prática em comento, podemos citar as jornadas de trabalho excessivas, o inadimplemento de parcelas trabalhistas devidas, o desrespeito ao repouso semanal remunerado, a supressão de intervalos ou horas *in itinere*, a contratação de mão de obra barata, a terceirização ilícita, a inobservância de normas de segurança e a medicina do

trabalho, a pejotização, as fraudes trabalhistas, entre outros mecanismos de descumprimento deliberado à legislação e dotados dos pressupostos conceituais.

Diante de tais violações, é crescente o número de reclamações trabalhistas que são ajuizadas pelos trabalhadores lesionados, visando à reparação de seus direitos vilipendiados, deliberadamente, pelo mesmo infrator, em detrimento de múltiplas vítimas, o que pulveriza repetitivas ações na Justiça do Trabalho, a partir de única postura contumaz e temerária, por vezes, de única empresa, e que gera uma sobrecarga de processos, agravando a situação crônica de assoberbamento do Judiciário.

Assim, visualiza-se que os efeitos do *dumping* social não estão adstritos a uma única seara da experiência social, pois se referem a lesões seriadas, praticadas reiteradamente e de forma inescusável, muitas vezes, pelos mesmos empresários descumpridores, que causam sérios danos tanto aos trabalhadores individualmente considerados, pela negação de seus direitos positivados, como aos demais competidores atuantes no mercado, face às práticas concorrenciais desleais, e à sociedade, diante do desrespeito à ordem jurídica e econômica, aos bens jurídicos coletivos, à hierarquia das Instituições Estatais, bem como pelo repasse de gastos públicos com benefícios previdenciários, acionamento do Judiciário e outros.

Em suma, tratam-se de lesões coletivas, cujo traço repetitivo acentua a sua profusão e a extensão perante um grupo de indivíduos e a própria coletividade, em uma sociedade de massa, cujos conflitos são multilaterais e os efeitos compartilhados de forma homogênea, afetando a estrutura social e os valores difusos de toda a comunidade. Diante dos sérios gravames causados, impõe-se a aplicação de uma racionalidade pragmática, voltada à realização concreta das exigências de justiça, vigentes no Estado Democrático de Direito.

Nesta senda, a motivação do estudo advém, exatamente, do descontentamento e da sensação de impotência face à situação jurídica causada por infratores temerários e litigantes habituais, que visualizam no descumprimento normativo a possibilidade de auferir ganho econômico, a despeito da imperatividade e do conteúdo da legislação, desrespeitando a estrutura hierárquica do aparelhamento estatal e atingindo o seio social através de micro-lesões perpetradas contra trabalhadores individuais e a própria sociedade. A perplexidade é ainda maior, em razão de muitos dos infratores tratarem-se de conglomerados econômicos, com capital social de alta monta, que detêm ativo financeiro suficiente para arcar com os custos sociais de suas operações comerciais, mas que preferem incidir no ilícito, de forma contumaz, desrespeitando a sua função social e as Instituições Públicas na exploração de atividade comercial, para obtenção de vantagem concorrencial desleal.

De outro modo, a preocupação da pesquisa recai sobre a ineficácia dos instrumentos jurídicos individuais e o equívoco hermenêutico no tratamento da causa, ensejando reflexões acuradas pelos operadores do direito para a identificação correta do problema e a verificação de soluções alternativas, que confirmem um tratamento uníssono às práticas massificadas, como um fenômeno macro, apto a ensejar respostas proporcionais ao gravame, sob pena de medidas isoladas e segmentadas conduzirem à solução parcial do problema e estimularem a perpetração de danos, visto que mais benéfico e vantajoso aos agressores inescusáveis.⁴

Desta feita, há a pretensão propositiva de se pensar mecanismos efetivos, que considerem a devida complexidade do tema, sob uma visão única, que concentre os esforços de prestação jurisdicional para uma abordagem integral e coletiva, avançando na tutela de macro-lesões, sob uma perspectiva ampliada, tão cara à sociedade pós-moderna, cujos efeitos partilhados necessitam de provimentos adequados e dotados de utilidade para a efetiva coibição desses ilícitos em massa.

Na experiência jurídica brasileira, o instituto do *dumping* social tem tido crescente aceitação e reconhecimento por parte dos Órgãos Judiciários Trabalhistas, todavia a carência na regulamentação legal e o equívoco no correto enquadramento conceitual dificultam a sua constatação, sendo poucos os doutrinadores a enfrentar o tema. Ademais, em sendo uma realidade latente e verificável, cotidianamente, os seus mais vastos efeitos, não há como furtar-se a reconhecê-lo, tratando-se de fato contumaz e em desenvolvimento, que rompe as barreiras regionais e, principalmente, as individuais, ao produzir consequências sociais negativas e outras intercorrências, as quais se pretende analisar.

O estudo será aprofundado nas dimensões conceitual, filosófica e jurisprudencial, como ilícito capaz de infringir o ordenamento e desnaturar as estruturas do sistema de ordenação social, com profundas máculas sobre as suas interações interpessoais e os seus funcionamentos institucionais e individuais, clamando por intervenções estatais para a sustação

⁴ Neste tocante, pertinentes as considerações deduzidas pelo Juiz Federal do Trabalho Substituto, Dr. Saulo Marinho Mota, em sentença exarada no julgamento do processo VT-PP-2600/2007-4, em 09.01.08, acerca da tarefa repetitiva, diante de contendas individuais sobre horas *in itinere* e horas extras em turnos ininterruptos de revezamento, que refletiam cerca de 80% das ações ajuizadas em Parauapebas, como bem dispõe no corpo da decisão acima referenciada, nos seguintes termos: “[...] a insistência em resolver de forma individual e atomizada problemas não apenas jurídicos, mas acima de tudo sociais, convive com um elevado número de operadores e atores sociais que bem conhecem a lei e os instrumentos que ela oferece para que se efetive a resolução de questões tão relevantes de maneira coletiva e, por conseqüência, mais efetiva, seja em âmbito judicial ou extrajudicial. Ao que parece, os protagonistas do espetáculo ainda não perceberam a gravidade da situação ora posta ou parecem não querer percebê-la. **Feito o registro de que o objeto da presente demanda repete-se em 80% dos outros casos postos à apreciação, e de que os instrumentos coletivos, judiciais ou extrajudiciais, não vêm sendo utilizados para a resolução global de tal espécie de conflito, passo a analisar, novamente, este já conhecido objeto**” (grifo nosso).

e a reparação do ilícito, através de via processual condizente a estes danos, cuja natureza coletiva demanda instrumentos jurídicos superiores, desmistificando a crença de que é vantajoso lesionar e, principalmente, restaurando o desenvolvimento coeso da sociedade e o respeito às garantias fundamentais.

A discussão faz-se importante tendo em vista a extrema desigualdade originada, por meio dos desrespeitos acintosos aos direitos trabalhistas, que ofendem o primado do trabalho decente, a livre concorrência e irradiam prejuízos em várias órbitas. Aliás, este é um ponto crucial da problemática, haja vista a gravidade do ilícito praticado, pois, além de direitos individuais e transindividuais, atenta contra a própria estrutura do Estado, dado o gravame causado à ordem jurídica e ao sistema econômico. Em maior grau, propicia, ainda, o crescimento da miséria e da pobreza, em uma lógica de exclusão social, de marginalização e de descumprimentos das normas laborais.

As mencionadas garantias sociais são o núcleo básico do ordenamento jurídico brasileiro, estando, expressamente, previstas na Constituição Federal de 1988 e constituindo valores básicos da ordem social econômica do país, que tem por fim assegurar existência digna a todos sob os ditames da justiça social, regulada pelos princípios da livre concorrência e busca do pleno emprego, nos termos do artigo 170 da CRFB/88. Neste sentido, e como forma de dar máxima efetividade à dignidade da pessoa humana, exige-se a imperiosa observância e o cumprimento dos comandos normativos mínimos, sob pena de ofender o compromisso constitucional de realização de direitos fundamentais.

A relevância da pesquisa circunstancia-se em realizar um estudo crítico sobre o *dumping* social e a lesão coletiva decorrente, indo além da mera análise dogmática para justificar a sua censurabilidade, e avançar para a fundamentação jusfilosófica de categorias sobre direito e processo, que viabilizem tal repressão pela via jurisdicional mais adequada. A interface dos polos entre teoria e prática é de extrema importância para o caráter pragmático e efetivo do Direito, na medida em que concebe soluções alternativas e contribuições para problemas concretos, especialmente, com o escopo reparatório e preventivo de novos conflitos sociais surgidos.

O objetivo da pesquisa, então, concentra-se em analisar o cabimento e a efetividade da tutela processual coletiva para remediar as lesões coletivas do *dumping* social nas relações de trabalho, para saber quais as contribuições deste modelo no tratamento da causa e na superação de dificuldades concretas. Assim, a investigação perpassa pelos aspectos jurídicos e processuais coletivos pertinentes ao tratamento da causa, assim como das principais controvérsias jurídicas existentes, de modo que satisfaça ao questionamento principal desta dissertação: “A tutela

jurisdicional coletiva revela-se o meio exclusivo e efetivo para o tratamento do *dumping* social nas relações de trabalho?”

A proposta desenvolvida pauta-se na hipótese de que a medida jurisdicional coletiva se revela superior e exclusiva ao tratamento adequado da questão, tendo em vista a natureza jurídica dos bens tutelados e obliterados, assim como os seus preceitos de celeridade, isonomia, segurança e maiores resultados do processo coletivo.

Para fins de satisfação e confirmação da proposição hipotética, o desenvolvimento do estudo dirige-se segundo a metodologia de análise qualitativa de ações coletivas judiciais, tendentes a evidenciar os ganhos e os contributos propiciados pela técnica coletiva *in casu*, bem como pela revisão bibliográfica de doutrina sobre os temas abordados e de jurisprudências de Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho.

Para tanto, inicialmente, partiremos do estudo factual de três ações civis públicas, com vistas à ilustração e à elucidação da temática do *dumping* social, apresentando ao leitor a sua ocorrência prática e os efeitos provocados, para, então, discorrer sobre a conceituação do instituto, no plano econômico de origem, e a sua ocorrência nas relações laborais, com indicação das violações a bens jurídicos e sociais, configuradores da lesão coletiva a interesses metaindividuais.

Em um segundo momento, pretende-se verificar a incompatibilidade das referidas práticas empresariais lesivas perante o Estado Democrático de Direito, face ao desrespeito ao modelo constitucional de justiça social, que prima pela atenção à dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. O argumento preconiza um contexto de práticas comerciais éticas, propiciadoras do desenvolvimento humano e econômico do país, à luz do pensamento jus-filosófico de Amartya Sen e das influências pós-positivistas. Justifica-se, ainda, diante do grau de nocividade pelos ilícitos praticados, a intervenção judicial com vista à proteção dos interesses da coletividade e à realização de direitos fundamentais.

A escolha pelo referencial indicado deve-se à compatibilidade das ideias e das teses do autor, segundo o modelo defendido nesta pesquisa por um capitalismo humanitário e ético.

Por fim, faz-se necessário identificar o mecanismo jurídico-processual adequado para a tutela dos interesses coletivos *lato sensu*, como forma de coibição das lesões aos diversos atores afetados e de conferir resposta efetiva e proporcional ao gravame; sugerindo-se a superioridade e exclusividade do campo processual coletivo, como meio idôneo e efetivo à reprimenda jurisdicional do *dumping* social. Abordar-se-á, ainda, os mecanismos de reparação individual e coletivo, com vistas a superar sérios óbices de efetividade.

1. O FENÔMENO DO *DUMPING* SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E AS LESÕES COLETIVAS *LATO SENSU*.

Tem-se verificado, cada vez mais, uma profusão de reclamações individuais na Justiça do Trabalho, postulando desde os mais básicos direitos previstos na legislação social até reparações contra graves violações aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Diante deste quadro, um elemento que salta aos olhos é a coincidência ou a reincidência das mesmas reclamadas em centenas destas ações judiciais.

Ora, este é um fato que, sem dúvidas, merece especial atenção por denunciar um fenômeno maior, oculto por trás de um simples quantitativo numérico de ações ajuizadas e que poderia ser, facilmente, justificado pelo elevado número de empregados de grandes empresas. Em verdade, o relato denuncia e evidencia uma realidade danosa de lesões massificadas, provocadas por desrespeitos em série e contumazes, por empresas e empregadores predatórios, no descumprimento da legislação trabalhista.

O presente item pretende identificar algumas das violações metaindividuais, provocadas por empregadores reincidentes e habituais, na relação obreira, através da negativa de direitos básicos com o intuito eminentemente lucrativo, perpetrando infrações seriadas, e que a doutrina e jurisprudência vêm classificando como *dumping* social. Vejamos.

1.1 AS LESÕES SOCIAIS TRABALHISTAS NA REALIDADE BRASILEIRA – Análise empírica de casos concretos

Para melhor elucidação do tema, serão analisados três casos concretos, que abordam a prática de *dumping* social nas relações de trabalho, de modo que todos os relatos, em comum, permitem evidenciar alguns dos aspectos jurídicos e sociais do fenômeno, no âmbito juslaboral. Com isso, pretende-se demonstrar a influência do conceito ora analisado para o problema dos danos coletivos e da litigância repetitiva em ações individuais, que tanto assolam a Justiça do Trabalho, tendo como causa principal os desrespeitos inescusáveis à ordem jurídica, de forma reiterada, muitas vezes, pelas mesmas empresas⁵.

⁵ Tais empresas recorrentemente figuram em ações judiciais e podem ser classificadas como “litigantes habituais ou organizacionais”, o que na definição de Galanter, citado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, condiz com aqueles indivíduos de contato frequente com o sistema judicial, cuja experiência acumulada lhes proporcionam inúmeras vantagens, como: melhor planejamento do litígio pela experiência acumulada; economia de escala e diluição dos riscos face ao maior número de casos; possibilidade de desenvolver relações informais com os membros da instância decisória; laboratório de estratégias nos múltiplos processos; detêm maior facilidade em

Nesta senda, o estudo analítico dos exemplos práticos objetiva demonstrar como ocorrem tais lesões, os bens jurídicos violados, o posicionamento jurisprudencial e o enquadramento jurídico do *dumping social*. Para tanto, serão analisadas três ações judiciais, de natureza coletiva, propostas pela Procuradoria Regional do Trabalho, no âmbito da 8ª Região, que envolvem sérias violações aos direitos trabalhistas, configuradoras dos danos coletivos ora retratados.

A escolha dos casos deve-se à representatividade da controvérsia contida em cada um deles, como modelos paradigmas e emblemáticos da questão, no âmbito do Tribunal do Trabalho da 8ª Região, e que permitem o engrandecimento da discussão jurídica, visando ao enriquecimento do debate. Em breve apresentação, os casos mencionados versam sobre: a) prática de terceirização ilícita, com a contratação de mão de obra por empresa interposta para a realização de serviços essenciais à atividade na dendêcultura, inobservando as normas trabalhistas cogentes e com a imposição de condições degradantes de trabalho; b) a ofensa ao meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado por desrespeito às normas regulamentares de Medicina e Segurança do Trabalho, com risco à vida e à incolumidade de trabalhadores, por empresa atuante no ramo da construção civil; e c) a supressão de horas *in itinere* de trabalhadores e o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Vejamos.

1.1.1 Primeiro caso: Terceirização ilícita no ramo da dendêcultura

Inicialmente, fazemos destaque à Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face da empresa Belém Bioenergia Brasil S/A, que foi distribuída para a MMª. Vara do Trabalho de Santa Izabel/PA e autuada sob o nº 0001377-46.2016.5.08.0115.

O *parquet*⁶ trabalhista teve a notícia da prática de terceirização ilícita pela referida empresa, atuante no ramo de produção de óleo de palma e de biocombustíveis, e instaurou procedimento investigatório (nº 001319.2014.08.000/2), no qual ficou constatada a negligência e a inobservância de normas de proteção ao trabalho, ao não efetuar a contratação direta e a ausência de registro dos trabalhadores, operando mediante empresa interposta.

Dentre as constatações da fiscalização *in loco*, realizada pela SRTE, verificou-se a terceirização de várias etapas do processo produtivo, no ramo do cultivo de dendê, tendo em

exercer seus direitos em comparação com indivíduos mais relutantes e menos habituados com a esfera judicial (Galanter *apud* CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 09).

⁶ Termo de origem francesa que se refere a Ministério Público ou a membro da Instituição ministerial. Para os fins deste trabalho, a expressão será utilizada como sinônima do referido Órgão.

vista que, na consecução dos objetivos da reclamada, eram repassadas para terceiros, as atividades de plantio, poda, colheita, limpeza do terreno, aplicação de agrotóxicos e fertilizantes, transporte de frutos e transporte de trabalhadores, limitando os funcionários diretos ao controle e à fiscalização da produção.

A terceirização ilícita, à época do ajuizamento da ação, a matéria carecia de regulamentação jurídica⁷, sendo tratada, apenas, pela Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, que veda a contratação indireta de trabalhadores por empresas interpostas, admitindo-se somente quanto às exceções legais, desde que vinculadas à atividade-meio e ausente a pessoalidade e a subordinação jurídica direta.

In casu, restou evidenciado que a utilização de mão de obra subcontratada pela reclamada era utilizada para o desenvolvimento de sua atividade principal, por meio de contratações indiretas, na execução de etapas elementares ao seu objeto de exploração, o que reduzia as garantia legais de proteção à relação de emprego, assim como garantia um barateamento da mão de obra utilizada, com redução de custos e das obrigações sociais e previdenciárias, a exemplo da ausência de registro direto e não assinatura de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

A prática da terceirização⁸ ilícita enquadra-se como uma das modalidades de precarização das relações laborais, em clara desnaturação do formato tradicional empregatício, com intermediação da mão de obra e descentralização produtiva da atividade, o que propicia a diminuição de despesas e de investimentos em pessoal e maquinário, assegurando um formato *slim* ou enxuto, no redimensionamento dos corpos empresariais, que passam a deter-se apenas em atividades fins, otimizando-as, e transferindo as atividades periféricas para prestadores de serviços, mediante pessoal próprio e sob sua responsabilidade.

⁷ Recentemente, em 31 de março de 2017, foi publicada a Lei n. 13.429/2017, que autoriza a prestação de serviços mediante terceirização e regula as relações laborais decorrentes; prevendo, inclusive, a possibilidade de exploração de atividades fins ou preponderantes das empresas, em contraposição ao entendimento sumulado pelo C. TST, em seu enunciado n. 331. São fortes as críticas em torno da medida legislativa, devido aos riscos de precarização de direitos e de garantias sociais historicamente conquistados. Contudo, em referência ao caso em análise, adotamos o entendimento do princípio da irretroatividade da norma, segundo o qual a nova lei não é aplicável aos fatos anteriores à sua vigência, com base no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Por este motivo a incidência da novel lei cinge-se às relações jurídicas posteriores ao seu advento.

⁸ Nos dizeres de Souto Maior (2011, p. 650-651), “[...] fenômeno que se convencionou chamar de terceirização, a jurisprudência, para legitimar a prática, parte de argumentos que são postos a partir do olhar exclusivo do interesse econômico. A terceirização é, assim, apresentada como técnica moderna de produção, fruto da reengenharia administrativa das empresas, inseridas num contexto de concorrência global, que lhes exige uma postura de encurtamento de custos e eficiência produtiva. A partir desses postulados, explica-se que uma empresa, para ser eficiente e global, deve preocupar-se com suas finalidades próprias, deixando, para ‘parceiras’, outras que sejam periféricas ou menos importantes. E, assim, justifica-se, juridicamente, que uma empresa contrate (denominada, então, tomadora de serviços) outra para lhe prestar serviços (a prestadora de serviços), mesmo no interior do estabelecimento da primeira, em se tratando de serviços desvinculados da atividade primordial desta”.

Resta nítido o aviltamento dos direitos dos trabalhadores, decorrente da prática ilícita, na medida em que são fragilizados os vínculos diretos de contratação, reduzindo a responsabilidade empresarial do tomador de serviços, em uma estratégia de contenção dos passivos produtivos, com a negação de parcelas inerentes ao vínculo laboral e de verbas rescisórias, além de propiciar o arrefecimento de postos de trabalho, em detrimento da política de emprego fixo e efetivo.

Sob a perspectiva dos trabalhadores, é grande a sensação de insegurança gerada, pois, além de receberem remunerações menores, os referidos detêm menos garantias e benefícios contratuais em contraposição a empregos estáveis, que permitam a progressão na carreira e o acúmulo de bônus. Acerca das diferenças entre o terceirizado e o trabalhador estável, e a perda de identidade do trabalhador, Souto Maior (2011, p. 651) refere:

Em concreto, nesta ‘técnica moderna de produção’ há o impedimento de uma vinculação social do trabalhador com o meio ambiente de trabalho, onde passa a maior parte de seu dia. Esta desvinculação inclui pessoas e coisas. Os ‘terceirizados’ são deslocados do convívio dos demais empregados, chamados ‘efetivos’; usam elevadores específicos; almoçam em refeitório separado ou em horários diversos; não são alvo de qualquer tipo de subordinação, para como se diz, ‘não gerar vínculo’.

Tal relato coaduna-se com a chamada *crise estrutural do capital*, como denomina Ricardo Antunes (2007, p. 40), a qual apresenta como principais efeitos a precarização das relações de trabalho e a degradação ambiental. O autor acentua que:

Trata-se, portanto, de uma aguda destrutividade, que no fundo é a expressão mais profunda da crise estrutural que assola a (des)sociabilização contemporânea: destrói-se força humana que trabalha; destroçam-se os direitos sociais; brutalizam-se enormes contingentes de homens e mulheres que vivem do trabalho; torna-se predatória a relação produção/natureza, criando-se uma monumental “sociedade do descartável”, que joga fora tudo que serviu como “embalagem” para as mercadorias e o seu sistema, mantendo-se, entretanto, o circuito reprodutivo do capital.

Tem-se, então, a apropriação da força de trabalho, no processo empresarial, sob os interesses privados do capitalismo e que, em alguns casos, extrapola a órbita do razoável, transformando o homem em mero instrumento do capital, sem considerar as garantias mínimas que lhe são asseguradas por lei e, por conseguinte, a própria dignidade a que faz *jus*.

Quanto à área de vivência dos funcionários, foram constatadas irregularidades nas áreas sanitárias e nos banheiros, bem como a ausência de proteção telada para vedar a entrada de insetos e, ainda, o não fornecimento de produtos de limpeza para higiene pessoal antes das

refeições, considerando que os trabalhadores manuseavam produtos tóxicos, como combustíveis nas roçadeiras e atuavam em áreas pulverizadas de agrotóxicos.⁹

Sobre a alimentação, os trabalhadores não tinham local adequado para realizar as refeições, nem cadeiras ou mesas, tendo de realizá-las embaixo de árvores, nas próprias frentes de trabalho, sentados no chão, o que denota as precárias e degradantes condições de trabalho. Bem como, a insuficiência do valor pago à título de alimentação para custear todas as refeições do mês, inclusive, quanto ao valor nutricional adequado.

A respeito, Brito Filho ensina que o trabalho degradante se configura com a presença de três elementos, quais sejam: a existência de uma relação de trabalho; a negação de condições mínimas, de labor, que instrumentaliza o trabalhador; e a imposição dessas circunstâncias contra a vontade ou por anulação da vontade do homem-trabalhador (BRITO FILHO, 2010, p. 72).

Outrossim, diante da inspeção realizada em 20 (vinte) estabelecimentos da empresa, dispostos nos municípios paraenses de Tailândia e Tomé-açú, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE/PA - lavrou mais de 87 (oitenta e sete) autos de infração¹⁰ para a ora reclamada e atingindo mais de 2000 trabalhadores.

O órgão ministerial, à fl. 04 da peça vestibular expôs o seu convencimento:

Os obreiros, assim, sofrem toda sorte de desmandos, uma vez que o labor era prestado em condições ambientais inadequadas, sem disponibilização de banheiro, água potável e refrigerada, refeitório inadequado ou local digno para alimentação, nas frentes de trabalho, ou local equivalente para descanso (abrigos), obrigando os mesmos a se submeterem ao forte sol que castiga a região, levando, inegavelmente, à fadiga, e ainda, sem todos os equipamentos de proteção individual necessários, em flagrante aviltamento da relação laboral.

⁹ Comentando sobre a insegurança e a transferência de responsabilidade que marcam o labor, dos terceirizados, Souto Maior diz: “Outro efeito pouco avaliado, mas intensamente perverso é o da ficção que se cria em torno da irresponsabilidade concreta quanto à proteção do meio ambiente de trabalho. Os trabalhadores terceirizados, não se integrando a CIPAs e não tendo representação sindical no ambiente de trabalho, subordinam-se a trabalhar nas condições que lhe são apresentadas, sem qualquer possibilidade de rejeição institucional. O meio ambiente do trabalho, desse modo, é relegado a um segundo plano, gerando aumento sensível de doenças profissionais” (SOUTO MAIOR, 2011, p. 655).

¹⁰ Consta dos autos o descumprimento de várias Normas Regulamentadoras e Portarias relativas à saúde e segurança dos trabalhadores, bem como à Lei do trabalho rural- nº 5.889/1973, em decorrência de: deixar de avaliar os riscos e não adotar medidas de segurança à saúde dos trabalhadores; deixar de garantir que os locais de trabalho, atividades e instrumentos sejam seguros; deixar de disponibilizar instalações sanitárias ou em condições ou quantidade insuficiente; deixar de promover melhorias no ambiente de trabalho com vista ao aumento de segurança; deixar de garantir condições adequadas de trabalho, segundo a atividade exercida; deixar de indicar o coordenador ou promover a escolha de coordenador da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, dentre outras.

Por todo o relato, a ação civil pública em comento sustenta que houve a prática de ato ilícito pela reclamada, ensejando a sua responsabilização direta e objetiva para ajustar as suas condutas ao regramento legal e ser compelida à reparação dos danos causados aos interesses difusos e coletivos. Neste sentido, foi postulada a declaração de nulidade dos contratos celebrados (artigo 9º, CLT) e a cessação da prática ilegal, para impedir a continuidade das lesões e a garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários de inúmeros trabalhadores prejudicados.

Com isso, visualiza-se, nitidamente, a precarização das relações laborais, através da exposição a irregulares e a condições degradantes de trabalho, diminuindo as proteções legais e as garantias trabalhistas, especialmente, pela contratação indireta de trabalhadores, mediante empresas interpostas, com o fim de fraudar o vínculo empregatício em desenvolvimento e em clara violação aos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Dentro do rol de pedidos da ação coletiva, foi requerida a total procedência da ação e, especificamente, o fiel cumprimento da legislação social pertinente, garantindo os direitos previstos e as condições dignas de trabalho aos empregados, assim como os demais pedidos constantes às fls. 11-12, da exordial, nos seguintes termos:

- “promover a ‘primarização’ imediata de suas atividades essenciais” e abster-se de contratar mão-de-obra terceirizada, mediante empresa interposta, para atuar em serviços pertinentes à sua atividade-fim.
- Admitir somente trabalhadores com o devido registro na respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social, e não retê-las em seu domínio ou de seus prepostos.
- Controlar e fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, por parte de suas prestadoras de serviço, a fim de garantir o competente registro do contratado e de todas as obrigações acessórias.
- Garantir e respeitar o gozo dos intervalos intra e interjornada para alimentação e descanso, previstos na legislação, sem o seu fracionamento ou redução indevida.
- Adequar as áreas de vivência existente nas propriedades rurais do empreendimento, para garantir acomodações decentes e higiênicas, para que não se exponham a riscos de incêndios e acidentes, bem como possam ter locais adequados para refeições e atendimento da NR-31 do MTE.
- Disponibilizar abrigo adequado aos trabalhadores nas frentes de trabalho para protegê-los de intempéries, especialmente, radiação solar.
- Garantir a disponibilização de instalações sanitárias separadas por sexo, ainda que móveis, e proporcionais à quantidade de trabalhadores, bem como local adequado para refeições e descanso, caso não seja possível o transporte para o refeitório centralizado na propriedade.
- Fornecer adequado Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalhador – SESTR, de acordo com a NR-31.
- Constituir e manter em funcionamento Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural – CIPATR, respeitado o disposto na NR-31.
- Fazer avaliações periódicas dos riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores, bem como adotar medidas de prevenção e proteção.
- Dotar as máquinas autopropelidas de proteção contra impactos, faróis, lanterna, buzina, climatização, entre outros, ao teor da NR-31.
- Fornecer aos trabalhadores uniformes e equipamentos de proteção individual (EPI) e ou coletivos (EPC).
- Garantir que as ferramentas de corte sejam armazenadas ou transportadas em bainha, observando a NR-31.

- Em caso de acidente de trabalho, emitir a CAT – Comunicação de acidente do trabalho, imediatamente, e providenciar o transporte do acidentado ao atendimento médico, sob as expensas do empregador.
- Fixar a decisão definitiva desta demanda em seus quadros de aviso, pelo prazo de 01 ano, para que os trabalhadores tomem ciência da ilicitude praticada e reportem ao MPT eventual descumprimento.

Sobre as obrigações acima, o *Parquet* requereu a fixação de multa de R\$3.000,00 (três mil reais) por trabalhador prejudicado, limitada ao valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) por obrigação descumprida e a cominação de danos morais coletivos, no importe de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Ambos com reversão ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Em defesa, a reclamada sustentou a licitude da terceirização e que os fatos apurados no procedimento investigatório foram solucionados, tendo em vista a contratação direta dos trabalhadores rurais. Acrescentando que sempre forneceu água, instalações sanitárias, abrigo e EPIs, dentro de suas dependências; havendo, contudo, agentes externos, típicos do ambiente rústico em que o trabalho rural é desenvolvido.

Sobre a atuação da empresa, é imperioso registrar que a circunscrição trabalhista pertinente a um dos municípios de atuação da reclamada, especificamente, a Vara única de Santa Isabel do Pará, sofreu um incremento processual exponencial¹¹, na comparação do último triênio (2014-2016), que supera a média de reclamações ajuizadas nas quatro varas do município de Ananindeua.¹² Tendo sido apurado, ainda, que, no ano de 2016, das 3.754 ações judiciais em trâmite, na Vara de Santa Isabel do Pará, 1.078 foram ajuizadas em face da reclamada, configurando um percentual aproximado de 30% do funcionamento de uma vara dirigido, privativamente, aos processos judiciais da mesma litigante habitual.

Estes dados refletem o prejuízo direto decorrente das atividades da empresa e outras do ramo de produção do dendê, dada a coincidência dos pólos de produção e a jurisdição da Vara do Trabalho em apreço, resultando na disponibilização da máquina pública a serviço de demandas geradas pela atuação empresarial na região. Isto evidencia o claro dano para a celeridade e a eficiente prestação jurisdicional, nos termos do art. 37, *caput*, CRFB; além, de repassar o

¹¹ Conforme leitura das estatísticas sobre a quantidade de processos recebidos pelas Varas do Trabalho de Ananindeua e de Santa Isabel do Pará, através do Sistema e-Gestão, disponível no site do TRT8, relativo ao triênio 2014-2016, a média apurada das quatro varas do município de Ananindeua totaliza 1.877 de ações recebidas; ao passo que a Vara única de Santa Isabel detém média de 3.462 processos recebidos, conforme demonstrado na **Tabela 01**.

¹² A propósito, tal constatação motivou a realização de um estudo técnico por parte do TRT8, a fim de subsidiar a viabilidade do deslocamento de parte da competência da Vara de Santa Isabel para a jurisdição da Vara de Ananindeua, tendo em vista o grande prejuízo e o asoberbamento à celeridade tutela jurisdicional naquele município. O referido estudo constatou que a enxurrada de ações foi diretamente incrementada pelo aumento da atuação na cadeia produtiva do óleo de palma, com a expansão de empreendimentos naquela microrregião.

custo de tão cara estrutura para a sociedade, que financia a atividade judicante, quase que, exclusivamente, para a resolução de demandas individuais repetitivas, e que corre o risco de ter que criar novas varas e, ainda assim, não solucionar a causa do problema cujo alcance é coletivo e social.

Inobstante, o processo em análise não suscita fundamentação jurídica acerca da prática de *dumping* social, tal caso afigura-se, nitidamente, enquadrado como a prática social lesiva, na medida em que visualizam-se os pressupostos fáticos e os elementos conceituais de lesões reiteradas aos direitos trabalhistas, com a finalidade, eminentemente, lucrativa e de redução de custos, causando uma série de prejuízos, não apenas aos trabalhadores, mas às regras de mercado e à livre concorrência. Tais minúcias serão, oportunamente, melhor explicitadas (*vide* item 1.2.3).

Em março de 2017, foi proferida a decisão de 1º grau, em que o Juiz do Trabalho reconheceu a ilegalidade das terceirizações realizadas pela reclamada, com o propósito de fugir às contratações diretas, além do descumprimento de diversas normas relativas ao meio ambiente laboral. Por conseguinte, determinou a obrigação de fazer para a reclamada realizar contratações diretas de sua mão de obra para a atividade fim; fiscalizar as obrigações trabalhistas e as previdenciárias de suas prestadoras de serviço; adequar as áreas de vivência; fornecer abrigo aos trabalhadores para protegê-los das intempéries; entre várias outras posturas comissivas. Destaca-se, ainda, a determinação para que a ré se abstenha de terceirizar atividade-meio quando a contratada não for especializada neste ramo, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por trabalhador prejudicado, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada obrigação violada, a cada constatação, com fulcro no artigo 11 da Lei n. 7.347/1985, sendo os valores reversíveis ao FAT ou outra destinação indicada pelo autor.

A título de dano moral coletivo, o magistrado trabalhista entendeu presente a violação ao seio social, dizendo, à fl. 08 da sentença, que: “Tal quadro permitiu a maximização de lucro pela intermediação de centenas de contratos de trabalho, com imenso prejuízo aos trabalhadores, conclusão decorrente das centenas de demandas trabalhistas em face das empresas terceirizadas. Somado a tal quadro, a ré possibilitou o labor de centenas de empregados em ambiente sem observância das regras mais básicas estabelecidas na NR31”. Foi arbitrada indenização no montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), a ser revertida a pessoa jurídica indicada pelo *Parquet*.

1.1.2 Segundo caso: negligência e insegurança no meio ambiente de trabalho

Trata-se de ação civil pública, proposta pela Procuradoria do Trabalho da 8ª Região – PRT8, no município de Marabá-PA, em face de Dan-Hebert engenharia S/A, empresa atuante no ramo da construção civil, decorrente dos fatos apurados no Inquérito Civil nº.000251.2010.08.002/8. O processo foi autuado sob o nº.0001858-81.2013.5.08.0117 e tramita na 2ª Vara do Trabalho de Marabá-PA.

Em 28 de junho de 2012, foi noticiado ao Ministério Público do Trabalho, pela SRTE-PA – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – acidente de trabalho grave envolvendo um empregado da empresa, que resultou na fratura do fêmur e do antebraço esquerdo, após queda de um dos pavimentos do Shopping Pátio Marabá, à época em construção pela reclamada. O empreendimento contava, também, com duas torres empresariais anexas.

Sobre as circunstâncias da ocorrência, o Auditor Fiscal do Trabalho responsável apurou com base na inspeção *in loco*, nos depoimentos da vítima e de testemunha, bem como na documentação apresentada pela empregadora, que o acidente ocorreu, por volta de 20h, quando o empregado, mestre de obras, repassava orientações de tarefa à testemunha, em um local escuro, sem guarda-corpo ou qualquer proteção contra queda, despencando de uma altura de, aproximadamente, três metros. Dentre as causas, identificou-se, na peça vestibular:

Iluminação deficiente ou inadequada (o local do acidente não contava com iluminação, dificultando a visibilidade da ausência de guarda-corpo e dos limites físicos);
 Trabalho habitual em altura sem proteção contra quedas (situação que perdurou, mesmo após a ocorrência do acidente relatado e da inspeção realizada, evidenciando a negligência patronal no trato de questões de segurança laboral);
 Realização de horas-extras além do limite legal (a folha de ponto do empregado acidentado, naquele dia, registrou o labor por 11h25min, sendo apenas 50min de intervalo e mais de 03h25min extraordinários. Circunstância que reflete diretamente nas funções, ante o cansaço e esgotamento físico no ambiente de trabalho);

A petição inicial menciona a negligência da empresa em não apurar as circunstâncias do acidente e não convocar, imediatamente, reunião da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, para levantar os fatores que geraram o acidente ou planejar medidas de segurança e de diminuição dos riscos no canteiro de obras; fazendo-o somente nove dias após sua ocorrência, sem a adoção de medidas concretas, apenas repassando orientações genéricas aos empregados. A exordial ressalta, ainda, que em tal reunião, a empresa reconheceu a frequência de acidentes como “*provável*” e que suas consequências poderiam ser “*catastróficas*”, ou seja, a própria empresa admitiu que tal acidente teve alta probabilidade de

desfecho fatal. Contudo, não houve medidas efetivas da empregadora para reduzir os riscos de acidentes.

Registre-se que, quase um mês após o acidente, foi realizada inspeção, pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Marabá, no canteiro de obras, e constatada a presença de várias irregularidades sobre segurança no meio ambiente de trabalho, resultando na lavratura de 10 (dez) de autos de infração e a seguinte síntese do relatório, à fl. 09 da inicial: “o ritmo da obra é dinâmico e a preocupação com a segurança não tem acompanhado o mesmo ritmo das atividades construtivas”.

Após a notícia do fato, foram realizadas audiências administrativas com a Procuradoria do Trabalho, no município de Marabá, ocasião em que ocorreu o reconhecimento das graves falhas mencionadas e do excesso de jornada, na obra em referência. Em tal oportunidade, o preposto da empresa confessou o desrespeito da empregadora quanto ao cumprimento de normas de saúde e de segurança, excesso de jornada e os graves riscos de acidentes a que estão expostos os trabalhadores.

Seis meses após a ocorrência do acidente, foi realizada uma segunda inspeção, pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Marabá, e constatada a persistência de irregularidades relativas à segurança, saúde e higiene dos trabalhadores no canteiro de obra, resultando em 14 (quatorze) autos de infração.

Em inspeção, realizada pela PRT8, no canteiro de obras, em 02.05.2013, constatou-se, novamente, o desrespeito contumaz da empregadora sobre os limites legais da jornada de trabalho e sobre o descanso dos trabalhadores, através das práticas de labor em feriado, labor em domingos seguidos sem a concessão de descanso semanal, jornada excessiva em mais de 12 horas diárias, desrespeito ao intervalo intrajornada e interjornada.

Todo o histórico de vistorias e de relatos denunciam a postura recalcitrante e o desinteresse da empresa ré em adequar sua conduta aos parâmetros legais, pois as melhoras noticiadas nos relatórios se mostravam inócuas. Em reuniões administrativas, na sede da PRT8, em Marabá, foi ofertada, por duas vezes, a oportunidade para celebração de TAC – Termo de Ajuste de Conduta, o que foi recusado pela empresa.

Os quatro Procuradores do Trabalho signatários da ação asseveram, na peça vestibular, às fls. 19-20, que é nítida a postura reincidente da empresa, pelo descumprimento aos dispositivos legais mínimos; que os autos de infração e a atuação dos auditores fiscais do trabalho não estão sendo suficientes para coibir o ilícito, expondo vidas humanas a riscos; que é nítida a relação entre a fadiga e o acidente laboral, por falta de responsabilidade e de compromisso da empresa. Acrescentam que tal postura resistente é uma afronta ao próprio

Poder Público, Estado e sociedade, pois normas constitucionais e trabalhistas são tratadas com descaso. E questionam, ao fim, se é necessário aguardar a morte de algum trabalhador para se tomar uma atitude, parafrazeando: “Quanto vale uma vida?”

Na fundamentação jurídica e ante os fatos relatados, os Procuradores do Trabalho aduzem a necessidade de um meio ambiente do trabalho hígido e seguro, como direito fundamental dos trabalhadores e à prevenção de danos ao meio ambiente, com fulcro nos artigos 7º, XXII, 200, VIII e 225 da CRFB. Acrescentam a inviolabilidade do direito à vida, à segurança e à saúde, como decorrência de um meio ambiente laboral hígido, fundamentando-se, inclusive, em documentos internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - PIDCP – nos artigos 7º, *caput*, e “b”; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PDESC –, nos artigos 12, 2, “b”; o Protocolo de San Salvador, nos artigos 7, “e”, 10 e 11; e a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho – OIT – de 1981, ratificada pelo Brasil, em seus artigos 4º, 17 e 19.

Os representantes ministeriais ressaltam, à fl. 23, que a tutela ao bem jurídico da vida decorre de dois motivos: “por ter ocorrido acidente gravíssimo, que poderia ter tido consequências catastróficas, como reconheceu a própria ré, ou seja, fatais; e pelo risco sério e considerável de que tais acidentes voltem a ocorrer, tendo em vista a gravidade das condições de trabalho oferecida aos empregados da empresa”. Os mesmos informam, à fl. 23, que as práticas da empresa infringem disposições constitucionais, pois:

a) violam o pleno emprego, que não se conquista sem a proteção à saúde; b) violam a adoção de medidas de prevenção do meio ambiente; c) violam a existência digna, que somente se atinge com pleno amparo da saúde e a ciência dos riscos do meio ambiente do trabalho em que se envolvem as pessoas; d) violam a valorização social do trabalho humano; e) violam a proteção à VIDA.

Considerando o relato, deve-se ter em vista, como bem delinea a peça vestibular, que a conduta da ré fere direitos humanos e fundamentais dos trabalhadores, na medida em que viola normas básicas de saúde e segurança no meio ambiente laboral, considerando não apenas os empregados da empresa, assim como as vítimas em potencial, na pessoa dos futuros empregados e, portanto, de caráter difuso.

É em função destes preceitos legais, constitucionais e supraconstitucionais, que há previsão celetista para que as empresas cumpram as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I, CLT), cabendo ao MTE a edição de NRs complementares. Neste sentido, a ação coletiva pretende que seja observada integralmente a legislação violada, a fim de que atuais e potenciais trabalhadores não estejam expostos a iminentes acidentes e adoecimentos.

Desta feita, os Procuradores do Trabalho signatários aduzem, na petição inicial, às fls. 24-25, que:

Nesse contexto, nunca é demais ressaltar que é do empregador a obrigação – dever legal – de adotar todas as medidas cabíveis para neutralizar ou diminuir os riscos de acidentes e doenças decorrentes do exercício do labor, o que não tem sido feito pela Ré. A conduta da empresa constitui, indubitavelmente, injusta lesão aos direitos e interesses metaindividuais apontados nessa exordial, socialmente relevantes para toda a coletividade, e reclama uma resposta firme dos órgãos competentes, inclusive do Poder Judiciário, já que as consequências econômicas, sociais e humanas decorrentes de potenciais adoecimentos e acidentes de trabalho repercutem intensamente na sociedade, que finalmente responde por tais mazelas. Ou seja, o acidente de trabalho grave atinge a sociedade por que: a) provoca um abalo psicológico no tecido social; b) onera a sociedade através do desembolso de benefícios custeados por intermédio do INSS; c) gera sentimento de angústia e insegurança no obreiro, em sua família e nos corpos sociais que integra; d) movimentam e geram custos a todas as instituições judiciais e extrajudiciais (MPT, SRTE, Justiça do Trabalho); e) geram sentimento de angústia e insegurança no conjunto de trabalhadores cotidianamente expostos à gravíssimos riscos labor-ambientais, que podem resultar em mortes.

Diante do relato, *mister* perquirir a responsabilidade da ré, pois demonstrou-se que a garantia do direito à vida impunha a redução de riscos pela reclamada e a obrigação positiva de propiciar condições seguras de trabalho (especialmente, aquele executado em alturas) com minoração dos riscos. *In casu*, houve a negligência empresarial, que ensejou a ocorrência do acidente gravíssimo mencionado, assim como a exposição rotineira de riscos labor-ambientais de todos os trabalhadores em atividade, naquele canteiro de obras, diariamente, com risco de perder a vida. Neste sentido, consta à fl. 25, do petitório:

A culpa no acidente é inconteste, eis que sua ocorrência decorreu de iluminação insuficiente ou inadequada, trabalho habitual em altura sem proteção contra quedas e realização de horas-extras além do limite legal, consoante fartamente demonstrado na descrição fática (tópico “A”), com a afronta a inúmeros dispositivos legais e regulamentares indicados.

Pelo exposto, visualiza-se o nexos causal entre a conduta omissiva da ré e o acidente causado, por culpa do empregador. Inclusive, a inicial traz o pedido de dispensa da demonstração de culpa na apuração de responsabilidade da reclamada, com fulcro nos artigos 225, §3º, CRFB e 14 da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), haja vista o risco próprio da atividade desenvolvida, qual seja a construção civil pesada. Assim, foi postulada a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, devido as condutas ilícitas e as condições inseguras no meio ambiente de trabalho, a fim de coibir a repercussão negativa e dissuadir comportamentos semelhantes, que desencadeiem acidentes de

trabalho e exposição a riscos labor-ambientais; por fim, através da indenização, ver recompostos os extensos danos coletivos e difusos causados.

Neste sentido, a fim de promover o tríplice objetivo da indenização: preventivo/pedagógico, ressarcitório/compensatório e punitivo/sancionatório e considerando os critérios definidores da reparação, os membros do *Parquet* requereram a condenação por dano moral coletivo, na ordem de R\$ 3.0000.000,00 (três milhões de reais)¹³, a ser revertida ao FAT, nos termos do artigo 13 da Lei 7.347/85. Acrescentam que os prejuízos causados pela ré vão além do risco ambiental, causando verdadeiro dano material à coletividade, haja vista os benefícios previdenciários a que dão causa e que são suportados pelo INSS; a movimentação dispendiosa da estrutura pública, composta pela SRTE, Polícia Civil, INSS, AGU, MPT, Justiça do Trabalho e Justiça Federal; além de elevar o Estado do Pará, no ranking de maiores ocorrências de acidentes do trabalho.

A propósito, valiosas considerações feitas pelos Procuradores do Trabalho, na ACP, à fl. 32 do petítório:

Espera, ainda, o Ministério Público do Trabalho que o ajuizamento de ações coletivas tenha impacto na diminuição da quantidade de reclamações trabalhistas individuais junto ao Poder Judiciário Trabalhista do Pará, face à regularização das condições no meio ambiente do trabalho da ré que, conseqüentemente, redundem em menos mortes e acidentes do trabalho.

O *Parquet* trabalhista, através da presente ação, não está defendendo tão somente a ordem jurídica trabalhista: está defendendo principalmente os empregadores que cumprem a legislação trabalhista e as normas de segurança e saúde no trabalho – independentemente do custo que isto represente. (grifo nosso)

Diante do contexto relatado e dos ilícitos praticados, visualiza-se a clara ocorrência da prática de *dumping* social, havendo plena adequação aos requisitos exigidos pela jurisprudência, configurando prática antissocial, com prejuízo patrimonial e extrapatrimonial. A prática ilícita se desenvolve pelo emprego de medidas redutoras de custos¹⁴ pela empresa,

¹³ Em sua peça vestibular, à fl. 33, o *Parquet* trabalhista justifica o valor do pedido de dano moral coletivo, dizendo: “Tal valor mostra-se plenamente justificado, tendo em vista a gravidade dos danos causados a toda sociedade e a todo contingente de trabalhadores, inclusive potenciais, devendo-se levar em consideração, também, os autos de infração que constatarem inúmeras condições irregulares de trabalho. Referido montante não é exorbitante: quando se divide, por exemplo, o valor pleiteado pela quantidade de empregados atingidos – aproximadamente 1680 segundo a última fiscalização do MTE-, tem-se um valor de aproximadamente R\$ 1.785,00 (mil setecentos e oitenta e cinco reais) por empregado. Implica dizer: pela exposição ao risco de vida diário, cada um dos trabalhadores expostos receberia – se a condenação fosse a eles revertida, o que não é o caso – o montante de mil setecentos e oitenta e cinco reais. Ocorre que este numerário nada representa diante do grave e iminente risco de vida e integridade física a que a Acionada expõe seus obreiros: ou seja, o bem da vida é muito mais importante que isso”.

¹⁴ A respeito, Gabriela Delgado refere: “A principal justificativa utilizada pelas empresas como fundamento para a necessidade de precarização das relações de trabalho é aquela que sustenta ser a força de trabalho formal

não realizando gastos necessários para garantir condições seguras de trabalho (fornecimento de EPI, instalação de proteções coletivas, estudos prévios de riscos, contratação de mais trabalhadores para evitar labor extraordinário e etc.) e diminuir os riscos da atividade, o que configura um ganho econômico injusto¹⁵ às custas da saúde e da segurança do trabalhador, além de concorrência desleal perante os demais empregadores cumpridores da legislação.

A caracterização do *dumping* social como prática antissocial e desleal da reclamada está marcada pela reiteração dos atos empresariais, especialmente diante da postura omissiva em relação aos ilícitos detectados, detendo a potencialidade e a repercussão de dano à terceiros; devendo, ainda, ser levado em consideração o porte da empresa para a fixação da indenização. Todos esses elementos impõem a necessária reação das Instituições Estatais para coibir os infratores da legislação, haja vista que os atos da empresa atingem toda a população, pois oneram a Previdência Social¹⁶ e a sociedade.

Desta feita, o *Parquet* requereu condenação da requerida em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a título de indenização pela prática de *dumping* social, reversível ao FAT, na forma do artigo 11, inc. V, da Lei 7.998/90. E, ainda, pedido de tutela inibitória, para que a reclamada cumpra com as obrigações postuladas, de fazer e não fazer, em todas as atividades desenvolvidas, na exploração de seu objetivo comercial, a fim de satisfazer as normas de

extremamente onerosa, verdadeiro obstáculo para a inserção e competitividade do País na economia mundial” (DELGADO GN, 2006, p. 192). A referida autora aduz que o argumento representa uma falácia, que atenta contra a função do Direito do Trabalho, pois a regularidade no cumprimento da legislação trabalhista não prejudica, fazendo, inclusive, com que as empresas estruturadas e organizadas detenham mais oportunidades e competitividade no meio internacional. Com efeito, a facilidade de logística e de gestão de seus bens e seus processos de produção direcionam a atividade da empresa ao fim pretendido com maior facilidade em comparação a uma atividade desordenada, podendo-se concluir ser o cumprimento da legislação trabalhista consequência direta da organização empresarial.

¹⁵ A propósito, pertinente as lições de Tércio Sampaio Ferraz sobre o aumento arbitrário de lucro, na medida em que se visualiza uma vantagem competitiva auferida pelo empregador infrator em detrimento daquele que age em conformidade com a lei, obtendo menores lucros e vendo-se penalizados.

Discorre o Jurista que o aumento de lucro decorrente de ato ilícito constitui uma arbitrariedade, contrária ao princípio geral do direito, que veda a violação à lei, na medida em que esta é condição mínima de lealdade concorrencial e qualquer ato que vise o lucro, infringindo-a, viola o disposto no artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.884/94. Nesta senda, a concorrência proibida (decorrente de ato ilícito) é independente da comprovação de culpa, e configura objetiva e presuntivamente arbitrariedade (FERRAZ, 2003, p. 215-225).

¹⁶ A referida ação civil pública traz a informação do “Custo Brasil” com os elevados gastos públicos com pagamento de benefícios por acidente de trabalho, que, em 2011, eram na ordem de R\$ 71 bilhões por ano, conforme indicado à fl. 37 da petição inicial.

Baseado em dados divulgados pela Organização Internacional do Trabalho, reportados em 2013, verificou-se que, anualmente, uma média de 2 milhões de pessoas morrem por doenças ocupacionais no mundo; sendo que o número de vítimas fatais por acidentes de trabalho chega a 321 mil. Alcançando a proporção de uma vida perdida a cada 15 segundos, por doenças relacionadas ao trabalho. Os dados da OIT posicionam o Brasil como o 4º país no *ranking* mundial, por acidentes de trabalho com óbito, face às quase 4 mil mortes, por ano, em decorrência desta causa (ABRIL VERDE. **Os números**. Abril Verde, Paraná, 05/03/2015. Disponível em: <http://www.abrilverde.com.br/site/?p=496>).

medicina e segurança no trabalho, sob pena de interdição judicial dos equipamentos da empresa ou da própria obra.

Em defesa, a reclamada sustentou as preliminares de carência da ação, por falta de interesse e de ilegitimidade *ad causam* do MPT, e, no mérito, a ausência de provas sobre os fatos imputados e que sempre procurou extirpar as falhas e as irregularidades detectadas; que a natureza individual da pretensão afastaria o dano moral coletivo; e a rejeição do pedido de *dumping* social, dizendo que nunca incorreu em tal prática.

Na sentença, o Juiz do Trabalho rejeitou as preliminares de carência da ação e de ilegitimidade ativa. No mérito, reconheceu que as condutas da reclamada contribuíram para a ocorrência do acidente e, conjugado ao direito dos trabalhadores de redução aos riscos labor-ambientais, o magistrado julgou pela procedência da tutela inibitória, determinando que a requerida cumpra as obrigações de fazer e não-fazer requeridas na exordial. Em análise ao pedido de dano moral coletivo, o magistrado reconheceu o caráter difuso da lesão, provocada pela inobservância das normas de medicina e segurança do trabalho, com violação aos interesses transindividuais e de número indeterminado de pessoas, arbitrando a indenização no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Ainda acerca da decisão, a referida rejeitou o pedido de indenização por *dumping* social, fundamentando a improcedência por não detectar infração à ordem econômica e nem atuação deliberada de deslealdade concorrencial pela requerida. Que a prática de redução de custos não teve por fim alijar concorrentes do mercado, até porque a reclamada desempenhava atividade única: construção do primeiro *shopping* da cidade. Ao fim, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada que a reclamada cumpra com todas as obrigações de fazer e não fazer postuladas na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 40 mil por item descumprido.

O *Parquet* laboral recorreu ordinariamente da decisão, a fim de ver reformada a parte que recusou o reconhecimento da prática de *dumping* social. Aduziu, para tanto, que é imprescindível o reconhecimento do instituto em comento, diante da postura irresponsável e descomprometida da empresa, que empreendia reiterada conduta irregular e desrespeito massivo à ordem jurídica trabalhista. Indagando ao cabo, o que mais teria que se esperar para o efetivo implemento das medidas de proteção à integridade dos trabalhadores, no canteiro de obras? Teria que se aguardar a morte de algum trabalhador?

Em grau recursal, os Procuradores ressaltaram que a finalidade da demanda proposta, além de sancionatória/pedagógica e preventiva, tem o sentido de evitar futuras demandas para o Poder Judiciário Trabalhista, especialmente, para evitar que outros trabalhadores sejam

levados à óbito, naquelas condições labor-ambientais. Aduziram que a prática é desleal, pois há ganhos pelo empregador a custas da saúde e segurança do trabalhador, assim como sobre os demais empregadores cumpridores da legislação. E continuaram afirmando, que houve, no mínimo, o dolo eventual da empresa em reduzir custos com direitos trabalhistas para aumento de lucratividade e vantagem no mercado, em detrimento das demais empresas de construção civil no país.

Por sua vez, a reclamada/recorrida negou as violações e as acusações imputadas, sob a justificativa de falta de provas dos fatos alegados, pelo que improcederia a condenação por dano moral coletivo, pugnando por sua reforma. Quanto ao *dumping* social, a referida aduziu ser correto o indeferimento do pedido, visto que infundado, sem comprovação, e que o abalo se cingiu a um episódio único e isolado.

Em julgamento aos recursos, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região, por unanimidade, deu provimento e reformou a sentença parcialmente, pois entendeu pela condenação da requerida ao pagamento de indenização decorrente de *dumping* social, no importe de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DUMPING SOCIAL. É Despiciendo se a obra de construção do Shopping Center 'Pátio Marabá' já finalizou, ou mesmo se a empresa prestou toda e qualquer assistência aos empregados que sofreram acidente de trabalho, pois a lesão ao patrimônio social restou provada nos autos, tendo como responsável direto a empresa requerida, porque, por certo, ainda que ao tempo da lesão, a mesma praticou concorrência desleal em relação às demais empresas de seu ramo econômico que cumpriram com a legislação obreira, e ainda, porque, a empresa descumpriu seu dever legal de zelar pela higidez do ambiente de trabalho, o qual trata-se de um direito fundamental dos trabalhadores (art. 7º, XXII, da CRFB/88 c/c arts. 155 e 157, I, da CLT), sendo passível de indenização por danos morais coletivo, do tipo *dumping* social (*sic*), nos termos do art. 5º, inciso X, da CRFB/88. (RO n. 0001588-81.2013.5.08.0117, TRT 8ª Região, Primeira Turma, Rel. Desa. Maria de Nazaré Medeiros Rocha, Pub. 23.10.2015.)

A Exma. Relatora do acórdão entendeu que restou provada a lesão ao patrimônio social por responsabilidade da empresa, a qual praticou concorrência desleal em relação as demais empresas com mesma atuação econômica, assim como descumpriu com seu dever legal de preservar o meio ambiente laboral hígido, enquanto direito fundamental dos trabalhadores. Por tais, deu provimento ao apelo. De igual modo, foi reconhecido que o direito tutelado no caso diz respeito a toda sociedade, de forma metaindividual, e não a um único indivíduo em si ou conjunto de indivíduos, pelo que fica confirmada a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

Em conclusão, os Desembargadores, por unanimidade, mantiveram a condenação por dano moral coletivo e reformaram para deferir a indenização por *dumping* social, totalizando a condenação arbitrada em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Em sua última tramitação¹⁷, o processo judicial está aguardando julgamento, pelo Tribunal Superior do Trabalho, do recurso de revista oferecido pela reclamada e devidamente contrarrazoado pelo *parquet* trabalhista, veiculando a pretensão recursal de reforma do julgado e exclusão das condenações impostas.

1.1.3 Terceiro caso: Sonegação do pagamento de horas *in itinere*

O terceiro caso versa sobre a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região em face da Companhia Vale do Rio Doce – CVRD - (Complexo Minerador de Carajás) e outras 42 reclamadas, que foi distribuída para a MMª. Vara do Trabalho de Parauapebas/PA e autuada sob o nº 0068500-45.2008.5.08.0114.

Na petição inicial, o Procurador do Trabalho relata, em ordem cronológica os fatos que levaram à propositura da ação, considerando o vultoso crescimento das ações individuais que chegaram ao seu conhecimento. Assim, imprescindível destacar alguns dados contidos no relato fático, os quais referem-se à repetitividade de reclamações trabalhistas ajuizadas contra a Companhia Vale do Rio Doce, nas Varas do Trabalho de Parauapebas, com pedidos que versam sobre labor extraordinário decorrentes de horas *in itinere* ou de percurso e do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

O contexto é marcado pela intensa exploração minerária no complexo de Carajás, cuja atuação dos empreendimentos reflete no cotidiano forense e é descrita em detalhes pela ação coletiva pelo importante e rico relato do Juiz Federal do Trabalho Substituto, Dr. Saulo Marinho Mota, em 2008, ao proferir sentença no julgamento do processo 2600/2007-4, transcrito trecho:

Atualmente, cerca de 80% das ações ajuizadas em Parauapebas versam sobre dois pedidos: horas extras decorrentes das horas *in itinere* e horas extras decorrentes do trabalho em turnos ininterruptos de revezamentos nas minas da segunda reclamada. Ou seja, a União vem mantendo a estrutura das Meritíssimas Varas do Trabalho de Parauapebas para que Juízes e Servidores ocupem-se quase que exclusivamente de processos relativos a estes pleitos. Decerto, o quadro acima narrado, se conhecido por Charles Chaplin ao tempo da concepção da película Tempos Modernos, poderia compor a referida obra, a qual bem demonstra a alienação do homem por conta do desempenho de tarefas repetitivas e maçantes. Outrossim, a constatação acima não repercute apenas no plano micro das pessoas envolvidas no dia-a-dia do Fórum Trabalhista de Parauapebas, pois, a permanecer a situação acima descrita, permitir-se-á a completa subversão do conceito de eficiência na prestação dos serviços públicos,

¹⁷ Consultado em fevereiro/2017, no sítio do tst.jus.br

compelindo-se o Estado a manter uma cara e necessária estrutura para a resolução de contendas de forma individual e atomizada, em franco e evidente prejuízo à sociedade e não apenas às Partes, Advogados, Servidores e Juízes. É a sociedade quem financia e paga a conta para manter funcionando as duas Varas aqui instaladas, sendo muito provável que também arque com os encargos de instalação de uma terceira, quarta, quinta, sexta Vara do Trabalho..., caso os atores sociais responsáveis não adotem outra postura frente ao problema, que não é apenas jurídico e individual, mas social e coletivo. Vale lembrar que a Constituição da República, em seu artigo 37, caput, não consagrou o princípio da eficiência para que os seus efeitos ficassem restritos ao papel em que foi timbrado, mas sim expôs um norte para que todos os membros da sociedade e não apenas os representantes do Estado seguissem no trato da coisa pública. Relembrar isso nunca é demais, pois, ante a natureza falível do ser humano, freqüentemente exigimos que o Estado se pautem por tal princípio, sem que, entretanto, pautemo-nos da mesma forma. Assim, certo é que a concretização do princípio ora alinhavado não se dará por meio da resolução de contendas individuais, mas sim de forma coletiva, por meio dos instrumentos que a lei põe à disposição dos atores sociais, seja para o reconhecimento dos direitos aqui postulados ou para a denegação dos mesmos. Aqui é interessante registrar outro dado peculiar das atividades postulatória e judicante no Fórum Trabalhista de Parauapebas. Segundo estatísticas da Meritíssima Primeira Vara do Trabalho de Parauapebas, raros são os meses em que o índice de reclamações trabalhistas verbais não atingem 0 % das ações aqui propostas. Ou seja, quase a totalidade das demandas são apresentadas por meio de advogados. O dado acima é interessante na medida em que a insistência em resolver de forma individual e atomizada problemas não apenas jurídicos, mas acima de tudo sociais, convive com um elevado número de operadores e atores sociais que bem conhecem a lei e os instrumentos que ela oferece para que se efetive a resolução de questões tão relevantes de maneira coletiva e, por consequência, mais efetiva, seja em âmbito judicial ou extrajudicial. Ao que parece, os protagonistas do espetáculo ainda não perceberam a gravidade da situação ora posta ou parecem não querer percebê-la. Feito o registro de que o objeto da presente demanda repete-se em 80% dos outros casos postos à apreciação, e de que os instrumentos coletivos, judiciais ou extrajudiciais, não vêm sendo utilizados para a resolução global de tal espécie de conflito, passo a analisar, novamente, este já conhecido objeto.

O Ministério Público do Trabalho, ao fundamentar juridicamente a ação, aponta que as horas *in itinere* não podem ser isentas de pagamento, tampouco limitadas na quantidade de horas a serem pagas, nem por convenções e acordos coletivos, nem a título de flexibilização, tendo em vista a irrenunciabilidade de direitos, devendo ser desconsiderados os ajustes celebrados entre os sindicatos ou entre empresas e aqueles.¹⁸

Considerando que o empregado trabalha em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular, utilizando o transporte fornecido pelo empregador, o tempo gasto

¹⁸ No tocante à negociação de horas de percurso, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se, no RR 471-14.2010.5.09.0091, SBDI-1, admitindo a validade da norma coletiva que limita o pagamento de horas *in itinere* até o local de trabalho, conquanto reste demonstrado, no processo, o tempo superior gasto no deslocamento, nos termos esposados no Informativo nº 2, do C. TST. Todavia, condiciona a limitação à proporcionalidade com o tempo efetivamente gasto, a fim de que não seja muito inferior àquele gasto no trajeto e configure renúncia do trabalhador ao disposto no art. 58, §2º, da CLT, sob pena de invalidade da norma coletiva. O fundamento consta no julgamento do RR 470-29.2010.5.09.009, SBDI-1, TST e veiculado na publicação do Informativo nº 10 do C. TST. No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 53 do TRT8, que considera válida a disposição coletiva sobre a redução ou a supressão de horas *in itinere*, desde que mediante concessão expressa de vantagem aos empregados. De igual modo, foram editadas, ainda, as súmulas nº 54 e 55, pelo TRT8, como regulação sobre as horas de deslocamento no Complexo urbano e industrial de Carajás.

no deslocamento (horas *in itinere*) é computado na jornada diária normal, caso a jornada ultrapasse a normal, nos termos do art. 4º da CLT, da Súmula nº 90 do TST e do § 2º do art. 58 da CLT, deverá receber o excesso como tempo de trabalho extraordinário, uma vez que se trata de período à disposição do empregador. Ressaltando que não se quer afirmar que todo e qualquer tempo de deslocamento, nas condições acima tratadas, geram horas extraordinárias.

Em razão das 8.000 (oito mil) ações ajuizadas por ex-empregados da Vale e as suas prestadoras de serviços, nas Varas do Trabalho de Parauapebas/PA, nos anos de 2006 e 2007, o MM. Juízo entendeu haver lesão a direitos metaindividuais, solicitando a atuação do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, nestas ações individuais.

Foram realizadas diversas inspeções judiciais e administrativas nas frentes de trabalho, que constataram que o local é de difícil acesso e não servido por transporte público, pois para que os funcionários cheguem ao local de trabalho são transportados em condução fornecida pelas rés. Além da difícil localização das minas de Carajás, cujo acesso é restrito e fiscalizado, uma vez que se trata de uma Floresta Nacional. As diligências serviram para a fixação de um parâmetro na quantificação de horas de percurso.

Quanto às espécies de direito coletivos *lato sensu*, inicialmente, atenta-se para a presença dos direitos coletivos *strictu sensu*, em razão das lesões a todos os empregados, ex-empregados e futuros empregados, indistintamente, e em número indeterminado face à elevada rotatividade de mão de obra das rés. São eles considerados de forma indivisível como grupo de pessoas ligadas com a parte contrária, por uma relação jurídica base, que é a relação de emprego.

Em um segundo plano, no que se refere aos direitos individuais homogêneos há uma origem comum que atinge diversas pessoas de forma homogênea, deixando-as em uma mesma situação. Embora possam expor pretensões com conteúdo e extensão distintos.

Quanto aos direitos difusos, a sonegação de importantes contribuições sociais vinculadas às relações de trabalho, incidentes sobre a folha de salários, como é o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é um claro exemplo de lesão difusa e direta à sociedade. Entretanto, neste aspecto trata-se de um dano social emergente da conduta ilícita das rés, e não de um prejuízo fiscal decorrente da sonegação de tributos. Atenta-se, ainda, para o desrespeito à legislação brasileira e à ordem jurídica vigente, que representa uma clara violação à moral social, trazendo em seu bojo uma dimensão pública ou difusa do dano moral, cuja indenização é assegurada pela Constituição da República de 1988, artigo 5º, inciso V, especialmente na esfera civil pública, em razão da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, art. 1º, caput. Há, ainda, a lesão à moral coletiva, que resultou no pedido de reparação por dano à coletividade, cujo caráter é sancionatório-preventivo.

Assim, a ação busca demonstrar a reprovação social aos efeitos negativos da conduta lesiva e também desestimular a sua repetição, visando o bem de toda a coletividade. Destarte, a reparação e o reconhecimento do dano moral coletivo são formas de alicerçar o Estado Democrático de Direito já que a violação jurídica perpetrada viola um certo círculo de valores coletivos, causando na sociedade uma sensação de desvalor, indignação, menosprezo, humilhação, dentre outros. Ressaltando, também, que a afronta ao ordenamento jurídico, com desrespeito aos ditames constitucionais quanto às normas mínimas de proteção ao trabalhador e aos princípios da ordem econômica, possivelmente vise à obtenção de lucro.

Ademais, têm-se o chamado “dano em potencial”, em que a mera vontade desvirtuar a lei trabalhista já é punível. No presente caso, a conduta da reclamadas não resulta tão somente na violação da dignidade de cada trabalhador, que se encontra em uma situação de exploração, mas, igualmente, na violação da dignidade enquanto sentimento social e coletivo.

O Ministério Público do Trabalho, na peça de ingresso trouxe parâmetros que serviriam para a quantificação do *quantum debeatur* na condenação das rés pelo dano moral coletivo, a saber: “a) capacidade econômica das rés (porte financeiro); b) grau de reprovação da conduta lesiva; c) intensidade e da durabilidade do dano coletivo causado; d) natureza imaterial e indisponível do bem lesado; e) número de trabalhadores prejudicados”. Assim, entendeu razoável o pedido no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para a CVRD e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada uma das outras rés, a título de indenização por danos morais coletivos. Para isso, considerou não apenas a compensação dos danos causados, mas também a punição dos infratores e a efetividade do caráter pedagógico da sanção.

A antecipação dos efeitos da tutela, de modo *inaudita altera pars*, foi um dos pedidos da ação, como forma de não comprometer a utilidade do processo, visando cessar as irregularidades e proteger os vários trabalhadores lesados, ou os que possivelmente seriam vítimas caso o ilícito não cessasse. Deste modo, em sede de tutela antecipada foi requerido que a Companhia Vale do Rio Doce se abstinhasse de impedir que as empresas contratadas incluíssem nas suas planilhas de custos as despesas com o pagamento de horas *in itinere* e demais consectários legais. E à Companhia Vale do Rio Doce e demais rés, que computassem as horas *in itinere*, ajustassem as jornadas de trabalho, remunerassem as horas totais de trabalho e considerassem o cômputo dessas horas na jornada de trabalho.

Como pedido definitivo, postulou-se a confirmação dos efeitos da tutela antecipada; a condenação genérica das rés ao pagamento das diferenças de salário, inclusive, as horas extraordinárias com os respectivos adicionais; a condenação da Companhia Vale do Rio Doce ao pagamento de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a título de dano moral coletivo e

cada uma das rés no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais); além, do pedido de multa diária pelo descumprimento de qualquer das obrigações.

Em sentença, foi deferido o pedido de tutela antecipada, para que as rés, no prazo de 180 dias, ajustassem as jornadas de trabalho, considerando os turnos ininterruptos de revezamento e o cômputo das horas *in itinere*, decisão que produziu efeitos *erga omnes*, para beneficiar todos os trabalhadores e seus sucessores, em toda a região da Província Mineral de Carajás.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para, de acordo com o dispositivo:

1) CONDENAR A RÉ VALE S. A. EM SE ABSTER DE IMPEDIR QUE AS EMPRESAS POR ELA CONTRATADAS, INCLUSIVE FUTURAS, PARA PRESTAR- LHE SERVIÇOS, INCLUAM NAS PLANILHAS DE CUSTOS AS DESPESAS COM O PAGAMENTO DE HORAS IN ITINERE E OS CONSECTÁRIOS LEGAIS DO CÔMPUTO DESSAS HORAS NA JORNADA DE TRABALHO DE SEUS EMPREGADOS OU DE DESCONSIDERAR ESSAS DESPESAS NA CONTRATAÇÃO DE PRESTADORAS DE SERVIÇOS; 2) CONDENAR AS RÉ S A COMPUTAR AS HORAS IN ITINERE NA JORNADA DE TRABALHO DOS SEUS EMPREGADOS, CONFORME OS MARCOS E OS QUANTITATIVOS DE HORAS IN ITINERE MENSAIS ESTABELECIDOS NA FUNDAMENTAÇÃO E NO QUADRO ACIMA (52,50 HORAS IN ITINERE MENSAIS PARA MINA N4, 58,50 HORAS IN ITINERE MENSAIS PARA MINA DO MANGANÊS, 9,73 HORAS IN ITINERE MENSAIS PARA A MINA DO IGARAPÉ BAÍA, 99,00 HORAS IN ITINERE MENSAIS PARA MINA DO SALOBO, 33,00 1961 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO 1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA SENTENÇA DE CONHECIMENTO HORAS IN ITINERE MENSAIS DE CANAÃ DOS CARAJÁS PARA MINA DO SOSSEGO E 45,00 HORAS IN ITINERE MENSAIS DE PARAUAPEBAS PARA MINA DO SOSSEGO), INCLUSIVE PARA OS FUTUROS PROJETOS DE EXPLORAÇÃO MINERAL (MINAS FUTURAS); 3) CONDENAR AS RÉ S A AJUSTAR AS JORNADAS DE TRABALHO CONSIDERANDO O CÔMPUTO DAS HORAS IN ITINERE, RESPEITANDO O LIMITE MÁXIMO DIÁRIO PERMITIDO POR LEI DE 8 HORAS – ARTIGOS 58 E 59, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - INCLUINDO AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM CASO DE EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA NORMAL; 4) CONDENAR AS RÉ S A REMUNERAR AS HORAS TOTAIS DE TRABALHO, CONSIDERANDO O CÔMPUTO DAS HORAS IN ITINERE NA JORNADA DIÁRIA, RESPEITADA A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HORAS, NOS TERMOS LEGAIS; 5) CONDENAR AS RÉ S A COMPUTAR AS HORAS IN ITINERE NA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO E TODOS OS CONSECTÁRIOS LEGAIS E CONVENCIONAIS ADVINDOS DESSA INTEGRAÇÃO, ESPECIALMENTE OS REFLEXOS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, NAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS, NAS FÉRIAS COM O ADICIONAL DE 1/3(UM TERÇO), NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; 6) CONDENAR AS RÉ S, CONFORME RESTAR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), NO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE SALÁRIO, INCLUSIVE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, COM O RESPECTIVO ADICIONAL, REFLEXOS DESSAS HORAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, NAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS, NAS FÉRIAS COM O

ADICIONAL DE 1/3(UM TERÇO), NO RECOLHIMENTO DO PERCENTUAL REFERENTE AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS PARA A CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR, NA MÉDIA DE SALÁRIO VARIÁVEL PARA FINS DE AVISO PRÉVIO E CÁLCULO DE VERBAS RESCISÓRIAS, E OUTRAS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL RESULTANTES DO CÔMPUTO DAS HORAS IN ITINERE NA JORNADA DO TRABALHADOR, APURADAS DESDE O INÍCIO DO CONTRATO DE CADA UM, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE; 7) FIXAR MULTA DIÁRIA DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), PARA A VALE S. A., E R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA CADA UMA DAS DEMAIS RÉS, PELO DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DAS OBRIGAÇÕES ACIMA, POR EMPREGADO PREJUDICADO, MONETARIAMENTE ATUALIZÁVEL, SEM PREJUÍZO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES, MULTA ESTA REVERSÍVEL AO FAT – FUNDO 1971 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO 1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA SENTENÇA DE CONHECIMENTO DE AMPARO AO TRABALHADOR (LEI Nº 7.998/90); 8) CONDENAR A VALE S. A. EM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO, DO VALOR DE R\$100 MILHÕES, REVERSÍVEL À PRÓPRIA COMUNIDADE LESADA, EM TODOS OS MUNICÍPIOS DA PROVÍNCIA MINERAL DE CARAJÁS, POR VIA DE PROJETOS DERIVADOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS, DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR; 9) CONDENAR A VALE S. A. EM INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL, NO VALOR DE R\$200 MILHÕES, REVERSÍVEL AO FAT – FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (LEI Nº 7.998/90); 10) DEFERIR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR QUE AS RÉS CUMPRAM AS CONDENAÇÕES NAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA, EXCEÇÃO FEITA À CONDENAÇÃO PARA AJUSTAR AS JORNADAS DE TRABALHO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO – CONSIDERANDO O CÔMPUTO DAS HORAS IN ITINERE, QUE DEVE SER CUMPRIDA NO PRAZO DE 180 DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA; 11) DECLARAR QUE A COISA JULGADA **PRODUZ EFEITOS ERGA OMNES, PARA BENEFICIAR TODOS OS TRABALHADORES E SEUS SUCESSORES EM TODA A REGIÃO DA PROVÍNCIA MINERAL DE CARAJÁS.** (grifo nosso)

Ressalta-se o entendimento do Juiz de 1º grau, Dr. Jônatas Andrade, que entendeu que as indenizações por dano moral decorrem diretamente da teoria da responsabilidade civil e dos direitos humanos fundamentais, vez que a dignidade da pessoa humana é um princípio jurídico decisivo para a interpretação da Constituição nas sociedades democráticas e contemporâneas. Sob este prisma, entendem que a proteção e a defesa da dignidade da pessoa humana assumem especial relevância em razão dos avanços tecnológicos e científicos que potencializam os riscos no ambiente de trabalho, uma vez que não integra a natureza da economia capitalista a busca da solução social ou humanitária. Entretanto, a ordem econômica, ainda que capitalista, prioriza os valores sociais do trabalho em prevalência aos demais valores da economia de mercado.

Observa que quem deveria trabalhar 6 horas diárias, fica à disposição das empresas por pelo menos 13 horas de trabalho, em clara afronta às limitações constitucionais e legais da jornada. Em razão do desequilíbrio do princípio da ubiquidade ambiental do trabalho, tempo de fruição pessoal e tempo de efetivo trabalho, decorre uma lesão a toda coletividade pela

impossibilidade de inserção social do trabalhador no seio social, já que o seu tempo livre é totalmente absorvido pelo trabalho. Outra lesão de natureza coletiva mencionada é a sonegação de verbas trabalhistas, com implicação direta nas contribuições sociais vinculadas às relações de trabalho, incidentes sobre a folha de salários, como os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, as contribuições devidas à Previdência Social e o PIS/PASEP.

Tudo resultante de uma política administrativa da companhia VALE S. A., a qual buscava o sonegamento do pagamento da itinerância, não cabendo qualquer responsabilidade coletiva às prestadoras de serviço, que não atuavam de forma autônoma e independente. Ressalta-se que foi observada a situação econômica da VALE S. A., que à época era a maior mineradora de ferro e a segunda maior mineradora do mundo, arbitrando-se o valor do dano moral coletivo em R\$100 milhões de reais, a ser revertido à própria comunidade diretamente lesada, em todos os municípios da Província Mineral de Carajás, por via de projetos derivados de políticas públicas, de defesa e promoção dos direitos humanos do trabalhador.

E, no que se refere ao *dumping* social, demonstrado nos autos as lesões impostas sistematicamente à sociedade como um todo, diretamente e indiretamente pela tomadora dos serviços, a qual praticou atos que prejudicam a livre concorrência. A título exemplificativo, cita-se o prejuízo concorrencial existente pela não cotação da itinerância, que reduz os custos de produção, importando em valores nominais, livres de quaisquer acréscimos impugnáveis, R\$133.872.000,00 (cento e trinta e três milhões, oitocentos e setenta e dois mil reais). Economia considerável, mesmo para a maior mineradora de ferro do mundo. Tudo isso significa dizer que a tomadora de serviços aumentou arbitrariamente os seus lucros em R\$204.099.000,00 (duzentos e quatro milhões e noventa e nove mil reais) à custa dos salários, prejudicando os trabalhadores, as suas contratadas e as concorrentes da produção mineral, em razão do ilícito social praticado. A indenização pelo *dumping* social, no valor de R\$204.099.000,00 (duzentos e quatro milhões e noventa e nove mil reais) importa em apenas 2% (dois por cento) do seu lucro líquido, a ser revertida ao FAT.

Da decisão judicial foram opostos vários recursos ordinários e embargos de declaração com vistas à reforma da decisão, a qual foi mantida em sede recursal e tendo sido reduzido o valor da condenação. Posteriormente, foi celebrado acordo judicial entre o Ministério Público do Trabalho e a Vale S/A, em que a empresa obriga-se a: pagar horas *in itinere*, na duração fixada para cada Núcleo e como integração da remuneração dos trabalhadores, com efeitos *ex tunc*; instalar controles de ponto, a orientar as prestadoras de serviços, atuais e futuras, a incluir nas planilhas de custos os parâmetros equivalentes ao da negociação realizada pela tomadora e entregar investimentos sociais, sendo a implantação de uma unidade do Instituto Federal do

Pará –IFPA, do projeto escola Modelo, abrangendo curso do primeiro ano do ensino médio e de um Centro Cultural em Parauapebas. Estes investimentos sociais deverão atingir o piso mínimo de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais).

O acordo judicial não foi totalmente cumprido pela Vale S/A, face ao atraso no cronograma de obras do Centro Cultural, ensejando a incidência de multa cominatória. Em que pese o descumprimento pelas reclamadas, a referida ação coletiva não resolveu a questão de forma definitiva, contudo logrou muitos êxitos, pois permitiu o cômputo e a parametrização das horas de itinerância nas localidades, ensejando maior segurança jurídica e isonomia aos trabalhadores; a formação de um título executivo judicial com a extensão da coisa julgada para beneficiar milhares de trabalhadores de toda a região, dispensando o ajuizamento de reclamações individuais; além de reverter benefícios sociais, nas áreas de educação e cultura, para a comunidade diretamente lesada.

1.2 O *DUMPING* SOCIAL NO DIREITO DO TRABALHO

Vistos casos práticos de ocorrência e a judicialização de pretensões sobre o *dumping* social, *mister* compreender conceitualmente o instituto, a fim de analisar sua origem e seu desenvolvimento para a incorporação crescente pela realidade juslaboral e, principalmente, sua veiculação processual ao Judiciário, a fim de conferir o tratamento adequado para a referida prática, considerando os interesses e os bens jurídicos afetados, como próprios da coletividade e do dano social que é. Vejamos.

1.2.1 Conceito e prática internacional de *dumping*

O instituto em comento, há muito tempo, vem sendo reconhecido pelos órgãos de comércio mundial como prática mercantil irregular, por ofender regras de livre mercado, e muitos têm sido os esforços conjugados no sentido de coibir sua ocorrência. Em que pese, atualmente, haver o seu reconhecimento no comércio internacional, seu conceito reflete as dificuldades de regulamentação, tendo sido aperfeiçoado ao longo da história.

O conceito moderno de *dumping*¹⁹ surgiu nas relações internacionais de comércio, em 1994, cuja definição foi conferida pela Organização Mundial do Comércio (OMC)²⁰, por ocasião do Acordo *Antidumping* (AAD), que diz em seu artigo 2º:

Para as finalidades do presente Acordo, considera-se haver prática de *dumping*, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado, no curso normal das atividades comerciais, para o mesmo produto quando destinado ao consumo do país exportador.²¹

Na definição de André Ramos Tavares (2011, p. 143):

[...] considera a prática de *dumping* como a imposição de preços diversos entre mercados diferentes, de maneira que o preço de um produto no mercado estrangeiro venha a ser comercializado abaixo do preço normalmente vendido no país exportador desse produto.

Portanto, poderíamos sintetizar *dumping* como a prática comercial de oferta de produtos, com preço abaixo do preço no mercado, no intuito de maximizar os lucros, através da redução de custos dos diversos fatores de produção, o que infringe os princípios do livre comércio e de concorrência. No âmbito internacional, o *dumping* pode ser classificado de diversas maneiras, conforme as diversas causas ensejadoras de sua prática e que irão determinar sua nocividade ao livre mercado no país importador. Mendonça de Barros aponta:

Para que o *dumping* seja caracterizado, é necessário haver a comprovação do dano material ou ameaça de dano material à economia doméstica já estabelecida ou o retardamento na implantação de uma indústria, bem como donexo causal, ou seja, o dano ou ameaça de dano à economia doméstica – [...] – deve ser necessariamente resultante do *dumping* (BARROS, 2004, p. 21).

Desta forma, corrobora-se que a nocividade da prática de *dumping* decorre, dentre outros motivos, da ofensa direta à livre e/ou leal concorrência entre os mercados, resultando em

¹⁹ A expressão “*dumping*” etimologicamente, é o gerúndio do verbo inglês “*to dump*”, que, segundo o dicionário Houaiss (2004, p. 1089), significa “despejar, desfazer-se de, jogar fora, vender em quantidade a baixo preço”.

²⁰ No intuito de propiciar a reconstrução da economia mundial, no Pós da 2ª guerra mundial, com o fortalecimento do comércio internacional, deu-se início à criação de órgãos e projetos que propiciassem o desenvolvimento de uma ordem econômica internacional. Dentre estes, podemos fazer menção ao acordo provisório de tarifas e de regras gerais de comércio, conhecido como *General Agreement on Tariffs and Trade* – GATT -, em 1947. O referido GATT tornou-se importante foro de discussões sobre o comércio mundial, através das rodadas, em que os membros discutiam uma agenda de temas. Foi a última destas, que durou entre os anos de 1986 e 1994 e ficou conhecida como Rodada Uruguai, que culminou na criação da Organização Mundial do Comércio – OMC – e na elaboração do Acordo para Implementação do artigo VI do GATT, em 1994 – Acordo Antidumping da OMC (MARQUES, 2013, p. 171-173).

²¹ Acordo *antidumping* (AAD) equivale ao Acordo sobre a Implementação do artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e comércio, de 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

efeitos danosos à economia doméstica. Isto implica verificar que todas as formas de *dumping* são suscetíveis de ofender as disposições comerciais e ultrapassar os limites da livre iniciativa e da razoabilidade, em alguma medida, mas que podem ser classificadas como nocivo ou não-nocivo ao considerar a ofensa ao mercado interno, consoante a modalidade adotada.

A prática ocorre pela utilização de meios ilícitos para a obtenção de vantagem comercial, principalmente, pelo descumprimento normativo, que gera rejeição comercial pelas legislações específicas e pelos órgãos de controle do comércio internacional. Todavia, dentre as práticas nocivas que se apresentam, o *dumping* predatório destaca-se com a forma mais lesiva ao meio comercial, dado o objetivo de eliminação dos concorrentes e o impedimento causado à livre concorrência, com risco de futura imposição de preços arbitrários. Essa modalidade pode culminar no monopólio, na expansão e no domínio dos mercados, dificultando a entrada de novos agentes e ofendendo regras comerciais básicas.

Por outro lado, a preocupação que se impõe é, exatamente, quanto à minimização dos efeitos do *dumping* não-nocivo, pois, apesar de não causar prejuízos diretos à livre-concorrência no mercado importador, causa uma vasta lesão no mercado interno, ao adotar práticas ilícitas no processo de produção; além de constituir exercício abusivo do direito, pois extrapola limites econômicos e sociais, configurando uma clara prática anti-concorrencial²².

Como exemplo dessa situação, podemos vislumbrar o caso de uma empresa multinacional, cujo processo produtivo esteja segmentado em diversos continentes, submetendo-se a diversas legislações e que a oferta internacional de seus produtos finais se faça em condições de igualdade no país de destino, observando toda a legislação comercial pertinente. Todavia, é verificável que, ao longo do processo produtivo, houve uma massiva violação da legislação ambiental em outros países e que foi determinante para a redução dos custos.

O exemplo citado retrata a realidade de muitas multinacionais e transnacionais, as quais repartem ou horizontalizam sua produção industrial entre os países em que atuam, no intuito de baratear o custo de produção e aproveitar as deficiências e os incentivos de cada região, conforme melhor lhes aprouver. Como consequência, a fiscalização torna-se mais

²² Consoante as lições de Ferraz Jr. (2003, p. 215-225), o Sistema de Direito Concorrencial Brasileiro ocupa-se tanto de ataques à lealdade quanto à liberdade concorrencial, haja vista a imposição de regras disciplinadoras do poder de mercado (lealdade), como de medidas estruturais (liberdade), com vistas a identificar e a reprimir atos infrativos, pois configuradores de práticas destrutivas e desleais que obstaculizam a entrada de novos concorrentes. Tal é o que permite a conclusão de que a obediência à lei, nada mais representa senão o exercício de lealdade competitiva em conformidade a estas regras, na seara da livre concorrência, sob pena de seu descumprimento configurar prática anticoncorrencial e reprovável, na medida em que induz os demais concorrentes à deslealdade competitiva também.

difícil, assim como a comprovação dos efeitos danosos causados, sendo certo que só a cooperação internacional pode permitir que se constatem as práticas e se possa combatê-las.

No Brasil, percebe-se a ocorrência de *dumping* em relação aos produtos chineses que exercem forte concorrência interna, em razão das condições em que são produzidos no país de origem, dadas as características de ausência de relevantes custos trabalhistas ou de preocupação com a proteção do meio ambiente.²³ Assim, considerar o *dumping* predatório como a única modalidade condenável, significa restringir a tutela de outros bens jurídicos igualmente ameaçados, dentre os quais se encontram as questões ambientais e sociais, por exemplo, cujos impactos se relevam tão danosos quanto àqueles pertinentes ao setor produtivo.

Com efeito, os prejuízos causados no país exportador são inúmeros e perceptíveis nos diversos setores sociais, provocando reações em cadeia. Na seara sócio-econômica, por exemplo, muitas são as decretações de falência de empresas, pois os empresários locais são, diretamente, atingidos pela diferença extrema de preços em relação aos produtos estrangeiros e sucumbem a uma significativa perda econômica ou contaminam-se pela deslealdade competitiva²⁴. Em decorrência, há redução de postos de trabalhos, desemprego, aumento da pobreza e outros problemas. Em maior grau, a economia do país é atingida e há um atentado contra o próprio modelo capitalista vigente, que prima pela livre iniciativa e pela lealdade de concorrência.

Neste sentido, a especialista em direito internacional, Mendonça de Barros (2004, p. 19) afirma que “com o *dumping* predatório, o consumidor seria beneficiado inicialmente pelos preços mais baixos, mas seria prejudicado mais tarde com o controle de mercado por um produtor e o conseqüente abuso nos aumentos de preço”. Infere-se, assim, que os efeitos mercantis não se restringem apenas aos comerciantes, mas se estendem aos próprios

²³ “Para a caracterização da abusividade não é necessário que a prática seja uma ilicitude per se. Mesmo no exercício de prerrogativas legítimas, conferidas por lei ou não proibidas pela legislação, a ação econômica pode ferir interesses, lesar terceiros, produzir desequilíbrios no mercado. Trata-se então de uma lesão de direito que, inobstante a legitimidade da prática, pode gerar responsabilidade. Ou seja, o ato que obedece aos limites da lei mas que, no exercício do direito, viola princípios de finalidade econômica da instituição social do mercado, produzindo um desequilíbrio entre o interesse individual e o da coletividade, constitui um abuso do poder econômico enquanto poder juridicamente garantido pela Constituição. Mas nada obsta, obviamente, que a abusividade ocorra com base em prática ilícita. E aí entra a noção de concorrência proibida: o abuso de poder econômico é caracterizado por ter por base uma conduta ilícita que produz efeitos anticoncorrenciais e não por ser ilícita per se” (FERRAZ JR, 2003, p. 215-225).

²⁴ A ocorrência de uma competitividade desleal fica nítida na descrição de Ignacy Sachs que diz: “A maioria dos pequenos empreendedores é obrigada, pela baixa produtividade do seu trabalho, a buscar a competitividade por meio de expedientes conhecidos como fatores de *competitividade espúria*: baixos salários, ausência de proteção social, longas jornadas de trabalho, sonegação de impostos, condições de trabalho insalubres. Em outras palavras, para enfrentar os rigores do darwinismo social no mercado ele não têm outra solução a não ser mergulhar na informalidade. Os próprios interessados são as primeiras vítimas do trabalho precário, porém, a sociedade toda sai perdendo” (SACHS, 2004, p. 41).

destinatários finais, que sofrerão, posteriormente, com o controle do mercado nas mãos de um único ou de poucos produtores.

A qualificação quanto à modalidade específica de *dumping* desenvolvida não é tarefa de fácil constatação ou decorrente de simples relação entre tipo e objeto. Na realidade, são várias as construções doutrinárias que se destinam a investigar cada uma dessas classificações, diante de violações específicas.

A modalidade ambiental ou ecológica desenvolve-se pela vantagem comercial internacional adquirida em detrimento do meio ambiente, no intuito de baratear o custo industrial. Isso ocorre pela instalação das empresas ou indústrias em locais cuja legislação ou fiscalização sejam mais flexíveis ou inexistentes ou, até mesmo, pelo descumprimento da lei, gerando menores encargos ambientais e reduzindo os custos de produção. Como exemplo, podemos citar a economia com filtros de limpeza, a ausência de multas por poluição e o não-tratamento dos detritos produzidos, dentre outros.

O *dumping* social, por outro lado, qualifica-se pelo barateamento produtivo em detrimento de direitos humanos e fundamentais do indivíduo ou da sociedade como um todo. Materializa-se pelo descumprimento, reiterado e consciente, da legislação trabalhista pelos empresários que objetivam reduzir ou minimizar os encargos laborais e adquirir vantagem comercial.²⁵ A prática desenvolve-se, dentre outros meios, pela utilização de mão de obra barata, pelo pagamento de salários baixos e pela precarização da relação de trabalho como um todo. Afinal, um dos principais instrumentos para a redução de gastos na produção comercial consiste na eliminação das obrigações trabalhistas, que representam grande parte do custo dos produtores. Neste sentido, o entendimento consolidado em aresto do Tribunal do Trabalho da 3ª região:

No âmbito das relações de trabalho, o “dumping social” poderia ser compreendido pela obtenção de lucros excessivos pelo empregador que, através de medidas reiteradas e contumazes, suprime direitos trabalhistas dos trabalhadores e investe pouco em melhorias das condições de trabalho, com o fito de obter mais lucro e com isso, oferecer produtos com preços bem inferiores no mercado às custas da exploração

²⁵ Como refere Souto Maior (2011, p. 756-757), a inobservância das regras trabalhistas ou o desrespeito ao direito constitui, claramente, ato ilícito. Contudo, é vantajoso ao empregador contumaz descumprir a norma, na medida em que a lei trabalhista fixa as consequências ou o efeito jurídico diante das condutas indesejadas, pré-fixando esses mesmos efeitos decorrentes da transgressão à ordem jurídica, em manifesta conduta abusiva. Assim, o descumprimento deliberado de um direito alheio pelo empregador sujeita-o tão somente aos efeitos limitados em lei, como se houvesse um direito (faculdade) ao descumprimento normativo ou ao ilícito, para adimplir sua obrigação somente quando quiser, desde que atualizados e corrigidos monetariamente, e pela via do processo judicial, cuja duração prolongada impõe o ônus da espera ao trabalhador. Afirma o autor que “[...] de fato se pudesse vislumbrar uma espécie de direito à prática do ilícito por parte do empregador, parece inegável que esse pretenso direito não pode ser exercido de forma abusiva, como, ademais, nenhum outro direito o pode”.

da mão de obra. (RO n. 01341-2008-047-03-00-5, TRT 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Des. Cleube de Freitas Pereira, Pub. 9.3.2009.)

Objetiva-se, portanto, investigar a ocorrência do *dumping* social nas relações de trabalho e analisar os métodos predatórios utilizados pelos empresários, no intuito de assegurar os baixos preços praticados no mercado, investigando-se a construção lógica desenvolvida dentro do processo produtivo para reduzir os custos em nível mínimo, enxugando os gastos e atingindo, ao final, a maximização dos lucros.

Neste contexto, o ilícito do *dumping* social²⁶ é gravíssimo, pois ofende, além de direitos individuais e transindividuais, o próprio modelo de Estado adotado, na medida em que atenta contra o próprio sistema capitalista de produção, ofendendo preceitos de livre concorrência e livre iniciativa para a obtenção de vantagem indevida no mercado, através de violações contumazes e deliberadas à legislação trabalhista. Todo o relato gera dano coletivo à comunidade e ao próprio Estado, promovendo desigualdades regionais e atraso no desenvolvimento local.

Com efeito, além de encontrar obstáculo na legislação, tendo em vista que há inobservância de prescrições normativas imperiosas, o *dumping* social acarreta prejuízos aos concorrentes, que cumprem estritamente os preceitos legais no desenvolvimento de suas atividades empresariais, o que é condenável, mormente, quando decorre de ação premeditada e com finalidade eminentemente lucrativa.

1.2.2 Regulamentação e medidas *antidumping*

Tendo em vista que os efeitos negativos produzidos pelo *dumping* superam a órbita econômica dos mercados, atingindo outras esferas dentro da sociedade, com resultados nefastos, foram criadas medidas *antidumping* por diversos países, a fim de evitar maiores prejuízo às indústrias e ao comércio interno.

Para tanto, vários Estados editaram previsões em legislação específica, no combate e na repressão ao ilícito comercial, culminando com graves penalidades e sanções aos empreendedores que o praticam.

²⁶ Sobre o referido, foi proposto Projeto de Lei nº 1.615/2011, com propositura em 2010, na Câmara dos Deputados, de iniciativa do Deputado Carlos Bezerra, cujo objeto destinava-se a tipificar o *dumping* social, nos seguintes termos: “Art. 1º. Configura “dumping social” a inobservância contumaz da legislação trabalhista que favoreça comercialmente a empresa perante sua concorrência”. A medida propositiva segue em tramitação.

As medidas *antidumping* geram grandes controvérsias no cenário internacional empresarial, pelo fato de não observarem um procedimento uniformizado. Os métodos são variados e ficam a cargo dos países, conforme seus ordenamentos internos, tendo em vista que a competência para a edição das referidas medidas é discricionária e independente, cabendo a cada Estado, no exercício de sua soberania e autonomia, legislar sobre a matéria, porém, nos limites da ordem internacional.

O grande cuidado que se coloca é quanto ao temor da Organização Mundial do Comércio (OMC), enquanto supervisora das regras comerciais, de que estas medidas findem por criar grandes barreiras ao comércio internacional. Dessa forma, estar-se-ia permitindo a utilização das medidas como instrumentos políticos de controle mercantil, regulados pelos ditames governamentais e pela discricionariedade dos países para graduar a utilização protecionista da medida contra produtos estrangeiros, desviando-se do objetivo primeiro de regulamentação da livre concorrência.

No âmbito comercial internacional, critica-se a medida *antidumping* ao argumento de que não favoreceria o mercado interno, constituindo mera medida protecionista por parte do Estado, como forma de camuflar a necessidade interna de evoluir em termos concorrenciais, ante as inovações tecnológicas trazidas pela globalização e pela internacionalização dos mercados.

Todavia, a despeito da discussão pragmática dessas medidas, visualiza-se que o intuito é alcançar um objetivo maior que o de controlar o nível de desenvolvimento interno dos bens, dos produtos e dos serviços. O que se deseja é proteger um bem jurídico maior, trata-se da liberdade de comércio e da lealdade de concorrência, por práticas mercantis idôneas e legais, sem a utilização de subterfúgios ilícitos e desleais.

As medidas antidumping tem caráter de defesa comercial, e são aplicadas nos casos em que o dumping cause dano ou ameaça de dano à indústria doméstica. Nesse contexto, quando a diferença de preços praticada em diferentes mercados decorre de condições normais de comércio, resultado de um comportamento normal e previsível em economia de mercado, não há que se aplicar medidas antidumping (MARQUES, 2013, p. 173-174).

No Brasil, o *dumping* é tipificado como prática comercial injusta, a partir da interpretação da Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, em seu artigo 36, § 3º, inciso XV²⁷. Há, ainda, o Decreto nº 8.058, de 26 de julho

²⁷ Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam

de 2013, que regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping*, como infrações contra a ordem econômica e que afetem a livre concorrência ou livre iniciativa.

Os procedimentos apuratórios da prática de *dumping* em nosso país estão a cargo da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), nos termos da Lei 9.019, de 30 de março de 1995, e do Decreto 1.602, de 23 de agosto do mesmo ano, sob execução do Departamento de Defesa Comercial (DECOM).²⁸

Ademais, a mesma lógica econômica, que reprime e rejeita a prática predatória aplica-se, ainda, ao outro lado da relação comercial, atingindo e influenciando sobre o comportamento do consumidor, que, enquanto destinatário final do bem ou do serviço produzido, sem observância das normas laborais protecionistas, deve ater-se a limites impostos pelo capitalismo socialmente responsável, para que atue de forma consciente e ética, na aquisição orientada dos produtos, evitando propiciar vantagem econômica àquele que, deslealmente, atue no meio comercial.

1.2.3 A adequação às relações laborais

Muitas controvérsias subsistem acerca da compatibilidade do *dumping* com a seara justrabalista, pois, em que pese ter ocorrido o desenvolvimento de tese nesta área, não é pacífica a plena adequação e o cabimento da expressão. Os posicionamentos contrários à nomenclatura consideram o instituto como de uso distante e incompatível com a realidade forense laboral, além de registrar preocupações com o uso inconsequente e indiscriminado do termo; repercutindo, inclusive, no reconhecimento jurisprudencial da prática.

A natureza mercantil do instituto em comento é responsável pelo seu reconhecimento formal e sua consagração internacional, que proveu toda a estruturação e a criação dos instrumentos de defesa existentes. Dessa forma, há correntes que entendem que a pertinência temática e os bens jurídicos violados seriam exclusivos do direito empresarial ou regulatório de comércio.

alcançados: [...]§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: [...]XV – vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo.

²⁸ As investigações podem gerar medidas provisórias e, no Brasil, tem-se que a China é o país que mais sofre medidas *antidumping*. De todas as medidas já aplicadas, as dirigidas ao país asiático somam 37%. Para proteger o comércio interno, os países colocam alíquotas específicas à importação dessas mercadorias. Assim, ao final do ano de 2013, a “Câmara de Comércio Exterior (Camex) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior aprovou medidas antidumping para pneus de borracha de motocicletas da Tailândia, da China e do Vietnã. As tarifas vão de US\$1,80 a US\$7,79 por quilo, válidas por cinco anos” (TERRA, 2017).

Contudo, a fim de eliminar eventual dúvida, registra-se a aplicabilidade e a compatibilidade do conceito em análise às práticas reiteradas de desrespeito às normas trabalhistas, devido ao efeito nocivo do *dumping* social a bem jurídicos, cuja proteção é objeto imediato do Direito do Trabalho, em sua função precípua de defender as relações laborais e fazer cumprir a regulamentação aplicável. Portanto, em caso de descumprimento normativo, é justa e devida a atuação estatal, conforme a organização interna de cada país, a fim de fazer cessar a infração.

A tensão natural que permeia os interesses opostos, vigentes no sistema capitalista – capital e trabalho (forças de produção) –, exige a presença de um terceiro elemento, que assegure o equilíbrio necessário à pacífica coexistência dos demais, observadas suas necessidades e seus interesses interdependentes para a satisfação recíproca. Tal função é atribuída ao Estado, que, para tanto, elabora e aprova as normas trabalhistas.

De fato, cumpre à legislação trabalhista primar pelos direitos daqueles que entregam sua força de trabalho ao empresário, mas que não detêm controle sobre a atividade empresarial desenvolvida. E que, portanto, devem ter a segurança mínima de vida digna, independentemente do resultado positivo da empresa, pois, como não há participação real sobre os lucros, também não podem ser responsabilizados pelos riscos e prejuízos da atividade.

Sobre a notável distorção existente, o que se visualiza é um certo desequilíbrio entre as forças de produção, na medida em que os interesses empresariais objetivam diminuir seus gastos e aumentar seus ganhos na aplicação do capital, dado o risco do empreendimento. Enquanto, de outro modo, o interesse operário é único no sentido de garantir sua sobrevivência (OLIVEIRA, 2011, p. 152). E se justifica a necessidade do equilíbrio produtivo, na medida em que seus benefícios ou malefícios atingem toda a sociedade, sendo importante a atuação de vários agentes sociais, principalmente do Estado, enquanto propulsor da economia, na adoção de políticas de incentivo comercial e não apenas na atuação com fins arrecadatórios.

Devem-se implantar, assim, medidas que facilitem o crescimento das empresas e que diminuam o custo de produção, propiciando a redução dos preços e estimulando maiores vendas, para aumentar os postos de trabalho e, conseqüentemente, o poder aquisitivo do trabalhador, findando por gerar um “círculo virtuoso” de equilíbrio comercial.

Para tanto, a ordem econômica orienta-se à realização do pleno emprego, de responsabilidade do poder público, que a alcança através da implementação de políticas públicas, incluída a política econômica e o mercado de trabalho. Este último entendido como aquele que propicia o trabalho livre e assalariado, com a valorização do labor humano e a efetivação da justiça social, na construção de uma sociedade livre e igual.

O valor social do trabalho funciona, portanto, como norma restritiva da livre iniciativa, que regula as atividades mercantis e desautoriza os atos lesivos às prerrogativas trabalhistas. É certo que sua eficácia perante as práticas econômicas é reduzida, devido aos exercícios extremados e individualistas, porém, deve haver um esforço coletivo para implementá-lo e reprimir atos tendentes à redução de direitos laborais. Especialmente, diante de um contexto de acintoso descumprimento normativo, com vistas à obtenção de vantagens concorrenciais e de competitividade de mercado.

Acerca da configuração e da identificação de *dumping* social, Souto Maior, Mendes e Severo (2012, p. 10) explicitam:

É bem verdade que a expressão “*dumping*” social foi utilizada, historicamente, para designar as práticas de concorrência desleal em nível internacional, verificadas a partir do rebaixamento do patamar de proteção social adotado em determinado país, comparando-se sua situação com a de outros países, baseando-se no parâmetro fixado pelas Declarações Internacionais de Direito. No entanto, não é, em absoluto, equivocado identificar por meio da mesma configuração a adoção de práticas ilegais para obtenção de vantagem econômica no mercado interno. Ora, ao se desrespeitarem de forma deliberada, reiterada e institucionalizada, os direitos trabalhistas que a Constituição garante ao trabalhador brasileiro, a empresa não apenas atinge a esfera patrimonial e pessoal daquele empregado, mas também compromete a própria ordem econômica, projetada na mesma Constituição. Atua em condições de desigualdade com as demais empresas do mesmo ramo, já que explora mão de obra sem arcar com o ônus daí decorrente, praticando concorrência desleal.

Mister, portanto, entender que o instrumento em análise não é exclusivo do meio comercial internacional, sendo possível a sua visualização e o seu desenvolvimento em um mesmo mercado interno. Na verdade, verifica-se que os mesmos efeitos danosos podem ser perpetrados em único espaço mercantil, prescindindo das variáveis econômicas internacionais que regulam o comércio externo.

A prática comercial predatória realiza-se nos mesmos moldes do relato internacional. Existem empresários diferentes que disputam no mercado consumidor e, qualquer um deles, pode empregar meios obscuros e irregulares para a redução de preços, conquistando a concorrência. Diante do quadro, não resta outra opção ao empresário prejudicado, se não suportar, com dificuldades, os efeitos da redução lucrativa até sua falência.

Isto contraria, contudo, os preceitos éticos de desenvolvimento da atividade comercial, cuja atuação deve ser guiada por um conjunto de valores e responsabilidades, inspiradas nos anseios e nas externalidades positivas para a sociedade.

1.2.3.1 Capitalismo socialmente responsável

Tais condicionantes advêm da concepção de capitalismo socialmente responsável, como decorrência dos preceitos éticos impostos à sociedade pelas regras de Direito Social e cuja finalidade é a manutenção do sistema econômico ante a sua tendência autofágica, que compromete a sua sustentabilidade e o seu equilíbrio, enquanto um sistema viável que atenda aos interesses individuais e comunitários.

Os valores informadores são pautados na inclusão social, na solidariedade ou fraternidade comunitária e na proteção da dignidade humana, para refletir e conformar as noções de responsabilidade social, de distribuição de recursos e de controle dos interesses econômicos. De modo que a garantia desses valores é imposta a todos os membros da sociedade, incluindo o Estado (como principal executor das políticas públicas de inclusão social) e os particulares (em razão das relações interpessoais desenvolvidas).

Consoante salientam Souto Maior, Mendes e Severo (2012, p. 18): “Para o Direito Social, a regulação não se dá apenas na perspectiva dos efeitos dos atos praticados, mas também e principalmente no sentido de impor, obrigatoriamente, a realização de certos atos”. Imposição que pode ensejar uma postura negativa ou abstencionista dos sujeitos, no sentido de vedar a prática de atos infrativos às disposições de livre comércio, como bem comum e coletivo que representa.

Outrossim, a responsabilidade social no capitalismo detém aplicação dupla, na medida em que se direciona, tanto ao setor econômico produtivo, quando da confecção e da oferta de bens ou prestação de serviços, quanto à ótica consumerista, que impõe ao consumidor uma escolha comercial ética e orientada. Isto é, em caso de desrespeito às normas de ordem social, incorre-se no risco de proporcionar uma indevida vantagem concorrencial e elevar o grau de instabilidade social, pois as ações particulares extrapolam a órbita privada e impõem efeitos negativos à comunidade, suscitando uma atuação estatal no sentido de coibir o malefício provocado e efetivar o papel garantidor do Estado Social.

Acerca da responsabilidade social, a decisão prolatada em sede de recurso ordinário, de lavra da Des. Cleube Pereira referiu:

Portanto, é obrigação de todos tentar abrandar os efeitos do selvagerismo advindo da alta competitividade do sistema capitalista, impondo o respeito a direitos e condições básicas do trabalhador, que de outro modo estaria entregue a uma incontrolável exploração. É um resgate ético inserido na atmosfera altamente egoísta e individualista das negociações comerciais, obrigando-as a levar em conta estas

normas sociais mínimas. (TRT 3ª Região. RO n. 01341-2008-047-03-00-5. Oitava Turma, Rel. Desa. Cleube de Freitas Pereira, Pub. 9.3.2009.)

Souto Maior, Mendes e Severo (2012, p. 21) sintetizam a ideia, afirmando que:

A responsabilidade social, tão em moda, não pode ser vista apenas como uma “jogada” de marketing, como se a solidariedade fosse um favor, um ato de benevolência. Na ordem jurídica do Estado Social as empresas têm obrigações de natureza social em razão de o próprio sistema lhes permitir a busca de lucros mediante a exploração do trabalho alheio. Trata-se de uma política pública imposta pelo modelo de Estado Social, instituído no Brasil em 1988.

Esse mesmo modelo busca coibir os extremismos da era de autonomia liberal, que resultaram na exploração e na opressão econômica do trabalhador. A finalidade é funcionar como agente equalizador das disparidades sociais, a fim de que os cidadãos atinjam um nível mínimo de sociabilidade, que lhes permita uma vida digna.

A própria estrutura da economia de mercado propicia o exercício do individualismo em grau máximo, fazendo-se necessário que o Estado intervenha para assegurar garantias mínimas de existência a todos e para resguardar o próprio equilíbrio entre os competidores e aqueles que do mercado dependam.

Desta feita, os casos expostos e relatados retratam situações concretas dos extremismos e das práticas empresariais desenfreadas, que resultaram em violações sucessivas e deliberadas a direitos e à legislação do trabalho, causando grave e notório prejuízo social, na medida em que ofendem além da normatividade imposta, importantes bens jurídicos do ordenamento brasileiro e de titularidade compartilhada.

A preocupação aumenta, pois a ocorrência do *dumping* social revela-se em crescimento no país e têm sido crescentes as notícias de condenações trabalhistas de empresas nacionais ou mundiais, atuantes no Brasil, que reiterada e conscientemente, violam preceitos trabalhistas e cujas condenações alcançam indenizações vultosas.²⁹³⁰

²⁹ Em 2013, foi noticiado no site G1, que a Justiça do Trabalho de Recife determinou que a empresa Arcos Dourados, franquia da rede de *fastfood* McDonald's, no Brasil, regularizasse a jornada de trabalho de seus empregados, por meio de decisão proferida pela Juíza Virgínia Lúcia de Sá Bahia. O pedido foi formulado em uma ação civil pública, de autoria do Ministério Público do Trabalho, tendo sido deferida, ainda, uma indenização de R\$ 50 milhões, por dano moral coletivo. Foi determinado, também, que a empresa não obrigasse seus funcionários a consumir os lanches da rede de *fastfood*, os quais tinham liberdade para trazer sua própria refeição de casa (G1, 2013).

³⁰ Em outro exemplo, reportado pelo site IG, o Grupo Pão de Açúcar (rede de supermercados), foi condenado a pagar R\$ 16 milhões, em razão de dano moral à coletividade, por expor seus trabalhadores a excessos de jornadas. As empresas condenadas foram a Companhia Brasileira de Distribuição (Extra Hipermercados) e a Novasoc

Os casos mencionados nos permitiram identificar os expressivos prejuízos causados em detrimento não apenas dos trabalhadores, mas de outros empresários e da comunidade como um todo. São relatos que demonstram os efeitos danosos e configuram violação expressa aos preceitos sociais do ordenamento jurídico. Investiguemos, pois, com maior profundidade, os bens jurídicos violados.

1.3 ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DO *DUMPING* SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

O Estado Democrático de Direito estabelece o compromisso com a realização da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CRFB), o que determina a finalidade e o limite do ente estatal, incumbindo-lhe ações positivas e negativas, a fim de garantir o seu pleno gozo e o exercício pelos cidadãos. A Constituição Federal prescreve, ainda, em seu artigo 1º, inciso IV, que tem como fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, devendo assim regular suas relações internas para efetivar, ao máximo, os ditames constitucionais.

Em sentido complementar e pautadas no princípio da dignidade da pessoa humana, as garantias fundamentais sociais foram elevadas, pelo constituinte originário, a corolário e núcleo básico do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de conferir o direito ao trabalho digno em condições humanitárias, que possibilitem ao trabalhador os meios para atender as suas necessidades básicas e as de sua família, proporcionando-lhe moradia, alimentação, educação, saúde e lazer, dentre outros direitos básico à efetividade da vida digna.

Nesse sentido, o Estado deve realizar políticas sociais que concretizem os direitos fundamentais do homem, enquanto dimensões interdependentes e indivisíveis, que possibilitarão a existência, com dignidade e isonomia, dentro do conjunto social harmônico de seus cidadãos. Deve, ainda, garantir que todos possam realizar seus objetivos de vida, sem discriminação ou exclusão dos sujeitos, para garantir-lhes acesso aos meios de produção (acesso a bens materiais), com ampla participação dentro do processo produtivo (distribuição de riquezas) e desenvolvimento do país.

Comercial Ltda., ambas pertencentes ao grupo. Na ação, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, perante a Justiça do Trabalho de Minas Gerais, ficou comprovado que as empresas condicionavam a compensação de horas extras pelos empregados, ao fato de o banco de horas atingir o mínimo de 60 (sessenta) horas devidas, de modo a forçar os trabalhadores a trabalhar mais. A decisão determinou que fossem pagas, imediatamente, as horas extraordinárias devidas aos mais de 5 mil empregados. E quanto à indenização por dano social, ficou determinada sua reversão a entidades de assistência a menores de idade e idosos, assim como a instituições com ações voltadas para tratamento de câncer (G1, 2013).

A Lei Maior assenta-se no ideal de solidariedade, que conduz ao compromisso comunitário de supremacia dos interesses coletivos sobre os individuais, como se percebe no artigo 3º, inciso I e no *caput* do artigo 170, ambos da CRFB, bem como na concepção de distribuição de renda e de melhoria da qualidade de vida, com o intuito de conferir a todos existência digna e o mínimo existencial. E, ainda, quando objetiva ao desenvolvimento nacional, como propósito promocional do bem-estar da coletividade e da dignidade da pessoa humana.

O preceito funciona, portanto, como vínculo axiológico da ordem econômica e norma restritiva da livre iniciativa, de modo a regular as atividades mercantis e desautorizar os atos lesivos às prerrogativas trabalhistas. Os referidos princípios perfazem um conjunto cogente a ser observado por todos os Poderes, sob pena de as suas atuações serem manifestamente inconstitucionais, exigindo o esforço estatal em implementar a eficácia desses valores no bojo das práticas econômicas.

Acerca da aplicação do princípio da dignidade humana, nas práticas comerciais, Tavares (2011, p. 130) pontua a força normativa desta cláusula constitucional, para garantir condições mínimas de subsistência a todos, inclusive mediante tutela estatal dirigida aos que dela necessitarem, ainda que de forma transitória. Logo, é consectário lógico e robustez substancial do direito da dignidade, a existência e o direito à percepção de um salário mínimo, que atenda às necessidades básicas do trabalhador e sua família, ao teor do disposto no art. 7º, CRFB.

Vislumbra-se, portanto, que o trabalho é forma de realização da dignidade da pessoa humana, pois, através dele, o homem valoriza-se e dignifica-se. Seu labor acrescenta valor e realização pessoal, sendo possível sua transformação humana e social a partir dele. O valor do trabalho digno assume, na lógica capitalista, a possibilidade de desenvolvimento das potencialidades do trabalhador, afigurando-se como um direito fundamental, que impõe a devida obediência pelo empregador para limitar-se em suas condutas.

O reconhecimento de tal imbricação consta, inclusive, na ordem internacional, através da positivação de dispositivos na Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)³¹,

³¹ **Artigo XXIII.** 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV. Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

relativos à promoção e à construção da dignidade humana instrumentalizada pelo trabalho, através do labor em condição “justa e satisfatória”. Com efeito, é por meio do trabalho que o homem se identifica com certa atividade e define sua posição socialmente, tendo em vista que através dele se relaciona com seus semelhantes, incorpora valores do meio profissional e retira sua recompensa material (contraprestação pecuniária ou em utilidade, para subsistência própria e familiar) e pessoal (realização e satisfação da produtividade laborativa ou resultados do trabalho).

Em complementação ao raciocínio esposado e como reforço argumentativo a justificar a reprimenda de ações contrárias aos direitos trabalhistas, apontamos a função social da propriedade, assim descrito por Grau citado por Souto Maior, Mendes e Severo:

A propriedade, instituto caro ao Estado moderno, passa a condicionar-se a uma função social que ‘impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle da empresa – o dever de exercê-la em benefício de outrem e não, apenas, de não a exercer em prejuízo de outrem’, de modo a atuar como ‘fonte de imposição de comportamentos positivos’ ao detentor do poder que deflui da propriedade. Eros Grau observa que a propriedade-função social que interessa à ordem econômica se subordina ‘aos ditames da justiça social’, com a missão de ‘transformar esse mesmo exercício em instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna’ (SOUTO MAIOR, MENDES E SEVERO, 2012, p. 16).

A teoria em vigor aplicável à empresa é a de que, além dos interesses societários (da própria organização), outros também são determinantes para a atividade empresarial. Assim, não somente aqueles que empreendem a atividade empresarial de risco serão considerados, mas também os interesses difusos e coletivos *lato sensu*. Isto se deve, pois à simples existência da atividade mercantil provoca consequências e reflexos diretos na vida de muitas pessoas, o que enseja maior direcionamento e maior responsabilidade na consecução desta mesma atividade, sob pena de ofensa aos interesses sociais dependentes. Não se tolerando mais o pensamento de que esta deva funcionar somente para seus próprios objetivos; há um dever comunitário, na medida em que a comunidade contribui para seu sucesso e sua lucratividade.

A justificativa disto reside na evolução da concepção clássica de propriedade e de autonomia da vontade, para incluir as novas necessidades e os ideais de solidariedade e de fraternidade, que relativizaram o direito absoluto, passando a condicioná-lo a interesses sociais ou coletivos, que representam o bem-estar social. Aliada a esta nova tendência, houve a

Artigo XXV. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. [...]

consagração desses princípios na Carta Magna de 88 que estabeleceu, em seu artigo 170, a necessidade de a propriedade atender a sua função social e reverter benefícios para a sociedade que remunera a sua atividade comercial.

Dessa feita, pautada na ordem econômica, a função social das relações econômicas e da empresa, por consequência, deve valorizar o trabalho e a livre iniciativa, para assegurar existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social e do desenvolvimento nacional. Ademais, o mercado deve estar fundado sobre valores éticos e dentre estes, as empresas assumem importante papel e compromisso através de papéis filantrópicos, tendo em vista as repercussões sociais de sua atuação, impondo-se que assumam a responsabilidade social empresarial³², como medida de avanço e superação da postura ultrapassada e estreita, centrada nos próprios lucros societários.

Além dos itens de RSE já resumidos, a primeira obrigação da empresa privada, no cenário surgido com a crise, é colaborar ativamente com as políticas públicas na criação e na manutenção de “empregos decentes”. A crise pode estimular a adoção de ajustes por meio do desemprego ou da degradação dos empregos existentes. A demanda da sociedade, ao contrário, é de que, em parceria com as políticas públicas, as empresas multipliquem seus esforços no sentido de proteger o emprego (SEN; KLIKSBERG, 2010, p. 372).

Ressalte-se que a função social não se confunde com a responsabilidade social das empresas, sendo entendida esta como a postura voluntária dos empresários em praticar ações comunitárias e benéficas à sociedade, podendo referir-se ao meio ambiente, à educação e à saúde. São, enfim, ações de ordem social com enfoque solidário e voluntário, mas que refletem, positivamente, nos resultados da empresa. Afinal, a construção de uma imagem de empresa engajada serve à conquista dos consumidores na escolha comercial de bens e serviços em meio a um mercado tão diversificado.

Koury (2013a, p. 321), citando Loureiro e Schroder, aponta:

[...] os ganhos empresariais obtidos a partir da responsabilidade social é passível de se revestir de um valor econômico direto. Embora a primeira obrigação das empresas seja a obtenção de lucros, estas podem, ao mesmo tempo, contribuir para o cumprimento de objetivos sociais e ambientais mediante a integração da responsabilidade social, enquanto investimento estratégico, no núcleo da sua estratégia empresarial, nos seus instrumentos de gestão e nas suas operações. Assim, a responsabilidade social de uma empresa deve ser considerada como um investimento, e não um encargo.

³² Neste tocante, Kliksberg sintetiza que o público espera das empresas os seguintes deveres (SEN; KLIKSBERG, 2010, p. 362-364): “1. Políticas de pessoal que respeitem os direitos dos que fazem parte da empresa e favoreçam o seu desenvolvimento[...]; 2. Transparência e boa governança corporativa [...]; 3. Jogo limpo com o consumidor [...]; 4. Políticas ativas de proteção do meio ambiente [...]; 5. Integração aos grandes temas que produzem o bem-estar comum [...]; 6. Não praticar um código de ética duplo [...]”.

Em suma, uma série de condutas e posturas que a sociedade atribui como ônus empresarial e espera a sua iniciativa, de modo a refletir sobre a sua real função na sociedade, a exemplo das expectativas sobre os laboratórios conferirem resposta ao problema da *AIDS* ou as empresas de *fast food* serem responsáveis pelo aumento da obesidade e má nutrição. Os quais, inclusive, podem reverter-se em benefícios:

Pesquisas de diferentes tipos dão conta de que, quanto maior a RSE, maior a competitividade, a lealdade dos consumidores, a possibilidade de atrair melhores quadros para a empresa, a produtividade no trabalho e a confiança de que se goza no mercado. Pesquisa publicada na *The Economist* revela que “só 4% dos empresários afirmaram que a RSE ‘é uma perda de tempo e dinheiro’” (SEN; KLIKSBURG, 2010, p. 366).

Portanto, eventual descumprimento a estes preceitos, enseja a intervenção estatal, como forma de efetivar a vontade do constituinte e os preceitos da ordem econômica. Supera-se a ideia de autossuficiência do mercado, por meio da “mão invisível”, defendida por Adam Smith, dando vez ao Estado que lança mão de políticas econômicas que efetivem os preceitos contidos no artigo 170 da CRFB.

Neste sentido, Castro Nunes, citado por Suzy Koury (2013a, p. 323- 324), aduz:

A Constituição vigente permite ampla intervenção do poder estatal na ordem econômica. Há, nesse sentido, uma série de providências que marcam, inequivocamente, que ela não adotou – e nem podia adotar – o anacrônico *laissez-faire, laissez-passer* em face da ordem econômica.

Se a Constituição manda que se reprima qualquer lucro ilícito, imodesto, exagerado, naturalmente, não se pode compreender que, em seu mecanismo, um dos seus dispositivos torne inútil e ineficaz a proibição.

Se não é possível o lucro imodesto e se essa proibição consta da lei constitucional, em letra expressa e categórica, é preciso que todas as leis obedeçam, em sua estrutura, ao princípio capital da lei constitucional, a termos de possibilitar a repressão. E assim não pode a vedação e delegações impedir a repressão constitucional do lucro excessivo.

O que se pretende pela intervenção estatal é que sejam asseguradas condições isonômicas de livre concorrência no mercado, segundo os critérios de justiça social que permitam a distribuição de renda, com a criação de condições mínimas de segurança e negociabilidade. A norma jurídica é que autoriza a referida intervenção e que limita a autonomia privada e suas práticas, dependendo do modelo intervencionista estatal.

A regra contida no artigo 170, III, da CRFB acrescenta um novo atributo ao poder econômico, que não se limita à remuneração e compensação dos empresários, pois, em verdade,

assume a missão de serviço para a sociedade, dentro de sua função social, em retorno aos lucro e rendimentos obtidos.

A lógica econômica-constitucional condiz com os princípios básicos de governança mundial, fixados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)³³, através da Declaração de Filadélfia³⁴, pela qual os países devam orientar-se e que devem esforçar-se para cumprir. Diz o teor da Declaração, em seu anexo, item I (OIT, 1944):

A Conferência reafirma os princípios fundamentais sobre os quais repousa a Organização, principalmente os seguintes: a) o trabalho não é uma mercadoria; b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto; c) a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral; d) a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os dos Governos, e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando o bem comum.

Ademais, considerando o desenvolvimento doutrinário do instituto, houve um massivo reconhecimento jurisprudencial em ações trabalhista, inobstante a ausência de regulamentação ou de previsão na legislação trabalhista brasileira. Neste contexto, a ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – aprovou, durante a 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em 2007, o seguinte enunciado, conceituando *dumping* social:

4. “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho –OIT-, podemos mencionar, ainda, como medida de combate ao *dumping* social, a existência de cláusulas sociais, através

³³ Instituída pelo Tratado de Paz, na cidade de Versailles, em 28 de junho de 1919. Sua vigência teve início em 20 de abril de 1948. O Brasil ratificou o instrumento de emenda da Constituição da OIT em 13 de abril de 1948, conforme Decreto de Promulgação n. 25.696, de 20 de outubro de 1948.

³⁴ Trata-se do documento elaborado em anexo ao instrumento de revisão ao texto em vigor de Constituição da OIT. A presente Declaração refere-se aos fins e objetivos da Organização, aprovada na 26ª reunião da Conferência (Filadélfia - 1944) e ratificada pelo Brasil através do Decreto de Promulgação n. 25.696, de 20 de outubro de 1948.

das quais organismos internacionais convencionam a adoção de padrões básicos de legislação trabalhista a ser observado no comércio internacional. As referidas representam a imposição de certas restrições comerciais aos países praticantes de *dumping*, na medida em que contêm disposições de caráter supranacional, com conteúdo protecionista aos interesses do trabalhador e eficácia garantida por instrumentos bilaterais e sistemas de cooperação internacional.

Tais medidas representam um forte auxílio na repressão do ilícito, pois a eleição de preceitos normativos mínimos a serem observados nos contratos de trabalho favorece a observância da dignidade e dos direitos humanos dos trabalhadores, dentro do comércio mundial.

Vimos, até então, como ocorre a prática social do *dumping* e a sua reprovabilidade, em razão da ofensa que exerce sobre bens jurídicos da ordem econômica constitucional, além daqueles mínimos previstos em legislação trabalhista. Vejamos, agora, quais as consequências negativas produzidas para a sociedade.

1.4 A CONFIGURAÇÃO DA LESÃO COLETIVA

Socialmente, vislumbramos que a conduta ilícita praticada recai não somente sobre os empregados individuais atingidos diretamente, alcançando os empresários atuantes no meio concorrencial, através das ofensas às disposições de livre-iniciativa e aos bens de titularidade comunitária, cujos ônus causados reverberam por toda a sociedade, comprometendo a ordem pública. Isto evidencia que as lesões sociais são fatores desestabilizadores da harmonia e da coesão grupal, pois repassam as negatividades ocorridas na seara privada ao convívio coletivo, acentuando a insegurança jurídica e a fragilização das relações em virtude dos excessos empresariais, de cunho eminentemente privado.

Decerto, o *dumping* social pode ser empregado de várias formas e causar os efeitos supramencionados nas situações mais cotidianas e corriqueiras, a exemplo do pagamento atrasado ou do não-pagamento de verbas salariais, da despedida arbitrária pelo empregador, da não-anotação da carteira, do salário “por fora”, do não-recolhimento da contribuição previdenciária, da monetarização dos riscos ambientais, da terceirização ilícita, das condições laborais insalubres e perigosas, da supressão de descanso intervalar, da exposição do risco à saúde, entre outros. Em síntese, a lesão é evidenciada pela ofensa a direitos que ultrapassam o âmbito individual e alcançam bens imateriais e o conjunto de valores de titularidade da coletividade, comprometendo interesses fundamentais para toda a sociedade, que exigem

medidas pedagógico-punitivas como resposta do Judiciário para atender à efetividade da lei social.

Tais percepções conduzem, invariavelmente, para a possibilidade jurídica de condenação, na Justiça do Trabalho, com vistas à reparação ou à compensação dos danos causados em virtude do gravame social. Ademais, há a necessidade de refletir sobre os pressupostos e os requisitos configuradores desses danos, com vistas a ampliar a proteção jurídica sobre as novas situações lesivas produzidas no âmbito das relações laborais.

Mister, porém, evidenciar algumas dessas externalidades e demonstrar o raciocínio de tal conclusão, vez que o *dumping* social se caracteriza pelo desrespeito deliberado e reiterado de preceitos cogentes, com alto custo à sociedade e ao Judiciário trabalhista. Passa-se, então, a analisar como coibi-lo, enquanto dano social que é.

A origem do dano social ou coletivo³⁵ exsurge da constatação de que, não apenas o trabalhador individual é lesionado em seus direitos, mas, sim, que a sociedade, também, é vítima da macrolesão, pois os abalos sofridos na órbita individual ultrapassam os limites pessoais e repercutem nas esferas coletivas e difusas, afetando as suas estruturas. A esse respeito, Romita (2007, p. 03) pontua que a coletividade, assim como os indivíduos que a integram, pode ter seus direitos violados e ser atingida pelos efeitos de um ato ilícito, causador de dor moral.

Isto se deve à existência de direitos do homem que vinculam os demais sujeitos, de forma metaindividual³⁶ e indeterminada, propiciando a comunhão de interesses e de efeitos.

³⁵ Cumpre ressaltar que, para os efeitos deste trabalho, as expressões dano social e dano moral coletivo serão utilizadas de forma indistinta, considerando a linha tênue que as separa, em termos práticos e sem diferença substancial, visto que ambas se referem aos gravames dirigidos a interesses coletivos e transindividuais, de ordem imaterial. Em que pese haver parte da doutrina que os diferencia, atribuindo ao primeiro o caráter patrimonial e extrapatrimonial da lesão, enquanto ao segundo apenas em nível imaterial. Vê-se, em ambos, a perspectiva de alargamento das modalidades de danos reparáveis em nosso sistema responsorial. Contudo, o dano social é tido com maior dimensão e extensão do ilícito, atribuindo à comunidade, exclusivamente, o *status* de vítima e funcionando como um *plus* dissuasório na indenização (AZEVEDO, 2004). Ocorre que, a despeito da nomenclatura, ambos os fenômenos tratam de ilegalidades a serem corrigidas, tendo em vista a ofensa causada aos direitos dos trabalhadores e da coletividade, o que acarreta uma precarização generalizada das relações laborais, com efeitos difusos. Isto posto, justifica-se a similaridade entre as referidas terminologias.

³⁶ De igual modo, para os fins da presente pesquisa, as expressões “direitos coletivos, transindividuais, metaindividuais ou direito coletivo *lato sensu*” serão utilizadas para designar aqueles compreendidos em sentido amplo ou *lato*, de forma genérica e indistinta, abarcando os interesses difusos, os coletivos *stricto sensu* e os individuais homogêneos, tendo em vista o uso difundido da expressão perante a doutrina e a jurisprudência brasileira. Outrossim, e em que pese haver parcela discordante (GIDI, 1995; DIDIER JR. E ZANETI JR., 2016; e outros), quanto ao uso das terminações “direitos” e “interesses”, pois consideram como critério definidor aquilo que é juridicamente protegido, segundo a visão de que a positivação normativa eleva os interesses à categoria de direitos subjetivos, derivando na conclusão de que nem todo interesse é um direito, assim constituído. Todavia, para o desenvolvimento deste trabalho, as referidas locuções, também, serão tidas como sinônimas (MENDES, 2015), no intuito de designar, ao nosso ver, o conteúdo substancial e formal de titularidade da coletividade ou do grupo, por entendermos que a melhor didática não resulta prejuízos à clara compreensão do texto e nem importa

Assim, no caso de lesão coletiva, os envolvidos são atingidos de forma indiscriminada e, por vezes, indeterminável. Os novos conceitos referem-se aos interesses difusos e coletivos, enquanto criações de novos bens jurídicos. Logo, o sujeito passivo do dano moral coletivo é a própria coletividade, tendo em vista que não visa à compensação de um somatório de interesses individuais, mas da essência de transindividualidade, sem titular específico. Ou seja, serão lesões que, no seio de uma determinada comunidade, violam a norma jurídica, lesionam as regras morais ou ofendam os valores da sociedade.

A titularidade pela coletividade de bens jurídicos surge em contraponto ao modelo tradicional-individual, cuja natureza peculiar envolve mais de um sujeito, ao mesmo tempo, ou, em alguns casos, toda a sociedade; tornando-se, assim, inviável ou impossível precisar os indivíduos efetivamente atingidos. Como principal exemplo dessa nova classificação de bens jurídicos, cita-se o direito ao meio ambiente equilibrado, qualidade de vida ou patrimônio cultural.³⁷

Os referidos bens jurídicos permitem a existência de dúplici relação com o indivíduo, considerando-o tanto isoladamente e como expressão de sua personalidade individual, quanto como elemento de agregação e relacionamento com os membros do grupo ou comunidade, que detenham vínculo especial com o direito em referência. Menciona-se, ainda, a titularidade pelo grupo, de forma indissociável, na medida em que lhe garante a qualidade de vida, classificando-se como direito difuso³⁸.

Pode-se entender, ainda, como exemplo de danos à coletividade, os malefícios provocados pela nova lógica do capital quanto às relações sociais, em sensível prejuízo destas e, notadamente, das relações de produção. Isso porque, com a finalidade principal de obtenção de lucro, o homem é reduzido a mera peça do processo econômico, que enxerga a mais-valia como um fim em si mesmo, desconsiderando o valor maior da dignidade humana. Além da ofensa à ordem jurídica trabalhista, vislumbra-se o insulto ao modelo e à hierarquia estatal, ao sistema capitalista de produção e suas regras de livre iniciativa, bem como as violações promotoras de desigualdades sociais.

em ônus prático, objetivando a questão ou a matéria de fundo, tutelável juridicamente, qual seja, o bem jurídico mediato (bem da vida), a despeito da nomenclatura atribuída.

³⁷ Como exemplo, colacionamos o assinalado por José Rubens Morato Leite (2003, p. 293): “O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é, sem dúvida, um desses novos direitos do homem, que faz com que surja uma figura social, menos pessoa singular e mais coletiva. De fato, não se pode dissociar o social do individual, considerando que o ser humano sente os efeitos da lesão perpetrada em face do bem ambiental da coletividade. Com efeito, quando se lesa o meio ambiente, em sua concepção difusa, atinge-se concomitantemente a pessoa no seu *status* de indivíduo relativamente à cota-parte de cada um e, de forma mais ampla, toda a coletividade”.

³⁸ *Mister* diferenciar os interesses coletivo *lato sensu*, subdivididos em difusos, coletivos e individuais homogêneos e com previsão no artigo 81 da Lei n. 8078/90, contudo, a sua precisa caracterização e conceituação, reservamos para o item 3.2.1.

Nesta senda, o *dumping* social assemelha-se como modalidade de dano extrapatrimonial transindividual, porquanto configura dano imaterial e coletivo, diante da obliteração de normas de proteção social, que ultrapassam a esfera pessoal do trabalhador. Sob esta ótica, a noção de dano moral coletivo decorre da existência dos direitos de solidariedade, na medida em que os direitos trabalhistas violados importam em mácula social. E como menciona Romita (2007, p. 05):

Enquanto os direitos de liberdade e de igualdade se dirigem aos trabalhadores individualmente considerados, os direitos de solidariedade se referem aos vínculos que os unem. Seu objeto não reside na pessoa do trabalhador, mas na coesão da comunidade, ainda que visem à preservação do emprego, porque neste caso entra em jogo o interesse social voltado para o sustento do empregado e de sua família, sem onerar os aparelhos assistenciais e de seguridade social.

Assim, a preservação de direitos individuais permite a proteção dos direitos coletivos correlatos, tendo em vista a relação de interdependência entre eles, porquanto existindo ameaça ou lesão a uma dessas classes, há a correspondente perturbação negativa sobre as demais, dada as obrigações recíprocas que vinculam o indivíduo e sua comunidade. É que, como cediço, o homem detém natural propensão à interação social, e a comunidade inexiste, sem as interações sociais que lhe são afetas. Disto decorre a comunicabilidade entre os sistemas individual e coletivo, apta a refletir externalidades negativas entre si e que podem ser representadas pelo repasse bilateral de custos, pela fragilização das relações ou pela situação de insegurança social provocada.

Fabiana Soares (2010, p. 46) esclarece acerca da ocorrência de dano moral coletivo:

Como se vê, a incidência do dano moral coletivo se dá quando verificadas condições que provocam verdadeiro sentimento de repúdio à sociedade, são atitudes horrendas dos empregadores que ferem frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, rebaixam a moral dos trabalhadores, causam a eles elevado constrangimento, violam os direitos a eles assegurados e atropelam valores essenciais da sociedade. Aliás, não se pode negar que existe na sociedade um senso comum pertinente ao que é certo e errado e, toda vez que se verifica um comportamento contrário ao que os indivíduos consideram certo, há um sentimento de revolta comum, atinge a todos indiscriminadamente. Violam sentimentos que não possuem expressão econômica. Isto porque não é apenas o indivíduo que possui padrão ético, mas também a coletividade, que comungam os mesmos interesses, princípios e valores.

A conjugação das microlesões, praticadas na órbita individual, finda por originar uma macrolesão em desfavor da coletividade e que pode ser verificada pelas violações contumazes e indutoras do elevado volume de demandas judiciais em face de empresas relapsas e que,

portanto, revela a reincidência do ilícito causado, como postura deliberada, despreocupada com o custo social envolvido em detrimento da coletividade e do Estado.

Sobre o tema, Souto Maior, Mendes e Severo (2012, p. 09) expõem:

Inúmeras são as situações em que o trabalhador, embora titular da demanda processual, está longe de ser o único lesado pela conduta adotada pela empresa. A justiça do Trabalho é pródiga em manter “cliente especiais”, que estão praticamente todos os dias na sala de audiências, representados por “prepostos oficiais”, contratados para a exclusiva tarefa de “montar” e acompanhar processos trabalhistas.

Oportuno destacar que muitos desses mesmos empresários habituais acham vantajoso regularizar as relações trabalhistas somente na esfera judicial, pois as eventuais condenações processuais são perdas mínimas, frente ao elevado lucro advindo do desrespeito reiterado aos empregados e que lhes conferem uma vantagem econômica imediata, devendo-se considerar, também, as múltiplas pretensões materiais que não são deduzidas em juízo.

No aspecto processual, são elevados os gastos públicos desperdiçados no funcionamento do Poder Judiciário para resolver as demandas decorrentes de *dumping* social, os quais poderiam ser economizados, caso a empresa adimplisse suas obrigações e deveres trabalhistas. Afinal, por este fato gerador, há uma movimentação dispendiosa da máquina pública nas mais diversas esferas, como a prestação jurisdicional, o pagamento de benefícios previdenciários, a atuação do Ministério Público, SRTE, INSS, entre outros.

A fim de coibir esse comportamento oneroso e irresponsável de alguns empresários, foi proferida decisão judicial, pela juíza Thaís Macedo Martins Sarapu, na 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em função da utilização da Justiça do Trabalho como balcão de homologações de rescisões sem lide jurídica, para celebração de acordos judiciais, em caráter meramente protelatório³⁹; e, alguns deles, envolviam parcelas rescisórias incontroversas, a despeito da autoridade competente para a homologação da rescisão, justificando a condenação judicial da empresa ao pagamento de R\$ 100 mil de indenização por danos morais trabalhistas coletivos (TRT8, 2012).

Em outro caso, houve acordo judicial, em sessão presidida pelo juiz Jônatas dos Santos Andrade, nos autos do processo de nº 0178000-13.2003.5.08.0117, em Marabá, no âmbito do TRT8. A ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho - MPT, em 2003, teve homologada a proposta de acordo de R\$ 6.600.000,00 à título de dano moral, pela situação de trabalho análogo à condição de escravo, praticada por empresa da região. No caso em tela, foram muitos

³⁹ O relato do caso aponta que “dos 173 termos de rescisão de contrato apresentados, só dez haviam sido pagos dentro do prazo. Em 87 as parcelas foram pagas fora do prazo legal e em 76 não havia previsão de datas. E em 131 rescisões não houve qualquer pagamento” (TRT8, 2012).

os esforços empreendidos pelo MPT e MTE, que, desde 1991, deflagraram mais de 180 trabalhadores nesta situação, em duas fazendas situadas no sul do Pará. A reincidência levou o *parquet* ao ajuizamento da ação civil pública que foi julgada procedente, reconhecendo a existência de dano moral coletivo, face à situação de irregularidade dos empregados. Em sede recursal, a decisão foi revista e majorada a condenação. O TST, por sua vez, manteve a sentença de 1º grau. Ao final do processo o valor atualizado devido pela empresa ultrapassava R\$ 8 milhões, o que conduziu à celebração de acordo judicial para pagamento do débito, no valor supramencionado (TRT8, 2013).

A lógica que orienta os julgados acima reconhece os prejuízos causados à coletividade, através de práticas de precarização das relações de trabalho ou, em casos mais graves, até pela exploração de trabalho em condições análogas à de ao escravo. Como forma de coibir e de sancionar este tipo de conduta, são estipuladas condenações ao pagamento de dano moral coletivo pelas empresas, tendo em vista que os males provocados atingem vários núcleos da comunidade, tais como os empregados, que têm violados direitos subjetivos mínimos; os empregadores cumpridores da legislação; o Poder Público, no que toca ao desperdício de recursos e à manutenção do aparato para a reprimenda dessas violações; e a sociedade, em sua coesão interrelacional, que é afetada pelas condutas desrespeitosas e contumazes das empresas.

Registre-se, porém, a existência de argumentos contrários à configuração do dano moral coletivo, sob a alegação de possibilidade da perquirição individual dos danos suportados, pela prática de *dumping* social e de que haveria *bis in idem* na condenação. Todavia, é de se afirmar a existência de dano moral coletivo, conforme pacífico reconhecimento jurisprudencial, destacando-se a existência de amparo legal para tanto, ao teor do artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 8078/90⁴⁰, que dispõe sobre a efetivação de medidas judiciais preventivas e reparadoras de dano coletivo, o qual versa sobre lesão a interesse autônomo, não se confundindo com litisconsórcio ativo de pretensões individuais, tendo em vista que a lesão à sociedade difere da lesão individual, cumulando-se a esta. Ademais, a existência de danos sociais é corroborada pela aprovação do enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, segundo o qual:

A expressão 'dano' no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivo e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

⁴⁰Artigo 6, inciso VI: efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Outrossim, a exigência da responsabilidade civil impõe a coibição de violações e a reparação dos bens jurídicos violados e protegidos pelo nosso ordenamento, nos termos do art. 6º, inc. VI do CDC, ao dispor pela “[...] efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” e do artigo 1º da Lei de Ação Civil Pública; especialmente, quanto atinentes a um conjunto de indivíduos ou consideração social da comunidade, reclamando a aplicação da responsabilidade diante do ato ilícito praticado e do dano causado, nos termos do artigo 927 e 944 do CC/02. Ato contínuo, são permitidas, inclusive, a apreciação e a análise jurisdicional das lides materiais pela Justiça do Trabalho, tendo em vista que o fato se origina de uma relação de trabalho, nos moldes do artigo 114, inciso VI⁴¹ da CRFB/88.

Neste aspecto, há que se ressaltar a plena adequação da legislação civil às relações de trabalho, tendo em vista tratar-se de microssistemas compatíveis e cujas normas se aplicam naquilo em que não houver regulamentação laboral específica ou não contrariar os princípios informadores do Direito do Trabalho, nos termos do artigo 8º da CLT.

Ressalte-se, porém, que a reprovabilidade do dano aumenta perante seus efeitos maléficos que agravam as disparidades sociais existentes e dificultam a distribuição dos recursos materiais entre a comunidade, gerando todo tipo de mazelas e contingências sociais, causadoras de um grave sentimento de indignação, como apontam Souto Maior, Mendes e Severo (2012, p. 33):

Não é mais possível conviver com o dano social provocado por empresas que lesam diariamente um grande número de trabalhadores, com a prática reiterada de condutas ilegais, que utilizam o tempo do processo e as infinitas possibilidades recursais, para se eximir de suas obrigações. Não é razoável permitir condutas processuais flagrantemente temerárias ou procrastinatórias, especialmente quando estamos lidando com direitos de natureza alimentar.

Diante do esposado, restam nítidas as agressões ao patrimônio imaterial da coletividade, com intensa repercussão comunitária, dado que os efeitos se irradiam pelo conjunto social, em sentido desagregador da tranquilidade e da segurança social, de forma generalizada. Assim, a lesão coletiva enseja a configuração de dano social, em função desta repercussão difusa e ofensiva à moral coletiva, com ampla repulsa e indignação, independentemente do número de pessoas atingidas. Na sequência, torna-se forçoso verificar e ponderar o grau de reprovabilidade do ilícito e das condutas socialmente reprováveis, diante do modelo democrático de direito, da Carta de 88, que preceitua o respeito à dignidade humana, o primado da justiça e do valor social do trabalho, dentre outros. É o que passamos a analisar.

⁴¹ Artigo 114, inciso VI: as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

2. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E O MODELO DE DESENVOLVIMENTO ÉTICO-SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Admitida, portanto, a ocorrência de violações seriadas dos direitos de trabalhadores e da coletividade, por descumprimentos contumazes de empresários, este item pretende verificar o grau de nocividade da prática diante do Estado Democrático de Direito, eleito pela Carta Magna de 88, em função do desrespeito ao seu conteúdo de justiça social e de proteção aos direitos humanos, demonstrando, ao cabo, ser possível atender ao crescimento econômico e à igual consideração pelos indivíduos, no seio social.

Para tanto, pertinentes as teorias pós-positivistas ratificadoras da estrita observância à centralidade da constituição, à força normativa dos princípios e ao compromisso com os direitos fundamentais, como propiciadores do desenvolvimento humano, em todas as suas capacidades, a fim de funcionar como elemento de coesão ética e limitador de práticas econômicas irrestritas, diante de um arranjo comunitário, que preconiza o ideal igualitário de justiça social, dentro de suas trocas materiais e de distribuição de bens primários. Portanto, importantes as lições de Amartya Sen, como escopo teórico capaz de compatibilizar o modelo de desenvolvimento sócio-econômico pretendido, em estrita observância da efetivação de direitos e da igualdade, dentro do sistema de cooperação social.

Assim, a contribuição deste item ao objetivo geral é justificar a necessidade de reprimenda jurisdicional das lesões coletivas trabalhistas, com base nos fundamentos acima expostos, para dar ensejo ao modelo de atuação judicial propiciadora da democracia e comprometida com a realização de direitos, que viabilize uma tutela superior e mais efetiva no combate ao *dumping* social.

2.1 O PRIMADO DE JUSTIÇA SOCIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O reconhecimento do direito ao trabalho, notadamente, em condições dignas, permite que o homem se realize individual e coletivamente, haja vista que através do trabalho retira os meios para satisfação de suas necessidades básicas e a atividade laboral o insere e identifica socialmente no conjunto produtivo, dentro do sistema de cooperação social.

Assim, verifica-se o trabalho como uma forma de afirmação sócio-econômica do indivíduo, no meio comunitário, na medida em que viabiliza a sua subsistência, proporciona meios de realizar as trocas comerciais, contribui para a riqueza social e fornece a contraprestação pelos serviços prestados. Entretanto, é crescente a desconstrução do primado

do trabalho e dos seus princípios protetivos, através das mais criativas formas de desnaturação do seu valor social, que concebem estratégias e argumentos negativos, ensejando a precarização generalizada das relações laborais.

A fase decorrente da mundialização e da globalização do capital, marcada pelo capital industrial, reflete consequências diretas sobre o mundo do trabalho⁴², especialmente para a classe operária, afetando a forma de apropriação de sua força de trabalho através da flexibilização, da desconcentração da produção, da terceirização e da redução dos postos de trabalho, do aumento das jornadas e uma série de outras medidas, que avançam na apropriação espúria da força de trabalho, promovendo uma reestruturação produtiva.

Em termos práticos, a classe trabalhadora atual vivencia a “era da informatização do trabalho” mediante a “época da informalização do trabalho”, que materializa o labor nas condições de informais, subcontratados, flexibilizados e de tempo parcial; vivencia-se o desemprego acentuado, o rebaixamento salarial, a perda de direitos e o trabalho regulamentado. Em suma, características do processo de precarização estrutural do trabalho, no qual as exigências do capital global também pleiteiam o desmonte da legislação social e protetora do trabalho (ANTUNES, 2015, p. 130).

Diante do exposto, fica claro, então que as relações de trabalho recebem fortes influências dos modelos de Estado vigentes⁴³, assumindo constantes contradições face aos movimentos dialéticos de ascendência e de declínio do capitalismo e suas crises, o que influencia no grau de proteção estatal conferida às relações laborais e na reprodução de um desenvolvimento pífio. Especialmente, no atual contexto global do neoliberalismo, em que se acentuam as marcas de descompromisso econômico, com prevalência sobre o social, motivando as ideologias e as práticas do capitalismo contemporâneo, que desestabilizam o valor do trabalho e o formato da relação de emprego, acentuando o homem como mero instrumento de trabalho.

⁴² Ricardo Antunes descreve que os elementos constitutivos do conjunto compõem a causa da crítica situação, a saber: “[...] a automação, a robótica e a microeletrônica possibilitaram uma revolução tecnológica de enorme intensidade. O taylorismo e o fordismo já não são únicos, convivendo, no processo produtivo do capital, com o ‘toyotismo’, o ‘modelo sueco’, entre outros” (ANTUNES, 2015, p. 198).

⁴³ A respeito, Gabriela Delgado descreve que, na vigência do Estado Liberal de Direito, viu-se um predomínio do abuso e da exploração do trabalho, em virtude da precária proteção legal e da postura abstencionista estatal. O que motivou a conscientização da classe obreira em prol das questões sociais, conduzindo à ruptura ou crise do liberalismo. Em sequência, os reclames de maior interferência na economia conduziram a uma ampliação da intervenção estatal e ao surgimento do Estado Social de Direito, cujas marcas de regulamentação caracterizaram o desenvolvimento das relações de emprego, vindo a sucumbir diante da crise econômica de 1929 e do elevado desemprego, que reascendeu os preceitos do liberalismo. Em retomada, renovaram-se os postulados de livre negociação e de abstenção, na relação Estado e Capital, alcunhado na fase de neoliberalismo (DELGADO GN, 2006, p. 17-19).

Delgado obtempera: Na contramão deste raciocínio, segue a presente obra, que considera o trabalho prestado em condições de dignidade valor indispensável para o processo de constituição da identidade social do homem, enquanto sujeitos de direitos (DELGADO, G.N., 2006, p. 20).

É que a vigência do Estado Democrático de Direito⁴⁴ reafirma a supremacia constitucional e os direitos fundamentais, diante da atividade do Estado e da normatividade legal, que deve refletir e conduzir o desenvolvimento dos países, sem desconsiderar os empreendimentos individuais e coletivos, sob uma perspectiva ampliada do valor-base da dignidade humana e do bem-estar, especialmente, diante dos atuais desafios impostos pela conjuntura extremada do sistema econômico contemporâneo.

Como acentua Ignacy Sachs:

O importante é avançar nessa via sem esquecer que esses países devem acima de tudo remediar a crise social, ao déficit agudo de oportunidades de trabalho decente. Os pobres são pobres demais para poder se dar ao luxo de não trabalhar. É por isso que o desemprego aberto é menos difundido que o subemprego, o trabalho precário e as atividades informais de todo tipo, que no máximo asseguram a sobrevivência, mas não o desenvolvimento (SACHS, 2010, p. 25).

Logo, não se pode permitir, que sujeitos de direito sejam alijados do espaço democrático social, reduzindo-lhes as oportunidades de sobrevivência e de subsistência dentro do sistema cooperativo social, para impingir-lhes condições indignas de trabalho, que lhes reduzam o valor e a dignidade. Desta maneira, situações corriqueiras revelam-se extremamente lesivas aos trabalhadores e em dissonância com a ordem constitucional, como nos casos de precarização das relações de trabalho e de redução de direitos trabalhistas, com repercussões direta sobre o salário, afetando, inclusive, a consistência do mercado econômico, pois reduzem a capacidade de consumo da população, a qualidade de vida e prejudicam a distribuição de renda no país.

Neste sentido, a concepção de direito fundamental ao trabalho impõe ao Estado o dever de assegurar o seu exercício em condições de dignidade e de salubridade, para garantir que não

⁴⁴ Representa “[...] a evolução do Estado de Direito, com a consolidação do constitucionalismo e das conquistas históricas dos direitos humanos. O Estado Democrático de Direito é o Estado que consolida as conquistas liberais (direitos fundamentais de primeira dimensão – liberdades negativas), as conquistas decorrentes do surgimento da questão social, entendidas como conquistas igualitárias, de busca de uma igualdade substancial (direitos fundamentais de segunda dimensão – preocupação promocional do direito e liberdades positivas) e as conquistas de solidariedade e da comunidade, direitos difusos e coletivos, como meio ambiente e os direitos dos consumidores, que são também as conquistas da sociedade civil organizada (direitos fundamentais de terceira dimensão). Vai além, pois reconhece como fundamental o direito à participação do cidadão, superando a dimensão das liberdades políticas dos direitos cívicos clássicos [...] Trata-se da quarta dimensão dos direitos fundamentais. A dimensão da participação na formulação das decisões políticas, em senso amplo” (ZANETTI Jr., 2007, p. 114).

haja discriminação ou exclusão dos cidadãos, que lutam diariamente pela sobrevivência, bem como, incentivar o acesso aos meios de produção, com ampla participação dentro do processo produtivo e do desenvolvimento do país.

Contudo, a lógica neoliberal funciona como a perniciosa ideologia que acompanha a globalização econômica, tendente a afastar e conter a regulação e a proteção estatal em prol das livres interações do mercado para o crescimento concentrador e excludente, representando a crise do Estado Social de Direito, com forte acentuação das desigualdades e da insensibilidade social⁴⁵.

É que a conjuntura econômica neoliberal classifica o Direito do Trabalho como um obstáculo ao avanço econômico e defende a necessidade de sua reformulação, ensejando o implemento de medidas de desregulamentação e de flexibilização dos direitos trabalhistas⁴⁶, o que afeta fortemente a regulação das relações trabalhistas.

Em verdade, ambas as formas se apresentam como mecanismos de desestabilização do valor trabalho digno e da relativização dos direitos humanos e dos direitos sociais do trabalho. O que justifica o cuidado com as práticas de relativização normativa face ao risco de ineficácia do Direito do Trabalho, enquanto norma de conteúdo material, reduzindo-se-o a simples aparato formal, a respaldar uma liberdade negocial das relações de trabalho, na seara privada e, como tal, passível de renúncia e de disponibilidade de direitos, originariamente, inegociáveis.

De outro modo, a diminuição dos níveis de proteção normativa desqualifica o Estado como regulador das relações produtivas, notadamente, das relações laborais, a fim de corrigir desequilíbrios e distorções. As práticas de regulamentação têm o intuito de aumentar a segurança nas relações produtivas, com a fixação de um patamar normativo mínimo, que favoreça ao pleno e equilibrado desenvolvimento das práticas econômicas. Portanto, a definição de normas prévias aumenta as chances de melhor funcionamento do mercado e de estabilização das relações, diante da proteção social conferida, com base nas normas protetivas

⁴⁵ O relatório sobre desigualdades formulado pela Unesco aponta que o recente aumento das desigualdades econômicas parece ter tido origem nas décadas de 1980 e 1990, por ocasião da dominação deste paradigma social-político-econômico nos países ocidentais. Com efeito, as desigualdades se espalharam pelo mundo com o desenvolvimento neoliberal da globalização e da financeirização nas economias, acentuando as diferenças de renda, dentro dos mercados, em contraposição ao crescimento econômico verificado em economias liberais, desmistificando a suposição dos alegados benefícios (ISSC; UNESCO, 2016, p. 18).

⁴⁶ A desregulamentação se apresenta como a forma mais drástica de alteração normativa, pois implica na supressão das regras, com ausência de regulação estatal sobre as questões sociais, em prol da autonomia privada. A flexibilização, por sua vez, marca-se pela adaptação ou pela relativização das normas existentes para atenuar o rigor excessivo das regras jurídicas, também em favor da autonomia privada.

de direitos, sistemas de seguridade social, poder de fiscalização e pela política de incentivos e programas de provisão⁴⁷, quando necessários.

A conjuntura atual nos demonstra a necessidade crescente de atuação interventiva, através de políticas públicas orientadas para preservar o amplo acesso ao mercado de trabalho e o desenvolvimento de suas relações internas, tendo em vista as características atuais de globalização econômica, de internacionalização da economia e de acirramento da concorrência, que induzem ao processo de reorganização produtiva, marcado pela quebra de pequenas empresas, pela redução salarial, pelo desemprego estrutural e pela precarização do trabalho.

E não somente em questões atinentes à livre iniciativa no mercado, mas à própria condução das relações laborais pelos empresários, por vezes, vacilantes no estrito cumprimento normativo, criando situações de forte precariedade e de afetação dos interesses dos indivíduos e da coletividade envolvida, que ensejam a atividade estatal através do controle judicial.

Tais fatores aumentam os níveis de insegurança social e geram contingências maiores como a desigualdade, a pobreza e a exclusão social, de modo a justificar a defesa da intervenção estatal como propiciadora da liberdade (na participação) econômica, cuja privação deriva em problemas na distribuição de riqueza materiais e no desenvolvimento das comunidades e dos homens.

A verificação destas externalidades negativas tem o fito de demonstrar a alta nocividade das práticas empresariais negligentes e excludentes socialmente, na medida em que a imposição de precárias condições de labor expõe indivíduos a severas necessidades, com desrespeitos massivos ao Poder público e afetação de bens jurídicos sociais, em nítida lesão coletiva. Tais ilícitos além de propiciarem o descumprimento normativo, ofendem preceitos basilares do pacto constitucional, especialmente, firmado sob um modelo de justiça social, voltado a práticas democráticas inclusivas e de proteção dos direitos humanos.

Neste sentido, importante a abordagem de desigualdade social⁴⁸ consoante as ideias de

⁴⁷ Acerca dos mecanismos de intervenção social, custeados pelo governo, Amartya Sen (2010, p. 160) esclarece que estes detêm um importante papel ao tratar do problema da equidade em temas de privações e pobreza, considerando a gravidade da desigualdade de liberdade dentro do mecanismo de mercado. De certo modo, esta é a função dos sistemas de seguridade social, diante dos modelos estatais de bem-estar, através dos incentivos de provisão social relativos à saúde, auxílio aos desempregados e outros.

⁴⁸ Acerca das variadas dimensões que o tema das desigualdades pode abordar, indicamos algumas, elencadas no Relatório Mundial de Ciências Sociais (ISSC; UNESCO, 2016, p. 22): a) *economic inequality*, diferenças de níveis de renda e recursos, que importam em mudanças nos padrões de vida e emprego; b) *social inequality*, consistente em variações sobre o status social e sobre os sistemas de saúde, justiça, proteção social e outros; c) *cultural inequality*, importa em discriminações de gênero, raça, religião, identidade de grupos e etc.; d) *political inequality*, desequilíbrios no poder de influência política, afetando a participação cívica e ativa nas tomadas de decisões; e) *environmental inequality*, irregularidades no acesso a recursos naturais e exploração dos mesmos, assim como, o grau de exposição à poluição e a riscos; f) *spatial inequality*, diferenças regionais entre centros e periferias, meio

Sen, pois abandona a consideração exclusiva pelos critérios de renda e riqueza⁴⁹, decorrente de concentração econômica, para incluir o gozo das liberdades substantivas, que permitam o desenvolvimento das capacidades humanas⁵⁰, compreendendo as mais variadas dimensões da desigualdade. Do mesmo modo, considera inadequadas práticas econômicas desprendidas de um conteúdo ético mínimo, o qual é imprescindível para um desenvolvimento que valorize e proteja o ser humano.

Com efeito, as iniquidades sociais reverberam sobre a sustentabilidade das economias, sociedades e comunidades, afetando a consistência dos mercados e estimulando círculos reprodutivos da desigualdade, em nível intergeracional, que afetam a vida das pessoas nas mais variadas formas. Assim, de suma importância, reduzir as disparidades, em seus diversos níveis, como medida de equidade e de justiça social, aptas a estimular o progresso social sustentável e inclusivo (ISSC; UNESCO, 2016, p. 18-19).

Mister, portanto, mencionar a direta relação entre o baixo nível de renda e a insuficiência das capacidades individuais, como uma das razões para graves problemas sociais⁵¹, sendo exemplos, - como consequência da limitação e da privação da liberdade econômica - os sérios males de: miséria, alimentação escassa ou subnutrição, baixos níveis de educação, saúde precária, que atingem a expressivo número de indivíduos, para assinalar a privação sofrida, por esses sujeitos, em suas realizações e participações, no bojo das relações sociais e das transações econômicas.

Abordando a relevância social dos direitos dos trabalhadores, cuja privação pode gerar desigualdade e exclusão social, o Papa Francisco, no I Encontro Mundial de Movimentos Populares, ocorrido na cidade do Vaticano, em 2014, mencionou:

Terceiro, trabalho. Não existe pior pobreza material – urge-me enfatizar isto, não existe pior pobreza material do que a que não permite ganhar o pão e priva da dignidade do trabalho. O desemprego juvenil, a informalidade e a falta de direitos trabalhistas não são inevitáveis, são o resultado de uma prévia opção social, de um sistema econômico que coloca os lucros acima do homem, se o lucro é econômico,

urbano e rural; g) *knowledge inequality*, disparidades quanto ao acesso e à contribuição de conhecimento, abarcando ainda as decorrências dessa privação intelectual.

⁴⁹ Em vista disso, precisas as pontuações de Piketty, ao referir que tais critérios não atendem aos princípios de justiça social e repercutem, inclusive, sobre as formas redistributivas de riqueza material, perante uma sociedade, de forma replicada ao longo do tempo. Essa visão de desigualdade capital-trabalho exerce forte influência sobre a maneira como se concebe a redistribuição, acentuando as disparidades e exigindo novos instrumentos que possam combatê-las (PIKETTY, 2015, 35-36).

⁵⁰ Sobre os extremos que esta privação pode gerar, consideremos que grandes males decorrem da capacidade econômica dos sujeitos do mercado, como a questão da fome coletiva, que é consequência direta de problemas como o desemprego e a redução de salários. (SEN, 1999, p. 42-43)

⁵¹ Contudo, tendo em mente que, o vínculo mencionado (liberdade como facilidades econômicas e capacidades básicas) integra uma ramificação da teia maior, sujeita a outras influências.

sobre a humanidade ou sobre o homem, são efeitos de uma cultura do descarte que considera o ser humano em si mesmo como um bem de consumo, que pode ser usado e depois jogado fora.

O apontamento acima ratifica a característica pós-moderna da evidente inversão de valores⁵², que conduz e regula o desenvolvimento das relações laborais, nos dias presentes, seguindo a lógica do consumo e dos bens não-duráveis, com fácil descarte, inclusive de relações pessoais, fundadas em vínculos frágeis, conforme a conveniência, o que resulta no aumento da opressão e da exclusão, com graves injustiças sociais.

Isto é, ainda mais, reprovável quando se considera a ligação entre o capital e a força produtiva, como Ricardo Antunes bem assinala ao referir que a força humana integra, indissociavelmente, o processo produtivo ou reprodutivo do capital. “Isso porque o capital é incapaz de realizar sua autovalorização sem utilizar do trabalho humano. Pode diminuir o trabalho vivo; mas, não eliminá-lo. Pode precarizar e desempregar parcelas imensas; contudo, não pode extingui-lo” (ANTUNES, 2007, p. 41).⁵³

Esta interdependência revela-se eficaz dentro da própria lógica de sobrevivência do sistema capitalista, pois havendo um comércio de bens e serviços, tanto é necessário a mão de obra produtiva, enquanto base e pilar do sistema produtivo, como é imperiosa a existência de uma massa de consumidores, propiciada pela renda dos trabalhadores e que dê vazão às mercadorias produzidas, conferindo rotatividade às engrenagens do ciclo produtivo e comercial.

Tais características excludentes revelam-se incompatíveis com o objetivo de inclusão social e de proteção dos direitos humanos, pretendido pelo Estado Democrático de Direito, que prevê a participação democrática dos cidadãos, permitindo a livre integração social, sem distinções pessoais e com igual consideração, dado o valor base e comum entre os seres humanos, o valor da dignidade humana.

⁵² Sobre esta lógica predominante nos dias atuais, diz o Papa Francisco: “Nas vossas cartas e nos nossos encontros, relataram-me as múltiplas exclusões e injustiças que sofrem em cada actividade laboral, em cada bairro, em cada território. São tantas e tão variadas como muitas e diferentes são as formas próprias de as enfrentar. Mas há um elo invisível que une cada uma destas exclusões: conseguimos nós reconhecê-lo? É que não se trata de questões isoladas. Pergunto-me se somos capazes de reconhecer que estas realidades destrutivas correspondem a um sistema que se tornou global. Reconhecemos nós que este sistema impôs a lógica do lucro a todo o custo, sem pensar na exclusão social nem na destruição da natureza?” (PAPA FRANCISCO, 2015).

⁵³ “Nas vossas cartas e nos nossos encontros, relataram-me as múltiplas exclusões e injustiças que sofrem em cada actividade laboral, em cada bairro, em cada território. São tantas e tão variadas como muitas e diferentes são as formas próprias de as enfrentar. Mas há um elo invisível que une cada uma destas exclusões: conseguimos nós reconhecê-lo? É que não se trata de questões isoladas. Pergunto-me se somos capazes de reconhecer que estas realidades destrutivas correspondem a um sistema que se tornou global. Reconhecemos nós que este sistema impôs a lógica do lucro a todo o custo, sem pensar na exclusão social nem na destruição da natureza?” – (PAPA FRANCISCO, 2015).

Assim, o modelo social da Carta de 88, voltado ao reconhecimento dos direitos trabalhistas, tenta minorar os efeitos nefastos do capitalismo, nas investidas de maximização última do lucro, ao impor a observância obrigatória das garantias laborais mínimas, como patamar de civilidade aos interesses predatórios e exploradores dos empresários.⁵⁴

A própria estrutura da economia de mercado propicia o exercício do individualismo em grau máximo, fazendo-se necessário que o Estado intervenha para assegurar garantias mínimas de existência a todos e para resguardar o próprio equilíbrio entre os competidores e aqueles que do mercado dependam, com vistas a conferir maior segurança e estabilidade. Assim, as práticas comerciais passaram a ter que cumprir o modelo estatal vigente, com observância das normas que o estruturam, dada a eficácia objetiva dos valores impostos à sociedade e ao ordenamento.

E, como explicitam, Souto Maior, Mendes e Severo (2012, p. 17):

O fato é que, como se pode ver, o Direito Social não é apenas uma normatividade específica. Trata-se de uma regra de caráter transcendental, que impõe valores à sociedade e, conseqüentemente, a todo ordenamento jurídico. Esses valores são: a solidariedade (como responsabilidade social de caráter obrigacional), a justiça social (como consequência da necessária política de distribuição dos recursos econômicos e culturais produzidos pelo sistema), e a proteção da dignidade humana (como forma de impedir que os interesses econômicos suplantem a necessária respeitabilidade à condição humana).

Esse mesmo modelo coloca a necessidade de ampliação da consciência valorativa para proteger o trabalhador, com um resgate ético da condição humana para coibir os extremismos da era de autonomia liberal, que resultaram na exploração e na opressão econômica do trabalhador. A finalidade é funcionar como agente equalizador das disparidades sociais, a fim de que os cidadãos atinjam um nível mínimo de sociabilidade, que lhes permita uma vida digna.

Assim, restou patente a necessidade de caminhar-se em tal sentido. As práticas comerciais passaram a ter que cumprir o modelo estatal vigente, passando a observar todas as normas e as regras que o estruturam. É como explicita Souto Maior (2011, p. 561), ressaltando a importância do Direito Social, sob a ótica trabalhista:

O Direito Social – [...] -, afastando qualquer abstração, pressupõe, concretamente, a análise valorativa dos problemas identificados na sociedade capitalista a partir do postulado da necessidade de preservação e elevação da condição humana, tendo como método o olhar das pessoas que se encontram em posição economicamente débil no seio da sociedade, ou de alguma forma fragilizadas, em razão das limitações culturais

⁵⁴ No quesito histórico, de suprema relevância ao reconhecimento dos direitos dos trabalhadores e à prescrição de intervenção estatal, deu-se através da Encíclica *Rerum Novarum* (1891), que elevou o trabalho humano como ponto crucial à problemática social.

que se produzem socialmente, embora, quanto aos efeitos, não se limite, exclusivamente, a tais pessoas, visto que a racionalidade provocada se irradia ao Direito como um todo, já que o capitalismo é, em última análise, um modelo de sociedade que acaba se introduzindo no próprio inconsciente das pessoas, as quais, desse modo, tendem a reproduzir sua lógica. O Direito Social, a partir desse olhar, objetiva a formulação das coerções suficientes para impor limites necessários às relações capitalistas, visualizando a superação das injustiças sociais geradas.

É que a adoção de um método social permite a consideração da dignidade inata como mitigação aos efeitos antiéticos e invasivos defendidos pelo capitalismo, em uma lógica de primazia dos interesses materiais como finalidade última, capaz de subjugar o próximo para posição inferior, moldando a sociedade e os interesses conforme a ideologia do sistema, como meio de sobrevivência na civilização capitalista.

Souto Maior (2011, p. 645-646) esclarece que o Direito Social impõe, ao jurista, a racionalidade da alteridade para com o próximo, de modo a considerar a realidade do outro para buscar a melhoria de sua condição social, o que pode ser feito através do poder transformador do Direito, que confere elevada responsabilidade ao jurista, quando exerce a sua atividade criativa na interpretação e na aplicação da norma. Em suas palavras:

O método do Direito Social, no sentido de lhe fornecer o potencial transformador da realidade, será, necessariamente, estabelecido a partir da perspectiva das pessoas que nas relações sociais detenham uma posição inferiorizada, buscando soluções emancipatórias e não legitimações para as injustiças (SOUTO MAIOR, 2011, p. 647).

Desta feita, em que pesem as noções de justiça social e de vida digna apresentarem conceito aberto, sujeitas à atividade hermenêutica do operador do direito, deve-se reconhecer o mínimo de conteúdo programático nelas contido, como uma preocupação necessária aos arranjos sociais, para que reflitam e atendam ao interesse de toda a coletividade, não permitindo distorções pautadas em relação de poder e de dominação ou que reduzam, arbitrariamente, as escolhas de vida dos cidadãos.

Visualiza-se que muitas estruturas sociais servem ao mascaramento de uma situação desigual, permitindo a prática de graves injustiças, tal como acontece com a mercantilização do labor humano na busca pelo lucro, dentro do sistema capitalista, que é uma das maiores violações do direito fundamental ao trabalho e que desconsidera o valor do homem, enquanto condição inata, para instrumentalizá-lo e reduzi-lo a uma peça do processo, muitas das vezes. Acerca da perpetração das práticas desiguais, temos que:

The issue of rising inequality and what to do about it looms large in the minds of governments, businesses, civil society leaders and citizens around the world. Reducing inequality is first and foremost a question of fairness and social justice.

Addressing inequality is key to eradicating extreme poverty, fostering transformations to sustainability, promoting social progress, reducing conflict and violence, and developing inclusive governance. The next few years comprise a key moment in which social science must up its game to address and challenge inequality, in alliance with other actors who are already raising their voices. The time is now (ISSC; UNESCO, 2016, p. 26).⁵⁵

Como se pode perceber a pauta das desigualdades sociais configura agenda global, na tentativa de centralizar esforços aos indivíduos de maior vulnerabilidade social e aos mais necessitados, na tentativa de conter e equacionar os graves problemas de carência e de proteção social.

À vista disso, o desenvolvimento de políticas sociais que contribuam para a redução dos níveis de pobreza e para o desenvolvimento de dada sociedade é mais do que uma solução paliativa para um caso em concreto; em verdade, reflete o valor de justiça social⁵⁶, tido como um fim a ser buscado pelo Direito, no intuito de corrigir as aberrações sociais e permitir a fruição de direitos.

Vejamos, agora, sobre a viabilidade de um modelo de desenvolvimento sócio-econômico e incluyente, que permita a realização de direitos e diminuição de desigualdades, em respeito à dignidade humana e à justiça social.

⁵⁵ A questão da desigualdade crescente e o que se deve fazer a respeito ganham relevância nas mentes dos governos, empresários, de líderes da sociedade civil e de cidadãos em todo o mundo. A redução da desigualdade é, antes de tudo, uma questão de equidade e justiça social. Abordar a equidade é a chave para erradicar a pobreza extrema, fomentar transformações para a sustentabilidade, promover o progresso social, reduzir conflitos e violência, e desenvolver uma governança inclusiva. Os próximos anos abrangem um momento crucial, no qual as ciências sociais deverão elevar o nível do jogo para abordar e desafiar a desigualdade, em aliança com outros atores, cujas vozes já estão levantando suas vozes. A hora é agora (tradução livre).

⁵⁶ Piketty (2015, p. 09-10) introduz o debate travado sobre os conflitos políticos, pelas correntes de direita e de esquerda, que gravitam em torno das questões de desigualdade e redistribuição, esclarecendo que o embate direita e esquerda revela que as discordâncias sobre políticas públicas redistributivas não se devem por princípios antagônicos de justiça social, mas sim por interpretações contrárias dos mecanismos econômicos e sociais que produzem a desigualdade. “[...] Com efeito, há certo consenso a respeito de diversos princípios básicos de justiça social. Por exemplo, se a desigualdade se deve, ao menos em parte, a fatores fora do controle dos indivíduos, como a desigualdade das dotações iniciais transmitidas pela família ou pela sorte – sobre as quais os indivíduos envolvidos não podem ser considerados responsáveis –, então é justo o Estado buscar melhorar, da maneira mais eficaz possível, a vida das pessoas mais pobres, isto é, daquelas que precisaram enfrentar os fatores não controláveis mais adversos. As teorias modernas de justiça social exprimiram essa ideia sob a forma do princípio ‘*maximin*’, segundo a qual a sociedade justa deve maximizar oportunidades e condições mínimas de vida oferecidas pelo sistema social. Esse princípio foi introduzido formalmente por Serge-Christophe Kolm [1971] e John Rawls [1972], embora o encontremos sob formas mais ou menos explícitas bem mais antigas, como, por exemplo, na noção tradicional de que direitos iguais os mais amplos possíveis devem ser garantidos a todos, pensamento bastante aceito em nível teórico. O verdadeiro conflito ocorre com frequência muito maior em relação à maneira mais eficaz de melhorar realmente as condições de vida dos mais pobres e à extensão dos direitos que podem ser concedidos a todos do que em relação aos princípios abstratos de justiça social”.

2.2 AS LIÇÕES DE AMARTYA SEN PARA UM DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO

Como visto alhures, temos vivenciado um crescente distanciamento entre as práticas econômicas e as condutas éticas, de modo que, no desenvolvimento da economia moderna, o funcionamento dos mercados prescindiu às trocas comprometidas e preocupadas socialmente.

Logo, os riscos de empreender-se e concentrar-se nesse modelo econômico aético pode conduzir ao empobrecimento da economia, além de revelar-se de efeitos nefastos e despreocupados com os prejuízos humanos e sociais, sobretudo por ato consciente, dado o exercício frio do “homem econômico”, que na busca exclusiva por riqueza e ganho, preocupa-se, apenas, com os meios de obtenção de capital⁵⁷.

Destarte, não se defende que a ciência econômica não possa prescindir de certa finalidade ética, contudo, verifica-se um maior ganho e otimização dos efeitos das práticas econômicas, quando socialmente comprometidas. Especialmente, porque as inter-relações entre as mesmas são maiores do que cremos, tendo em vista a atenção comum dispensada ao mesmo objeto de estudo: o comportamento humano. Ambas caminham, lado a lado, para associar seus fins de proporcionar bem para o homem⁵⁸.

Nos dizeres de Amartya Sen (1999, p. 25):

Portanto, não estou afirmando que a abordagem não ética da economia tem de ser improdutiva. Mas gostaria de mostrar que a economia, como ela emergiu, pode tornar-se mais produtiva se der uma atenção maior e mais explícita às considerações éticas que moldam o comportamento e o juízo humanos.

Este raciocínio é o que deve balizar e instrumentalizar as práticas econômicas, cuja atribuição de conteúdo ético mínimo e busca dos valores fundantes da norma inspiram ao

⁵⁷ Amartya Sen refere que o desenvolvimento antiético fortaleceu o critério de julgamento da otimalidade de Pareto (também denominada de eficiência econômica), em que “Considera-se que um determinado estado social atingiu um ótimo de Pareto se, e somente se, for impossível aumentar a utilidade de uma pessoa sem reduzir a utilidade de alguma outra pessoa” (1999, p. 47). Ainda, com base nas ideias do autor, o Ótimo de Pareto preocupa-se apenas com a eficiência no campo da utilidade (tradição utilitarista), omitindo-se quanto as considerações distributivas acerca da utilidade (SEN, 1999, p. 48-49).

⁵⁸ Acerca dessa associação, Amartya Sen (1999, p. 19) retrata o pensamento de Aristóteles, em *Ética à Nicômaco*, dizendo que, embora a economia destine-se à procura da riqueza, este não é o seu fim último, sendo apenas um meio útil para a realização do objetivo maior: a busca pela felicidade. O que vincula, inclusive, o Estado, em seu dever ou meta política de proporcionar uma boa vida aos cidadãos.

processo de máxima realização dos mesmos nos resultados práticos, aptos a transformações sociais.⁵⁹

Tais preceitos não impedem que o indivíduo possa perseguir seus objetivos e interesses livremente, mesmo nas práticas econômicas. Contudo, deve-se atentar ao fato de que a existência desses direitos não implica que seja eticamente apropriado exercê-los e se empenhar por eles (SEN, 1999, p. 72)⁶⁰. Afinal, dentro das escolhas humanas, há a exigência de que o agente considere racionalmente as complexidades éticas e as exigências pragmáticas envolvidas, na medida em que suas atitudes têm consequências, valiosas ou não, sobre outras coisas.⁶¹

Sen esclarece (1999, p. 91):

[...] Não fazer caso das consequências é deixar uma história ética pela metade. Entretanto, o consequencialismo requer mais do que contar a história. Ele exige, em especial, que a correção das ações seja julgada inteiramente segundo a bondade das consequências, e isso é uma exigência não meramente de levar em consideração as consequências, mas de deixar de lado tudo o mais. É óbvio que essa dicotomia pode ser reduzida vendo as consequências em termos muito mais amplos, incluindo o valor das ações empreendidas ou o desvalor dos direitos violados.

O relatado não se coaduna com as recentes práticas violadoras introduzidas massivamente nas relações de trabalho, visto que, além das nefastas consequências individuais e coletivas provocadas, os direitos sociais lesionados configuram pedras angulares ao equilíbrio e ao bom funcionamento da ordem econômica, que, por sua vez, não assumem nenhuma posição inferior perante a livre iniciativa. Assim, como dispõe Sachs (2004, p. 26), objetar exclusivamente o crescimento econômico, pode conduzir a resultados sociais distintos dos

⁵⁹ Este motivo justifica a associação e a orientação de estudos e práticas econômicas por conteúdo ético, capaz de influenciar as escolhas e as decisões sobre as necessidades ilimitadas e os recursos escassos, tomando em consideração o comportamento humano, a fim de regular bem o que se gasta e o que se consome, visando ao bem-estar e à qualidade de vida de pessoas reais. Destarte, a interface de prática econômica com a ética preocupa-se com uma dimensão ampliada de “bem”, que congrega além dos ganhos individuais (comportamento autointeressado), aqueles em benefício do grupo e da realização social, sob a alcunha moderna de economia de bem-estar (SEN, 1999, p. 45-46).

⁶⁰ Como exemplo, menciona-se as preocupações dos sistemas de mercado que se concentram mais em expandir suas operações e domínios, seguindo a lógica capitalista global e de “autocracias ordenadas”, ao invés de incentivar democracias participativas, voltadas a medidas de educação e oportunidades sociais. Por vezes, os interesses negociais são capazes de influir nos investimentos públicos, através da influência de empresas multinacionais, em países de Terceiro Mundo, sobre os gastos com segurança e bem-estar dos seus administradores, em detrimento do analfabetismo, assistência médica e outras adversidades suportadas pelos desfavorecidos economicamente. Portanto, faz-se necessário caminhar e avançar para prioridades que incentivem à prosperidade mundial e ao desenvolvimento igualitário, ultrapassando as barreiras impostas, mas transponíveis (SEN; KLIKSBURG, 2010, p. 28-29).

⁶¹ “Para chegar a uma avaliação global do status ético de uma atividade é necessário não apenas considerar seu valor intrínseco (se ela o possui), mas também seu papel instrumental e suas consequências sobre outras coisas, isto é, examinar as diversas consequências intrinsecamente valiosas ou desvaliosas que essa atividade pode ter” (SEN, 1999, p. 91).

almejados, incentivando o aumento das diferenças sociais, a concentração de riqueza e a marginalização de parcela da população.

À vista do exposto, depreende-se que o exercício irrestrito e ilimitado da atividade privada em persecução aos seus interesses particulares, não pode ocorrer a despeito das consequências produzidas. Deve haver um raciocínio consequencial, que pondere a pluralidade de motivações, considerando o auto interesse e os valores éticos envolvidos, de modo a atender ao exercício econômico e à estratégia cooperativa social.

Tal exigência advém do compromisso ético estabelecido, que se espraia por todas as relações interpessoais, preconizando o balanceamento dos interesses econômicos em relação aos agentes afetados, com vistas a conter o aumento da desigualdade e dos males sociais. E, como esclarece Sen (SEN; KLIKSBERG, 2010, p. 23), desigualdade entendida como as disparidades de riqueza, assimetrias no poder e nas oportunidades políticas, sociais e econômicas.

Neste sentido, menciona-se que o não-reconhecimento do valor social do trabalho pode resultar na injusta distribuição de riquezas, tendo em vista a ocorrência de labor em condições indignas, que configura restrição de acesso aos meios de produção e da participação equânime nos bens produzidos, motivo pelo qual se ressalta a importância de se priorizar a liberdade do contrato de trabalho e do livre e desimpedido direito ao trabalho, na medida em que constituem meios para o acesso e o gozo de outras liberdades e facilidades econômicas, como o ingresso no mercado de trabalho, no mercado de produtos e consumo.

Desta feita, a fim de se verificar o grau de justiça das trocas econômicas, não cabe argumentar que os trabalhadores recebem um ganho e contraprestação mínimos e que, portanto, esta condição é melhor que a de desemprego. A questão crucial é aferir de que modo e sob quais interesses os bens produzidos são divididos, visto que a partilha dos ganhos requer maiores critérios distributivos, a fim de proporcionar uma repartição justa dos benefícios (SEN; KLIKSBERG, 2010, p. 24-26)⁶².

Tal critério procedimental é o que permitirá o funcionamento regular das práticas e trocas comerciais, pois aliado a um conteúdo ético, controla os processos e as operações de mercado, proporcionando o progresso econômico e a diminuição dos níveis de disparidades e pobreza. E, não somente isso, para assegurar uma justa distribuição, deve-se suprir certas

⁶² Como conclui Amartya Sen (SEN; KLIKSBERG, 2010, p. 25): “Não se pode refutar a crítica de que um sistema distributivo é injusto dizendo-se simplesmente que todas as partes envolvidas estão em melhor condição do que estariam na ausência da cooperação; o exercício real é a escolha *entre* essas alternativas”.

omissões e reexaminar a adequação dos próprios arranjos institucionais (SEN; KLIKSBERG, 2010, p. 29).

Assim, são necessárias ações estatais tendentes a zelar pelo ambiente inclusivo e propício à realização de liberdades, minorando os efeitos da má distribuição de recursos e poder, e atuando com prestações positivas e negativas para garantir o pleno e regular funcionamento das regras de mercado, que induzam a processo econômico eficiente e produtivo, com ampla margem de participação.⁶³

A imposição de responsabilidade estatal empenha-se em assegurar o direito de igual acesso a todos os indivíduos e de utilização de todas as instituições públicas criadas, para viabilizar a concretização de direitos, formalmente reconhecidos a todos. De maneira que tal exigência fundamental desdobra-se nos deveres positivos de conceder instrumentos de satisfação dos direitos individuais e sociais, assim como na postura negativa de não comprometer a livre e desimpedida realização do direito.

Note-se que tal atuação pode se manifestar em formas variadas, desde a fiscalização e a supervisão do efetivo cumprimento normativo até a realização de políticas públicas, voltadas à promoção dos direitos de grupos e direitos econômicos, sociais e culturais. E, por vezes, faz-se necessária a intervenção estatal, através da judicialização de demandas, a fim de que tais premissas sejam observadas ou concretizadas materialmente, por agentes resistentes no cumprimento normativo, bem como voltada à pacificação social, através de respostas estabilizadoras dos conflitos para a sociedade.

Sob a ótica da atuação governamental, Sen não desenvolve a noção de contrato social⁶⁴, contudo a pressupõe, e estipula deveres mínimos correlatos ao Estado, como o mandamento de realizar políticas públicas de inserção e de manutenção dos trabalhadores no mercado econômico produtivo, cuja orientação é de propiciar espaços sociais de desenvolvimento e de aperfeiçoamento das capacidades individuais.

⁶³ A ideia de que a economia influencia na organização e na estruturação social afeta e determina as relações produtivas e, por consequência, a distribuição de riquezas materiais. À vista disso, surge a necessidade de definir a postura de atuação estatal, na modulação dessas sociedades, capaz de definir o rumo de uma comunidade, para impor-lhe uma situação de progresso ou de regressão social. Essa dialética ressalta a ideia de maior ou menor intensidade de atuação estatal, conforme a política adotada. Como exemplo desse raciocínio, temos as crises cíclicas de Estado, que propiciaram o surgimento dos modelos liberais, de bem-estar social e neoliberalismo. Os quais definem o grau de intervenção econômica do Estado e as consequências sociais imediatas de renda, emprego, trabalho e outros.

⁶⁴ Cumpre esclarecer que a teoria desenvolvida por Sen (2011, p. 11) sobre a *ideia de justiça* volta-se para um sentido mais amplo e de aplicação ao domínio prático, através de uma argumentação racional a respeito do que deve ser feito. O objetivo de Amartya é contribuir para a solução de questões sobre a “melhoria da justiça” e a “remoção da injustiça”, relegando a caracterização de sociedades perfeitamente justas para o plano das teorias da justiça pertencentes à filosofia política, a exemplo daquela desenvolvida por John Rawls, em **Uma teoria da Justiça**. Tradução por Jussara Simões. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

Capacidades estas entendidas como aquelas habilidades básicas para o ser humano desenvolver e praticar o seu plano de vida e suas atividades correlatas, conforme os valores e a importância atribuídos individualmente por cada ser. Para tanto, há uma série de combinações e de oportunidades, que os indivíduos podem optar e realizar em seus funcionamentos, desde que tenham liberdade em alcançar as suas metas e em definir os objetivos escolhidos, inclusive, para a remoção de injustiças.

Seguindo esta tônica, Martinez (2011, p. 45) esclarece que a liberdade é “uma prerrogativa econômica existencial”, que demanda atuação comissiva do Estado para assegurar, aos sujeitos, oportunidades geradoras de escolhas genuínas e desimpedidas, o que somente pode ocorrer, quando superadas as “privações sociais impeditivas” supressoras da livre vontade e escolha pessoal pelo modo de bem viver.

Uma sociedade é tão mais livre quanto permita a seus membros a liberdade de autodeterminação e desenvolvimento, conforme as metas de vida individuais e amplos funcionamentos. Conceder a oportunidade de realizar-se pessoalmente, consoante seus projetos, é garantir a autonomia necessária e suficiente de que os indivíduos podem alcançar planos acessíveis a todos, independentemente de certo desígnio pré-determinado socialmente, em razão de sua cor, classe social ou nível de renda.

Diante disto, há o impedimento de instrumentalização do outro para conquista de objetivos pessoais ou vantagens econômicas, como um óbice à livre-determinação. Sendo defensável, portanto, permitir que as pessoas tenham liberdade para vender sua força de trabalho, consoante seus interesses e sua autonomia, saindo da estrita busca pela sobrevivência para alcançar a emancipação social. Tal raciocínio se coaduna com as concepções de Sen (2010, p. 28), no sentido de que a riqueza não é desejável por si só, salvo por nos proporcionar mais liberdade para fazer coisas que valorizamos fazer, conforme o tipo de vida que queremos. É um instrumento às liberdades substantivas.

Esse processo de realização dos planos pessoais perpassa por instituir políticas amplas que confirmam oportunidades econômica, social e política, que sinalizam um conjunto de medidas interligadas, em processo complexo, tendo por escopo o desenvolvimento, baseado na melhora da vida e na participação individual de cada ser, nesse processo, como agente volitivo e influente.⁶⁵

⁶⁵ Como pode-se perceber, a dotação de maiores oportunidades amplia a liberdade subjetiva e a participação ativa do agente no seio social, especialmente, diante dos círculos viciosos da desigualdade, que tendem a reproduzir-se hereditariamente nos mesmos grupos. Como aponta o resumo do Relatório Mundial de Ciências Sociais: “Crianças provenientes de famílias de baixa renda e de outros grupos marginalizados, especialmente as que vivem em áreas

Com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros. Não precisam ser vistos sobretudo como beneficiários passivos de engenhosos programas de desenvolvimento. Existe, de fato, uma sólida base racional para reconhecermos o papel positivo da condição de agente livre e sustentável – e até mesmo o papel positivo da impaciência construtiva (SEN, 2010, p. 26).

A visão de desenvolvimento não pode ser segmentada, pois o progresso é multidimensional, com ações e esforços integrados por atores e instituições sociais em comunhão de trabalho, que ofereçam maiores oportunidades sociais, nas diversas acepções de liberdades. A esse respeito, Sen (2010, p. 23) assinala que o desenvolvimento decorre do processo integrado das liberdades substantivas, a exemplo da liberdade de transição econômica que proporciona o crescimento econômico.

Do mesmo modo, o desenvolvimento não pode ser visto sob a perspectiva unidimensional do crescimento econômico ou aferível unicamente por quantitativos e indicadores objetivos (ex: produto nacional bruto)⁶⁶, há que se conceber as múltiplas acepções que esse conceito envolve para interpretá-lo, como a possibilidade do exercício livre das capacidades realizáveis, que proporcione maior exercício de liberdade e melhora da condição de vida.⁶⁷

Sen (2010, p. 29) refere:

O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo como o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo.

rurais, com frequência têm menos acesso à educação de qualidade se comparado a outras; mais tarde, sua desigualdade quanto aos resultados de aprendizagem conduz à desigualdade relacionada ao emprego e ao salário. Isso ilustra o círculo vicioso da desigualdade e os mecanismos de sua reprodução. Igualmente, as desigualdades socioeconômicas interagem com a desigualdade política em termo de voz, representação e influência, de modo que as pessoas mais afetadas pela desigualdade com frequência têm menos poder para enfrentar e mudar sua situação” (ISSC, UNESCO, 2016, p. 08).

⁶⁶ “Reducing inequalities is a requirement for human rights and justice, and is essential for success in other global priority areas, such as environmental sustainability, conflict resolution and migrations;” (ISSC; UNESCO, 2016, p. 26). Tradução livre: A redução de desigualdades é um requisito para os direitos humanos e a justiça, e é essencial para o sucesso de outras áreas de prioridade global, tais como sustentabilidade ambiental, resolução de conflitos e migrações.

⁶⁷ Ignacy Sachs assinala que: “[...], o desenvolvimento social não deve esperar pelo desenvolvimento econômico e a sequência histórica seguida pelos países industrializados deve ser invertida. Pelo fato de contribuírem diretamente para o bem-estar da população, a universalização do acesso aos serviços sociais afigura-se como uma componente essencial do tripé de desenvolvimento includente, sustentável e sustentado. Em que pese as investidas dos economistas neoliberais contra a hipertrofia do aparelho do Estado, a demanda por serviços sociais está longe de ser saturada, inclusive nos países mais ricos do planeta” (SACHS, 2004, p. 37).

Assim, quando analisamos os arranjos sociais para verificar o grau de igualdade e justiça, é o desenvolvimento das plenas capacidades do indivíduo que permite a realização do plano individual, consoante interesses e metas próprios, do mesmo modo que se qualifique como ator social, integrado do processo cooperativo comunitário, que influencia ao seu redor e não é, meramente, sujeito passivo, beneficiário de prestações positivas estatais e que pode ser materializado pelas oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

Este argumento se reforça tanto pela necessidade de autodeterminação do indivíduo, enquanto sujeito racional e provedor de suas realizações; bem como, pela inviabilidade de determinação hierárquica do Estado, como provedor e sujeito mandamental de recursos e de igualdade material, conforme lhe aprouver, determinando os planos de vida de seus cidadãos.

Neste sentido, caminha o pensamento de Sachs (2004, p. 25-26) ao dispor que as estratégias de desenvolvimento, que asseguram a todos a inclusão social pelo trabalho decente, conseguem atender às necessidades sociais de duas maneiras; primeiro, na medida em que a inserção no sistema produtivo oferece solução definitiva ao invés de medidas assistenciais perenes e reteradas; e segundo, porque há a promoção de oportunidades de auto-realização e avanço na escala social.

É que a integração do cidadão nos processos comunitários viabiliza a sua colaboração e a sua participação na definição e na interpretação substancial dos seus direitos e do grupo que integra, para abarcar, além de interesses pessoais, as considerações acerca das exigências sociais, indo além de uma definição pronta e acabada, baseada em um critério de terceiro, até sob a alegada alcunha de justiça.

O esposado deriva na liberdade da condição de agente, pois os indivíduos, atuando na defesa de seus interesses, superam a liberdade individual e buscam a interação social na defesa de valores e objetivos coletivos, tal qual a economia de bem-estar, que consiste em aliar o auto-interesse e realização social, com maximização da utilidade coletiva. A condição do agente⁶⁸ é o que propicia o exercício da fraternidade nas relações, cujo mesmo valor orienta a atuação estatal, na promoção de justiça e correções.

Aliás, este impulso solidário em prol do benefício social se revela um ponto nodal na problemática coletiva hodierna, cujas contradições e litígios da sociedade reclamam uma maior

⁶⁸ Termo utilizado consoante a definição proposta por Amartya Sen (2010, p. 34): “Estou usando o termo *agente* não nesse sentido, mas em sua acepção – e ‘mais grandiosa’ – de alguém que age e ocasiona mudança e cujas realizações podem ser julgadas de acordo com seus próprios valores e objetivos, independentemente de as avaliarmos ou não também segundo algum critério externo. Este estudo ocupa-se particularmente do papel da condição de agente do indivíduo como membro do público e como participante de ações econômicas, sociais e políticas (interagindo no mercado e até mesmo envolvendo-se, direta ou indiretamente, em atividades individuais ou conjuntas na esfera política ou em outras esferas)”.

cobertura de proteção, como medida de incentivar a igual consideração entre os seus partícipes e a racionalização dos arranjos internos, sob pena de as negatividades reverberarem sobre todo o seio social.

Ilustrativamente, vislumbra-se que tanto a pobreza quanto o desemprego são causas da dissociabilidade social, que segregam e diminuem as oportunidades igualitárias de grupos desfavorecidos e vulnerabilizados, afetando-os no exercício de seus funcionamentos⁶⁹ e de suas capacidades mais básicas, na medida em que se vêem limitados no acesso a bens fundamentais. E, note-se que mesmo a mais libertárias das teorias, com defesa de um Estado Mínimo⁷⁰, não se pode ignorar pobreza e exclusão social, sendo sérias as mazelas para o regular desempenho da sociedade.

Portanto, a questão das desigualdades e das privações é de suma gravidade, na medida em que compromete os critérios de justiça distributiva, que propiciem uma concessão mínima de direitos garantidores da dignidade humana, no intuito de se promover uma redistribuição da riqueza e dos bens sociais, que concretizem uma igualdade material, apta a promover o acesso a oportunidades e gozo de liberdades, e os planos de vida individuais⁷¹. Faz-se, então, a defesa da igualdade de bens materiais mínimos ou de recursos, para propiciar a realização e a inserção no mercado econômico com igualdade de condições.

Sen (2012, p. 71), tratando da igualdade de recurso⁷², sintetiza:

Uma vez que os meios na forma de recursos, bens primários etc. indubitavelmente aumentam a liberdade para realizar (mantidas iguais as outras coisas), não é disparatado conceber estes movimentos como nos levando *em direção* à liberdade – distanciando-nos da atenção confinada exclusivamente à apreciação da realização.

Isto importa para que os indivíduos tenham a liberdade de não se sujeitarem a condições precárias e degradantes, incompatíveis com seus planos de vida; para que lhes seja oportunizado o direito de escolha e a opção de negar determinadas situações de aviltamento de

⁶⁹ Na definição de Sen (2012, p. 79), os funcionamentos relevantes compreendem a “estados e ações”, que podem variar desde estar bem nutrido, estar saudável e etc. até realizações complexas como ser feliz, ter respeito próprio ou atuar na comunidade.

⁷⁰ A esse respeito e para maiores aprofundamentos, ver: Robert Nozick – Anarquia, Estado e Utopia.

⁷¹ Percebe-se que a coincidência de distintas privações materiais, em face de núcleos ou sujeitos “desprovidos da sociedade”, vem acompanhada de outros reveses, pressupondo uma relação de atratividade ou multiplicação dos mesmos - a exemplo de analfabetismo, trabalho em condições precárias, ausência de poder político ou de patrocínio jurídico, discriminação pela polícia, entre outros -; o que denuncia a situação de congruente exclusão, propagada de forma massiva, nas diversas classes sociais (SEN; KLIKSBURG, 2010, p. 37-38). Isto coaduna-se com o apontado, no Relatório Mundial de Ciências Sociais (ISSC; UNESCO, 2016, p. 112), de que as desigualdades múltiplas e inter-relacionadas também produzem consequências múltiplas e inter-relacionadas.

⁷² A aludida teoria é desenvolvida por Ronald Dworkin (2005), para maiores detalhes conferir a obra *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*, em que o autor aborda a definição de igualdade com base na distribuição ou transferência de bens materiais pelo Estado em um dado sistema social.

sua condição humana; e para que não tenham que submeter-se ao indigno por absoluta falta de alternativa diante da preeminente necessidade de sobrevivência.

A afirmação nos induz à conclusão da importância de assegurar recursos e bens materiais mínimos, que possibilitem a concretização de planos e conquistas, em suas mais amplas possibilidades. Os referidos somente seriam possíveis diante do imperativo de se proceder a uma distribuição material relativa aos recursos impessoais fundamentais, como esse conjunto de direitos mínimos; sendo uma concepção que melhor se coaduna com a justiça distributiva, dentro do sistema econômico capitalista, permitindo, ainda, a liberdade de fazer escolhas e a autonomia na busca do bem-estar (BRITO FILHO, 2013).

Em consonância, os seguintes dizeres de Sen:

[...] A rejeição da liberdade de participar do mercado de trabalho é uma das maneiras de manter a sujeição e o cativeiro da mão de obra, e a batalha contra a privação da liberdade existente no trabalho adscritício é importante em muitos países do 3º mundo hoje em dia por algumas das mesmas razões pelas quais a guerra civil americana foi significativa (SEN, 2010, p. 20-21).

Isto fica claro no entendimento de liberdade associada à qualidade de vida, para permitir que as pessoas possam escolher como viver e ter autodeterminação, e não, apenas, se conformar com os recursos que dispõem materialmente. Logo, não se pode falar em igualdade de recursos (e principalmente, oportunidades na vida), se a distribuição feita não considera o custo que uma pessoa vulnerabilizada tem em poder realizar as suas escolhas, em comparação com quem não tem.

A renda passa a ser instrumental ao fim maior de propiciar a real escolha livre diante do livre mercado e suas trocas mutuamente benéficas, em detrimento da sujeição do trabalhador e da privação de suas liberdades. Neste sentido, as condições a que são submetidos muitos trabalhadores e indivíduos, retiram-lhe a liberdade de escolha e de auto-determinação, tendo de se sujeitar a péssimas condições de trabalho ou salários aviltantes para manter seu sustento e de sua família.

Em verdade, certas formas de trabalho configuram verdadeira injustiça, no seio social, mascarando pseudoacessos a bens sociais, sob a forma de inclusão social, mas que pela forma deturpada, disfarçam os efeitos de uma exclusão deliberada. O referido se vislumbra nos casos de exploração no curso da relação de trabalho, em que, apesar de estar inserido em uma relação de produção, o trabalhador recebe menos do que o devido (SEN; KLIKSBERG, 2010, p. 34-37).

Um exemplo expressivo dessa realidade e que acomete a realidade de muitos países, e dentre estes o Brasil, constituindo uma verdadeira chaga social, é o trabalho em condições análogas a de escravo e o trabalho infantil, que nas palavras de Amartya Sen:

Alguns dos debates relacionados ao terrível problema do trabalho infantil estão ainda associados a essa questão da liberdade de escolha. As piores violações da norma contra o trabalho infantil provêm da escravidão em que na prática vivem as crianças de famílias desfavorecidas e do fato de elas serem forçadas a um emprego que as explora (em vez de serem livres e poderem frequentar a escola). A liberdade é parte essencial dessa questão controversa (SEN, 2010, p. 48).

E continua afirmando, o mencionado autor:

As raízes dessa servidão podem estar na privação econômica das famílias de onde essas crianças provêm – em alguns casos, os próprios pais encontram-se em alguma situação de sujeição aos empregadores – e, além do perverso problema do trabalho infantil, há a barbaridade de haver crianças sendo *forçadas* a fazer as coisas. A liberdade para frequentar uma escola, particularmente, é tolhida não só pela deficiência dos programas de educação elementar nessas regiões, mas, em alguns casos, também pela inexistência de escolha para as crianças (e muitas vezes para os pais) na decisão sobre o que desejam fazer (SEN, 2010, p. 154).

Esses exemplos permitem ver, claramente, o comprometimento da liberdade de emprego e de trabalho, como modelo de mercado de trabalho aberto, com mão de obra assalariada e livre contratação, para beneficiar um sistema de corrupção das autonomias individuais, do desequilíbrio das partes e de desrespeito humano. E, não somente esses exemplos, mas a própria perpetração seriada de lesões, no bojo das relações trabalhistas representa uma forte afronta às capacidades dos indivíduos, na medida em que a redução de direitos indisponíveis e fundamentais pode comprometer a qualidade de vida e as oportunidades reais dos trabalhadores, individualmente considerados, em alcançar tudo aquilo que valorizam ou até um mínimo de subsistência.

Por conseguinte, o exposto é o que motiva a razão de intervenção no livre mercado, para conter os excessos do auto-interesse e a busca irrestrita de ganho privado, os quais podem conduzir a um prejuízo social, contrário, inclusive, ao interesse público. Como resultado de tais práticas, dentre outros gravames, temos a exploração desmedida, a deterioração social, a corrupção exacerbada e a degradação ambiental.

Conclui-se, então, que propiciar a liberdade de acesso ao mercado de trabalho é garantir o desenvolvimento da igualdade de oportunidades e das capacidades humanas para a autorrealização e a autodeterminação. Permitir o exercício do direito ao trabalho em condições

dignas garante um mínimo de repartição das riquezas materiais, promotora da participação social.

Sobre o trabalho em condições mínimas, Brito Filho (2010, p. 52) refere:

Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: ao direito ao trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.

O excerto reforça o argumento acerca da necessidade de um conjunto mínimo de direitos em prol da preservação da dignidade do homem e em estrita observância às normas de ordem pública, especialmente, na qualidade de trabalhador, cuja negação de garantias basilares sujeita-o ao extremo oposto que é o trabalho indigno. De igual forma, a atenção propiciada ao trabalho decente decorre de sua contribuição à subsistência individual e à sustentabilidade da economia, enquanto arranjo comunitário.

Cumpre-nos verificar, ainda, de que forma o exercício dessas autonomias pode contribuir para o fim do desenvolvimento humano e social.

2.2.1 O trabalho decente como propiciador do desenvolvimento sustentável

Nesse rumo, e de tão elevada importância, o acesso ao mercado de trabalho exige o respeito aos direitos humanos, apoio ao trabalho decente e sustentável, proteção ao meio ambiente e ao meio social, dentre o tratamento de outras inúmeras contradições sociais. Em comum, isto demonstra que o esforço resolutivo para os males sociais reside no prol de um objetivo multidimensional e agregador, que operacionalize a ideia de desenvolvimento com um conteúdo e práticas concretas.

Com este intuito, o papel do Estado impõe um planejamento, que regule as economias para atender ao imperativo ético de solidariedade, sob os critérios de sustentabilidade social e ambiental e de viabilidade econômica, com a produção de impactos positivos, no seio social, que permitam avançar do *status* de crescimento para o de desenvolvimento (SACHS, 2008, p. 36), dentro de uma perspectiva socialmente inclusiva, expressão que, na definição de Sachs:

“Desenvolvimento includente” se opõe a outra noção que é corrente na América Latina, a de “desenvolvimento excludente e concentrador de riquezas”. O núcleo central do desenvolvimento includente é o trabalho decente, tal como o define a OIT. O adjetivo pode parecer vago, mas mostra que não basta multiplicar oportunidades de

trabalho sem levar em conta as condições muitas vezes abomináveis em que ele se realiza e as relações humanas que enseja (SACHS, 2010, p. 33).

Isso se justifica, pois a perspectiva pluridimensional do desenvolvimento congrega esforços aos mais variados fins, revelando ser possível um crescimento econômico acompanhado da inserção social dos indivíduos, como uma proposta articulada e não excludente; permitindo, inclusive, a remediação da crise social face ao déficit de oportunidade de trabalho decente.

Foi nesta linha de raciocínio, que foi criada a meta social de desenvolvimento sustentável e integrado, inclusive, como uma pauta global, pela Organização das Nações Unidas, que elegeu 17 objetivos a serem implementados até 2030 para mudar o mundo e a vida das pessoas. E, dentre os quais, o oitavo dele consiste em: “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos” (ONU, 2015).

O aludido propósito traduz-se em meta universal e impõe esforços dos países para promover o crescimento econômico *per capita*, aliado a níveis elevados de produtividade nas economias; observada, porém, a promoção de políticas desenvolvimentistas, que aliadas a outros objetivos, permitam a geração de emprego decente e dissociem-se da degradação ambiental e social. Constitui agenda global, ainda, alcançar o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente, sem distinção de gênero e com igual valorização do labor e de sua remuneração. Prescreve a adoção de medidas imediatas para erradicar as formas de trabalho forçado e o trabalho infantil. Proteger os direitos de trabalhadores e promover ambientes seguros aos mesmos, especialmente, para aqueles em precárias condições. Inclui, também, o fortalecimento da capacidade de instituições financeiras, como ampliação dos serviços bancários e financeiros para todos. E uma série de outras medidas (ONU, 2015).

Pesquisas recentes apontam que os níveis de desigualdade comprometem o crescimento, pois dificultam o tratamento dos níveis de pobreza. De modo que medidas de redistribuição para maior ganho de igualdade não são impedimentos ao desenvolvimento econômico, pois representam um forte efeito na redução da pobreza (ISSC; UNESCO, 2016, p. 112-113). Justificativa pela qual, a diminuição da disparidade consta como o décimo objetivo, das Nações Unidas, em prol do desenvolvimento sustentável (ONU, 2015).

Compreendida a necessidade de redução das desigualdades, revelam-se possíveis e realísticas as sugestões e as medidas promotoras de igualdade e de justiça sociais, tendentes a atenuar as diferenças e a elevar o nível econômico dos países, com diminuição da pobreza. Seguindo esta tônica, um caminho de mudança consiste em atender ao primado do trabalho

digno e remunerado de forma justa, pois impulsiona a saída da pobreza e o acesso a um mercado de trabalho efetivo. Na realização deste intuito, impõe-se a instrumentalização por uma educação mais qualitativa, como um fator essencial que propicie além de melhores trabalhos, ganhos reflexos, como a redução de desigualdades, na dimensão social e a elevação do conhecimento e de proteção social (ISSC; UNESCO, 2016, p. 185).

Desta feita, os avanços no tratamento da desigualdade exigem ações integradas e interdisciplinar, consoante os múltiplos fatores do fenômeno social, o que impõe que as proposições resolutivas, também, devam congregiar instrumentos múltiplos, com medidas amplas e participativas, em prol da maior qualidade e maior utilidade do provimento, no enfrentamento das disparidades. Motivo pelo qual faz-se a exigência de mecanismos e de técnicas eficazes, que propiciem um tratamento adequado do problema jurídico-social, visto sob a perspectiva mais ampla possível e elevada margem participativa e democrática dos interesses representados na situação em análise, contribuindo com resultados justos e igualitários.

Nesta senda, a promoção da legislação e da proteção judicial representa um mecanismo com potencial agregador e resolutivo ao tratamento da igualdade de oportunidades e da redução de desigualdades, promovendo políticas e ações adequadas para o aumento da proteção social. Inclusive, esta etapa representa outro passo para a promoção do desenvolvimento sustentável, mais precisamente o décimo sexto, com expressa menção: “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ONU, 2015).

Alinhada a este intuito, a realização do Estado Democrático de Direito garante a igualdade de acesso à justiça a todos, favorecendo a justiciabilidade de direitos e assegurando o cumprimento normativo, por intermédio da proteção judicial, porquanto o implemento de medidas e de políticas estatais, visem ao exercício das liberdades substantivas dos cidadãos e nichos de oportunidades, voltadas à realização de suas plenas capacidades no desenvolvimento de seus planos de vida, resguardando o interesse público da sociedade em ver preservados seus valores e as pretensões de seus grupos, diante de um projeto constitucional comprometido com a concretização de direitos.

E de igual modo, a proteção estatal deve envidar esforços para a afirmação dos direitos dos trabalhadores e a promoção de suas capacidades, funcionando como elemento de superação das vicissitudes do mercado, através de mecanismos que permitam a eficácia de normas trabalhistas e removam os obstáculos ao trabalho decente, incluindo os instrumentos coercitivos

a tal fim, como penalidades e a prevenção da violação. Na sequência, passamos a ver acerca da eficácia dos direitos no bojo das relações laborais.

2.3 A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E O MODELO PÓS-POSITIVISTA⁷³

Na medida em que cresciam as violações aos direitos dos trabalhadores e as iniquidades sociais, em um processo de desconstrução dos avanços conquistados pelo Direito do Trabalho e de afetação à própria estrutura do Estado, intensificaram-se os clamores por maior observância de garantias individuais e do conteúdo ético mínimo, com a exigência de posturas protetivas do trabalho e a tomada de consciência valorativa pelos agentes econômicos.

Diante da subversão lógica no sistema, que valoriza o lucro e desconsidera o humano, fez-se necessária a ressignificação e a expansão dos mecanismos de tutela da condição humana e dos direitos vilipendiados -inclusive de dimensão social-, através da atividade jurídica inspirada nos preceitos eleitos pelo ordenamento, em superação ao modelo de confinamento a uma literalidade acrítica e descompromissada da realidade social.

Motivo pelo qual impôs-se a superação ao modelo do positivismo jurídico, não sem relegar as contribuições propiciadas, a partir da cientificidade atribuída ao Direito e outros ganhos, contudo, não se nega que a transição vivenciada no constitucionalismo contemporâneo, insere uma vertente de maior intervenção e vinculação valorativa, compromissada com a realidade substancial e a politização do Direito, atribuindo maior legitimidade e justiça à ordem jurídica.

Em virtude disso, fortaleceram-se os debates de limites formais e de correção ética do Direito, para impor um conteúdo mínimo à normatividade jurídica, advindo a consciência de que o homem é a centralidade a ser preservada e cujos direitos, construídos historicamente, devem ser conservados, sob pena de grave retrocesso social. De igual modo, a defesa dos interesses da coletividade, constituindo o conteúdo substancial e as opções políticas da sociedade, que induzem à superação legalista, dada a preocupação crescente com o aspecto concreto da ciência jurídica e do seu substrato normativo.

⁷³ A presente seção representa uma revisão do texto publicado sob a forma de artigo científico, intitulado de “O direito do trabalho no pós-positivismo”, em dezembro/2016 (LEÃO, 2016).

Logo, a mudança paradigmática reflete a superação de um modelo legalista, que priorizava a objetividade científica e operacional, para atender a uma nova hermenêutica constitucional e processual, baseada na vinculação axiológica de princípios e direitos fundamentais, como a robustez substancial que irradia a ordem objetiva⁷⁴ de valores sobre todas as atividades do ordenamento jurídico, influenciando na relação de particulares e perante o Estado, dada a eficácia imediata de que são dotados.

Nessa senda, Robert Alexy (1997, p. 159) complementa que a Constituição, além de constituir a base de autorização e o marco do direito infraconstitucional, também confere conteúdo substancial ao sistema jurídico, tendo em vista os seus conceitos de dignidade, liberdade e igualdade e Estado de direito, democracia e Estado Social. Ressaltando, que a ordem axiológica está presente na aplicação do direito segundo a máxima da proporcionalidade, com a tendência de substituição da subsunção de regras pela técnica da ponderação, segundo valores e princípios constitucionais.

A partir do exposto, prioriza-se a leitura constitucional dos dispositivos normativos, sob a lente dos direitos e das garantias básicas, tendo em vista que esse pressuposto se afigura como obrigatório no Estado Democrático de Direito, face ao compromisso estatal com a realização do Direito e dos direitos fundamentais; especialmente, no curso de relações interpessoais, tão carentes do cumprimento concreto desses preceitos.

A lógica conferida pelo constitucionalismo contemporâneo⁷⁵ propicia o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como esse elemento basilar valorativo, que inspira os princípios constitucionais e harmoniza os direitos fundamentais, em verdadeira eficácia objetiva perante as normas infraconstitucionais, tratando-se da pilastra maior do ordenamento jurídico e sendo capaz de irradiar o seu conteúdo e orientar a produção, a interpretação e a aplicação normativa.

⁷⁴ Acerca da dimensão objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais, deve-se explicitar a distinção existente no sentido de que a consideração objetiva impõe a veiculação e a irradiação da carga valorativa de forma automática, impositiva e sem subjetivismo do titular do direito. Ao passo que a menção à dimensão subjetiva se refere à possibilidade de individualização do direito, conforme o sujeito concreto, tal qual um direito subjetivo. Aplicando-se ambas as dimensões no curso de relações entre o Poder público e particulares (eficácia vertical), assim como entre os pares privados (eficácia horizontal).

⁷⁵ Chamado por alguns de constitucionalismo contemporâneo, neoconstitucionalismo ou pós-positivismo, trata-se do movimento juspolítico correspondente à fase histórica atual do constitucionalismo, fortemente marcado por influência do princípio democrático e que redimensiona a centralidade normativa da Constituição, sendo forte ligação e compromisso com os direitos fundamentais, assim como a dotação de força normativa aos princípios jurídicos, em limitação ao poder estatal irrestrito, outrora calcado no formalismo e individualismo do positivismo jurídico. Diante dos novos preceitos, abandona-se a concepção de teoria pura do direito (Hans Kelsen), confinada a uma cientificidade isolada e acrítica, para incluir uma visão tridimensional do direito, constituída por fato, valor e norma (Miguel Reale e Robert Alexy).

Diante do neoconstitucionalismo, há a mudança de paradigma para um ordenamento cuja centralidade normativa pela é assumida pela Constituição Federal, reafirmado o compromisso com a realização dos direitos fundamentais e uma redistribuição da força normativa, para atribuí-la também aos princípios⁷⁶. E diferente não poderia ser com o ramo jus-laboral, a fim de ser lido como mecanismo de efetivação do mandamento constitucional, tendo em vista que a imbricação que conecta esses ramos jurídicos é mais do que simples vínculo de hierarquia e especificidade, pois esses servem à realização mútua com fundamentalidade e interdependência.

Em consonância com o referido, temos que o Direito Laboral ao se inspirar e se basear nas premissas constitucionais, para a sua estruturação, também serve de valor fundante e irradiante para as previsões daquela. Prova o fazem as diversas previsões juslaborais contidas na Carta Maior, como o reconhecimento do valor social do trabalho, as previsões de garantias sociais trabalhistas, de finalidades do salário mínimo, entre outras.

Outrossim, a elementaridade da ordem constitucional ao Direito do Trabalho revela-se no fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88), qual seja, o compromisso com a realização da dignidade da pessoa humana. Pois, sendo este o fim último a alcançar-se pelo desenvolvimento do trabalho humano e expressado na célebre frase de “O trabalho dignifica o homem”, não há como olvidar-se que todo o desenvolvimento do ramo justrabalhista se destina a este fim.

⁷⁶ Nesse tocante, importa destacar a relevante contribuição da Teoria dos direitos fundamentais, desenvolvida por Robert Alexy (1993, 86 e ss) acerca da distinção entre regras e princípios. Cumpre-nos esclarecer que o referido autor faz a diferenciação teórico-normativa, segundo a qual princípios são mandatos de otimização, ou seja, normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, de acordo com as possibilidades jurídicas e fáticas. Logo, é possível que sejam satisfeitos em graus diferentes, considerando também as regras e os princípios opostos. A ponderação é a sua forma característica de aplicação. As regras, por sua vez, serão sempre satisfeitas ou não. De modo que, uma vez que a mesma seja válida e aplicável, deve ser feito exatamente o que ela exige. Nada mais e nada menos, segundo o regime do tudo ou nada. A subsunção é a sua forma característica de aplicação. Havendo um conflito de regras, a hipótese consiste em ambas as normas aplicáveis ao caso fático se contradizerem. Uma permite o que a outra proíbe, por exemplo. A contradição é eliminada declarando nula uma das normas e com a sua respectiva exclusão do ordenamento jurídico. Diz-se que há uma colisão de princípios, quando há uma tensão normativa entre dois princípios em contradição. A solução consiste em determinar a precedência de um princípio sobre o outro, dependendo das circunstâncias do caso. Este último segue sendo parte no ordenamento jurídico. Toda colisão de princípios pode ser apresentada como uma colisão de valores e vice-versa, dada a coincidência estrutural que os marca. Logo, princípios e valores são o mesmo, uma vez com roupagem deontológica e outra com roupagem axiológica.

A mesma reflexão é feita por Ronald Dworkin (2010, p. 23-141), em explanação sobre o positivismo jurídico, ao considerar a possibilidade de abertura normativa no sistema para outras influências no julgamento, que não somente a incidência do conteúdo positivado, evidenciando que nem todos os casos estão cobertos e são solucionados por regras ou possam apresentar resultados moralmente inadequados, a exemplo da dificuldade contida nos *hard cases*. Portanto, o reconhecimento dos princípios implica na equiparação com as regras jurídicas para dotá-los de obrigatoriedade jurídica, mas que se distinguem, na medida em que configuram exigências de justiça, decorrentes do igual respeito e igual consideração dos indivíduos, e que devem ser levados em conta pelos juízes na tomada de decisões. Assim, regras aplicam-se na lógica do tudo ou nada e os princípios, por outro lado, na lógica do mais ou menos, segundo a técnica de ponderação, como acima referido.

O trabalho contemporâneo assume uma contradição permanente na sociedade civil, pois, ao mesmo tempo em que possibilita a construção da identidade social do homem, também, pode destruir sua existência, no caso de ausência de condições mínimas para o seu desenvolvimento. Desta maneira, o trabalho precisa ser visto sob a concepção ética, que propicie a promoção da condição humana e da integração social.

Sob o mesmo ponto de vista, Eduardo Araújo (2014, p. 41) refere:

A normatividade do valor *trabalho* consubstancia, assim, o reconhecimento de sua relevância social. Se, para a sociedade moderna, o valor *trabalho* é, a afirmação constitucional de que ele *deve ser* induz a ilação de que afrontá-lo *não deve ser*.

A adoção do valor social do trabalho, pela Constituição Federal/88, confere a normatividade suficiente para vincular as esferas jurídicas à otimização deste preceito e à utilização da lente constitucional como método resolutivo para o exame de qualquer questão relacionada. Isto fica claro pela referência expressa do seu primado, no título dos Princípios Fundamentais da República e da Ordem Econômica e Financeira, nos artigos 170 e 193 da CF/88, os quais funcionam como impedimento à exploração do homem ou à sua instrumentalização, ao longo do processo produtivo, por considerar o seu valor intrínseco, identificável na dignidade da pessoa humana.

No desempenho das relações sociais, é vedada a ofensa ao valor do trabalho digno, configurando tais práticas como um desvirtuamento dos anseios comunitário, na medida em que os esforços solidários destinam-se a preservar, dentre outros objetivos, o respeito à dignidade da pessoa humana. É em função deste primado humanitário, que o homem tem o direito de garantir a sua sobrevivência, integrar-se socialmente e participar da riqueza social, como contraprestação pelo produto de seu trabalho individual.

Assim, plenamente justificável, que o desempenho laboral não possa ser negligenciado pelas funções estatais; devendo o seu exercício ser regulado sob premissas mínimas de desenvolvimento, incluindo a organização social. Nesta toada, defende-se o crescimento e o expansionismo do Direito do Trabalho, em contraposição à tendência simplificadora e redutora de disposições laborais, em prol da autonomia da vontade. Na medida em que propiciar a maior cobertura das regras trabalhistas significa aumentar a proteção sobre as relações sociais produtivas, que não podem carecer de amparo estatal - seja por regulamentação legal, fiscalização, tutela jurisdicional ou outro mecanismo-, para que se efetivem, ao máximo, o preceito protetivo.

Esse postulado de proteção ao primado do trabalho, na sociedade contemporânea, também, se impõe aos juízes, de forma mais evidente, pois, a conjuntura neoconstitucional, marcada pelo império dos princípios em detrimento do império frio da lei, exige uma postura judicial socialmente preocupada, na qual o juiz não seja mero reproduzidor do texto legal (juiz boca da lei); mas assuma um perfil mais comprometido e sensível às necessidades e às transformações da sociedade, com vistas a concretizar direitos, mormente, sob um esforço argumentativo e hermenêutico, que dirija a aplicação normativa, *in casu*, para a decisão mais adequada e justa, por meio de um juízo de ponderação⁷⁷.

Nessa atividade, o papel desempenhado pelo juiz é de alto relevo, tendo em vista a possibilidade de, em suas mãos, emitir decisões, que materializem os direitos previstos, com a devida atenção aos valores da ordem social-democrática, a fim de concretizar os direitos fundamentais, e, por consequência, a dignidade da pessoa humana.

Em suma, o Direito do Trabalho não está isolado do movimento neoconstitucional, por se tratar de um segmento jurídico que disciplina o trabalho humano, suas repercussões expandem-se para muitos assuntos modernos e relevantes. Assim, por meio da regulamentação jurídica trabalhista, permite-se a formalização crescente e mais segurança jurídica, em uma visão ampliativa para qualquer trabalho digno que seja minimamente protegido, indo além do padrão jurídico assentado da relação de emprego, unicamente.

Torna-se, então, um verdadeiro valor cogente para toda a ordem social, de forma a vincular, inclusive, os particulares, no respeito aos dispositivos normativos laborais, por decorrerem dos direitos fundamentais. Logo, as relações laborais vinculam-se à eficácia objetiva e horizontal⁷⁸ dos referidos direitos, enquanto vetor necessário da valorização social do trabalho.

Nesse sentido, o valor de justiça social é mais do que uma solução para aplicação concreta, trata-se de um fim a ser buscado pelo Direito, no intuito de corrigir as aberrações sociais e permitir a fruição de direitos, valendo de políticas sociais e da tutela jurisdicional que contribuam para a redução dos níveis de pobreza e para o desenvolvimento de dada sociedade.

⁷⁷ Isto exige que o interprete judicial desempenhe a sua atividade discursiva sob o contexto das possibilidades reais e jurídicas, de modo a efetivar os mandatos de otimização, na maior medida do possível, e determinar o grau de cumprimento da incidência normativa (princípios); ou efetivar as determinações contidas nas regras jurídicas, a depender dos contornos do caso concreto (ALEXY, 1993, p. 86-87).

⁷⁸ Há que se registrar o entendimento de parcela da doutrina constitucional, no sentido de também considerar a eficácia como vertical nas relações entre particulares, nas hipóteses em que houver um diferenciado desnível de poder econômico social entre os pólos da relação jurídico-privada, tal qual se verifica frequentemente ocorrer no bojo de relações trabalhistas e que justificariam uma maior intervenção ou regulação estatal, tendente a conferir maior vinculação aos sujeitos e maior proteção da parte frágil. (Para maiores detalhes conferir: Ingo Sarlet – Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais).

2.4 A PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DA COLETIVIDADE

Pelas razões acima expostas, imperiosa a atuação estatal destinada a preservar os direitos individuais e coletivos, cujos litígios possam comprometer a pacífica e harmoniosa estrutura social, preconizando o pleno e o regular funcionamento da mesma, como medida de produção de equilíbrio geral e de resultados sociais justos, através da estrita observância da ordem jurídica e sócio-econômica.

Assim sendo, as assimetrias materiais, vivenciadas no cotidiano, ensejam a atuação estatal, a fim de “[...] regular, nos seus aspectos fundamentais, as posições das pessoas individuais e as posições coletivas decorrentes das relações dos grupos sociais e dos Poderes Públicos com indivíduos e sociedade” (ZANETI JR., 2007, p.03-04).⁷⁹

É que, conjuntamente ao comportamento individual e social, as instituições sociais também servem ao melhoramento da justiça, na medida em que propiciam a criação de espaços públicos de expressão e de debate informado, que favorecem a consideração pelos valores e pelas prioridades dentro da comunidade, contribuindo para a consecução do modo de vida que as pessoas querem levar (SEN, 2011, p. 14-15).

Logo, a existência de um ente estatal vincula-se à satisfação da vontade da coletividade, cuja oferta de serviços e de direitos reverta-se em prol da coletividade e não de interesses pessoais e de seus governantes. Isto posto, sua atuação deve dirigir-se ao cumprimento da função concretizadora de direitos fundamentais e dos bens essenciais assim definidos pela sociedade, fundamentando, inclusive, a atuação do Judiciário para a solução de conflitos e a salvaguarda de direitos (BRITO FILHO, 2008, p. 81).

O direito à proteção judicial se revela de interesse individual e coletivo, na medida em que importa ao titular do direito ter a sua pretensão submetida à apreciação judicial ou exercer o seu direito de defesa, assim como importa a resolução do conflito como um bônus revertido em prol da sociedade, na medida em que ocorre a, tão almejada, pacificação social. Sobretudo, diante do descumprimento normativo contumaz, verificado nas práticas cotidianas.

Diante do exposto, a intervenção do Estado na proteção destes objetivos e interesses sociais, requer postura ativa, que ultrapasse o mero reconhecimento formal de direitos e exija

⁷⁹ É como explicita o autor sobre a função ordenadora da nossa Carta Magna: “Dessa forma, a Constituição deve ser entendida como um direito superior, vinculativo inclusive para o legislador. Mas não só, o seu mais importante aspecto está na presença simultânea de regras, princípios, direitos fundamentais e justiça como elementos mínimos, agregados pela exigência extra de adequação e razoabilidade entre o caso concreto e a lei; em certa medida, é um retorno aos juízos de equidade. Esse direito constitucional é o núcleo e o conteúdo da Constituição, o que garante a sua dinâmica e a sua estabilidade; em uma palavra, a *unidade da Constituição no Estado Democrático e Pluralista*” (ZANETI JR., 2007, p. 04).

ações tendentes à sua efetiva concretização e à cessação da lesão perpetrada, notadamente, quando os seus titulares não possam vindicá-los de forma adequada, devido à natureza, à tipologia do direito ou ao número de pessoas envolvidas.

Nesta perspectiva, *mister* conceder uma resposta adequada, no plano fático, acerca das normas instituidoras de interesses, que visualizam, no Poder Judiciário e no processo judicial, um mecanismo político efetivador da utilidade concreta do direito material previsto, considerada a realidade social e a participação democrática dos interessados. Tal necessidade conduz ao imperativo de proporcionar mais do que o acesso formal a direitos e garantir a concreta fruição e materialização por parte dos sujeitos, tornando *mister* a utilização de técnicas adequadas e condizentes às pretensões jurídicas e à realidade subjacente, com vistas à maior concretização e efetividade.

Assim sendo, precisas as prescrições de alinhamento entre os sistemas jurídicos de proteção de direitos e as constantes transformações na sociedade hodierna, que induzem a um processo complexo de surgimento de novas categorias de direitos e que alteram profundamente a tradicional concepção liberal-individualista, sob pena de a defasagem de seus instrumentos de veiculação restar em inefetividade ou destituição dos seus sentidos perante “[...] um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 05).

Estas alterações têm tamanha importância a ponto de redimensionar o próprio escopo do processo judicial, que não se encontra mais desvinculado da realidade fática ou voltado apenas para conflitos bilaterais; pois, agora, serve a complexas questões sociais, impondo a tomada de consciência de todos os operadores para a ampliação dos objetivos e das técnicas processuais alternativas de solução dos litígios, considerando o conteúdo substancial pretendido e o impacto social envolvido.⁸⁰

Vejamos mais sobre a concretização de direitos, como meio de proteção judicial conferida.

⁸⁰ Como esclarece Alexy (1993, p. 474) sobre a importância da proteção judicial dos direitos: “Una comparación de los derechos a procedimiento en sentido estricto con los derechos a competencias de derecho privado muestra claramente los diferentes objetivos que se persiguen en el ámbito de la organización y el procedimiento. Mientras que los derechos a competencias de derecho privado aseguran, sobre todo, la posibilidad de que puedan realizarse determinadas acciones iusfundamentalmente garantizadas, los derechos a procedimiento en sentido estricto sirven en primer lugar, para la protección de posiciones jurídicas existentes frente al Estado y frente a terceros. Por ello, es posible tratar a estos últimos también dentro del marco de los derechos a protección”.

2.4.1 Direito de acesso à justiça

O direito de acesso à justiça⁸¹ vem sendo reconhecido como um “direito social básico nas modernas sociedades” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 06), o que implica em ir além da mera prescrição formal e garantir o acesso real a direitos, importando na sua efetivação material ou tutelando a ameaça dirigida aos mesmos, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, CRFB.

É, portanto, um direito garantido aos indivíduos e à coletividade, de modo que inviabilizar o efetivo acesso à justiça pode significar a recusa do próprio direito material e do seu gozo por parte daqueles que, voluntaria e autonomamente, não conseguem exercê-lo, haja vista a desigualdade entre as partes e os obstáculos impostos à livre fruição e exercício, através da sonegação ou da resistência oposta por outrem e que afete as capacidades e os funcionamentos dos indivíduos e da sociedade.⁸²

Sobre estes óbices, Ada Pellegrini explicita:

É evidente que diante de violação de massa, o indivíduo, singularmente lesado, se encontra em situação inadequada para reclamar contra o prejuízo pessoalmente sofrido. As razões são óbvias: em primeiro lugar, pode até ignorar seus direitos, por tratar-se de campo novo e praticamente desconhecido; sua pretensão individual pode, ainda, ser por demais limitadas; e as custas do processo podem ser desproporcionais a seu prejuízo econômico. Não se pode olvidar, de outro lado, o aspecto psicológico de quem se sente desarmado e em condições de inferioridade perante adversários poderosos, cujas retorsões pode temer; nem se deixar de lado a preocupações para com possíveis transações econômicas, inoportunas exatamente na medida em que o conflito é “pseu-individual”, envolvendo interesses de grupos e categorias (GRINOVER, 2014, p. 43).

A situação fica mais nítida quando tais violação sejam praticadas por grandes empresas ou litigantes, cuja disparidade de armas e de aparato técnico-econômico prejudicam a reinvidicação de direitos por parte dos titulares. Especialmente, quando os direitos violados ou resistidos detenham titularidade compartilhada ou difusa, cuja lesão é suportada por vários

⁸¹ Acerca deste conceito, em sua renomada obra, Mauro Cappelletti e Bryant Garth aduzem (1988, p. 03): “A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo”.

⁸² Tomando por base as definições de Amartya Sen, pode-se considerar que a inviabilização do acesso ao Judiciário – tido como “prerrogativa individual elementar” -, além de inviabilizar a judicialização de direitos, configura uma severa privação de ordem material e social, pois representa “termos desfavoráveis de inclusão e de condições adversas de participação”, resultando em um nítido caso de exclusão. (SEN; KLIKSBERG, 2010, p. 33-35)

indivíduos ou por todos conjuntamente, contudo a sua postulação não é encampada pelos legitimados extraordinários⁸³ ou é interesse de poucas vítimas, por ser anti-econômica⁸⁴, dificultando, assim, a sua postulação em juízo.

Desta feita, impõe-se a criação de novos direitos, como característica da preocupação estatal com o bem-estar social, diante do compromisso democrático existente em tutelar e dar guarida aos valores plurais da sociedade, como medida afirmativa de interesses de grupos vulnerabilizados perante organizações, tal qual aqueles de operários em face de patrões ou sindicatos, a fim de fazer valer as prescrições legais. Restando, porém, a preocupação sobre a via adequada para tornar concretos tais direitos (CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p. 11).

Os referidos litígios caracterizam-se por conter forte conotação pública, em virtude dos interesses grupais veiculados e do elevado número de pessoas envolvidas, o que implica na transformação do papel político do Judiciário, das instituições públicas, que assumem posturas voltadas à inclusão social e ao adequado tratamento da causa, segundo um viés social e coletivo, que se revela incompatível com as concepções tradicionais e individualistas, ensejando a “segunda onda”⁸⁵ de reforma do acesso à justiça.

Nesse rumo, os sistemas judiciais revisitaram categorias processuais clássicas para incluir a justiciabilidade de interesses públicos (difusos e coletivos), todavia, a mesma, ainda, encontra sérios obstáculos, na medida em que a elevada quantidade de demandas, o descumprimento massivo de direitos, a ausência de políticas públicas e a complexidade das situações jurídicas envolvidas exigem um saber multidisciplinar do profissional, incapaz de reunir todos os esforços e os elementos suficientes para a administração da justiça,

⁸³ Cappelletti e Garth (1988, p. 10) destacam a opção de alguns países em adotar um sistema de proteção dos interesses públicos eminentemente pela máquina governamental e recusando a iniciativa privada. Revelam, porém, que pesquisas comparativas demonstram a inadequação deste tipo de sistema, que concentra os mecanismos de proteção grupal, na figura do Estado, sendo necessária a mobilização privada, em que pese as sérias dificuldades existentes, no intuito de ultrapassar a insuficiência pública. A nosso ver, este é um dos argumentos que torna defensável um sistema amplo de legitimados.

⁸⁴ Anti-econômico, ao considerar-se a pequena indenização em potencial e os altos custos marginais de um processo judicial, que envolvem gastos financeiros, abalo e estresse psicológico, tipo de relação ou vínculo afetivo entre os sujeitos, enfim uma série de questões e interesses que devem ser ponderados para saber se vale a pena lutar pelo direito e sacrificar a paz, consoante as vantagens e desvantagens obtidas (IHERING, 2009, p. 36-39).

⁸⁵ Sobre as ondas reformatórias de acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988, p. 12-27) fazem referência à três importantes alterações que redimensionaram o marco de livre ingresso à ordem jurídica justa, ampliando as facilidades e os mecanismos disponíveis para veiculação dos novos anseios e das necessidades dos jurisdicionados, consoante as transformações sociais. A saber: a “primeira onda” configura-se pela introdução da justiça gratuita e da assistência judiciária, como viabilização do acesso àqueles que não possam arcar com os custos dos serviços jurídicos. A “segunda onda”, como explicitado, destina-se à maior cobertura dos direitos difusos e coletivos, reprogramando as estruturas de legitimidade e representação judicial desses interesses e conferindo maior proteção a bens coletivos e grupos, como meio ambiente, trabalhadores e consumidores. Por fim, a “terceira onda” diz respeito ao conjunto das reformas realizadas, porém, avançando ao conjugá-las e inová-las, para um enfoque mais articulado do acesso à justiça, preventivo e facilitador das resoluções de conflitos.

principalmente, em face de estruturas organizadas de agentes violadores e seu competente corpo técnico.

Todas estas razões incentivam a uma ampliação da participação e da representação adequada, por meio de grupos interessados ou entidades de classes, que organizadas possam demandar, concorrentemente, à atuação institucional, na defesa de interesses coletivos *lato sensu*. Principalmente, ao considerar que os direitos adquirem maior consistência quando os sujeitos ativos lutam pelo reconhecimento dos mesmos e participam das suas estruturas decisórias.

Todavia, dúvidas persistem acerca do instrumento hábil a ser utilizado para a prestação de tutela jurisdicional adequada dos novos interesses, cujas dificuldades na legitimidade fazem com que sejam mal representados ou não representados judicialmente. Assim como, em função dos direitos substantivos envolvidos, tendo em vista tratar-se de ações coletivas, a partir das situações jurídicas veiculadas e do número de pessoas envolvidas, que revelam o nítido interesse público presente, ensejando reflexões sobre a operatividade e a solução judicial disponíveis em prol destes direitos.

Através desta abordagem, desperta a preocupação sobre as intercorrências e os fatores que possam refletir no âmbito processual e sejam relevantes para a solução mais facilitada do conflito, de modo que não possam ser ignorados, por configurarem elementos construtivos no enfrentamento da causa e na proteção judicial devida. Neste sentido, é relevante considerar o “[...] conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 25).⁸⁶ Portanto, trata-se de adotar uma visão prospectiva e ampla dos fatores, que possam corroborar na solução técnica e adequada do litígio, mediante um processo participativo e aberto, congregando esforços e múltiplas visões, sempre tendentes a ampliar e melhorar o acesso à justiça real e efetiva.⁸⁷

⁸⁶ Esmiuçando a “terceira onda” renovatória, os clássicos autores explicam tratar-se: “O tipo de reflexão proporcionada por essa abordagem pode ser compreendida através de uma breve discussão de alguma das vantagens que podem ser obtidas através dela. Inicialmente, como já assinalamos, esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não recebe inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 26).

⁸⁷ Seguindo esta tônica, importante salientar o reconhecimento, do Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, que permitiu a ampliação institucional do direito de acesso ao Judiciário, com vasta aplicação dos meios de solução de controvérsias, em prol da ordem jurídica justa. “[...]cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que

2.4.2 Processo como efetivação da democracia social.

Muitos são os desafios existentes à integral realização de direitos por meio da concessão da justiça, que encontra no processo judicial uma das últimas ferramentas para a sua efetivação, na árdua luta por direitos concretos. O acesso à justiça, portanto, é encarado como um dos mais básicos direitos humanos, na medida em que é a ponte de acesso para fruição de direitos fundamentais e de outros direitos, sendo dotado, inclusive, de eficácia imediata, por força do artigo 5º, §1º da CRFB.⁸⁸

Tal escopo se insere como um dos maiores objetivos do sistema processual, cuja estrutura normativa é voltada para a proteção da ordem jurídica, a pacificação de conflitos e a concretização dos direitos fundamentais, por inspiração da inviolabilidade da dignidade da pessoa humana e da hermenêutica constitucional, revestidas de conteúdo vinculativo e não meramente programático. Para tanto, a concretização do ideal de justiça pretendido é determinação imperativa perante um Estado implementador dos direitos do homem e voltado à construção de uma democracia social⁸⁹ e participativa, diante de sociedade multicultural, com atenção à efetiva materialização dos direitos dos cidadãos e sendo vários destes ligados ao processo.⁹⁰

Por conseguinte, o acesso à justiça implica na visão de propiciar, além do livre ingresso formal ao Judiciário, a promoção de uma ordem justa sensível às necessidades humanas e sociais⁹¹, que vinculam e estruturam a democracia constitucional, de modo a ampliar as suas

ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação”.

⁸⁸ Decerto, ainda, a previsão do direito de acesso à justiça em normas internacionais, como as dispostas no artigo 8º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948): “Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela Lei”; e na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), em seu artigo 25: “Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”.

⁸⁹ Esta faceta é atribuída, especialmente, ao considerar-se as várias dimensões do princípio democrático, tendentes a preservar os diversos tipos de direitos, como a “política, civil (autonomia da vontade), liberal (direitos de liberdade) e social (direitos sociais)” (DIDIER JR; ZANETI Jr., 2016, p. 38). Em sentido complementar, o pensamento de Bobbio citado por Zaneti Jr. (ZANETI JR., 2007, p. 133) que refere o exercício democrático por uma postura política ativa no seio social, diante de um processo de “democratização da sociedade”.

⁹⁰ Enfatizando a questão da proteção judicial, refere Alexy (1993, p. 472): “los derechos a procedimientos judiciales y administrativos son esencialmente derechos a una ‘protección jurídica efectiva’. Condición de una efectiva protección jurídica es que el resultado del procedimiento garantisse los derechos materiales del respectivo titular de derechos”.

⁹¹ Sobre o direito de ação, Luiz Guilherme Marinoni (2013, p. 27) refere: “A compreensão do direito de ação como direito fundamental confere ao intérprete luz suficiente para a complementação do direito material pelo processo

instâncias de ingresso e de decisão política, como espaço aberto aos pleitos de grupos minoritários e excluídos, de correção de desigualdades, do que resulta maior incisão na esfera particular ou perante o próprio Estado, diante de lesão ou de ameaça a direitos.⁹² E esta sensibilidade mostra-se imprescindível diante dos relatos cotidianos de exploração humana e de violação aos direitos humanos, mediante atos fraudulentos e dissimulados de agentes conscientes, a fim de que o Estado-Juiz possa compreender o contexto social sobre o qual e para o qual opera.

Como é fácil perceber, o interesse coletivo revela-se presente mesmo nas agendas de minorias, que são menores apenas em representação, pois, com frequência, somam um volume quantitativo superior àqueles cujos interesses predominam politicamente, embora não possam se fazer ouvir. E, ao arremate das ideias de Sen (SEN; KLIKSBERG, 2010, p. 38), tal privação de associação e livre pertencimento a grupos e identidades resulta na asfixia da voz, da independência e da capacidade cívica como sujeito político, dentro de sua nação.

Outrossim, a interferência judicial pode servir à representação e à realização contramajoritária de interesses (inclusive, em face de grupos econômicos consolidados), em virtude de viabilizar a interpelação direta de indivíduos e de grupos sociais marginalizados, em defesa ativa de seus direitos, redimensionando o processo judicial como arena pública de discussão amplas e participativas, e como fator de inclusão social e de cidadania (NUNES, 2013, p. 82-94)⁹³. De igual modo, o método jurisdicional alcança, ainda, a possibilidade de conter as assimetrias de poder, diante de uma instância paritária, controlada por um terceiro imparcial, que minora os problemas alocativos ao pautar-se em critérios de justiça, no curso de um procedimento legítimo, com fulcro no ordenamento jurídico.

e para a definição das linhas desse último na medida das necessidades do primeiro. Ou seja, a perspectiva do direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional permite que o campo da proteção processual seja alargado, de modo a atender a todas as situações carecedoras de tutela jurisdicional. Ao mesmo tempo, esse ângulo de análise é capaz de viabilizar uma adequada relação entre os vários aspectos do processo e as necessidades de tutela material” (grifo do autor). Em sentido complementar, Luis Fernando Guerrero (2015, p. 04) aduz: “O direito de ação deve ser entendido como um direito do indivíduo contra o Estado no tocante à obtenção de mecanismos eficientes de solução de controvérsias, aptos a proporcionar a satisfação efetiva ao titular de um direito, bem como impedir a injusta invasão na esfera patrimonial de quem não se acha obrigado a suportá-la”.

⁹² Didier Jr. e Zaneti Jr. (2016, p. 47) asseveram o caráter distributivo, resolutivo e participativo que a atividade jurisdicional pode assumir em prol da justiça, na medida em que a emergência de novos direitos – notadamente, os de terceira geração – ensejou o aumento do controle judicial sobre políticas públicas, como medida de garantia instituída pela lei e pela Constituição.

⁹³ Sobre a ausência de representatividade dos múltiplos interesses diante da ditadura da maioria ou do despotismo democrático, Zaneti Jr (2007, p. 135) acentua: “O argumento que em definitivo *afasta a teoria da maioria democrática é a pluralidade de direitos (condição humana)* nos Estados democráticos e a *unidade da Constituição* que os assegura; *vive-se em uma democracia de direitos*. Os direitos fundamentais são tão importantes para o exercício da maioria democrática como para assegurar voz e vez para os direitos das minorias a participar do processo de formação da decisão”.

Sob esta visão, reafirmamos o grande relevo do papel da atividade judicial na sociedade é de grande relevo, na medida em que, além do contexto jurídico, relaciona-se e produz impacto nos âmbitos político, econômico e social, exigindo exame judicial diferenciado e maior direcionamento finalístico de suas tutelas, para que atenda ao interesse público envolvido. Logo, há um dever do Estado de preservar harmonicamente os objetivos constitucionais eleitos pela sociedade, mediante uma postura socialmente preocupada e não solipsista.⁹⁴

Nesta senda, a defesa do interesse público⁹⁵ envolvido, promove a chamada litigação do interesse público – LIP -, que dá-se em função da conservação de direitos e valores coletivos *lato sensu*, prevalentes na comunidade, que face ao ilícito ou ao número de vítimas lesionadas ou pela extensão do grupo atingido, ou pela violação dos direitos fundamentais dos cidadãos caracterizam afronta à ordem social e pública, definida legal e constitucionalmente (DIDIER JR; ZANETI Jr., 2016, p. 38). Justificando, portanto, a atuação judicial voltada à transformação das instituições e do contexto social, na medida em que a sua função colimadora de conflitos é redimensionada para controvérsias não tradicionais.

Nas palavras de Hermes Zaneti Jr. (2007, p. 116):

Por tais razões, o Estado Democrático de Direito deve aprofundar sua relação com o processo, instrumento de sua realização, que só pode atuar no âmbito da “pretensão de correção” se visa atender às necessidades desse modelo de Estado nas quatro dimensões dos direitos fundamentais que o caracterizam. O que é fundamental ao

⁹⁴ Outro aspecto de grande importância é a correlação da expansão da função judicante, no sentido de uma pró-atividade e maior dinamismo do julgador, em face da ampliação e da democratização do acesso à justiça (NUNES, 2013, p. 90). Como salientam Didier Jr. e Zaneti Jr. (2016, p. 45), esta função de instância organizadora de conflitos metaindividuais, pelo Poder Judiciário, vem sendo, erroneamente, alcunhada de “politização da Justiça” ou “ativismo judicial em senso negativo”, de modo que a condução de tais atividades interventivas, incluindo a realização de políticas públicas, não representa nenhum ativismo dos juízes ou representantes do *parquet*, mas tão somente a vontade da lei e da Constituição, numa comunidade coordenada de trabalhos, incluindo as partes. Este é um tema de supra importância, porém, deve-se ressaltar que, para os fins da presente discussão, não serão abordados os aspectos e as intercorrências sobre o modelo de postura ativa desempenhada pelo Judiciário, em que pese entendermos relevante, trata-se de um debate colateral, circunstanciado no sistema de freios e contrapesos, reserva do possível, restrição orçamentária e outros, os quais não integram o objetivo da presente pesquisa. Registre-se, tão somente, o nosso sentir, na medida em que a expansão do sistema jurídico, como resultado dos males sociais e da ineficiência dos demais poderes na definição de políticas públicas e sociais, não pode resultar em um agigantamento da autoridade judicial a ponto de concentrar os esforços resolutivos em única instituição, especialmente, diante dos riscos de ineficiência jurisdicional e de um engajamento seletivo; preconizando-se um processo constitucional legítimo e democrático, que oportunize espaço aos demais atores na arena pública de discussão (consolidada no processo judicial), para a dialética e participativa concretização de direitos. Para maiores aprofundamentos, conferir: DIAS, 2016; BRITO FILHO, 2008.

⁹⁵ Aqui, não se está a falar sobre a tradicional dicotomia de público x privado, como grupos de direitos desconectados e separados por um abismo, mas senão do que Grinover (2014, p. 46) refere ser: “[...] a *summa divisio* parece irremediavelmente superada pela realidade social de nossa época, da qual emergem claramente novos interesses que, posto que não públicos no sentido tradicional da palavra, são, no entanto, coletivos. Ninguém, e todos, são seus titulares”.

Estado Democrático de Direito é a prevalência dos direitos fundamentais individuais e coletivos, sua relação com os fins e objetivos da sociedade multicultural (plúrima), e sua abertura para a construção da futura democracia integral (representativa, direta, política e social). Como será referido, *nas sociedades democráticas, o essencial é o dissenso*. O processo atua, entre outros tantos meios possíveis, como espaço vocacionado para a solução e composição desse dissenso, constringendo ao diálogo e impedindo (na medida do possível) a ruptura do tecido social.

Com efeito, além das atividades estatais voltadas à proteção dos direitos e das prestações sociais, deve ser reservada uma maior participação do indivíduo nas pautas reivindicatórias e de organização social, incluindo aquelas que exigem procedimentos, pois ampliam o exercício da cidadania e favorecem a construção de resoluções adequadas, reconhecendo a instância judicial como espaço privilegiado a este fim.⁹⁶

Ao tratar do direito de participação, Canotilho (*apud* MARINONI, 2013, p. 151) assevera a necessidade do direito à influência e à intervenção dos indivíduos em procedimentos dotados de grande importância para a existência coletiva, como aqueles destinados para a proteção dos direitos fundamentais e para a reivindicação de direitos econômicos, sociais e culturais. Justificando, portanto, o procedimento coletivo como meio idôneo e justo a este fim.

Assim, reconhece-se a complexidade das questões e dos problemas apresentados, demandando a ampla participação dos interessados e da sociedade civil na construção de solução conjunta hábil e eficaz, de modo que são estabelecidas decisões mais flexíveis e com a supervisão dos envolvidos para revisões e controle do cumprimento e da efetividade das decisões estruturantes ou organizativas adotadas. (DIDIER JR; ZANETI Jr., 2016, p. 37).

Sob esta perspectiva, a tutela jurisdicional ganha ênfase, em virtude de ser a porta-voz e refletir a preocupação social do sistema judicial, a partir do inteiro significado da situação concreta em análise, o que demanda um novo enfoque para compreender o plano material. Neste campo, supera-se o exame de adequação formal e enfatiza-se sobre a questão da efetividade, ou seja, o atendimento às situações jurídicas postas, com atenção aos interesses das partes e aos fins sociais impostos ao exercício da jurisdição (SALLES, 2003, p. 47).

“Nessa ordem de idéias (*sic*), verifica-se que o acesso à justiça está umbilicalmente vinculado à efetividade e instrumentalidade do processo” (GÓES, 2004, p. 113), posto que a concretização da ordem jurídica justa se perfaz, mediante a consideração preocupada com a realidade factual, que condiciona as ferramentas e os instrumentos à otimização da maior adequação e utilidade prática.

⁹⁶ Marinoni (2013, p. 126-127) esclarece que, sob um viés social, exigiu-se do Estado mais do que a postura meramente abstencionista, de matriz liberal, e fossem empregadas prestações positivas, que dispusessem meios jurídicos e materiais imprescindíveis à satisfação das necessidades dos cidadãos, incluindo garantia aos direitos de proteção, sociais e de participação.

Com efeito, a prestação jurisdicional funciona como a resposta do Estado-Juiz, em atenção ao seu dever de proteção aos direitos fundamentais e a toda situação de direito material, o que decorre na classificação de direito fundamental à efetiva tutela jurisdicional, como mecanismo necessário ao amparo de todos os demais direitos. (MARINONI, 2013, p. 152). Outrossim, não podendo tal resposta ser inidônea, nasce a interpretação de que a efetividade do processo não se limita a decisões imperativas e à vigilância do ordenamento jurídico, devendo considerar os atributos inerentes à atividade judicial de apreciar o direito material e a sua realização, ante as implicações para o sistema jurídico e social (SALLES, 2003, p. 49).

Neste sentido, para fins de verificação da efetividade, importa não somente a resolução do conflito material, mas a solução de forma tempestiva e adequada, sob pena de justiça tardia configurar injustiça, ou, mais grave ainda, a inutilidade de uma resposta célere e inservível. À vista do exposto, justifica-se a necessidade da precisa escolha dos mecanismos processuais utilizados, com vista a corresponder a resposta proporcional e adequada ao pleito deduzido.⁹⁷

Todo o referido se coaduna com as dificuldades processuais enfrentadas no problema do *dumping* social, em virtude de a configuração de lesões seriadas trabalhistas no bojo de relações individuais de trabalho atingirem um número grande de trabalhadores, por desrespeito de direitos básicos, que nem sempre representam uma quantia elevada, considerada isoladamente, e que não é processualmente atraente para a advocacia privada. Todavia, quando considerada sob a visão macro, pode representar uma vultosa quantia, que inclusive concede vantagem concorrencial ao empregador, mas que esbarra na dificuldade de articulação das vítimas para reinvidicação judicial das garantias violadas.

Ou ainda, ilícito provocador de sérias máculas coletivas que violam profundamente o íntimo da ordem de valores sociais e suas instituições públicas, relegando lesivos efeitos a serem suportados por todos os cidadãos indistintamente.

Após todas estas reflexões, pudemos conferir a nocividade das práticas empresariais vilipendiadoras dos direitos trabalhistas e dos preceitos sociais, justificando a necessidade de operações éticas e empenhadas socialmente, para viabilizar um modelo que atenda ao objetivo de desenvolvimento econômico, sem, contudo, menosprezar a devida consideração pelos indivíduos e sem solapar o regular funcionamento da estrutura pública social, incluindo a

⁹⁷ Assim, para a devida proteção de direitos e pessoas é necessário um tratamento diferenciado que considere os interesses e as reais necessidades do ofendido, especialmente, em se tratando de interesses socialmente relevantes, que majoram a importância das tutelas específicas e do preciso procedimento apto a proporcioná-las. Desta feita, o Estado deve considerar as posições sociais aptas a ensejar a legítima diferenciação procedimental, em dissonância a um único ou ordinário método processual, que jamais será suficiente perante as diversas situações jurídicas em concreto (MARINONI, 2013, p. 25 e 155).

observância do arcabouço jurídico, como fator de atenção da ordem constitucional posta e da eficácia dos direitos fundamentais (individuais e coletivos).

Devida, portanto, a reprimenda estatal efetiva e proporcional às injustas agressões e às condutas irregulares, provocadas no meio comunitário, tendo como objetivo impor a cessação da lesão e a observância estrita do interesse público e dos direitos violados, através de seus idôneos mecanismos de tutela.

É o que passamos a analisar no próximo item deste trabalho.

3. A REPRIMENDA JURISDICIONAL DO *DUMPING* SOCIAL NO CAMPO DO DIREITO PROCESSUAL COLETIVO

Uma vez analisada a ocorrência de transgressões trabalhistas seriadas e a incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro e o modelo de desenvolvimento sócio-econômico pretendido pela CRFB/88, ato contínuo, passa-se a verificar o mecanismo jurídico idôneo para a adequada tutela dos interesses transindividuais em função da ocorrência do *dumping* social, pretendendo identificar o seu implemento para a reparação das lesões coletivas *lato sensu* e a maior aptidão para a produção de resultados e a realização concreta de direitos.

Para tanto, parte-se da hipótese da superioridade da via jurisdicional coletiva para a reprimenda e a reparação dos danos individuais e coletivos, nas relações de trabalho, considerando a exclusividade da medida, face aos danos transindividuais e aos preceitos de celeridade, efetividade, segurança, e isonomia, decorrentes do processo coletivo.

Ao final, com base nos casos analisados e nos resultados obtidos, almeja-se demonstrar as ressonâncias e as contribuições pragmáticas do sistema processual coletivo para o combate do *dumping* social e a maior amplitude da tutela aos direitos dos trabalhadores e da coletividade, especialmente, diante das sérias complicações práticas, na fase de execução.

3.1 O PROCESSO JUDICIAL COMO MEIO DE DESENVOLVIMENTO ÉTICO E REALIZADOR DE DIREITOS.

Em que pese haver um crescente movimento em prol do reconhecimento e da efetivação de direitos, muito, ainda, precisa ser feito para a sua integral realização, notadamente, diante da resistência imotivada de particulares em dar cumprimento voluntário às disposições legais, o que finda por fragilizar grupos vulnerabilizados e carecedores de tutela.

Como já exposto, esta situação é manifesta no âmbito das relações de trabalho, na medida em que a ausência de paridade de armas e a existência do poder diretivo e da subordinação jurídica dificultam a livre e a desimpedida negociação de condições de trabalho e, que somado ao temor de dispensa, muitos empregados se vêem premidos em postular direitos judicialmente⁹⁸. Outrossim, as próprias pretensões jurídicas relativas a grupos e a coletividade

⁹⁸ Em tom ilustrativo, reproduzimos os comentários de Raimundo Simão de Melo: “[...] como é sabido, a Justiça do Trabalho é chamada de Justiça dos desempregados porque os poucos 10% que reclamam seus direitos somente o fazem, na esmagadora maioria dos casos, depois que rescindem os seus contratos de trabalho, uma vez que se o fizerem antes correm o risco de serem demitidos como represália por terem usado o direito constitucional de ação.

encontravam sérias dificuldades em serem deduzidas, em virtude da incompatibilidade com o tradicional perfil processual e da fragilização da articulação de grupos de trabalhadores.

Em suma, são fatores que incentivam o desrespeito generalizado e a afronta aos direitos fundamentais, importando em violações massivas por parte de particulares e de agentes irresponsáveis, os quais, atuando no meio econômico comunitário, produzem lesões em diversos níveis, a despeito das consequências perpetradas. Assim, dão ensejo a uma enxurrada de processos judiciais, movidas por trabalhadores, como provocação do Estado Juiz para que sejam cumpridos os mandamentos legais.

É que o descumprimento normativo ou a inobservância de direito subjetivo invocam o processo judicial⁹⁹ como o método para a solução de controvérsias, a fim de averiguar a existência e satisfazer a regra de direito substancial. Nesta concepção, o processo judicial assume o escopo de conferir tutela jurisdicional às situações da vida (amparadas no ordenamento material) e integridade à ordem jurídica, por meio de instrumentos hábeis para a produção de efeitos sólidos (BEDAQUE, 2011, p. 14-17).

Decorre, então, a necessidade de *o mens legis* “instituir as técnicas processuais idôneas à tutela jurisdicional das diversas situações de direito material”, em observância ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, incumbindo ao legislador compreender as situações concretas e as necessidades de tutela de direitos materiais, a fim de que estes possam encontrar “resposta efetiva na jurisdição” (MARINONI, 2013, p. 28).

Tal desiderato foi o que motivou a resignificação e a criação de novas categorias de direitos, no intuito de abarcar e dar guarida para as pretensões materiais recém surgidas e não compreendidas no clássico perfil de litigância bilateral-individualista, cujo viés era eminentemente privado. Assim, este contexto evidenciou a insuficiência conceitual de outrora, a qual permitia o descortinamento do manto da proteção jurídica de interesses múltiplos ou supraindividuais, demandando uma resposta concreta para as novas questões de dimensão política e social.

Mesmo aqueles poucos que o fazem, em muitas situações são colocados pelo ex-empregador numa ‘lista negra’, e, assim, terão muitas dificuldades para obter nova colocação no mercado de trabalho” (MELO, 2014, p. 44).

⁹⁹ Neste tocante, podemos colacionar a pertinente síntese de Bedaque (2011, p. 14) acerca do conceito de processo: “Direito processual é, em outras palavras, a regulamentação do método de trabalho adotado pelo legislador, cuja observância é necessária à eliminação, pelo juiz, das controvérsias surgidas no plano do direito material. Já aqui se vislumbra o nexa entre direito e processo. O próprio conceito de direito processual está vinculado de forma inseparável a fenômeno verificado no plano do direito material, consistente na sua realização espontânea”.

Aliás, desta insuficiência protetiva, decorreu o fenômeno da multiplicação de direitos¹⁰⁰, através do reconhecimento de direitos do homem, no plano internacional¹⁰¹, assim como da emergência de circunstâncias e de mudanças sociais, que criaram novos bens jurídicos, com as suas respectivas obrigações de tutela¹⁰². Nesse rumo, a proclamação de direitos, e dentre estes os sociais, requer a proteção estatal contínua, em vistas das carências e das demandas da coletividade, a fim de converter as aspirações em direitos propriamente ditos, diante do paradigma do Estado de bem-estar social (BOBBIO, 2004, p. 67-73).

Nesta linha, a negativa prestacional do patamar mínimo para a realização dos direitos sociais (por múltiplas causas) impõe a intensa atuação do Poder Judiciário, provocado pelo órgão ministerial e no plano coletivo, a fim de materializar os dispositivos constitucionais, para que aqueles não sejam apenas promessas, sem aplicabilidade prática (BRITO FILHO, 2008, p. 79).¹⁰³

Desta feita, o surgimento de novas categorias e necessidades incentiva o processo integrado e universal de criação de direitos, em uma lógica geracional e complementar, referida nas dimensões de direitos humanos, que compreendem os direitos civis e políticos, de primeira dimensão; os sociais, econômicos e culturais, de segunda dimensão; os de fraternidade ou de solidariedade, voltados à proteção de grupos de pessoas, típicos da terceira dimensão; e os de participação e democracia, na quarta dimensão.

Como esclarece Ada Pellegrini:

Nessa perspectiva, vê-se claramente que não é mais suficiente, como o foi outrora, fornecer ao Estado os necessários meios de defesa da ordem pública, e ao indivíduo as salvaguardas indispensáveis ao exercício de suas liberdades. Novos conflitos, meta-individuais, esperam solução, na sociedade contemporânea; e exatamente por sua

¹⁰⁰ O relato da multiplicação de direitos é justificado por Norberto Bobbio quando refere: “Essa multiplicação (ia dizendo ‘proliferação’) ocorreu de três modos: a) porque aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela; b) porque foi estendida a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem; c) porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente etc. Em substância, mais bens, mais sujeitos, mais *status* de indivíduo” (BOBBIO, 2004, p. 63).

¹⁰¹ De notável relevância neste processo de afirmação global de direitos, precipuamente, no período do pós-guerra, temos a concepção da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), cuja disposição do artigo 2º prescreve: “Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”.

¹⁰² Nessa quadra, Bobbio (2004, p. 05) explica que: “Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”.

¹⁰³ E a nosso pensar, tal raciocínio amplia-se para todas as espécies de direitos sociais (saúde, moradia, alimentação, trabalho, educação), pautadas em uma visão global e integrada dos direitos humanos, com vistas ao seu caráter expansivo e instrumental, que revestem a inter-relação, sob pena de a falta de um prejudicar a materialidade necessária para o efetivo gozo dos demais.

configuração coletiva e de massa são típicos das escolhas políticas e indicam a necessidade de se adotarem novas formas de participação (GRINOVER, 2014, p. 40).

Verificada, então, a ocorrência de conflitos multilaterais, complexos e de intensa litigiosidade, próprios das sociedades de massa, cujos objetos se espalhavam para além das contenções individuais e alcançavam uma pluralidade de sujeitos, de forma transindividual e com efeitos compartilhados e padronizados, fez-se necessária a caracterização dos novos grupos, a fim de ampliar a cobertura jurídica devida, primordialmente, dado o surgimento de categorias metaindividuais tal qual os “corpos intermediários ou formações sociais intermediárias”¹⁰⁴.

Com efeito, como assevera Ada Pellegrini, o aspecto construtivo do direito repercute nas estruturas do processo, não mais sendo visto como “clássico instrumento de soluções de lides intersubjetivos, mas transformado em meio de solução de conflitos meta-individuais, por isso mesmo tipicamente políticos”. À vista do exposto, o direito processual transforma-se em meio de participação política, diante da abertura do ordenamento e do direito de ação, por intermédio da justiça; assentando um poder jurisdicional transmudado e promocional de sua finalidade coletiva e social (GRINOVER, 2014, p. 45).

Nas lições de Bedaque, diante da evolução e das novas necessidades sociais impõe-se a diferenciação procedimental, a fim de promover um profundo exame, que considere as particularidades concretas e determine a tutela apropriada ao fim de cada direito. Logo, a profusão de direitos metaindividuais e de conflitos massificados demanda providências jurisdicionais capazes de solver os conflitos não individuais e que envolvem interesses de grupo. “Por tudo isso, as transformações do direito processual devem harmonizar-se com aquelas ocorridas no plano do direito material. À sociedade de massa deve corresponder um processo de massa” (BEDAQUE, 2011, p. 50-51).

Com este propósito, torna-se *mister* que o julgador desempenhe a atividade jurisdicional considerando as minúcias e as necessidades do caso concreto para obtenção da

¹⁰⁴ Ada P. Grinover conceitua dizendo que os referidos grupos intermediários foram sendo socializados através do movimento sindical operário, que unindo indivíduos para enfrentar o poder industrial, findou por atenuar a desconfiança diante destas formações. Ato contínuo, expandiu-se a criação e a proliferação de grupos e de associações, diante das novas classes e categorias, que uniam indivíduos com interesses e necessidades comuns, para conjugar esforços em face das tiranias existentes. Tiranias não apenas de governantes, mas traduzida na opressão das maiorias, dos grandes grupos econômicos, da indiferença de poluidores, da inércia e da corrupção de burocratas. Diante disto, os grupos intermediários transformam-se em centros de poder e de resposta às forças opressoras, influenciando sobre os processos decisórios e as prioridades econômicas e sociais (GRINOVER, 2014, p. 42-43). Ao nosso ver, essa capacidade de articulação por grupos de pouca representação permite a amplificação de suas vozes e reclames, como processo integrativo e representativo dos interesses da categoria, mormente, na esfera judicial, instrumentalizada por um processo amplo e democrático na pluralidade de interesses existentes.

tutela mais adequada, apta a correlacionar direito substancial e formal, por meio de técnica harmônica de realização de direitos fundamentais, materiais e processuais, incluindo aquele relativo à tutela jurisdicional efetiva (MARINONI, 2013, p. 29).

Este, porém, é o desiderato da ciência processual. Pois, em sua função colimadora de conflitos, é tida como ferramenta capaz de concretizar o prescrito materialmente, emprestando-lhe efetividade, a serviço do jurisdicionado. Da mesma forma, incorpora os escopos sociais (pacificação e administração da justiça) e políticos (dimensão participativa e democrática), reformando a lógica instrumental que o motiva, em face da substância circunscrita no seu procedimento.¹⁰⁵

Destarte, a função social do processo civil moderno impõe a observância das esferas sociais, políticas e jurídicas, não se podendo dissociar da proteção aos interesses da coletividade, cujas influências alteraram a própria lógica processual, visando à satisfação de seu escopo primordial, que são a pacificação social e a solução da crise de Direito, traduzidas nos resultados obtidos fora dele.¹⁰⁶

Neste tocante, precisas as considerações de Gisele Góes acerca do processo civil brasileiro, aduzindo que "[...] essa situação ainda se apresenta mais cristalina, pois, além do fundamento constitucional, existe o processual do acesso à justiça, isto é, do alcance do processo como um genuíno instrumento ético e não somente técnico" (GÓES, 2004, p. 114).

A justificativa recai sobre a inafastável coordenação entre os ramos da ciência jurídica, que conformam e compatibilizam a técnica processual ao seu escopo de resultados, impondo a vinculação ideológica do instrumento pelo objeto (direito substancial), visto que o processo resta impregnado por este. Nesta toada, e nos dizeres de Bedaque: “[...] a visão puramente técnica não pode mais prevalecer, pois a ela se sobrepõem valores éticos de liberdade e de justiça. Os princípios gerais do direito processual sofrem nítida influência do ‘clima’ institucional e político do país” (BEDAQUE, 2011, p. 27-28).

¹⁰⁵ Nos dizeres de Alvaro de Oliveira (2006, p. 08) a importância do mínimo aspecto formal do processo justifica-se, pois: “A forma em sentido amplo investe-se, assim, da tarefa de indicar as fronteiras para o começo e o fim do processo, circunscrever o material a ser formado, e estabelecer dentro de quais limites devem cooperar e agir as pessoas atuantes no processo para o seu desenvolvimento. O formalismo processual contém, portanto, a própria idéia (*sic*) do processo como organização da desordem, emprestando previsibilidade a todo o procedimento”.

¹⁰⁶ Em outro trabalho, referimos a evolução das fases metodológica do processo e o atual momento de constitucionalização do processo, LEÃO (2015, p. 100) dizendo: “[...] O processo passa a ser visto, então, além da mera forma autônoma (*processualismo*) e assume um escopo valorativo de conteúdo constitucional, que não se resume a realização do direito material (*intrumentalismo*), mas, sim voltado para a realização da justiça, por meio do devido processo legal, em consonância com os direitos fundamentais (*neoprocessualismo*)”.

É como preleciona Alvaro de Oliveira no sentido de que as normas processuais refletem uma escolha política e opção governamental, na medida em que conectam-se com a ordem prática e com o objetivo de administração judicial,

[...] constituindo no fundamental expressão das concepções sociais, éticas, econômicas, políticas, ideológicas e jurídicas, subjacentes a determinada sociedade e a ela características [...]. Daí a idéia (*sic*), substancialmente correta, de que o direito processual é o direito constitucional aplicado, a significar essencialmente que o processo não se esgota dentro dos quadros de uma mera realização do direito material, constituindo, sim, mais amplamente, a ferramenta de natureza pública indispensável para a realização de justiça e pacificação social” (OLIVEIRA, 2006, p. 12).

Seguindo esta tônica, o direito processual não pode ser alheio à realidade subjacente, devendo empregar os meios de tutela condizentes às demandas e controvérsias postas, de modo a simplificar os seus instrumentos e não os tornar mais complexos, para que atinjam ao fim proposto. Por esta razão, a necessidade factual deve promover ressonâncias na *praxe* processual e emprestar plasticidade aos procedimentos, objetivando a maior produção de resultados concretos.

Esses resultados são exatamente as tutelas que devem ser prestadas pelo processo. Resumindo: não há como deixar de pensar nas tutelas quando se deseja analisar se o processo, como técnica, está respondendo à sua missão constitucional de dar “tutela aos direitos”. E nada pode ser mais importante ao doutrinador do processo nos dias de hoje (MARINONI, 2013, p. 122).

Logo, sendo diferenciadas as tutelas de direitos, ou seja, das necessidades materiais, estas impõem que os métodos processuais e os procedimentos correlatos também o sejam, a fim de verificar a idoneidade das técnicas a serem utilizadas e que proporcionem tutela adequada. Tal percepção, porém, só é nítida a partir do olhar do plano do direito material, que verifica a conformidade dos resultados produzidos, motivo pelo qual, deve-se abandonar uma postura de análise eminentemente procedimental e refletir sob o viés da tutela de direitos (MARINONI, 2013, p. 121-122).

Disto resulta que o processo se revela conectado com o plano material, em uma relação dialogada e de repercussões mútuas, pois “é absurdo pensar em neutralidade do processo em relação ao direito material e à realidade social. O processo não pode ser indiferente a tudo isso” (MARINONI, 2013, p. 155). O que evidencia uma clara relação de interdependência entre os dois planos do direito.

Em outras palavras, o processo funciona como essa técnica adequada para a “consecução dos fins almejados pelo direito material”, tendo em vista “[...]que entre *processo*

e direito material ocorre uma *relação circular*, o processo serve ao direito material, mas para que lhe sirva é necessário que seja servido por ele”, nisto se traduz a *teoria circular dos planos*, que impõe a complementariedade dos níveis instrumental e substancial, no curso de sua racionalidade prática procedimental (ZANETI Jr., 2007, p. 204-205).¹⁰⁷

A par disso, verifica-se que o binômio direito e processo reverbera-se reciprocamente, sem apego à rigidez formal, porém otimizando a técnica processual como viés metodológico, que operacionalize a realização do direito, através de uma tutela eficaz, efetiva e materializada, vedando a extinção do processo sem resolução do mérito (GÓES, 2011, p. 287-289).

Desta feita, constitui prioridade da tutela jurisdicional efetiva a resolução do mérito e o atendimento ao bem jurídico pleiteado, na avaliação meritória mais adequada às particularidades do caso, conforme a decisão do Julgador, desde que o direito em análise seja resolvido e atendido, em detrimento de sentenças terminativas, por aplicação imperativa do princípio da primazia do mérito¹⁰⁸.

Como preleciona Alberto Salles, acerca deste redirecionamento metodológico, há um reposicionamento da autonomia do processo como um instrumento voltado à realização do conteúdo substancial e vinculados a valores que transcendem a técnica. “Na verdade, portanto, mais do que instrumentalidade existe uma interdependência entre direito material e processo, na qual o último se vocaciona à realização do primeiro, mas este depende daquele para ser levado a termo” (SALLES, 2003, p. 46).

Esta questão se coloca como crucial, na medida em que a existência de conflitos metaindividuais requer a adoção de técnicas coletivas, capazes de adotar providências pertinentes ao correto tratamento dos litígios de massa, haja vista envolverem um sem número de indivíduos e de problemas a serem resolvidos, sob as exigências de um processo justo e equo, o que implica na conscientização política de que a decisão assume dimensões maiores de generalização e não somente *inter partes*, alcançado alta relevância para a comunidade.

¹⁰⁷ Hermes Zaneti Jr. (2007, p. 221) complementa, ainda, dizendo: “Os instrumentos processuais são elaborados e sofrem influência da ideologia interna ao direito material e diretamente das ideologias políticas, portanto o processo jamais pode ser considerado distante do direito material, a ponto de se afirmar que não existe ligação entre ele e ‘o aparelho da Justiça’”. E o autor conclui, referindo que a norma material ou o direito concreto invocado são apenas supostos antes e fora do processo, no sentido de sua veracidade, ocorrendo, somente, no bojo do processo “prospectivo”, a construção da solução e da melhor interpretação da norma, em uma metodologia tópica, próxima ao problema real (ZANETI Jr., 2007, p. 229).

¹⁰⁸ O princípio da primazia da resolução do mérito está contido no artigo 4º, do CPC/15, quando diz: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a **solução integral do mérito**, incluída a atividade satisfativa” (grifo nosso). Por sua vez, o artigo 485 do CPC/15 enumera as hipóteses de sentenças terminativas, ou seja, aquelas que põem termo ao processo, sem resolução do mérito.

3.1.1 Constitucionalização e coletivização do processo.

Imbuída destes fins de concretização material e considerando a sua natureza cultural, a seara processual incorpora a tendência dos valores sociais e dos princípios fundamentais para condicionar seu *íter* procedimental, segundo a lógica axiológica e compromissada normativamente, adotando a metodologia constitucional de concretização dos direitos fundamentais, dentro do padrão vinculativo do formalismo-valorativo.

Na explicação de Alvaro de Oliveira e Mitidiero:

Tudo conflui, pois, à compreensão do processo civil a partir de uma nova fase metodológica – o *formalismo-valorativo*. Além de equacionar de *maneira adequada* as relações entre direito e processo, entre processo e Constituição, e colocar o processo no centro da teoria do processo, o formalismo-valorativo mostra que o formalismo do processo é formado a partir de *valores – justiça, igualdade, participação, efetividade, segurança-*, base axiológica a partir da qual ressaem *princípios, regras e postulados* para sua elaboração dogmática, organização, interpretação e aplicação. (ALVARO DE OLIVEIRA; MITIDIERO, 2012, p. 16)

Seguindo o raciocínio esposado – qual seja a co-relação de direito material e processual -, a exigência de uma coerência prática perfaz-se através da aplicação de preceitos fundamentais ao ordenamento, na chamada constitucionalização do processo¹⁰⁹, que vincula-o à unidade constitucional, sob a perspectiva dos princípios e da hermenêutica constitucional, como o parâmetro lógico básico a ser utilizado na organização judicial e no exercício das funções essenciais da Justiça, para coordenar suas atividades entre a correção formal e a justiça substancial. (ZANETTI JR, 2007, p. 06-07)

Tal tendência está presente, explicitamente, no direito processual contemporâneo, que redireciona as diretrizes e os institutos da ciência processual, para além das exigências formais e volta-se a finalidades maiores, ordenando os procedimentos e os sujeitos processuais em uma comunidade de trabalho, na busca da efetividade do direito material e da realização dos direitos

¹⁰⁹ Merece transcrição as palavras de Hermes Zanetti Jr (2007, p. 06) sobre essa inter-relação de processo constitucional: “Assim, o estudo das relações entre o processo e a Constituição revela-se como o caminho que deverá permitir o reconhecimento no processo, *não somente de um instrumento de justiça, mas também um instrumento de liberdade*. É oportuno frisar que são temas que têm relação com essa visão de processo: a necessária aproximação entre direito processual e direito material, dentro da moldura constitucional; a *judicial review*; a criação da norma pela jurisprudência (*judge-made law*); a superação dos paradigmas de processo civil ‘moderno’, de um *processo técnico, individual e privado* para um processo compreendido como *fenômeno de poder, social e coletivo*; a consequente *valorização das tutelas diferenciadas*; a necessidade de abertura para a adequação do *processo em seu curso*; a efetividade como corolário do acesso à justiça; e o devido processo legal substancial como forma de controle do *‘correto’ exercício do ‘poder’ de julgar* (razoabilidade e proporcionalidade nas decisões judiciais)”.

fundamentais. Em suma, parafraseando Zaneti Jr. (2007, p. 49): “A forma serve como garantia, e não amarra da justiça”.

Nesta senda, a atividade jurisdicional incorpora os princípios fundamentais da república (art. 1º, CRFB), pautada na ideologia da Lei Maior, com vista a utilizar a lente constitucional como a racionalidade prática procedimental aplicada aos litígios em apreciação, internalizando as suas normas no bojo da relação processual e buscando justapor, ao máximo, os seus preceitos para a realização da justiça social, no curso da operação jurídica, com sensibilidade aos conflitos sociais. A CRFB passa a ser o ponto de partida do processualista, superando o processo como mera relação jurídica e, exclusivamente, técnica e socialmente neutra, visando a interpretação, a ordenação e a inspiração pela CF.¹¹⁰

Na mesma sintonia, situa-se o pensamento de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, quando referiu que, no processo:

[...] seu poder ordenador não é oco, vazio ou cego, pois não há formalismo por formalismo. Só é lícito pensar o conceito na medida em que se prestar para a organização de um processo justo e servir para alcançar finalidades últimas do processo em tempo razoável e, principalmente, colaborar para a justiça material da decisão” (OLIVEIRA, 2006; 2003, p. 61-62).

Isto implica no reposicionamento do processo diante de uma razão prática argumentativa, que volte as suas atenções e o seu esforço hermenêutico para a solução do problema material, munindo-se, para tanto, do uso de princípios, de conceitos jurídicos indeterminados, de juízos de equidade e de diálogo judicial, para a correta aplicação do direito, conforme as demandas concretas (OLIVEIRA, 2006).

Assim, na evolução da sociedade, houve a tomada de consciência e a especial atenção para determinados bens e conflitos, que eram essenciais a adequada organização social e que, por isso, demandavam especial tutela em juízo face à realidade incompatível com os clássicos conceitos e categorias do processo civil (voltado para conflitos individuais), surgindo assim as categorias de transindividuais, de natureza indivisível ou, ainda, os direitos individuais homogêneos. (MARINONI, 2013, p. 82-83)

¹¹⁰ O paradigma racional e político, no campo processual, sob o viés constitucional, vigora desde 1988, com o advento da CRFB, todavia, tal etapa de constitucionalização veio consubstanciada, expressamente, nos artigos 1º e 6º do Código de Processo Civil/15, *in verbis*:

Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 6º. Ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

O contexto fica claro na precisa descrição de Cappelletti (1977, p. 131):

Não é necessário ser sociólogo de profissão para reconhecer que a sociedade (poderemos usar a ambiciosa palavra: civilização?) na qual vivemos é uma sociedade ou civilização de produção em massa, de troca e de consumo de massa, bem como de conflitos ou conflituosidades de massa (em matéria de trabalho, de relações entre classes sociais, entre raças, entre religiões, etc.). Daí deriva que também as situações de vida, que o Direito deve regular, são tornadas sempre mais complexas, enquanto, por sua vez, a tutela jurisdicional – a ‘justiça’ – será invocada não mais somente contra violações de caráter individual, mas sempre mais frequente contra violações de caráter essencialmente coletivo, enquanto envolvem grupos, classes e coletividades. Trata-se, em outras palavras de “violações de massa”. [...] Pois bem, resta claro que, no quadro destes novos, gigantescos fenômenos sociais, tão fascinantes quanto perigosos, se não estiverem tempestivamente dominados pelo homem, o Direito, o instrumento de ordenamento da sociedade, deverá assumir tarefa e dimensões até agora ignoradas. Atividades e relações se referem sempre mais frequentemente a categorias inteiras de indivíduos, e não a qualquer indivíduo, sobretudo. Os direitos e os deveres não se apresentam mais, como nos Códigos tradicionais, de inspiração individualística-liberal, como direitos e deveres essencialmente individuais, mas metaindividuais e coletivos.

Há a exigência, portanto, de continuar avançando e, além do redimensionamento do processo moderno, propiciar uma multiplicidade de instrumentos processuais colocados à disposição da sociedade e dos cidadãos, para equalizar assimetrias concretas e dar cumprimento real à abstração da norma, mediante a ponderação das particularidades fáticas, capaz de restaurar injustiças perpetradas. Mormente, quando se trate de práticas deletérias, em nível massificado, cujas lesões compartilhadas ensejam a efetividade de instrumentos capazes de repor a justiça violada e fazer sanar o ilícito, sobretudo, em se tratando de direitos humanos e da tutela dos interesses coletivos *lato sensu*, cujos valores comunitários e o grande número de pessoas intensificam a exigência pragmática da medida adotada.

Tais redimensionamentos conduziram à revisitação de institutos e categorias processuais classificadas, forjadas segundo modelo liberal-individualista, cujo alcance não atende mais aos ideais sociais-comunitários, e cuja titularidade compartilhada e os danos extrapatrimoniais evidenciam a problemática da tutela de direitos coletivos, e demandando outros enfoques à vistas da melhor e mais adequada prestação jurisdicional.

É como pontuam Pimenta e Fernandes:

Mas, uma vez superadas todas as barreiras que uma inovação deve superar ao ser implementada e conscientizando-se os operadores do Direito de que a generalização e a massificação do desrespeito aos direitos fundamentais e sociais dos trabalhadores exigem, urgentemente, instrumentos mais efetivos para sua manutenção, a Justiça trabalhista assumirá verdadeira posição de vanguarda na solução de lides metaindividuais ou coletivas. E, ao invés de responder a inúmeras pretensões individuais idênticas, proporcionando soluções divergentes, o Judiciário adotará o relevante e democrático papel de mediador das lides coletivas, possibilitando decisões

mais uniformes e garantindo grande economia de tempo, dinheiro e esforço processual, o que refletirá em eficiência e prestígio para a Justiça, possibilitando uma maior e real garantia para os direitos dos trabalhadores. (PIMENTA; FERNANDES, 2007, p. 47)

Assim sendo, necessária a combinação dos métodos resolutivos individuais e coletivos, que podem somar-se e complementar-se, consoante os diferentes conflitos e as necessidades ensejadoras, reforçando-se, mutuamente, na melhor solução fática possível e com os maiores ganhos sociais; especialmente, quando o método individual não for suficiente para a solução integral de lesões massificadas ou quando as ações coletivas não resolverem as ocorrências postas.

Nessa ordem de ideias, Zaneti Jr. (2007, p. 46-47) assevera a amplitude da jurisdição brasileira à proteção contra lesão ou ameaça a direito, na medida em que oferta instrumentos e tutelas específicas, que fortalecem a democracia, quando aparelham a sociedade civil (a exemplo das ações coletivas e do processo coletivo) para perseguir o desiderato do art. 5º, XXXV, CRFB face aos direitos coletivos *lato sensu*. Ou seja, defende-se a ampliação do espaço participativo que inclua o exercício político ativo dos cidadãos na composição das soluções, dentro do corpo social; especialmente, através do processo constitucional e das ações coletivas (ZANETI JR., 2007, p. 137-138).

Por isto, precisas as vindicações constitucionais, intercambiáveis com a seara processual, visando ao aumento das repercussões práticas e da concretização de direitos, por meio da amplitude conferida aos instrumentos de tutela, a exemplo da relevância e da funcionalidade emprestada pelas ações coletivas.

Todavia, em que pese a previsão e a disponibilidade dos instrumentos hábeis ao tratamento coletivo, ainda se visualiza a utilização diminuta dos mesmos, provocando um inchaço de demandas individuais, que acentuam os problemas de infraestrutura no Judiciário. Isto significa sérias negativas à operatividade do sistema, sob as formas de julgados contraditórios, menor isonomia entre causas repetitivas, crise de abarrotamento do Judiciário e uma série de prejuízos, que acometem fortemente a atividade jurisdicional ante a ausência de meios hábeis ao problema.

Nestes contornos, urge a adoção de medida capaz de contornar ou minizar o gravame, com uma resposta adequada para a sociedade.

3.2 A EXCLUSIVIDADE DA VIA COLETIVA PARA TRATAMENTO DO *DUMPING* SOCIAL

Compreendida a necessidade de mecanismos idôneos e adequados para a maior eficácia dos resultados produzidos pelas tutelas jurisdicionais, através de instrumentos ou formas operativas que melhor se coadunem às pretensões materiais, consideradas as suas peculiaridade e seus delineamentos fáticos, torna-se mister avançar para a inserção do fenômeno do *dumping* social neste contexto, com vistas a identificar a técnica adequada e idônea para tutela dos direitos envolvidos, considerando a natureza jurídica destes.

O estudo do tema adquire especial relevância em função do dimensionamento pretendido para a prestação jurisdicional oferecida, como forma de lograr proteção a interesses de transcendência individual e titularidade coletiva, porquanto a tutela coletiva ofereça instrumentos compatíveis com a complexa categorização das pretensões jurídicas, veiculadas genuinamente como metaindividuais ou portadoras de sérias dificuldades de judicialização perante o sistema individual. Vejamos as razões que justificam a exclusividade da via coletiva ao tratamento do *dumping* social, partindo da análise da natureza e tipologia da lesão social e, em seguida, sob o argumento da superioridade e da efetividade da via coletiva.

3.2.1 Natureza material e processualmente coletiva da lesão

Há que se considerar a pertinência em identificar a tipologia dos danos provocados pelas sucessivas e múltiplas externalidades decorrentes de práticas lesivas, tendo em vista que justificarão o tratamento processual adequado conforme o perfil do litígio, na medida em que representem resposta suficiente e proporcional para a realidade em apreço. A justificativa deve-se ao fato de que a correta interpretação dos dados em apreço permite-nos a identificação sintomática do problema, subsidiando uma proposta resolutiva mais efetiva, que conceda potencial solução, sob pena de o tratamento segmentado e atomizado do fenômeno oferecer respostas meramente parciais.

Desta feita, imprescindível a utilização de técnicas resolutivas globais, que compreendam o elemento em toda a sua grandeza, a fim de conferir medida de combate proporcional ao gravame e dentro de uma perspectiva gerencial de conflitos; mormente, quando for verificado que o problema decorre de atitude deliberada e inescusável de agente econômico irresponsável, com efeitos para toda a comunidade.

Seguindo a mesma lógica, o tratamento pulverizado de direitos infringidos por litigantes habituais representa tão somente um gasto de energia, que não combate efetivamente a incidência do problema¹¹¹, principalmente, quando produza externalidades em larga escala, induzindo à perpetração de danos e à compensação econômica do ilícito em comparação ao estrito cumprimento normativo. Portanto, violações que, *a priori*, assemelham-se a casos individuais recorrentes ou micro-lesões geram uma enxurrada de demandas e uma ineficiência da máquina judiciária, urgindo encará-las sob uma perspectiva ampliada e integral.

O Ilustre Min do TST, Mauricio Godinho (2015, p. 1345) ao comentar decisão proferida pela SDC-TST acerca de dispensas massivas, ponderou que:

A decisão da Seção de Dissídios Coletivos do TST partiu da distinção fática entre os danos existentes na sociedade e na economia, que muitas vezes têm caráter e dimensão meramente atomísticos, individuais, podendo ter, entretanto, dimensão e caráter notavelmente abrangentes, coletivos, comunitários. E a ordem jurídica, inclusive constitucional, teria percebido, incorporado e expressado essa diferenciação.

A reflexão nos é oportuna em função de o mesmo raciocínio ser aplicável aos efeitos do *dumping* social, na medida em que, isoladamente, as lesões pareçam limitar-se à esfera individual, contudo, com um olhar mais apurado, vê-se que sua essência é, verdadeiramente, coletiva. Tal afirmação não diz respeito, unicamente, ao número de sujeitos atingidos como um grupo, mas aos bens de afetação comunitária, que impactam a própria dimensão difusa e importam na consideração da macro-lesão, que redimensiona os custos e os prejuízos causados,

¹¹¹ A este respeito, podemos comentar a proposta de criação da segunda Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará (Processo nº CSJT-AL-25804-23.2015.5.90.0000) e da Vara do Trabalho de Tomé-açu (Processo TRT-ADM nº 2179/2016), em função do crescimento exponencial de demanda processual na única Vara de Santa Izabel do Pará (cerca de 206,45% entre os anos 2010 a 2014), propiciado, em grande parte, pela exploração da atividade de dendêcultura, nos municípios (Tailândia, Acará, Moju, Bonito, Tomé-açu, Igarapé-açu, Santo Antônio do Tauá, Concórdia do Pará, Ipixuna, Aurora do Pará, Abaetetuta e Castanhal) da microrregião, com atuação de empreendimentos na produção de biocombustível, abrangidos pela competência jurisdicional da vara única de Santa Izabel. A empresa Belém Bioenergia Brasil - relatada nesta pesquisa e atuante na cadeia produtiva do dendê (Tomé-açu e Tailândia), é grande indutora de demandas trabalhistas, posto figurar em quase 30% do montante de processos de conhecimento, só no ano de 2016, conforme dados extraídos das **Tabelas 01 e 02**. De outro modo, a relação entre o crescimento processual em função de atividade empresarial e o impacto significativo à atuação institucional foi mencionado, expressamente, no Projeto de Lei 1835/2011, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho e convertido na Lei ordinária nº 12.659/2012, que dispôs sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do TRT8, especificamente, das 02 Varas do Trabalho de Parauapebas; cuja justificativa indica as elevadas taxas de litigiosidade no âmbito da 8ª região, no ano de 2012, motivada pelo crescimento econômico na região, que majorou o volume de processos recebidos pelas Varas, especificamente, face ao desenvolvimento dos empreendimentos de siderurgia, do grupo VALE, na região de Carajás, abrangendo os municípios de Marabá e de Parauapebas. O referido projeto menciona, ainda, que as Varas do Trabalho de Parauapebas, registraram, à época, uma carga de trabalho mensal 780% superior ao padrão aceitável pelo CNJ, o que se coaduna ao relato feito pelo Juiz do Trabalho Saulo Marinho Mota, acerca da realidade forense da Vara no tocante aos casos repetitivos sobre a sonegação de horas *in itinere* (vide tópico 1.1.3). Portanto, nítidos os prejuízos e os impactos provocados por uma única empresa sobre a prestação jurisdicional de determinada localidade.

pois, ainda que de pequena monta, as violações são somadas e auferidas lucrativamente por um mesmo empresário.

Logo, no intuito primordial de reprimir as lesões sociais trabalhistas, por menores que sejam as repercussões na perspectiva individual, há que se considerar que a reprodução vasta enseja um real ganho econômico e a impunidade do infrator, como corrobora Marinoni (2013, p. 83):

Nesses casos, em que os danos muitas vezes são economicamente insignificantes do ponto de vista individual, mas ponderáveis quando vistos em conjunto, é necessário incentivar a tutela dos direitos para que a proteção dos indivíduos lesados – por exemplo, nas relações de consumo – possa ser efetiva, e não mera promessa legislativa, e especialmente para que aqueles que se colocam na outra ponta da relação não passem a se tornar impunes diante de danos que podem ser pequenos apenas em uma perspectiva individual.

O aludido impõe medidas repressivas, por parte do Judiciário, para não importar em descrédito da função jurisdicional e nem em descompromisso com os bens jurídicos tuteláveis, diante da resistência de alguns magistrados no reconhecimento jurídico do *dumping* social, pois a permissividade ou a tolerância de condutas empresariais lesivas e reiteradas não as tornam aceitáveis nem reduzem a sua importância frente a dedução massificada de ilícitos cotidianos e a obliteração de valores coletivos. Isto impõe o necessário rigor na fixação de indenizações, como desestímulo à transgressão, para que não seja economicamente atrativo lesionar, sob pena de o não-reconhecimento ou as baixas indenizações representarem a negação de direitos e a precarização da proteção do indivíduo e da sociedade.

Em sentido *lato*, restou demonstrado que as afetações aos interesses comunitários, pertencentes a toda a sociedade e decorrentes das transgressões deliberadas do *dumping* social, configuram lesões que reverberam sobre as estruturas da ordem jurídica e econômica, na medida em que afrontam princípios básicos e comprometem o regular funcionamento de instituições sociais. Vislumbrou-se, ainda, que os acintosos desrespeitos provocam prejuízos massivos, indutores de repetitivas reclamações trabalhistas, que congestionam e agravam a situação de assoberbamento do Judiciário brasileiro¹¹². Em função de tais comportamentos lesivos, constata-se um grave comprometimento e limitação da efetividade da prestação

¹¹² O relatório “Justiça em números”, do CNJ, ano-base de 2015, revela o alto volume e o congestionamento que impactam o Judiciário brasileiro, tendo encerrado o ano em referência com quase 74 milhões de processos em tramitação, sendo 5 milhões só da Justiça do Trabalho, reportada como uma das áreas de maior concentração de ações propostas. O documento aponta o 1º grau como o ponto delicado, que concentra o maior gargalo da prestação jurisdicional, em função do volume de trabalho, evidenciando, portanto, o foco que deve direcionar a lógica gerencial estatal sobre as demandas postas pela sociedade (CNJ, 2016, p. 42; 165; 206).

jurisdicional e do próprio acesso à justiça, atentando contra a dignidade do órgão Judiciário Trabalhista e onerando-o, face ao desperdício dos recursos públicos por atitude deliberada de empresas. Ressalte-se, ainda, a afronta aos princípios da livre concorrência e da busca do pleno emprego diante das irrestritas condutas patronais ofensivas aos ditames do livre mercado e em detrimento das empresas cumpridoras da lei.

De igual modo, o enfoque apresenta-se acerca da controvérsia sobre o dano social ou dano moral coletivo, na medida em que a ofensa inegável a valores coletivos diz respeito sobre a qualificação jurídica e a identificação do titular do direito, repercutindo nos mecanismos de tutela jurisdicional do direito, na legitimação ativa e na reversão da verba indenizatória (ZAVASCKI, 2014, p. 41).

À luz de tais danos, depreende-se o caráter da transcendência e da indivisibilidade dos bens jurídicos pleiteados, induzindo a um tratamento único e de forma integral em proporcionalidade à complexidade do problema situado. Isto é justificado pelo conteúdo e pelo alcance dos interesses em referência, que determinam a sua categorização material dentro do gênero de direitos coletivos *lato sensu*, cuja natureza jurídica induz a um perfil de tutela processual específica para representar juridicamente tais pretensões.

Neste sentido, a lesão que atinge a coletividade admite a veiculação judicial coletiva, na medida em que esta representa o meio adequado e apto ao tratamento dos interesses de grupo e dos fatos sociais, sejam estes indivisíveis ou não. E, ainda que se tenha objetos divisíveis, em alguns casos, é recomendável a utilização de tutela única, devido aos obstáculos técnicos, econômicos, sociais e políticos impostos à acionabilidade judicial individual. Assim, o tratamento coletivo se justifica porque não haveria outra solução para os valores comunitários em apreço ou porque a origem comum dos interesses homogêneos favorece a representação conjunta. Esta é, exatamente, a linha defendida por Teori Zavascki (2014) acerca da aferição das espécies de interesse para a determinação da defesa pretendida, seja tutela de direitos coletivos ou tutela coletiva de direitos.

Cabe ressaltar que a tutela coletiva favorece o princípio do acesso à justiça, com o fito de evitar ações repetitivas e decisões contrárias, além do desperdício de recursos públicos no manejo de múltiplas ações, versando sobre o mesmo tema. Isto se justifica pela imposição de uma racionalidade social, traduz-se em ver e perceber o outro não sob a perspectiva de homem isolado, mas em sua dimensão coletiva e contextualizada em suas múltiplas complexidades, abrangendo a sociedade como um todo e os possíveis grupos. Desta feita, a importância de institutos e de bens jurídicos seletos da sociedade corporificam preceitos basilares da ordenação social, que tornam tais violações ainda mais suscetíveis de repulsa, na medida em que suas

repercussões massivas afetam diversos segmentos e sujeitos do seio social, comprometendo a harmonia das relações e os aspectos elementares da vida de seus membros, ensejando maior e dura reação Estatal.

Nesta senda, podemos classificar os direitos metaindividuais em: direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, consoante a previsão contida no artigo 81¹¹³ do CDC.¹¹⁴

Os direitos difusos são direitos subjetivamente transindividuais, dada a absoluta indeterminação dos indivíduos, com indivisibilidade do objeto entre os titulares não identificáveis. Diz-se que sua titularidade é múltipla, pois pertencente ao seio social, cujos sujeitos são vinculados precipuamente por questão fática (ex. morar na mesma localidade) (ZAVASCKI, 2014, p. 36).

Desta feita, são interesses de toda a sociedade, com relevância social, vez que estão assentados sobre circunstâncias acidentais e comuns aos interessados, como questões atinentes à qualidade de vida, meio ambiente, questões consumeristas e um amplo leque de variáveis que conectam a comunidade diante da afetação a direitos de todos e de ninguém. Diz-se, ainda, que os referidos são dotados de intensa litigiosidade interna, devido à pluralidade que os reveste e impede a unidade lógica.

Sobre estes, Ada Grinover (2014, p. 51) aduz que não há uma relação-base ou um vínculo jurídico definido e congregador dos titulares, fazendo com que seus contornos sejam móveis e imprecisos, justificando a impossibilidade de individualização dos sujeitos. Em sentido complementar, Zavascki enumera que os referidos são, portanto, insuscetíveis de apropriação individual, intransmissíveis, irrenunciáveis e não transacionáveis, podendo mudar os titulares a qualquer tempo pela mudança da situação fática (2014, p. 36-37).

Os direitos coletivos, por sua vez, denotam a superação da clássica dicotomia entre o público e privado e, em que pesem apresentarem objeto indivisível e transindividual, os seus

¹¹³ **Art. 81.** A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

¹¹⁴ Cabe ressaltar a reserva feita quanto à categorização dos direitos coletivos em sentido lato, na medida em que os enquadra em modelos estanques, subsidiando argumentos em prol da ilegitimidade ativa de representação judicial, o que finda por enfraquecer a tutela coletiva; quando, na verdade, o sistema processual coletivo deveria empregar esforços para a solução dos conflitos de massa e maior eficácia a despeito das categorias (BONNA, 2015, p. 52).

titulares são grupos ou categorias que podem vir a ser determinados, diante do vínculo jurídico-base que os unem em grupos, classes ou categorias. Este é o fator distintivo dos direitos difusos, pois detêm identificação ou organização mínima entre os membros determináveis. Todavia, mesmo havendo um vínculo entre os titulares, verifica-se que, muitas vezes, os interesses de proteção vinculam-se a fatos acidentais e mutáveis, evidenciando um conjunto de interessados de contornos fluído e móvel, dificultando a individualização exata dos membros (MOREIRA, 2014, p. 72).

Por fim, os individuais homogêneos, cujos titulares do direito subjetivo são individualizados, mas ligados por vínculo de afinidade na origem comum que lhes concede homogeneidade e autoriza que sejam pleiteados conjuntamente, por uma conveniência pragmática¹¹⁵. Desta feita, permite-se a defesa coletiva ou molecularizada dos referidos, sendo o objeto divisível em unidades autônomas e permitida a reparação concreta dos direitos violados, inclusive, de forma quantificável.

Há, ainda, um nítido vínculo jurídico entre os titulares e a parte contrária. E, como bem pondera Ada Grinover verifica-se a homogeneidade destes interesses, para que sejam tratados coletivamente, quando houver a preponderância de suas características comuns perante as individuais (2014, p. 1432). Isto ocorre por motivos de acessibilidade à justiça, a fim de evitar decisões contraditórias e favorecer a economia processual, o que permite a tutela coletiva e conjunta. Assim, quando se fala em defesa coletiva ou tutela coletiva dos referidos trata-se de uma qualificação do modo de tutelá-lo e não do direito material em si (ZAVASCKI, 2014, p. 35).

A partir das categorias apresentadas, cumpre-nos mencionar que é diante do caso concreto, que ocorrerá a delimitação dos direitos envolvidos, a depender da interpretação fática. De modo que um mesmo fato pode ensejar e repercutir nas três esferas de direito, de forma concomitante ou em mutação, contrariando a subsunção pré-definida a padrões rígidos e estanques. *Mister*, portanto, verificar a tutela judicial adequada a tais conflitos coletivos para perquirir a forma eletiva dotada de utilidade e efetividade à situação prática.

Diante dos casos concretos estudados (APROFUNDAR, DESTACAR, MOSTRAR), pudemos verificar as três espécies supramencionadas, por meio do primeiro caso, item 1.1.1, que assinalou, preponderantemente, violações aos direitos coletivos dos empregados maculados

¹¹⁵ Importante a consideração de Zavascki ao referir sobre o tratamento processual dos interesses “acidentalmente coletivos”, posto que “Na essência e por natureza, os direitos individuais homogêneos, embora tuteláveis coletivamente, não deixam de ser o que realmente são: genuínos direitos subjetivos individuais. Essa realidade deve ser levada em consideração quando se buscam definir e compreender os modelos processuais destinados à sua adequada e mais efetiva defesa” (ZAVASCKI, 2014, p. 47).

pela terceirização ilícita, no ramo da dendêcultura. Em seguida, no segundo caso, item 1.1.2, verificou-se a marca expressa de violação ao direito difuso da coletividade, posto que ofendido o meio ambiente laboral, como parte indissociável do bem jurídico ambiental pertencente a toda a sociedade, em função da negligência e omissão da reclamada que ofendia os atuais e potenciais empregados. E, ao final, no terceiro caso, item 1.1.3, destaca a ofensa em multiplicidade a interesses individuais homogêneos dos funcionários diretos e das prestadoras de serviços diante da sonegação do pagamento de horas de itinerância pelas reclamadas. Os relatos evidenciam o alcance prático das lesões perpetradas e que maculam desde a vida de um único trabalhador, mas com ameaça a todo o seio social, ou com o aviltamento e exposição de um grupo de trabalhadores sem vínculo direto e até a milhares de prestadores de serviço lesionados em verbas contratuais básicas. Assim, impõe o questionamento: qual seria, então, o instrumento adequado para a melhor resolução destes conflitos?

3.2.2 A superioridade e a efetividade da via coletiva

A técnica processual adequada e idônea para a tutela de um direito deve atender à máxima utilidade do provimento, de forma que permita a repercussão no plano fático, atendidas as peculiaridades do direito material posto à apreciação. Logo, a pertinência de identificar a tipologia dos direitos em análise justifica a adoção das medidas processuais mais seguras a tal fim, consoante o interesse envolvido no conflito, sob pena de a eleição da via inadequada restar em ineficácia ou incompletude do provimento jurisdicional.

Nesta senda, a aferição da adequação do método de trabalho à solução de controvérsias perpassa pela satisfação efetiva de direitos e pela promoção de resultados socialmente úteis, de modo a garantir o acesso à ordem jurídica justa e a tutela jurisdicional eficaz (segura) e efetiva (que produza efeitos), quando compatibilizadas lei e realidade (GUERRERO, 2015, p. 03-04).

Diante de litígios coletivos, as providências judiciais destinam-se a interesses de grupo e não-individuais, atingindo múltiplos problemas e pessoas, as quais nem sempre podem integrar o efetivo contraditório no *locus* processual. Isto exige a adoção de métodos específicos para processar os conflitos de forma adequada (BEDAQUE, 2011, p. 50-51). Por estas razões, impõe-se o teste da via coletiva como hipótese superior, na medida em que possa atender aos escopos pretendidos para a maior efetividade do processo judicial, agregando celeridade, segurança, economia, isonomia, no tratamento de conflitos metaindividuais.

A afirmação coaduna-se com a necessidade de visualizar o fenômeno da ineficiência jurisdicional por uma perspectiva macro e promotora de uma lógica gerencial de conflitos, que

vá além da análise dogmática e permita a concepção de solução mais integral e global no sistema, especialmente quando as causas detenham co-relação e vinculação fática ou jurídica.

Como preceitua Oscar Chase, isto impõe a exigência de reflexividade entre os procedimentos justos e os impactos em determinada moldura social, porquanto os métodos oficiais são modulados e devem refletir os valores e as sensações sociais a que se vocacionam para a operatividade do sistema jurídico (CHASE, 2014, p. 76-77).

O fundamento para a tutela judicial de direitos repetitivos e sociais violados é a proteção do interesse comum na gestão e na racionalização da atividade jurisdicional, representado pelo ideal de construção de sociedade justa e solidária, enquanto objetivo da República Federativa do Brasil (art. 3º, inc. I, CRFB). Por meio desta, facilita-se a satisfação integral do objeto coletivo e a minoração do volume processual, através da ação integrada dos operadores jurídicos e garantidores da ordem jurídica, permitindo, inclusive, a postulação de medidas estruturantes¹¹⁶ e coordenadoras dos amplos litígios postos à análise.

Objeta-se a emissão de decisões estruturais que impliquem na adoção de medidas progressivas, que eliminem os obstáculos à efetivação factual do comando judicial face aos problemas reais, dentro da lógica da *structural injunction*, como o modelo decisório flexível e dialogado. O cabimento desses provimentos permite a gestão judicial de controvérsias, através de medidas amplas e criativa, vislumbradas concretamente, através da flexibilidade procedimental (ARENHART, 2015, s.p).

Outrossim, a medida não se refere a uma justaposição de pretensões menores sob a forma litisconsorcial, pois diz respeito à essência coletiva, de natureza indivisível e inter-relacionada, haja vista que a satisfação dos interesses do grupo reflete o interesse do todo e vice e versa, sob pena de a negação dos direitos de uma minoria importar na afetação dos direitos de toda a coletividade. Ou, ainda, quando for o caso de direitos individuais afins e com características comuns, as vantagens da medida coletivas são nítidas, tanto sob a perspectiva jurídica quanto a social.

Nesta toada, as ações coletivas preponderam diante do sistema processual brasileiro, como via superior para a tutela de interesses coletivos *lato sensu*, visto que carregam pretensão social aos autos, prescrevendo a absoluta prioridade de tramitação da causa. Isto permite que ocorra a mais breve contenção da proliferação de conflitos individuais repetitivos e de decisões

¹¹⁶ Acerca disto, Hermes Zaneti e Fredie Didier aduzem que as medidas estruturantes estão presentes nas litigações de interesse público - LIP – e podem ser “postuladas por meio de ações coletivas ou certificadas em compromissos de ajustamento de conduta (acordo coletivo celebrado por órgão público legitimado à tutela coletiva) que permitam coordenar as atividades pela intervenção dos órgãos de garantia (Ministérios Público e Poder Judiciário) até a satisfação integral da tutela do direito coletivo” (DIDIER e ZANETI, 2016, p. 35).

contraditórias sobre a mesma causa de pedir, motivados por ato lesivo em larga escala, bem como a viabilização de acesso à justiça e de tratamento jurídico igualitário entre as partes.

A prioridade jurisdicional da tutela coletiva é verificável, de forma especial, nos casos em que a similitude das questões comuns ou homogêneas concedam uma maior uniformidade no tratamento da causa, em que pese os diferentes titulares, favorecendo a cognição judicial das alegações, das provas e da própria decisão meritória. Assim, o inciso III, p.u., do art. 81 do CDC autoriza a tutela de interesses individuais face à homogeneidade e a origem comum de direitos subjetivos, cujas questões afins permitem a agremiação molecular dos direitos. Com isso, almeja-se maior celeridade na prestação jurisdicional e impede-se o aumento exponencial de demandas pela apresentação de reclamações individuais, assim como desafoga as instâncias superiores por julgamentos repetitivos.

A origem ou a causa comum do direito suscitado pode advir de aspecto fático ou jurídico, próximo (imediato) ou remoto (mediato), e, havendo origem comum, os direitos serão tidos como homogêneos. Pode-se dizer que o critério de prevalência encontra apoio na característica de homogeneidade dos direitos pleiteados processualmente, sob pena de configurarem pretensões heterogêneas de origem comum, cujas questões individuais sobressaem, desnaturando a uniformidade de tratamento e esbarrando na falta de apoio coletivo na prática brasileira (GRINOVER, 2014, p. 180-181).

O referido critério, inclusive, consta com previsão expressa no artigo 23 da *Federal Rules of Civil Procedure*, que dispõe acerca da prevalência das questões de direito nas *class actions*, especificamente na alínea (b) (3), exigindo que haja a preponderância dos aspectos coletivos sobre os individuais, tal qual uma condição de admissibilidade para a tutela coletiva (GRINOVER, 2014, p. 180-181).

De outro modo, a *Rule 23* acrescenta, ainda, os atributos de eficácia e de justiça da decisão perante os demais mecanismos disponíveis como critério de superioridade da tutela coletiva, o que representa a maior adequação e utilidade da técnica processual para a produção de resultados práticos, sob os parâmetros da necessidade material em cada caso concreto. Vê-se, assim, que se trata da exigência de efetividade do processo, precipuamente, com vista a ampliar o acesso à justiça por meio de instrumento único.¹¹⁷

¹¹⁷ Na síntese de Ada Pellegrini: “Parece possível estabelecer uma correlação entre o requisito da prevalência dos aspectos comuns e o da superioridade (ou eficácia) da tutela por ações de classe. Quanto mais os aspectos individuais prevalecerem sobre os comuns, tanto mais a tutela coletiva será inferior à individual, em termos de eficácia da decisão. Na linguagem do Código de Defesa do Consumidor, quanto mais heterogêneos os direitos individuais, tanto menor útil a sentença genérica do art. 95 e inadequada a via da ação civil pública reparatória de danos individuais” (GRINOVER, 2014, p. 183).

Ou seja, para fins de efetividade, em seus diversos níveis e dimensões, no âmbito processual, deve-se analisar a eficácia prática da medida, entendida como a aptidão e a utilidade para operar transformações concretas no plano material, satisfazendo a pretensão reclamada e promovendo a pacificação social. Para tanto, deve-se entender o conjunto de atividades jurisdicionais tendentes ao efetivo cumprimento do direito e materializado através das tutelas declaratórias, condenatórias, executivas e outras (BEDAQUE, 2011, p. 47). Almeja-se, portanto, evitar que o processo tenha resultado inútil ou inidôneo

A efetividade encontra respaldo legal no artigo 5º, inc. XXXV, CRFB, na medida em que deve ser assegurado mais que o simples ingresso ao Judiciário, compreendendo, ainda, o acesso substancial, na forma da prestação jurisdicional eficiente e justa, sem formalismos desnecessários e concretizadores das disposições materiais a que a parte fizer *jus*. No entender de Bedaque (2011, p. 81) a utilidade do ordenamento material prescinde da eficácia processual para atuação do Direito, prescrevendo a utilização dos meios estatais idôneos e mais adequados conforme as necessidades do fim pretendido, no plano substancial.

A medida de efetividade visa à máxima satisfação da pretensão coletiva, pelo aperfeiçoamento e pela ordenação de suas técnicas, em uma concepção sistemática para o funcionamento integrado e simplificado da estrutura jurídica e de seus operadores. Paraphrasing Bedaque (2011, p. 24), “Busca-se, pois, a efetividade do processo, representada pela maior proximidade possível entre aquilo que deveria ocorrer no plano substancial e a eficácia da tutela jurisdicional”. Ao arremate de Melo (2014, p. 43) ao justificar grande parte da inefetividade do processo laboral pela insistência no modelo ortodoxo individualista, que desconsidera os sistemas alternativos para a solução de litígios, especialmente a jurisdicional estatal coletiva como instrumento moderno e eficiente sustentado pela CRFB.

Outrossim, além da aplicação dos ditos mecanismos, impõe-se a conscientização dos operadores do direito acerca da evolução e massificação dos direitos fundamentais do cidadão que exigem instrumentos efetivos, tantos quantos possíveis para uma prestação jurisdicional apta, célere e justa. Nesta ordem de ideia, sobressaem a flexibilidade procedimental e os provimentos tendentes à inibição e à prevenção do ilícito para a tutela mais efetiva, em comparação a medidas pecuniárias reparatórias, notadamente, em se tratando da inalcançável recuperação do *status quo ante* em situações jurídicas coletivas.

Mister, porém, esclarecer o equívoco recorrente, na lei e na jurisprudência, quanto ao uso indiscriminado dos termos “direito coletivo” ou “defesa coletiva de direitos” como se fossem idênticos, enquanto que a diferenciação e a identificação do direito material lesado

importam em significativas repercussões para efeito de legitimidade, coisa julgada e outras particularidades (ZAVASCKI, 2014, p. 32-35).

Em outros casos, a ofensa de interesses individuais transcende os limites pessoais e, vistos de forma conjunta, representam mais que a soma de pretensões singulares, e sim interesses de toda a comunidade. Assim, a defesa do bem maior que é o interesse social e transindividual engloba, direta ou indiretamente, a defesa de direitos subjetivos individuais, passíveis de tutela coletiva, mas que não perdem a natureza substancial quanto ao domínio jurídico de pessoas determinadas. Imprescindível, portanto, estabelecer os limites distintivos (ZAVASCKI, 2014, p. 48).

Nesta toada, persistindo dúvida acerca do mecanismo de intervenção pelo Poder Judiciário, impõe-se a adoção daquele menos gravoso e mais idôneo, conforme os parâmetro de necessidade e adequação ao caso concreto, aferível pelo critério da proporcionalidade, em tudo visando a otimização dos resultados fática e juridicamente possíveis. Assim, a ponderação acerca dos custos e benefícios envolvidos na solução de massas processuais (ARENHART, 2014, p. 27-35).

Por tais motivos, a técnica coletiva reúne a força e instrumentos necessários para a reprimenda do ilícito trabalhista, com a capacidade de fornecer resposta proporcional aos gravames causados, na medida em que compreende aos múltiplos interesses envolvidos e violados diante do dano social. Nesta toada, o modelo de ação individual revela-se insuficiente para a devida reparação integral do dano, pois não compreende, nem de forma mínima, aos interesses violados.

3.3 O MICROSSISTEMA DA TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA

Pertinente adentrar neste aspecto considerando o pensamento de Joselita Borba, dirigido no sentido de que o processo coletivo e o processo individual constituem duas faces da mesma moeda, na medida em que ambos representam garantias fundamentais, sem, contudo, se anular ou se sobrepor. Todavia, em sendo ramos distintos, não há solução às questões coletivas nos instrumentos individual, fazendo-se a exigência por princípios e institutos próprios (BORBA, 2008, p. 17-18).

Esta é a pretensão do presente tópico: promover a análise dogmática do regramento do sistema processual coletivo, para averiguar as suas bases legislativas e as suas estruturas processuais, que conduzam para a maior efetividade do tratamento dos litígios coletivos, e destes, especificamente, o *dumping* social.

No Brasil, a ordem processual coletiva é assentada significativamente com o marco da Lei de Ação Popular – nº 4.717/65, Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)¹¹⁸ e da CRFB/88, como diplomas reconhecedores da tutela aos direitos difusos e coletivos. Influenciados por tal fim, surgiram outros diplomas, posteriormente, que dispunham sobre a tutela de interesses transindividuais e voltados à modificações no sistema processual civil, com vistas a dar vazão a demandas coletivas.

Desta feita, o processo coletivo surge como subsistema, dentro da teia procedimental maior, que se destina à defesa dos interesses e direitos metaindividuais, regulando-se pela Lei de Ação Civil Pública (LACP) – nº 7.347/85, no Código de Defesa do Consumidor (CDC) – nº 8.078, e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (CPC/15) – Lei nº. 13.105/2015, naquilo em que não conflitar. Ademais, o emprego dos diplomas coletivos em referência está respaldado pelo artigo 769¹¹⁹ da CLT.

No tocante à aplicação das leis consolidadas, parcela da doutrina (MELO, 2014, p. 41) compreende tratar-se de regramento de matiz individual e que suas normas não seriam compatíveis com a tutela coletiva de direitos laborais, salvo nas hipóteses de dissídio coletivo (art. 856 e ss da CLT), cujo objeto é relativo à criação de normas jurídicas e de condições de trabalho. Todavia, a incidência celetista pode ocorrer para conformar e adaptar alguns dos dispositivos da LACP e do CDC, no intuito de considerar as peculiaridades específicas do regramento do Direito e Processo do Trabalho.¹²⁰

A LACP é uma das maiores expressões do processo coletivo, tendo em vista a revolução causada na operacionalização da tutela jurisdicional tradicional, que transformou o modelo de processo comum, exclusivo de direitos subjetivos individuais, para abarcar

¹¹⁸ Neste aspecto, importante ressaltar a previsão celetista para a representação sindical de interesses da categoria, no âmbito judiciário e administrativo, ao teor do seu artigo 513, bem como o artigo 857, que regula a propositura de dissídio coletivo.

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos: a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida; [...]

Art. 857. A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no art. 856, quando ocorrer suspensão do trabalho. Parágrafo único. Quando não houver sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, poderá a representação ser instaurada pelas federações correspondentes e, na falta destas, pelas confederações respectivas, no âmbito de sua representação.

¹¹⁹ **Art. 769.** Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

¹²⁰ À exemplo do explicitado, havendo necessidade de pretensão recursal diante de decisão liminar em Ação Civil Pública, no entendimento de Melo (2014, p. 41) e de pacífica jurisprudência, a medida correta seria o uso do *writ* de mandado de segurança, e não do agravo de instrumento, prescrito no artigo 12 da Lei nº. 7347/85, posto que a espécie é incabível para fins de impugnação liminar, na Justiça do Trabalho; cabendo, tão somente, para destrancar recursos denegados.

interesses transindividuais e de titularidade indeterminada, por meio da técnica da substituição processual. De grande importância, também, foi a consagração da ação civil pública, realizada pela CRFB, em seu artigo 129, III, para a tutela de interesses difusos e coletivos. E não menos importante, a complementação da Lei 8078/90, ao colacionar outros instrumentos aos existentes e estabelecer institutos processuais, que aperfeiçoam a prestação coletiva, configurando o microsistema¹²¹ existente.

Desta feita, importante argumentar pela existência de um conjunto normativo sofisticado, cuja interpretação e aplicação deve ser realizada, por todos os operadores, de forma integrativa e sistêmica, com vistas a otimizar e congregar os mecanismos protetivos, que potencializem a devida tutela coletiva. Outrossim, a integração normativa dos dispositivos propicia a realização dos interesses protegidos, em grau máximo na medida em que amplia e combina os instrumentos de proteção jurídica.

Neste sentido, pertinente as contribuições de Jean Carlos Dias ao afirmar que os estudos sobre o direito processual coletivo representam a estratégia hermenêutica de sistematizar o complexo de procedimentos em leis esparsas, a fim de promover o diálogo das fontes e extrair os institutos jurídicos comuns para basear uma teoria geral do processo coletivo. Sendo lícita, a utilização da técnica hermenêutica integrativa e de reforço sucessivo entre as normas (DIAS, 2012, s.p.).

Nessa ordem de ideias, faz-se a defesa pelo reconhecimento de um sistema de processo coletivo, que permita a interpretação sistemática e teleológica para a aplicação combinada dos dispositivos legais, superando-se óbices formais e promovendo-se a integração com coesão e unidade do sistema jurídico brasileiro, em vistas a maior concretude material de seus efeitos.

Em consonância, situa-se o pensamento de Canaris (2002, p. 66), acerca do qual a concepção sistemática de direito vem a favorecer a adequação interna e unidade da ordem jurídica, sob a perspectiva de conteúdo material, privilegiando a regra de justiça através de seus escopos e valores, como uma ordenação de cunho axiológica, demonstrada por argumentação racional. A contribuição do autor permite o abandono de visão compartimentalizada da ciência jurídica, devendo-se promover a integração de seus ramos, a fim de buscar o sentido do todo e holístico, como operação aberta e conectada com logicidade interna, favorecendo a isonomia e a unidade.

¹²¹ Em defesa da existência de um microsistema específico, importante salientar outras leis extravagantes que integram, normativamente, o conjunto processual coletivo, a saber: Lei n. 7853/89 – protetiva da pessoa com deficiência; Lei n. 7.913/89 – relativa aos investidores do mercado de valores mobiliários; Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei n. 8.429/92 – Lei de improbidade administrativa; Lei n. 8.842/94 e Lei n. 10.741/03 – Estatuto do Idoso; Lei n. 8.884/94 – Lei antitruste.

Justificativa pela qual, há posicionamento de sustentação de o ramo processual coletivo ser dotado de autonomia, dentro da ciência processual, com força integrativa de outros diplomas normativos, com princípios, instrumentos e regramento próprio, indutores de uma identidade própria e crescente destaque no cenário processual. Quadro este que evidencia que eventual insuficiência protetiva não reside na carência de meios processuais.

3.3.1 O contributo das ações coletivas brasileiras

Com o objetivo precípuo de implementar judicialmente direitos metaindividuais, as referidas ações assumem esta denominação por conta da legitimação ativa, em contraponto aos modelos individuais. Seus procedimentos são voltados para a complexidade dos direitos tutelados, visando a amplitude das providências requeridas, como as listadas no art. 1º da LACP¹²², através de obrigações de pagar, fazer e não-fazer (ZAVASCKI, 2014, p. 54-56).

Nestes termos, as ações coletivas permitem a emissão de provimentos declaratórios, voltados à pretensão ressarcitória e indenizatória (*damages*) –art. 1º- ou obrigações comissivas ou omissivas (*injunction*) – art. 3º - ou, ainda, tutela preventiva por medidas cautelares – art. 4º-, todos da LACP. O objetivo é o de conferir a mais ampla e integral tutela dos direitos coletivos *lato sensu*, com grande leque de instrumentos e de medidas propiciadoras do resultado prático equivalente, podendo cumular pedidos, a despeito da literalidade do art. 3º da Lei 7.347/85 e amparada pela prescrição do art. 323, CPC/15. Afinal, tratando de pedidos compatíveis, no juízo competente, não haveria sentido em desmembrar as ações para cada finalidade obrigacional pretendida.

Outrossim, diante de conflitos complexos, impõe-se uma nova *ratio* estrutural do processo, especialmente para o processo coletivo por seus impactos múltiplos no campo político, social, econômico e cultural. Em face disto, as decisões judiciais demandam soluções igualmente complexas e com medidas prospectivas, considerando os efeitos difusos perante os vários interessados. Isto implica na adoção de medidas progressivas que eliminem os obstáculos à efetivação factual do comando judicial, dentro do modelo da *structural injunction*, como decisões flexíveis e dialogadas (ARENHART, 2015, s.p).

¹²² **Art. 1º.** Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística. VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. VIII - ao patrimônio público e social.

A tutela jurisdicional dos mencionados direitos pode ser obtida através da ação civil pública trabalhista, de competência originária da Justiça do Trabalho ajuizada, em regra, no local onde se deu a lesão aos interesses coletivos e difusos, objeto da demanda. O fundamento legal de tal alegação reside no artigo 6º, inciso VI da Lei nº 8078/90, que proporciona “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos”, bem como no artigo 81 da Lei nº 8078/90, que conceitua os interesses transindividuais em suas três espécies.

Dentre as finalidades pretendidas pelas ações coletivas¹²³, Melo (2014, p. 44 e 45) indica a coletivização da prestação jurisdicional quando cabível; agilização da prestação com a diminuição do volume de ações individuais e o ganho de tempo em atos processuais repetidos em demandas idênticas; menor risco de decisões conflitantes diante de reclamações idênticas, que comprometem o prestígio da prestação jurisdicional diante do cidadão; facilitação do acesso substancial ao Judiciário e possibilidade de reparação aos direitos violados; despersonalização do trabalhador diante do empregador ou tomador de serviço, a fim de evitar represálias; diminuição dos custos do processo; maior crédito à instituição judiciária pela redução de decisões demoradas e contraditórias.

É de se ressaltar a ampliação de acesso e da prestação jurisdicional destinada para um número maior de alvos, em virtude do instrumento coletivo. Através deste, concretiza-se o princípio da universalidade da jurisdição, alcançando grande quantidade de pessoas e distribuindo o máximo de benefícios entre os interessados, cujas pretensões, por idêntica causa de pedir, serão resolvidas com mais rapidez e isonomia, pondo termo a uma litigância de massa, que só tende a hipertrofiar o Judiciário. Destarte, não há prejuízo de ações propostas individualmente para reparação de danos.

Ademais, a carência por isonomia na solução de conflitos demanda uma objetividade maior na prestação jurisdicional, de modo que sejam elevados os critérios de unidade, igualdade e coerência normativa dentro da ordem institucional, que minimize os posicionamentos judiciais divergentes e propiciadores de incerteza e de insegurança jurídica nos jurisdicionados. Assim, imprescindível a existência de procedimentos e de ritos unificados perante as diversas

¹²³ Cumpre-nos esclarecer acerca da questão terminológica sobre a distinção de “ação civil pública” e “ação coletiva ou ação civil coletiva”. Em que pese o esforço técnico para sintetizar os conceitos em referência e sem desconsiderar o intenso dissenso doutrinário, entendemos que ações coletivas são gênero do qual ação civil pública e ação civil coletiva são espécies. De modo que o que individualiza a técnica processual é a tutela material pretendida em dissenso à cisão doutrinária que prescreve a ação civil pública tratar-se de instrumento exclusivo para a tutela coletiva de direitos difusos e coletivos *strict sensu*, enquanto a ação civil coletiva destinar-se-ia para direitos individuais homogêneos. A classificação atende mais a uma finalidade didática, sob pena de promover um recrudescimento elevado do aspecto formal, com rigor científico em detrimento da tutela de direitos, alcançando todos os instrumentos processuais disponíveis, independente do nome atribuído à ação.

autoridades judiciais, responsáveis pela direção do processo coletivo, sob pena de os múltiplos procedimentos adotados causarem desordem institucional, falta de credibilidade e descrença pelos usuários.

Outro aspecto de grande importância e elementar para a resolução satisfativa do conflito coletivo diz respeito à integral resolução do mérito em detrimento de decisões terminativas que não apreciem o objeto litigioso em análise. Sob esta ótica, impositivo o desfecho resolutivo do processo, a fim de que as ações coletivas não sejam pretensões que já nascem mortas, antes de uma análise cuidadosa do mérito, sob pena de configurar expresso óbice à justiça. Logo, revelam-se imperiosas as medidas de flexibilidade procedimental, com vistas a superar impedimentos formais ou vícios sanáveis, que comprometam a plena satisfação do direito material, a exemplo de ordens judiciais de prévia individualização dos substituídos ou comprovação de dano individual diante de lesão de origem comum.

Nesta senda, muitos dos elementos requeridos por Julgadores somente fazem-se necessários por ocasião da liquidação para a comprovação da extensão do dano ou demonstração da satisfação aos pressupostos da condenação genérica, sob pena a exigência antecipada restar na inviabilização ou na denegação do livre acesso ao Judiciário, cuja dimensão social e política é tão mais relevante aos interesses individuais homogêneos.

Desta feita, a decisão judicial em processo coletivo deve ater-se à outorga mais ampla e geral possível, a fim de compreender no curso da fase de conhecimento da ação coletiva, a fim de compreender as diversas tutelas pleiteadas, especialmente em tratando-se de situações transindividuais no sentido lato. Havendo, porém, situações individuais homogêneas, a decisão deve tutelar deve ser genérica nos limites das questões comuns, a ser delimitada em posterior sentença para cada peculiaridade dos lesados, não cabendo ao magistrado averiguar aspectos comprobatórios de circunstâncias específicas e individuais.

De igual modo, não sendo possível a prolação de sentença líquida ou fixação do *na debeatur*, isto não deve importar na denegação da medida, como se a única alternativa do juiz fosse dar tudo ou nada. Portanto, em havendo elementos suficientes, o magistrado pode proferir decisão ilíquida, reconhecendo a procedência da ação para posterior individualização do valor da condenação. A esta decisão denomina-se sentença genérica (ZAVASCKI, 2014, p. 148).

É cediço que o ajuizamento de ação coletiva não prejudica a propositura de ações individuais, vindo a tutela coletiva para somar e beneficiar os múltiplos interessados (art. 506, CPC/15) *secundum eventum litis*, desde que observada a identidade de partes e de causa de pedir; Pois, em se tratando de mesmo membro do grupo (na posição de legitimado ativo) haverá

a consolidação da coisa julgada e impedirá o reajuzamento de ação idêntica; exceto para as ações individuais, pois figuram partes diferentes.

Neste tocante, impõe-se a pertinência da representação adequada. Inclusive, com os ganhos da coisa julgada coletiva¹²⁴, por meio do transporte *in utilibus* para a ação individual, bastando apenas a demonstração de identidade e do nexos de causalidade do credor do direito perante a situação coletiva reconhecida genericamente.

Diz-se, portanto, que a coisa julgada coletiva, na forma do art. 502, CPC/15, é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença. Para tanto, não pode mais estar sujeita a recurso e julgar a procedência do mérito ou improcedência, desde que não seja por insuficiência de provas. Para as ações civis públicas, considerando o caráter de transindividualidade, a coisa julgada é ampliada subjetivamente e dirige-se de forma *erga omnes*, ao teor do art. 16 da Lei n. 7.347/85. Esta limita-se, porém, aos limites da competência territorial do órgão prolator (ZAVASCKI, 2014, p. 65).

Diante do exposto, justifica-se a necessidade de ampla divulgação de ações coletivas propostas, a fim de propiciar o conhecimento por parte dos principais interessados, permitindo a intervenção litisconsorcial, evitando o ajuizamento de ações com idêntico objeto e possibilitando que os detentores de ações individuais em curso possam fazer a opção elencada no artigo 104 do CDC, qual seja, a de suspensão do processo individual. De igual modo, a ciência de processo coletivo maior autoriza a verificação dos elementos processuais de continência, conexão ou litispêndência com outras medidas propostas e a própria habilitação dos interessados, na posterior fase de execução.

Mister, porque reforçar o cumprimento do teor do art. 94 da Lei 8078/90 para que hajam medidas de publicação e informação em mídias e meios de comunicação, que propiciem ao conhecimento do público em geral e dos próprios legitimados concorrentes, haja vista que a necessidade de diálogo institucional pode fomentar o conhecimento de situações idênticas ou similares, a partir da esfera de atuação dos diversos operadores, como a notícia ou informação de irregularidades aos membros do *parquet*, a comunicação oficial de magistrados.

Ato contínuo, a ação de cumprimento da sentença genérica, dar-se-á de forma individual, com liquidação e execução que alteram substancialmente a legitimidade ativa, pois

¹²⁴ As ações coletivas apresentam um regime especial de coisa julgada, cuja eficácia é *erga omnes* e excede os limites dos sujeitos do processo, exceto quando o julgamento decidir pela improcedência por falta de provas. Situação, na qual a ação poderá ser oferecida novamente com base em novos elementos. No caso de procedência, a coisa julgada beneficiará vítimas e sucessores, nos termos do art. 103, III, CDC, que é a decisão genérica, fixadora da responsabilidade do réu, nos termos do art. 95, CDC, e que permite a ação individual de cumprimento, mediante liquidação e execução do lesado, nos termos do art. 97 do CDC.

de iniciativa do próprio titular do direito ou de terceiro autorizado, em regime de representação (ZAVASCKI, 2014, p. 211).

3.3.2 Ampla legitimidade ativa como inclusão democrática

Diante da irrenunciabilidade dos interesses em questão e da condição de indisponibilidade que os reveste, depreende-se que nem sempre existe o livre e desimpedido manejo das técnicas de defesa desses direitos; ou que, há, por vezes, uma impossibilidade (e até ausência de faculdade) de sujeitos reagirem diante de um direito malferido. Ainda que tal passividade implique em desistência do direito infringido, tal omissão não importa em ato volitivo de aceite da agressão, mas tão somente na incapacidade de reação por aquele vulnerabilizado, que depende da oportunidade de trabalho para sua sobrevivência, sem poder de barganha.

É, exatamente, neste ponto que ganha destaque a atuação de órgãos e entidades que, a despeito de comprometer a imagem institucional, detêm autonomia e independência para exercer o seu ofício e atuar na defesa daqueles que não tenham condições ou meios de reivindicar seus direitos, podendo, inclusive, fazer tal reclame em nome próprio. Outrossim, considerando a titularidade indeterminada e plural do direito material, o que inviabiliza a perspectiva pessoal de legitimação e dá azo à substituição processual, para que terceiro, em nome próprio, postule judicialmente direito de outrem.

O permissivo de tal atuação extraordinária exsurge, além de uma incumbência institucional de fiscalização da ordem jurídica e de suas prerrogativas como entidades autorizadas por lei, também, da defesa da indisponibilidade de interesses, cuja relevância diz respeito ao sujeito vilipendiado e individualmente considerado, assim como à comunidade envolvida, a qual enxerga, na coesão da ordem jurídica, a proteção dos seus objetivos e dos interesses jurídicos compartilhados.

A legitimidade ativa para propor ações coletivas está prevista no artigo 5^o¹²⁵ da LACP. Todavia, em uma leitura e interpretação sistemática dos demais diplomas normativos, como a Constituição Federal e o CDC, concluímos por uma legitimidade ampla, que inclua os demais

¹²⁵ **Art. 5º.** Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

legitimados constantes do artigo 82 do CDC, também. Não restando dúvida, portanto, da adequação representativa por parte de entidades sindicais, constando expressamente nos dispositivos indicados.

Os mencionados entes apresentam legitimidade concorrente para a defesa dos interesses coletivos *lato sensu*, podendo, inclusive, atuarem em conjunto no manejo da medida judicial, sendo a via processual regulada pela Lei nº 7347/85 e pelo artigo 110 do CDC, a exemplo do instrumento da ação coletiva, prevista nos artigos 91¹²⁶ e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.¹²⁷

Ressalte-se, ainda, que é possível que tais direitos sejam defendidos em ações individuais ou coletivas, de legitimidade do próprio empregado ou de órgãos autorizados por lei. Em termos gerais, adiantamos, que na ação coletiva em sentido lato, tendente à tutela de direitos coletivos e difusos, estaremos diante de legitimação autônoma para o processo, porquanto, na defesa de direitos individuais homogêneos, qualificamos como substituição processual.

O artigo 104¹²⁸ do CDC estabelece que não induz litispendência o ajuizamento de ação coletiva e individual, movida para reparar o dano, facultando-se à parte suspender o curso da ação individual para beneficiar-se da ação coletiva, conforme o resultado. E, caso pretenda continuar com a ação individual, assume o risco do resultado negativo, ficando excluída dos efeitos da ação coletiva.

¹²⁶ **Art. 91.** Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

¹²⁷ Nesse aspecto, importa colacionar o entendimento de parcela da doutrina, quanto à possibilidade da fixação de indenização suplementar *ex officio* pelo magistrado, como salientam Souto Maior, Mendes e Severo (2012, p. 90-91): “A necessidade de reconhecer essa possibilidade de condenação, independentemente de pedido da parte, pela prática de dano social, decorre da constatação de que a legitimidade coletiva, conferida ao Ministério Público do Trabalho e aos Sindicatos, não tem sido, reconhecidamente, satisfatória para a correção da realidade, nem mesmo contando com a atuação fiscalizadora do Ministério do Trabalho e Emprego. Muitas vezes as lesões não tem (*sic*) uma repercussão econômica muito grande para cada trabalhador lesado e estes, individualmente, não se sentem estimulados a ingressar com ações em juízo e nem mesmo os entes coletivos dão a tais lesões a devida importância”.

Todavia, nossa posição é no sentido de recusar a prática, por entendermos ilegítima a oficiosidade do juiz, até como forma de garantir a imparcialidade, a certeza e a segurança jurídica. O óbice refere-se ao princípio do dispositivo, nos termos do art. 2º/CPC15, tendo em vista que o pronunciamento judicial prescinde de pedido específico realizado pelas partes, para instaurar a relação processual e suscitar o pronunciamento estatal. Através desta norma e com fulcro nos artigos 141 e 492 do CPC/15, o legislador intentou guardar o cumprimento e a observância do procedimento legal, no exercício da atividade jurisdicional, sob pena de comprometer a ampla defesa e o contraditório, garantidos às partes, que se defendem das acusações nos termos deduzidos na petição inicial. Por outro lado, questiona-se, ainda, o risco de configuração de decisão *extra* ou *ultra petita*, a primeira, passível de anulação; e a segunda, de reforma da decisão para excluir o excesso de condenação.

¹²⁸ Artigo 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Souto Maior (2007, p. 07) justifica o referido dizendo que:

A legitimidade estrita ao lesado, individualmente considerado, é insuficiente e a legitimidade coletiva, conferida ao Ministério Público do Trabalho e aos sindicatos, não tem sido, reconhecidamente, satisfatória para a correção da realidade, nem mesmo contanto com a atuação fiscalizatória do Ministério do Trabalho e Emprego, tanto que ela está ao consagrada, como é de conhecimento de todos.

A necessidade de existência de um ente imparcial e legítimo à defesa dos interesses difusos e coletivos coloca-se como imprescindível, a fim de permitir a tutela efetiva dos mencionados direitos, na medida em que atua como ente autônomo em prol da representação de uma coletividade, ou em nome próprio, na defesa de bens jurídicos sociais, conforme definido em lei. É, assim, recomendável que haja um órgão apto a fiscalizar o cumprimento da lei e proceder à defesa de interesses metaindividuais, sem o impeditivo de dependência econômica, política ou de qualquer outra natureza. Um ente ou poder que possa realizar seu primado constitucional de amplo acesso à Justiça, com liberdade de atuação e no estrito cumprimento de dever legal.

Impõe-se, assim, a instituição de órgãos livres e independentes, que possam realizar a defesa de tais interesses, de forma imparcial e justa, detendo, inclusive, legitimidade para ajuizar ações que versem sobre direito individual homogêneo, ainda que disponíveis, pois estes são imbuídos de elevado valor social.

3.3.2.1 *Ministério Público do Trabalho.*

A atuação do Ministério Público do Trabalho é respaldada pelos artigos 127, *caput*,¹²⁹ e 129, inciso III¹³⁰ da CRFB e pelo artigo 83 e 84¹³¹ da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n 8.625/93), Lei Complementar nº 75/93 e outros diplomas normativos, os quais conferem ao *parquet* a função institucional de proteção de bens jurídicos transindividuais. O Ministério Público desenvolve suas atribuições para resguardar os valores da sociedade e a manutenção

¹²⁹ **Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

¹³⁰ **Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público: [...] III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

¹³¹ **Art. 83.** Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: [...] III- promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

das instituições democráticas e da ordem jurídica, velando pelos interesses gerais e individuais indisponíveis, inclusive, de forma especializada perante a Justiça do Trabalho.

Como incumbência do órgão ministerial, compete-lhe intervir nas causas de interesse público e social – art. 127, CRFB e art. 178, I, CPC/15, que funcionam como cláusulas abertas justificadoras da atuação irrestrita e da utilização ampla dos instrumentos necessários para a defesa jurisdicional dos mesmos, cujos limites são definidos no caso concreto diante da magnitude da lesão e dos bens violados, na defesa essencial da coletividade. Inclusive, em sendo interesses indisponíveis, cabe ao órgão ministerial averiguar a necessidade em prosseguir com ação coletiva ajuizada, diante da desistência ou do abandono da causa pelo proponente, qual seja, outro legitimado ativo.

A justificativa deve-se à indisponibilidade do interesse público envolvido, que demanda o controle ou prosseguimento na titularidade da ação, por parte dos legitimados concorrentes, nos termos do artigo 5º, § 3º da LACP. Neste sentido, importante as prescrições sobre a obrigatoriedade temperada de atuação do *parquet*, conforme juízos de conveniência e de oportunidade para ajuizamento ou repropositura de ação judicial, conforme os elementos instrutórios da ação ou a necessidade de maiores elementos de convicção.

A atuação ministerial ilimitada circunscreve-se às hipóteses de direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, detendo certa limitação quanto aos individuais indisponíveis, que somente poderão ser representados, pelo *parquet*, nas hipóteses legais. Merece registro que a legitimação ativa desenvolvida pelo Ministério Público é extraordinária diante da impossibilidade de judicialização pelo próprio titular do direito, logo o regime é o de substituição processual, havendo identificação ou não de seus substituídos, na exordial. Seus poderes são restritos à seara processual e não podem importar em renúncia ou ato de disposição material. Isto não impede, porém, que o MP venha a dispor ou ajustar sobre os modos da prestação executiva ou do resultado prático equivalente, com fulcro nos artigos 497 CPC/15 e 84 do CDC.

Outrossim, a pretensão perseguida é a de fixar a responsabilidade global e integral da lesão praticada para obter a condenação do demandado sob o valor total dos danos, e não sob uma perspectiva pessoal e particularizadas das vítimas, mas, acentue-se, coletiva, com vistas à responsabilidade genérica pelos danos causados. De igual modo, o desiderato da intervenção ministerial justifica-se à perseguição do fim de tutela dos bens e dos valores comunitários, na dimensão dos direitos sociais e que funcionam como ordenadores do progresso e do regular funcionamento social ou para atender seu bem-estar e desenvolvimento (ZAVASCKI, 2014, p. 210-213).

Nos casos de violação a direito subjetivo de particulares que supera a órbita individual e invade a esfera coletiva, constitui interesse de toda a coletividade, a defesa da ordem jurídica e do bem maior, que é o interesse social, de forma direta ou indireta, total ou parcial, englobando a defesa de direitos subjetivos individuais, por isso ditos como direitos processuais coletivos (ZAVASCKI, 2014, p. 221).

A tutela do interesse individual representa a tutela do interesse social subjacente, isto alberga legitimidade ao Ministério Público, sempre sujeito ao controle do Judiciário, e autorizando-o à prática de todos os atos e mecanismos processuais hábeis à efetiva tutela judicial, incluindo medidas preventivas e inibitórias, por meio de atuação genérica e impessoal, global.

3.3.2.2 *Sindicato e associações*

Em igual atribuição, as entidades sindicais estão habilitadas para a defesa de direitos de trabalhadores nos mesmos termos do órgão ministerial, ao teor do art. 129, §1º da CRFB, desde que observadas algumas condições.

No entender de parcela da doutrina, os sindicatos já detinham legitimidade ativa para deduzir interesses dos trabalhadores desde a vigência da CLT, com fulcro no artigo 872 e seguintes, que autorizam a proteção dos interesses dos trabalhadores e das prerrogativas da classe. Tal possibilidade veio a ser confirmada, posteriormente, pela CRFB, em seu artigo 8º, inciso III, quando diz que os sindicatos poderão defender “os direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, e pelo arts. 3º, 91, 92 do CDC – Lei n. 8.078/90.

Ao atuar para defender os interesses de classe e dos integrantes da categoria, as entidades sindicais podem ajuizar ações coletivas na qualidade de substitutos processuais, atuando em nome próprio sobre direito alheio, durante a fase de conhecimento; e, na qualidade de representante, quando postula direito alheio em nome alheio, geralmente, na fase de liquidação e execução de sentença.

A ampliação da legitimidade ativa, através da vasta atuação dos sindicatos, funciona como materialização do princípio da universalidade da jurisdição, cuja atuação eficaz permite a proteção do maior número possível de empregados. Isto se deve, como já mencionado, ao temor de empregados postularem em face de seus empregadores e sofrerem represálias, bem como pela evidente disparidade entre as partes do litígio, em função da subordinação e da hipossuficiência características nos contratos de trabalho. Assim, a representação ou

substituição dos interessados de forma despersonalizada facilita a efetiva dedução processual das pretensões laborais, permitindo a proteção dos empregados. E como dizem na doutrina (MELO, 2014, p. 44) e (SANTOS, 2003, p. 275), que se permita a Justiça do Trabalho e não uma justiça dos desempregos, face à condição de seus postulantes.

Os sindicatos e as associações de defesa dos interesses dos trabalhadores são legitimados à propositura de ações coletivas, nos termos do artigo 8º, inciso III, da CRFB/88 e do inciso IV do artigo 82 da Lei nº 8078/90. Impondo-se, ainda, a pertinência temática quanto as ações propostas para assegurar a legitimidade da organização ou de associação no manejo da ação judicial, de forma que o objeto litigioso seja compatível com a atuação da mesma, comprovando assim o seu interesse processual; em que pese, a atuação das organizações sindicais serem voltadas especificamente para a representação de classe profissional.

Disto defluiu, o referido por Bezerra Leite (2015, p. 113), segundo o qual a entidade sindical não estaria habilitada para a defesa de direitos difusos, porquanto estes não sejam decorrentes direta e imediatamente de interesses de grupo ou categoria ligadas entre si por relação jurídica-base. Sendo lícito fazê-lo, tão somente, nos casos em que indireta e mediamente, os direitos difusos decorram da tutela dos interesses individuais ou coletivos da categoria.

Outrossim, assinala-se que nos casos em que defender direitos coletivos, o sindicato terá legitimidade autônoma para a condução do processo. E, versando a ação sobre direito individual homogêneo, estaremos diante de substituição processual, conforme o artigo 18 do CPC/15, pois defenderá interesses de outrem.

As associações, por sua vez, encontram certos limitadores em sua atuação, previstos nas alíneas *a* e *b*, do inciso V do art. 5º da lei 7.347/85, pois condiciona a legitimidade ativa à existência mínima pelo período de um ano, como critério de estabilidade para evitar abusos e excessos na propositura de ações coletivas; assim como, a imposição de um liame objetivo entre a pretensão deduzida e os fins institucionais da promovente (ZAVASCKI, 2014, p. 63).

Cumpre-nos esclarecer a divergência de outrora acerca da ausência de legitimidade extraordinária das mesmas para substituição dos interesses dos indivíduos, em razão de não haver autorização legal que defira tais prerrogativas como as concedidas aos sindicatos; e que, portanto, a atuação destas estaria limitada apenas à representação dos interessados, desde que com anuência expressa. Em face disso, recusava-se os pedidos de execução autônoma posterior requerida por membro não associado, fundamentando-se na ilegitimidade *ad causam*.

Neste rumo, o STF em julgamento de Recurso Extraordinário (RE 573.232/SC), com repercussão geral, consignou o entendimento de que há limitação na representação de

associados, consoante as expresas autorizações individuais concedidas em assembleia ou deliberação específica para este fim e a lista de beneficiários. Desta feita, condiciona-se a execução individual do título judicial coletivo, forjado em ação proposta por associação, à legitimidade ativa dos associados com credenciamento.

A nosso ver, a limitação interpretativa resulta em prejuízos práticos e enfraquecimento da proteção coletiva aos interesses difusos e coletivos, em virtude de não abarcar situação em que os interessados não se possa fazer presente à convocatória da Assembléia, ou as sérias dificuldades das associações em colherem autorizações de todos os representados e com isto resultar no monopólio de substituição processual conferido às entidades sindicais, em detrimento de uma pluralidade representativa. Gerando dúvidas, inclusive, acerca da suficiência da autorização geral conferida no estatuto da Assembleia.

Em virtude disto, questiona-se, ainda, os limites subjetivos da coisa julgada da ação coletiva proposta por associação, tendo em vista que a exigência de autorização expressa comprometeria ou não a extensão dos efeitos da decisão àqueles que adquiriram a qualidade de associados no curso da demanda coletiva ou se compreende somente os que já eram filiados?

3.4 A SENTENÇA GENÉRICA E A EXECUÇÃO NO PROCESSO COLETIVO

Compreendidas as etapas de coletivização do processo judicial face às crescentes demandas metaindividuais, com efeitos difusos e indistintos sobre toda a coletividade, assim como as violações de massa e a numerosidade de casos, com vítimas pulverizadas diante de única questão de direito e pouca diversidade fática; impõe-se a superioridade da via coletiva com vistas a atenuar essa cultura de litigância ou litigância massificada, dada a ocorrência de processos multitudinários e questões coletivas *lato sensu*, ensejadoras de um instrumento igualmente complexo em eficácia, segurança, celeridade e isonomia, que propicie a resolução mais generalizante da conduta lesiva em comparação a medidas segmentadas e atomizadas.

A ação civil pública que declara a procedência do pedido outorga uma tutela jurisdicional geral ou específica, conforme os pedidos formulados e nas mais amplas medidas possíveis. Quando se tratar de decisão para a reparação de danos individuais haverá uma condenação genérica, que reconhece a responsabilidade civil do agressor, impondo a obrigação indenizatória a ser, posteriormente, liquidada, em ação de cumprimento mediante procedimento autônomo individual, nos termos do art. 95 do CDC, no qual haverá dilação probatória para a individualização dos danos sofridos e do nexo de causalidade, a fim de identificar o *quantum debeat*.

As ações coletivas apresentam regime especial de coisa julgada, cuja eficácia é *erga omnes* e excede os limites subjetivos do processo, circunscrevendo-se às fronteiras de competência do prolator da decisão, como estabelecem os art. 13 e 16 da LACP, art. 103, §3º do CDC e art. 502 do CPC, para tornar imutável a decisão, com caráter definitivo. Ocorrendo, porém, o julgamento de improcedência por insuficiência de provas, há a possibilidade de repositura da ação com idêntico fundamento e novos elementos. No caso de procedência, a coisa julgada beneficiará vítimas e sucessores, nos termos do art. 103, III, CDC, no qual a decisão genérica, fixadora da responsabilidade do réu, conforme art. 95, CDC, permite a ação individual de cumprimento, mediante liquidação e execução do lesado, nos termos do art. 97 do CDC.

Isto evidencia que a demanda coletiva não prejudicará as ações individuais por danos sofridos, propostas de forma ordinária pelo titular do direito, ao teor do art. 103, do CDC. De igual modo, havendo a procedência do pedido, todas as vítimas e seus sucessores serão beneficiados pelo título judicial, podendo requerer a execução autônoma da decisão, conforme os artigos 96 a 99 do CDC.

É que a execução destina-se a afastar a crise de inadimplemento e promover o cumprimento coletivo porquanto os direitos detenham natureza indivisível, por serem difusos ou coletivos. A legitimidade para promover a execução está prevista no art. 5º da Lei 7347/85, que dispõe o prazo de 60 dias para a iniciativa executiva, caso contrário, os demais legitimados poderão fazê-lo. A liquidação da condenação para interesses difusos pode ocorrer pela modalidade de artigos, conforme a apuração dos danos diluídos na sociedade; ou por arbitramento, através da estimação destes diante da impossibilidade de determinação do valor da condenação.

O cumprimento coletivo poderá ocorrer, também, na hipótese de os interessados individuais não se habilitarem no prazo de um ano. De igual modo, se não for feito em número suficiente e compatível com a gravidade do dano, abre margem para a execução coletiva pelos co-legitimados, nos termos do art. 100 do CDC, e denominado de indenizações fluídas (*fluid recovery*).

Trata-se de previsão que permite o aproveitamento do crédito divisível em benefício de toda a coletividade, por meio de execução coletiva, na hipótese de não haver habilitações suficientes e compatíveis com a gravidade da lesão; autorizando, assim, a “indenização fluída”, nos termos do art. 100 do CDC, que compatibiliza os fins de repressão e prevenção à destinação dos valores apurados para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos/FDD, tal qual um confisco legal.

A legislação prevê que, na hipótese de os legitimados ativos não conduzirem a execução, está impõe-se ao Ministério Público, como incumbência pela execução coletiva, por força dos artigos 15¹³² da LACP e 100¹³³ do CDC. Tal imposição legal decorre da necessária execução da decisão coletiva, diante da imperatividade da decisão exarada e, especialmente, na Justiça do Trabalho, em virtude da natureza alimentar das verbas.

3.4.1 Indenização por dano moral coletivo

Superada a etapa conceitual de *dumping* social e analisada sua configuração e seus efeitos, dentre os quais, destaca-se o dano moral coletivo, cabe abordar a indenização¹³⁴ como uma das formas de reparação do ilícito, tendo por base a responsabilidade civil. Persistem, porém, muitos aspectos e controvérsias acerca das hipóteses autorizadoras de concessão de indenização, bem como sobre sua finalidade, quantificação e destinação, dentre outros aspectos, os quais terão destaque maior neste capítulo.

O presente ensaio não almeja esgotar o tema, mas, tão somente, fornecer as informações elementares que demonstrem ao leitor a viabilidade do modelo de tutela coletiva, como único capaz de propiciar ressonâncias sensíveis no plano real, como forma de repelir o fenômeno em apreço, via condenação em dano moral coletivo. Configurada, então, a lesão e o dever de reparação, faz-se devida a correspondente a indenização, de modo a repercutir, minimamente, na esfera do agressor e na esfera das vítimas, gerando os resultados esperados.

O objeto de proteção, como afirmado alhures, é bem jurídico pertencente à sociedade e, como tal, enseja uma lesão autônoma que necessita de reparação própria e específica, com o fito de promover a compensação do prejuízo social causado pelo agressor. A importância de diferenciar a lesão deve-se à necessidade de composição diferenciada dos danos, pois, na esfera individual, os sujeitos identificados podem pleitear a reparação isoladamente e de forma subjetiva. Outrossim, ainda que seja possível individualizar os lesionados, como nos casos de

¹³² **Art. 15 - LACP.** Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

¹³³ **Art. 100 - CDC.** Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

¹³⁴Romita traz uma diferenciação entre os termos: *restituição*, *ressarcimento*, *reparação* e *indenização*. O referido esclarece que quando há a perda ou furto de um objeto, a solução se dá pela *restituição* da *res furtiva*. O *ressarcimento*, por sua vez, destina-se a suprir todo o dano causado. Incluindo o dano material, lucros cessantes e prejuízo emergente. No caso da *reparação*, esta ocorre quando um objeto material não pode ser ressarcido. Então, deseja-se compensar o dano e reparar a ofensa moral sofrida. Por fim, a *indenização* tem a finalidade de compensar um dano provocado por ato lícito, tal qual uma desapropriação pelo Estado. Na legislação brasileira, não há, contudo, distinção (Tornaghi *apud* ROMITA, *op. cit.*, p. 80.)

interesses coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, por tratar-se de um objeto jurídico de titularidade compartilhada e comunitária, a reparação da lesão também deverá ser conjunta, como forma de conferir maior proteção e eficácia da medida à coletividade.

De forma ideal, o objetivo é que não ocorresse a prática de lesão, a fim de que as relações intersubjetivas se desenvolvessem de maneira coesa e harmoniosa, sob as regras predefinidas, pois, melhor seria que o dano não tivesse ocorrido, considerando que valor econômico nenhum deletará os abalos experimentados, ultrapassando o mero dissabor da vida em conjunto.

Sobre esses sensíveis efeitos, fica claro no decidido nos autos do processo 00495.2009.191.18.00-5, na Vara de trabalho de Mineiros-GO, cuja indenização foi atribuída por responsabilidade social decorrente da prática de *dumping* social. As ações judiciais em desfavor da reclamada eram tantas, que houve o caso de um juiz prolatar 200 sentenças em um dia só contra a ré. A referida decisão dispôs que:

No entanto, o prejuízo social da atitude desrespeitosa a lei perpetrada pela reclamada, não atinge apenas o bolso dos trabalhadores afetados, mas toda a sociedade, pois o intervalo de descanso térmico e norma cogente de medicina e segurança do trabalho e o seu descumprimento causa danos a saúde do trabalhador e, por consequência, afeta a toda a comunidade, pois a Previdência Social que assiste aos trabalhadores enfermos e acidentados e custeada por todos e não apenas pela empresa reclamada. [...] Além disso, o não pagamento das horas extras suprimidas pelo descumprimento do preceito estabelecidos no art. 253 da CLT implica em sonegação de depósitos do FGTS que são destinados a construção de habitação popular e saneamento básico, e, por isso, não só atentaram contra a saúde pública, mas também contra o direito constitucional a habitação e o pleno emprego, pois as moradias que seriam construídas com as contribuições sonegadas criariam diversos empregos na construção civil. (SOUTO MAIOR, MENDES e SEVERO, 2012, p. 23-24).

Portanto, os principais efeitos ou funcionalidades que visa extrair da indenização coletiva, referem-se ao caráter compensatório, para a reparação dos efeitos danosos provocados, ou, pelo menos, a sua minimização nos casos mais graves, em que o dano seja irreversível ou extremamente negativo. Visando, ainda, satisfazer o viés pedagógico e sancionatório, no sentido de desestimular e prevenir novas ocorrências, punindo o agressor com a aplicação de elevada pena pecuniária para servir de exemplo social e aprendizado, pelo ilícito praticado, bem como de desestímulo para reincidir na conduta.

Estes são alguns dos sentidos que orientam a imposição da indenização. Contudo, a dificuldade do arbitramento eleva-se pela ausência de critérios objetivos definidos em lei, que auxiliem na determinação do *quantum* reparatório, cabendo ao juiz a sua fixação, conforme as peculiaridades do caso concreto, sob as exigências de equidade e bom senso, desde que atenda

aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. De modo que não tenhamos uma pena extremamente excessiva ou minimamente sensível, a fim de repercutir na esfera jurídica dos interessados.

Dentre os critérios fixados pela doutrina e jurisprudência, devem ser considerados fatores objetivos, ligados ao dano em si; e fatores subjetivos, que se referem aos sujeitos envolvidos na situação fática, dentre os quais se destacam: a gravidade e a extensão do dano, a culpa ou dolo do infrator, o potencial econômico-social do ofensor e a necessidade de atender ao binômio do caráter pedagógico-compensatório, sob o amparo dos artigos 944 do Código Civil/02, por força do artigo 8º, parágrafo único, da CLT.

Uma vez reconhecido o dever de indenizar, é imprescindível definir quem será o beneficiário de tal compensação econômica, no intuito de que sejam efetivados, ao máximo, seus objetivos e haja a compensação dos danos causados a quando da determinação da percepção da indenização. Para tanto, *mister* considerar que a indenização em questão tem origem em dano de natureza coletiva e, como tal, o sujeito passivo da lesão é identificado no corpo social em si, não se podendo discriminar ou individualizar os sujeitos que suportam os prejuízos, tendo em vista a natureza compartilhada.

Portanto, ao nosso ver, a destinação da reparação é elemento primordial à maior eficácia da condenação, objetivando o melhor aproveitamento e efetivação da reparação social, para não incorrer em erros de vantagem excessiva ou desvinculação do benefício ao individualizar-se o benefício a alguns titulares do direito. E, ainda que tal indenização seja repartida entre os autores, de forma proporcional ou em quota-partes, trata-se de decisão temerária, que resulta no risco potencial de enriquecimentos súbitos e desmesurados, a partir do recebimento e expressivo montante condenatório, considerando-se, ainda, a possibilidade de perquirição independente dos danos particulares.

Por assim ser, o montante indenizatório não pode ser concedido, diretamente, ao grupo prejudicado, devido à natureza metaindividual do interesse ofendido e da própria lesão deduzida, de forma compartilhada, de modo que a destinação do valor deve ser aproveitada por todos indistintamente, através da aplicação em proveito da comunidade. Logo, havendo danos sociais, aconselha-se o recolhimento dos valores a fundo de proteção de interesses difusos e coletivos, como forma de reversão dos prejuízos causados à coletividade, na medida em que, através dele, haverá aplicação e investimento em prol da sociedade.

Neste sentido, a Lei de Ação Civil Pública (7347/85) dispõe em seu artigo 13:

Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

O fundo permite uma gestão democrática dos recursos, dada a composição múltipla de algumas instituições, tendo representantes das diversas esferas federais, dos poderes públicos e do *parquet*, que fiscalizará a lei, além de membro da própria sociedade. A referida lei não indica, especificamente, os destinatários da indenização, sendo que nas decisões de ações civis públicas trabalhistas, são direcionadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998/90 e vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), tendo seus objetivos fixados no artigo 10¹³⁵ da referida norma, quais sejam, a realização de políticas públicas voltadas para assistência e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador.

Defensável, ainda, outras medidas que majorem os benefícios à comunidade lesada, diante de projetos e de benefícios sociais que estimulem o bem jurídico violada, seja por medidas de valorização de emprego, bem como a oferta de programas de qualificação e de reciclagem profissional aos cidadãos, na busca do pleno emprego, consoante a disposição do artigo 170, inciso III, da CFRB/88. Há possibilidade de indicação de outro fundo público ou instituição para a percepção do valor indenizatório, como forma de aproximação entre a comunidade prejudicada e os resultados reparatórios, obtendo-se maior efetividade na tutela jurisdicional.

Assim, a indenização pode ser revertida em obrigações compensatórias para os próprios trabalhadores lesionados, permitindo a compatibilização da reparação daqueles bens jurídicos vilipendiados, como, por exemplo, através do financiamento de cursos de reciclagem e treinamento, nos casos de mão de obra subutilizada, ou aquisição de aparato físico e ambiental, nos casos de empregados expostos à situações insalubres no ambiente de trabalho.

Acerca do trabalho em condições análogas à de escravo, foi aprovado o 12º Enunciado, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho.

ACÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TRABALHO ESCRAVO. REVERSÃO DA CONDENAÇÃO ÀS COMUNIDADES LESADAS. Ações civis públicas em que se discute o tema do trabalho escravo. Existência de espaço para que o magistrado reverta os montantes condenatórios às comunidades diretamente lesadas, por via de benfeitorias sociais tais como a construção de escolas, postos de saúde e áreas de lazer. Prática que não malfero o artigo 13 da Lei 7.347/85, que deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais fundamentais, de modo a viabilizar a promoção de

¹³⁵ Artigo 10 da Lei 7.998/90. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

políticas públicas de inclusão dos que estão à margem, que sejam capazes de romper o círculo vicioso de alienação e opressão que conduz o trabalhador brasileiro a conviver com a mácula do labor degradante. Possibilidade de edificação de uma Justiça do Trabalho ainda mais democrática e despida de dogmas, na qual a responsabilidade para com a construção da sociedade livre, justa e solidária delineada na Constituição seja um compromisso palpável e inarredável.

Vislumbramos assim que o magistrado pode interpretar extensivamente a legislação e ter liberdade para a indicação subjetiva do fundo público para percepção da indenização e, assim, compatibilizar o provimento jurisdicional às peculiaridades do caso concreto, com vistas a conceder maior eficácia.

3.4.2 O procedimento de liquidação autônoma individual

Com vistas a atender ao disposto no artigo 783 do CPC e promover os requisitos de liquidação do título judicial, abre-se espaço ao procedimento de individualização da sentença genérica do processo coletivo, que reconhece a responsabilidade civil reparatória e a obrigação pecuniária por danos sofridos.

Assim, promove-se a identificação e a quantificação da lesão suportada pela vítima e sucessores, através do procedimento contido no artigo 97 e 99 do CDC. O cumprimento individual de sentença de decisões coletivas se impõe para a liquidação do valor indenizatório e a individualização do crédito, via demonstração da titularidade do direito subjetivo do credor e adequação ou preenchimento dos pressupostos da condenação genérica ou satisfação da situação jurídica. O referido por ser feito em nome próprio legitimados ou por representação judicial, e não mais legitimidade extraordinária ou autônoma, a exemplo do que ocorria na fase de conhecimento. Registrando-se que a despeito da dicção do art. 98 do CDC tratar de “execução coletiva” representa um cumprimento ou procedimento individual.

A pretensão aqui é a comprovação da relação entre o comando genérico da condenação e a situação jurídica subjetiva do trabalhador individual, cumprindo-lhe a demonstração do preenchimento das condições e dos pressupostos da sentença, que ensejem a reparação dos danos individualmente sofridos, dispensando a instalação de nova fase de conhecimento com nova contestação, audiência de instrução e todas as respectivas fases processuais. O referido exige apenas análise probatória na execução individual.

Como exemplo, podemos citar a pretensão de liquidação individual de trabalhador prestador de serviço, dentre as categorias fixadas na decisão judicial do caso 03 (*item 1.1.3*), relativa ao pagamento de horar *in itinere*. O que dispensa o ajuizamento de nova reclamatória

trabalhista, com fase cognitiva sobre a prova dos fatos já reconhecidos e fixados no bojo da ação coletiva, promovendo, o reclamante, tão somente, a sua execução da situação jurídica particular e dos danos individuais sofridos. A partir da ação coletiva ajuizada permitiu-se a resolução do problema de centenas de trabalhadores, para a percepção de seus direitos, advindos da extensão da coisa julgada coletiva.

Assim decidiu a sentença: “Declarar que a coisa julgada produz efeitos erga omnes, para beneficiar todos os trabalhadores e seus sucessores em toda a região da Província mineral de Carajás”.

Em execuções autônomas, fundadas em títulos genéricos de ações coletivas, na fase de liquidação ocorrerá por artigos, no qual, o exequente deve alegar e provar fato novo, atinente à satisfação dos requisitos e à titularidade do crédito. A bem ver, por serem execuções fundadas em títulos judiciais de outro processo, é imperioso promover a citação (art. 515, CPC/15) do executado para a liquidação, a exemplo do que acontece com a sentença penal condenatória, sentença arbitral e sentença estrangeira.

Ato contínuo, somente após a decisão de liquidação, que supera as questões controversas, é que se poderá dar início aos atos executivos. Neste quadro, não surgindo ou não se habilitando o número suficiente de interessados lesado compatível com a gravidade do dano, no prazo de um ano, o artigo 100 do CDC prescreve que os demais legitimados ativos poderão fazê-lo, a fim de ver a execução coletiva da indenização devida, com reversão a algum fundo público. Há divergência doutrinária quanto à contagem do referido lapso temporal, contudo entendemos no sentido de iniciar o termo *a quo* da data do trânsito em julgado da decisão genérica, vez que surge a pretensão de execução definitiva, não havendo obrigação das partes em requere-la provisoriamente.

Deve-se registrar que a medida revela ótima alternativa ao problema crônico de abarrotamento do judiciário, vez que empresta economia procedimental para a resolução de centenas de casos repetitivos sob as vantagens que a tutela coletiva proporciona. Os requerimentos individuais de execução não guardam prevenção com a Vara do Trabalho originária da ação coletiva, resguardando que não haverá um atrativo de centenas de execuções autônomas posteriormente.

A este respeito, foi editada a súmula nº 35, do Tribunal Regional do Trabalho, que uniformiza o entendimento, *in verbis*:

Súmula nº 35, TRT8. "EXECUÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. COMPETÊNCIA. A execução das sentenças genéricas proferidas em ação de caráter coletivo é realizada por meio de ação executiva individual, sem

vinculação àquela e sem prevenção do juízo prolator da decisão.” (Aprovada por meio da Resolução N° 062/2015, em sessão do dia 16 de novembro de 2015).

Ainda no intuito de emprestar celeridade ao trâmite da causa, podem as liquidações serem promovidas em regime litisconsorcial, como aplicação subsidiária da regra do artigo 113, do CPC/15, como facilitação do andamento processual. Outrossim, verificando o magistrado, um grande número de sujeitos ativos no bojo da execução plúrima, pode desmembrar para resguardar o bom andamento da causa.¹³⁶

Note-se que a possibilidade de execução autônoma serve como medida satisfativa do direito do trabalhador diante da enorme complexidade e demora que acarreta o processamento de execução coletiva, mormente na fase de liquidação, quando a satisfação do crédito reclamado urge celeridade na resolução.

Neste sentido, empreender esforços conjuntos, dos magistrados, membros do Ministério Público e demais operadores que utilizem operacionalizem o sistema processual, com as ferramentas disponíveis na legislação para a maior racionalização dos recursos humanos disponíveis diante dos conflitos complexos e coletivos, dos dias atuais. Assim, a liquidação individual de decisão coletiva favorece a resolução facilitada diante da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, já reconhecidos em decisão judicial e que, portanto, dispensam nova instrução processual, com desperdício de atos processuais ou como alternativa ao entrave das difíceis execuções coletivas. Havendo a opção e faculdade para a parte no sentido de usar das ferramentas que melhor atendam ao seu direito material, com maior brevidade e celeridade.

Mister, portanto, a uniformização de procedimentos no trâmite da tutela coletiva, que forneça maior segurança e unidade jurídica aos jurisdicionados, sempre pautados ao estrito cumprimento das previsões legais, cuja finalidade dirige para a eficácia e realização dos direitos materiais, sinalizando ganhos para os beneficiários da decisão e para a Vara do Trabalho, numa lógica gerencial de conflitos, que realize a meta satisfativa do processo, em busca de maior efetividade jurisdicional e acesso à justiça.

¹³⁶ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. § 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. [...]

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação destinou-se a responder a problemática da tutela jurisdicional coletiva no combate ao *dumping* social nas relações de trabalho, com o objetivo principal de perquirir a efetividade da medida processual coletiva no tratamento das lesões trabalhistas coletivas *lato sensu*, em decorrência dos graves prejuízos individuais e sociais causados. Intentou-se, também, de forma secundária: analisar a ocorrência concreta do fenômeno em apreço, através de casos reais e, assim, verificar os seus aspectos conceituais, jurídicos e sociais. Em seguida, buscou-se demonstrar a incompatibilidade da prática lesiva perante o modelo de justiça social e de desenvolvimento sócio-econômico, eleitos pela CRFB/88, que justificassem a reprimenda estatal. Por fim, estudar o sistema jurisdicional coletivo, como via resolutiva superior aos efeitos danosos do *dumping* social, considerando os seus benefícios no processamento da causa.

Ao longo da pesquisa, foi utilizado o método indutivo e dedutivo, partindo-se da análise qualitativa de casos concretos coletivos, que viabilizaram a incidência dos conceitos jurídicos aventados, assim como foi realizada a análise dos fundamentos teóricos, filosóficos e normativos a respeito dos casos colacionados. A investigação foi corroborada, ainda, pelo levantamento e pela revisão bibliográfica de doutrina específica do tema e de recentes decisões jurisprudenciais.

A partir do estudo empreendido, os elementos obtidos possibilitaram a síntese de alguns apontamentos, que o fazemos, agora, à guisa de considerações finais e que consubstanciam o delineamento geral do trabalho. *Mister*, portanto, revisitar o curso das etapas traçadas, as quais propiciaram as conclusões aqui esposadas.

No desenvolvimento desta pesquisa, inicialmente, partiu-se da verificação de ações coletivas reais, que denunciam práticas lesivas, no curso da relação obreira, ensejadoras de lesões massivas e sociais, reduzindo direitos trabalhistas, em busca do lucro e do exercício dos interesses econômicos, de modo a desconsiderar o valor social do trabalho e acentuar a injustiça social e a precarização do trabalho. Tais atitudes revelam-se ilícitas e inidôneas, pois ofendem garantias individuais de trabalhadores, ultrapassando o simples exercício de liberdades privadas ao infringir normas cogentes do pacto social e da ordem jurídica constitucional, que atentam contra as disposições de livre iniciativa, de justiça social, do pleno emprego, da dignidade humana, dentre outros.

Nestes termos, identificou-se a ocorrência sintomática de um fenômeno maior, caracterizado por um ataque deliberado às relações laborais, em detrimento de garantias sociais trabalhistas, que motivam o fortalecimento de práticas empresariais predatórias, em acintosos

desrespeitos trabalhistas, com a finalidade estritamente econômica e que vem se difundindo, expressivamente, na ordem atual. A este comportamento predatório, que ocorre de forma reiterada e inescusável, tem-se denominado *dumping* social, cuja configuração depreende severos prejuízos, nas variadas ordens, individuais e coletivas.

Diante do quadro, demonstrou-se que, além das lesões diretas aos trabalhadores, há uma macrolesão no seio da sociedade, apta a deixar resultados nefastos e ofender a bens extrapatrimoniais, de titularidade compartilhada entre os membros da sociedade, comprometendo a convivência harmônica estabelecida no pacto comunitário. Este dano social traduz-se pelos abalos sofridos na órbita individual, que repercutem nas esferas coletivas, afetando as suas estruturas, por meio do repasse bilateral de custos, da fragilização das relações e da insegurança provocada; sendo perceptível, também, pelo volume de demandas judiciais suscitadas por um mesmo agressor contumaz, com assoberbamento do Judiciário e gastos públicos.

Nesse contexto, impositivas as medidas de reafirmação dos preceitos protetivos do trabalho, que desmitifiquem o argumento falacioso do elevado custo e do entrave econômico ao desenvolvimento, causado pelos direitos sociais trabalhistas; porquanto, em verdade, o trabalho decente funciona como mola propulsora do desenvolvimento sustentável. Isto se justifica na medida em que o exercício do labor em condições de dignidade propicia o atendimento às garantias fundamentais do homem e atende às demandas estatais, quando intensifica a movimentação das engrenagens da economia e a remediação de crise social, através do fluxo de renda e da alocação de recursos em prol de um mercado, que deve envidar esforços para cumprir a meta de crescimento econômico, aliado ao aspecto social de políticas voltadas ao pleno emprego.

Isso impõe a meta governamental, que sustente e exulte a promoção do direito fundamental ao trabalho digno, em reafirmação aos fundamentos e aos princípios protetivos justrabalhista, sob a ótica constitucional, para aclarar a rejeição a propostas supressoras de direitos, tendentes à desregulamentação normativa, em função de padecerem de males congênitos, com vícios de inconstitucionalidade material, pelo risco de retrocesso social por supressão de garantias sociais fundamentais; além da ofensa à convenções internacionais da OIT e da desconsideração ao caráter de construção e afirmação histórica do Direito do Trabalho.

Viu-se que muitos dos movimentos dirigidos à fragilização e à flexibilização do Direito laboral reproduzem a intencionalidade de desconstituição do trabalho pelo pensamento neoliberal, através da desregulamentação do mercado de trabalho e com menor intervenção estatal, generalizando a condição de labor precarizado, por meio de formas de subemprego,

terceirização, livre negociação e afins, numa clara incompreensão e inobservância do modelo regulatório brasileiro, como hábil a solucionar os conflitos decorrentes das relações produtivas.

Diante dos sérios gravames, impôs-se a necessidade de verificar a compatibilidade das condutas empresariais lesivas perante o modelo de proteção social, pretendido pela CRFB/88, considerando as exigências de respeito aos direitos fundamentais e o atendimento ao crescimento socialmente preocupado. Extraiu-se da análise, a interação harmônica entre o exercício da iniciativa privada e o reconhecimento do valor social do trabalho, cujo delineamento no Estado Democrático de Direito visa ao desenvolvimento sócio-econômico, em defesa da existência digna de todos, conforme os reclames de justiça social.

O aludido revelou a adequação do modelo de desenvolvimento ético nas práticas econômicas, com vistas à otimização de resultados socialmente positivos, em respeito e igual consideração à dignidade e aos planos de vida dos trabalhadores. Isto prescreve a observância estrita dos pressupostos legais, por meio da eficácia horizontal nas relações pessoais, com vistas à efetivação social dos direitos humanos e em cumprimento ao compromisso constitucional firmado, segundo as influências do modelo pós-positivista.

Nessa ótica, *mister* destacar a contribuição e o valor fundamental do direito ao trabalho em condições de dignidade, como atividade provedora e edificante do valor humano, cuja proteção normativa pelo Estado majora a guarida social, devendo concentrar e motivar os esforços da atividade estatal a fim de que sejam efetivados todos estes preceitos, tanto em eficácia horizontal, como vertical. Outrossim, havendo o caráter imperativo e cogente, lícita a adoção de todos os mecanismos interventivos estatais capazes de materializar o conteúdo normativo, em defesa dos interesses da coletividade, a exemplo da intervenção judicial e do acesso à justiça.

Ademais, a observância das garantias sociais torna-se devida, também, ao considerar a condição dos trabalhadores, como sujeitos ativos na sociedade, que contribuem com sua força humana ao sistema produtivo. Esse processo envolve a exata compreensão do fenômeno do labor, que supera a órbita individual, mas permite maior realização e contribuição à cooperação social e ao desenvolvimento humano, cuja privação configura uma das mais severas na realização das capacidades humanas e dos planos de vida, podendo ensejar um quadro muito grave e de prejuízos amplos, que ultrapassam o trabalhador e refletem no seio familiar e social.

Temos a necessidade de proteção do empregado, por meio de medidas que contenham os abusos e os extremismos da livre iniciativa, na busca destemida pelo lucro, fazendo valer as disposições legais e a eficácia dos direitos trabalhistas. Isto se aplica para qualquer norma de cunho social, em que os operadores do direito assumem papel indispensável na defesa delas,

em especial, o Estado-juiz, como provedor da tutela jurisdicional e os demais entes essenciais a esta atividade, valendo-se de todas medidas disponíveis e eficazes na ordem jurídica.

Por tal justificativa, impõe-se a concepção e a adoção de instrumentos proporcionais e efetivos ao tipo de litígios em desenvolvimento, capazes de conceder resposta sensível à gravidade do dano perpetrado, sob pena de restar em ineficácia e estimular a lógica lesiva em curso. Assim, essencial a visualização conjunta e integral do fenômeno para evidenciar a natureza jurídica coletiva do conflito, que exige a adoção de técnica processual igualmente coletiva para tratar de seus efeitos.

No terceiro e último item do trabalho, procedeu-se ao estudo do direito processual coletivo, como meio de reparação dos danos sociais causados pela prática de *dumping* social, nas relações de trabalho, em razão das violações a bens comunitários e que atingem a todos, indistintamente. Desta feita, a ofensa a interesses metaindividuais justifica a necessidade de instrumento coletivizante das respostas, assim como a natureza processual da lesão induz à medida corretiva, de natureza coletiva. Neste item, foram estudados os aspectos processuais e os contributos das ações coletivas como meio de superar dificuldade concretas existentes, incluindo os procedimentos de liquidação e satisfação das condenações genéricas e indenizatórias.

O apontado conduziu e municiou a resposta ao questionamento principal deste trabalho, permitindo a conclusão de que a tutela jurisdicional coletiva se revela mais efetiva, tendo em vista a sua maior aptidão para a produção de resultados e repercussão concreta no plano de vida material, como restou demonstrado através dos efeitos obtidos pelas ações coletivas analisadas. Especialmente, em virtude da natureza dos bens jurídicos violados, cuja titularidade e fruição compartilhada e indivisível, propagam as ameaças dirigidas, inviabilizando a efetiva e suficiente reparação por meio de ações individuais.

A evolução da pesquisa permitiu a satisfação e a demonstração hipótese aventada, acerca da superioridade da via processual coletiva para tutela dos danos coletivos em massa produzidos pela ocorrência do *dumping* social, no meio laboral, considerando a sua maior aptidão para a produção de resultados, especialmente considerando os resultados apontados pelos três casos concretos.

Logo, diante de uma problemática real e palpável, cujos efeitos se manifestam nas mais variadas formas, tivemos por meta a proposição de uma solução mais facilitada e integrada, por meio de instrumentos racionais voltados à lógica gerencial de conflitos, que contenha os abusos e as violações praticados por agentes de poder econômico e minimize os

efeitos laterais difundidos e pulverizados pelo corpo social, representando uma obliteração as suas estruturas e funcionamentos.

Os anseios por vias resolutivas alternativas partem dos operadores e magistrados, que diante de violações cotidianas vêem-se frustrados em uma atividade repetitiva e inefetiva aos desrespeitos acintosos e deliberados de litigantes habitais, além de pretender propagar as benesses da via coletiva aos demais legitimados, com a viabilidade pratica inerente à medida, apta a solucionar conflitos coletivos de forma global e com a efetividade prática tão desejada. Verificou-se que somente a utilização de uma técnica conjunta e resolutiva é capaz de unir força e vigor suficiente na repressão de ilícito econômico-trabalhista de extensos efeitos e negatividades.

Ficou demonstrada que o manejo da técnica coletiva diante das análise fáticas revelou-se mais eficaz e efetivo em comparação com a insuficiência de métodos processuais individuais, considerando não apenas a natureza jurídica coletiva dos bens violados que rejeita a incompatibilidade de defesa no tradicional perfil individual de litigância; e que impõe a dureza, grandeza e complexidade que a tutela coletiva pode propiciar para a resolução do problema, com ânimo de exclusividade e de maior definitividade, dada a indenização sensível na capacidade econômica dos agentes violadores.

No primeiro caso apresentado, vimos a definição de uma situação jurídica perpetrada em ônus de muitos trabalhadores, com fragilização de seus vínculos contratuais e cuja decisão coletiva proibiu a repetição daquele comportamento lesivo em diante, com fixação de vultosa indenização. No segundo caso, restou evidenciada a contribuição para melhoria das condições labor-ambiental em prol de todos os trabalhadores atuais e futuros da empresa, e que os esforços pretéritos não eram capazes de suprir. No terceiro e último caso, verificou-se a resolução de uma questão antiga, que angariava lucros milionários e que pacificou uma questão processual repetitiva em milhares de ações, com extensão do benefícios da coisa julgada *erga omnes*. Todos resultados que não seriam possíveis sem o manejo da tutela jurisdicional coletiva e de bem mais difícil alcance, especialmente, ao considerar a funcionalidade deste instrumento único.

Aduz-se, ainda, que as referidas vantagens se estendem mesmo na fase de execução de todos os direitos coletivos *lato sensu*, posto haver instrumentos disponíveis no sistema processual que esvaziem o grave abarrotamento ou entrave sofrido na execução coletiva de direitos individuais homogêneos. A grande contribuição deste sistema no tratamento de grande lesões coletivas trabalhistas é propiciar uma resposta única e efetiva nas diversas dimensões lesionadas, com empréstimo de segurança, isonomia, celeridade e, sobretudo, efetividade.

O referido impõe que o Judiciário adote uma postura repressora para não incidir no descompromisso com os bens jurídicos tuteláveis, pois a permissividade ou tolerância de condutas empresariais lesivas e reiteradas não as tornam aceitáveis ou reduzem a sua importância frente a dedução massificada de situações jurídicas cotidianas e obliteração de valores coletivos. Impondo-se fervor e rigor na fixação de indenizações para que estas desestimulem o ilícito e não seja economicamente atrativo lesionar, sob pena de o não-reconhecimento ou as baixas indenizações representarem a negação de direitos e a precarização da proteção do indivíduo e da sociedade.

Entendemos que essa prática deve ser, firmemente, combatido pela doutrina e jurisprudência pátria através da condenação à reparação do dano moral coletivo, por meio de indenização, que visa compensar os danos sofridos e desestimular a reiteração da conduta pelo ofensor, através de *quantum* indenizatório significativo para repercutir na esfera dos interessados e ser revertido para restauração eficaz. Decerto, que a coibição do *dumping* e de outras práticas de desrespeito trabalhista não irão resolver todos os problemas sociais do país. Todavia a reprimenda, desde logo, é capaz de evitar algumas das muitas desigualdades existentes, caminhando para a maior inclusão e justiça social, tão almejadas na ordem constitucional vigente.

Nesse sentido, a própria sociedade detém função primordial na reprimenda destes agressores, pois, enquanto destinatária final do processo produtivo é alvo principal do mercado empresarial, e, portanto, deve realizar decisões éticas e acertadas na escolha de produtores e comerciantes, à luz da concepção de capitalismo socialmente responsável, para premiar aquelas empresas, que atuam na legalidade e cumprem sua função social.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **El concepto y la validez del derecho**. Barcelona: Gedisa, 1997.
- _____. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- ALMEIDA, Gregório Assagra de. **O ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social**. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010170607.pdf>> Acesso em 28 Fev. 2017.
- _____. **Execução coletiva em relação aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: Algumas considerações reflexivas**. s.a., Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10177-10176-1-PB.pdf>>. Acesso em 05 mar.2017
- ALMEIDA, Gustavo Milaré. **Execução de interesses individuais homogêneos: análise crítica e propostas**. São Paulo, 2012. 275f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2012.
- ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. O neoliberalismo e a precarização estrutural do trabalho na fase da mundialização do capital. *In: SILVA, Alessandro da etall.. (Org.). Direitos Humanos: essência do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007. p.
- _____. **Adeus ao trabalho: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. 16ª edição. São Paulo: Editora Cortez, 2015.
- ARAÚJO, Eduardo Marques Vieira. **O direito do trabalho pós-positivista: por uma teoria geral justrabalhista no contexto do neoconstitucionalismo**. 1.ed. São Paulo: LTr, 2014.
- ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- _____. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Processos Coletivos**, Porto Alegre, v.6, n. 4, jan-dez/2015. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/index.php/68-volume-6-numero-4-trimestre-01-10-2015-a-31-12-2015/1668-decisoes-estruturais-no-direito-processual-civil-brasileiro>>. Acesso em 03 mar.2017.
- _____. **A tutela de direitos individuais homogêneos e as demandas ressarcitórias em pecúnia**. Disponível em: <https://www.academia.edu/9132570/Decis%C3%B5es_estruturais_no_direito_processual_civil_brasileiro>. Acesso em 03 mar.2017.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. **Revista Trimestral de Direito Civil**, ano 5, v. 19, jul-set/2004.
- BARROS, Maria Carolina Mendonça de. **Antidumping e protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2004.
- BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). *In: BARROSO, Luís Roberto (org.). A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. P. 01-48.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução por: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BONNA, Alexandre. **Punitive Damages (indenização punitiva) e os danos em massa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção 1. p. 1.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.615/2011**. Dispõe sobre o "dumping social". Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=509413>>. Acesso em: 10 jan. 2017

_____. Lei nº. 13.429/2017, 31 de março de 2017. Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 mar. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6787/2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>>. Acesso em 07, fev. 2017.

_____. Lei nº. 12.659/2012, 06 de junho de 2012. Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 jun. 2012.

_____. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 set. 1990. Retificado em 10 jan. 2007.

_____. Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 maio. 1993.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Ações afirmativas**. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2013.

_____. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 3ª edição. São Paulo: LTr, 2013.

_____. **Direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2015.

_____. Direitos fundamentais sociais: realização e atuação do Poder Judiciário. **Revista do TRT DA 8ª região – Suplemento Especial Comemorativo**, Belém, v. 41, n. 81, p. 77-87, jul./dez./2008. p. 77-87.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Traduzido por: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORBA, Joselita Nepomuceno. **Efetividade da tutela coletiva**. São Paulo: LTr, 2008.

BULOS, Jaime Leandro. **Dano social e reparação civil no processo coletivo**. 1ª edição. Curitiba: Editora Prismas, 2015.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. **Panóptica**, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007, p. 1-44. Disponível em:

<<http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/download/59/64> >. Acesso em 14, out. 2016

CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. Traduzido por: Nelson Ribeiro de Campos. **Revista de Processo**, São Paulo, v.2, n. 5, p.128-159, jan./mar.1977.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à justiça**. Tradução por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

CHASE, Oscar. **Direito, cultural e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada**. Tradução Sergio Arenhart, Gustavo Osna. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

CERDEIRO, Eduardo de Oliveira. **Ações coletivas e a substituição processual pelos sindicatos**. São Paulo: LTr, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125**, de 20 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 27 fev.2017.

_____. **Justiça em números 2016: ano-base 2015**. Brasília: CNJ, 2016.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Eficácia dos direitos fundamentais entre particulares: Juízo de ponderação no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

_____. **Dano moral coletivo nas relações laborais: (de acordo com o novo código de processo civil)**. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2016.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. São Paulo: LTr, 2006.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 14.ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais: Dignidade da pessoa humana, Justiça social e Direito do Trabalho**. 3ª edição. São Paulo: LTr, 2015.

DIAS, Jean Carlos. Existe um sistema processual coletivo? Uma reflexão a partir da teoria do Direito. In: DIDIER JR., Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo. (Coor.). **Tutela Jurisdicional coletiva**. 2ª série. Salvador: Juspodivm, 2012.

_____. **Controle judicial de políticas públicas**. Salvador: Juspodivm, 2016.

DUTRA, Lincoln Zuc (coor.). **Dumping social no direito do trabalho e no direito econômico**. Curitiba: Juruá, 2016.

Enunciado nº 04 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, Brasília, outubro-2007.

Enunciado nº 12 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, Brasília, outubro.2007.

Enunciado nº 456 da V jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, Brasília, maio-2012.

FERRAREZE FILHO, Paulo. MATZENBACHER, Alexandre (org.). **Proteção do trabalhador: perspectivas pós-constitucionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. Curitiba, 2015. 224f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2015.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Abuso de Poder Econômico por prática de licitude duvidosa amparada judicialmente. In: **Revista de Direito Público da Economia**, ano 1, nº 1, jan.-mar./2003. P. 215-225. Disponível em: <http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/103>. Acesso em 25/10/2016.

G1. **Justiça manda McDonald's regularizar jornada de trabalho em todo o país**. G1, São Paulo, 19/03/2013. Disponível em <<http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2013/03/funcionario-do-mcdonalds-podera-levar-almoco-e-tera-jornada-regular.html>> Acesso em 28/08/2016

GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. Rio de Janeiro: Saraiva. 1995

GÓES, Gisele Santos Fernandes. **Princípio da proporcionalidade no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Revisitando a temática: binômio processo e direito. Influência na seara trabalhista. In: VELOSO, Gabriel; MARANHÃO, Ney (Coord.). **Contemporaneidade e trabalho: aspectos materiais e processuais. Estudos em homenagem aos 30 anos da Amatra 8**. São Paulo: LTr, 2011. p. 283-291.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* (Org.). **Processo coletivo: Do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* (Org.). **Processo coletivo: Do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 39-60

_____. O projeto de novo CPC e sua influência no minissistema de processos coletivos: a coletivização dos processos individuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* (Org.). **Processo coletivo: Do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1431-1436

GUERRERO, Luiz Fernando. **Os métodos de solução de conflitos e o processo civil**. De acordo com o novo CPC.

HOUAISS, Antonio. **Dicionário Houaiss de língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2004.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Tradução por: Pietro Nasseti. 2ª reimpressão. São Paulo: Martin Claret, 2009.

JOTA. **STF mantém corte no Orçamento da Justiça do Trabalho - Por maioria, ministros julgam improcedente ADI apresentada pela Anamatra**. JOTA, São Paulo, 29/06/2016. Disponível em: <<https://jota.info/justica/stf-mantem-corte-no-orcamento-da-justica-trabalho-29062016>>. Acesso em 04 fev.17

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. Parâmetros constitucionais para a definição da função social da empresa. *In*: KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante (Org.). **Direito empresarial: os novos enunciados da Justiça Federal**. São Paulo: Quartier Latim, 2013a. p. 321-

_____. Direito ao trabalho, desenvolvimento e globalização econômica: O trabalho escravo contemporâneo. DIAS, Jean Carlos; SIMÕES, Sandro Alex de Souza (Coord.) **Direito, políticas públicas e desenvolvimento**. São Paulo: Método; Belém: Ed. CESUPA, 2013b. p. 271-291.

_____. Meio ambiente e condições de trabalho na Amazônia oriental: Uma análise sobre as relações de trabalho na mineração. **Revista do TST**, Brasília, vol. 80, n. 2, p. 208-225, abr-jun/2014.

LEÃO, Semírames de Cássia Lopes. O princípio da cooperação à luz do neoconstitucionalismo como instrumento de efetividade processual. *In*: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; SOUSA, Simone Letícia Severo e; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. (Org.). **Processo, jurisdição e efetividade da justiça I**. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 97-112.

_____. O direito do trabalho no pós-positivismo. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**. Curitiba, v. 2, n. 2, jul-dez/2016, p.1191-1207. Disponível em:< <http://www.indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/1555/pdf>>. Acesso em 17 mar.2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito processual coletivo do trabalho: na perspectiva dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2015.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. Pós-modernidade versus neoconstitucionalismo: um debate contemporâneo. *In*: VELOSO, Gabriel; MARANHÃO, Ney (Coor.). **Contemporaneidade e trabalho: aspectos materiais e processuais. Estudos em homenagem aos 30 anos da Amatra 8**. São Paulo: LTr, 2011. p. 43-77.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARQUES, Maria de Fátima Rodrigues. A OMC e as Medidas Antidumping no Brasil. **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba PR – Brasil. Ano IV, nº 10, jun/dez 2013. ISSN 2175-7119.

MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. A liberdade, a igualdade e a fraternidade na análise econômica do Direito a partir do pensamento de Amartya Sen. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**. UNIOESTE/MCR, v.11, n.20, p. 43-53, jan-jul/2011.

MEDEIROS NETO, Xisto Thiago de. **Dano moral coletivo**. 4ª edição. São Paulo: LTR, 2014.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na Justiça do Trabalho**. 5ª edição. São Paulo: LTr, 2014.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas: no direito comparado e nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Direitos Individuais Homogêneos**: Sentença, liquidação e execução nos processos coletivos. Disponível em: < http://www.estacio.br/mestrado/docs/artigo_aluisio.pdf>. Acesso em: 05 mar.2017.

MORAES, Daniele Alves. **Acesso à justiça através da liquidação e cumprimento de sentença genérica em ações coletivas referente ao interesse individual homogêneo**.

Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=986648642d1a68a3>>. Acesso em: 05 mar.2017.

MORATO LEITE, José Rubens. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* (Org.). **Processo coletivo: Do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 71-95.

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. **Flexibilização do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1991.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmilla. Por um acesso à justiça democrático: primeiros apontamentos. **Revista de Processo**. v. 38, n. 217, p. 75-120, São Paulo: RT, mar/2013.

Organização Internacional do Trabalho. 26ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho. Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia). Filadélfia, USA: 1944. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf. Acesso em 28 jan.2017

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de desenvolvimento sustentável globais**, 25 a 27 de setembro de 2015. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/pos2015/>>. Acesso em 15 mar.2017.

PAPA FRANCISCO. **Discurso para o I Encontro Mundial de Movimentos Populares**. Vaticano. Conselho Pontifício Justiça e Paz (Santa Sé), 28/10/2014. Discurso aos participantes do encontro. Disponível em: <http://www.pagina13.org.br/internacional/discurso-do-papa-francisco-aos-participantes-do-encontro-mundial-de-movimentos-populares/#.WKNHY_krLIU> Acesso em 14 jan.2017

_____. **Discurso para o II Encontro Mundial de Movimentos Populares**. Bolívia, Santa Cruz de La Sierra. Conselho Pontifício Justiça e Paz (Santa Sé), 09/07/2015. Discurso aos participantes do encontro. Disponível em:< [http://pt.radiovaticana.va/news/2015/07/10/discurso_do_papa_aos_movimentos_populares_\(texto_integral\)/1157336](http://pt.radiovaticana.va/news/2015/07/10/discurso_do_papa_aos_movimentos_populares_(texto_integral)/1157336)>. Acesso em 14 jan.2017

PIKETTY, Thomas. **A economia da desigualdade**. Tradução por André Telles. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

PIMENTA, José Roberto Freire; FERNANDES, Nadia Soraggi. A importância da coletivização do processo trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v.46, n.76, p.45-60, jul./dez.2007.

RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **O processo civil coletivo e sua efetividade**. São Paulo: Malheiro, 2012.

ROESLER, Átila da Rold. **Crise Econômica, Flexibilização e o Valor Social do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2014

ROMITA, Arion Sayão. Dano moral coletivo. **Revista TST**, Brasília, vol. 73, nº2, p. 79-87, abr/jun de 2007. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/2305/arionsayaoromita.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 24 out.2013.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

_____. Inclusão social pelo trabalho decente: oportunidades, obstáculos, políticas públicas. *In: Estudos Avançados*, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 23-49, mai-ago/2004, São Paulo. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 fev/2017.

_____. Barricadas de ontem, campos de futuro. *In: Estudos Avançados*. São Paulo, v.24, n. 68, p. 25-38, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 fev/2017.

SALLES, Carlos Alberto de. Processo civil de interesse público. *In: SALLES, Carlos Alberto de (Coor.). Processo civil e interesse público: o processo como instrumento de defesa social*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 39-77.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução por Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de Letras, 2010.

_____. **Desigualdade reexaminada**. Tradução por Ricardo Doninelli Mendes. 3ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2012.

_____. **Sobre Ética e Economia**. Tradução por Laura Teixeira Motta. 1ª edição. São Paulo: Companhia de Letras, 1999.

_____. **A ideia de justiça**. Tradução por Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. 1ª edição. São Paulo: Companhia de Letras, 2011.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar. A ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. Tradução por Bernardo Ajzember, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEVERO, Valdete Souto. A terceirização e os disfarces do discurso do Direito do Trabalho: O Estado Social às voltas com a realidade liberal. *In: FERRAREZE FILHO, Paulo. MATZENBACHER, Alexandre (Org.). Proteção do trabalhador: perspectivas pós-constitucionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. P. 147-170.

SCHIAVI, Mauro. **Dano moral coletivo decorrente da relação de trabalho**. Disponível em: <http://www.lacier.com.br/artigos/periodicos/Dano%20Moral%20Coletivo.pdf>. Acesso em: 24.out.2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SILVA, Sandoval Alves da. **O ministério público e a concretização dos direitos humanos**. (Coor.). DIDIER JR., Fredie. Coleção Eduardo Espínola. Salvador: Juspodivm, 2016.

SOARES, Maria Fabiana. **A ação civil pública trabalhista e a indenização por dano moral coletivo**. Disponível em: http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2010/discentes/A%20ACAO%20CIVIL%20PUBLICA%20TRABALHISTA%20E%20A%20INDENIZACAO%20POR%20DANO%20MORAL%20COLETIVO.pdf. Acesso em: 24 out.2013.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho: Teoria Geral do Direito do Trabalho**. Volume I, parte I. São Paulo: LTr, 2011.

_____. A supersubordinação - invertendo a lógica do jogo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, vol. 48, nº 78, jul-dez/2008, p. 157-193.

_____. O dano e sua reparação. *In: Revista LTr*, São Paulo, vol. 71, nº 11, nov/2007, p. 1317-1723. Disponível em: <http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jorge_luiz_souto_maior/jorge_luiz_souto_maior_o_dano_moral.pdf>. Acesso em: 23 fev.2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MENDES, Ranulio. SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTR, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3ª edição. São Paulo: Método, 2011.

TERRA. Entenda o que são as medidas antidumping no Brasil. **TERRA, São Paulo, 10.01.2014**. Disponível em: <<https://economia.terra.com.br/operacoes-cambiais/operacoes-empresariais/entenda-o-que-sao-as-medidas-antidumping-no-brasil,860b285c79873410VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>>. Acesso em 30 jan. 2017.

TRT8. **Justiça do Trabalho não é órgão de homologação**. ASCOM- TRT8, Belém, 06.08.12. Disponível em <http://www.trt8.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2262:060812-justica-do-trabalho-nao-e-orgao-de-homologacao&catid=360:noticias&Itemid=229>. Acesso em: 23.out.2016.

_____. **Empresa vai pagar R\$ 6,6 milhões por dano moral em ação sobre trabalho escravo**. ASCOM- TRT8, Belém, 23.10.13. Disponível em <http://www.trt8.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3461>. Acesso em 23.out.2016.

VELOSO, Gabriel; MARANHÃO, Ney (Coor.). **Contemporaneidade e trabalho: aspectos materiais e processuais. Estudos em homenagem aos 30 anos da Amatra 8**. São Paulo: LTr, 2011.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo: Dos direitos aos litígios coletivos**. *In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIÉRO, Daniel. (Coor.). Coleção: O novo Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZANETI Jr, Hermes; DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil - Processo Coletivo**, vol. 4, 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

ZANETI JR., Hermes (Coor.). **Processo coletivo**. Coleção Repercussões do NCPC. V8. Salvador: JusPodivm, 2016.

ZANETI Jr., Hermes. **Processo Constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ANEXO

TABELA 1

Tabela 01. Processos recebidos. Varas do Trabalho de Ananindeua e Santa Izabel do Pará. 2014 a 2016.

Varas do Trabalho	Quantidade de processos recebidos			Média dos 3 últimos anos
	2014	2015	2016	
1ª Ananindeua	1.950	1.819	1.783	1.851
2ª Ananindeua	1.989	1.848	1.840	1.892
3ª Ananindeua	2.023	1.863	1.793	1.893
4ª Ananindeua	2.001	1.850	1.770	1.874
Média	1.991	1.845	1.797	1.877
Santa Izabel	3.236	3.396	3.754	3.462

Fonte: Sistema e-Gestão. SeEST/TRT8. Estudo técnico COGES nº 03/2017.

Legenda: Tabela reproduzida com base nas informações contidas no processo 631/2017, relativo ao estudo técnico COGES nº 03/2017 para proposição de alteração da jurisdição do Foro trabalhista de Ananindeua e da Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará.

TABELA 2

Tabela 2. Quantidade de ações em curso em face da empresa Belém Bio Energia Brasil – CNPJ: 13.188.854/0001-95, na Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará, no triênio 2014/2016.

Sistema	2014	2015	2016
APT	2015	756	0
PJE	0	61	1078

Fonte: Secretaria de Tecnologia da Informação- SeTIn/TRT8.

Legenda: Tabela reproduzida com base nas informações obtidas junto a solicitação para o órgão em referência, com base no CNPJ da reclamada.